

REVISTA JURÍDICA

DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Adendo Especial: Anais do IV Congresso
de Atuação Interdisciplinar das
Defensorias Públicas



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



EDEPAR
Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

VOLUME 3 | Nº 1 | MAIO DE 2024 |
ISSN: 2763-9479

REVISTA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Volume 3

Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2024

Todos os direitos reservados

Autores dos artigos

Cristiane Souto Carneiro

Gina Kerly Pontes Moura

Renata Martins de Souza

Breno Gabriel Irias Martins

Sabrina Lasevitch Menezes

João Victor Muruci

Rafaela Bobig Monaro

Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro

Rafaela Martins da Silva

Capa

Luiza Souza da Silva

Diagramação

Luiza Souza da Silva

Revisão

Leônio Araujo dos Santos Júnior

Sarah Jennifer da Silva de Lima

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que seja citada a fonte. As opiniões expressas nos artigos doutrinários publicados nesta Revista são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
Vol. 3 nº 1 (mai - 2024) - Curitiba, PR: Escola da Defensoria Pública do
Estado do Paraná, 2024.
Anual. ISSN: 2763-9479

Defensoria Pública do Estado do Paraná

<http://www.defensoriapublica.pr.def.br/>

Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná

<http://www.edepar.pr.def.br/>

(41) 3313-7336

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

2022-2024

Defensor Público-Geral

André Ribeiro Giamberardino

Chefe de Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Lívia Martins Salomão Brodbeck e Silva

1º Subdefensora Público-Geral

Olenka Lins e Silva Martins Rocha

2º Subdefensor Público-Geral

Bruno Müller Silva

Corregedor-Geral

Henrique de Almeida Freire Gonçalves

Subcorregedora-Geral

Josiane Fruet Bettini Lupion

2024-2026

Defensor Público-Geral

Matheus Cavalcanti Munhoz

Chefe de Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Pedro Henrique Piro Martins

1ª Subdefensora Pública-Geral

Lívia Martins Salomão Brodbeck e Silva

2ª Subdefensora Pública-Geral

Thaís Oliveira

Corregedor-Geral

Henrique de Almeida Freire Gonçalves

Subcorregedora-Geral

Josiane Fruet Bettini Lupion

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Diretor

Leônio Araujo dos Santos Júnior

Conselho Editorial da Revista Jurídica

Erick Lé Palazzi Ferreira

João Victor Rozatti Longhi

Lívia Martins Salomão Brodbeck e Silva

Ricardo Menezes da Silva

Vitor Eduardo Tavares de Oliveira

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| PREFÁCIO | 05 |
| EDITORIAL | 06 |
| POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, ATENDIMENTO VIRTUAL E EXCLUSÃO SOCIAL Cristiane Souto Carneiro | 09 |
| SEGURANÇA PÚBLICA E A POLÍTICA DE EXTERMÍNIO: ANÁLISE DOS CASOS JOÃO PEDRO E MIZAEEL FERNANDES Gina Kerly Pontes Moura | 23 |
| DA IMPRESCINDIBILIDADE DA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS POR PARTE DA DEFENSORIA NO ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL DURANTE A PANDEMIA Renata Martins de Souza Breno Gabriel Irias Martins | 38 |
| A QUESTÃO DAS PESSOAS IDOSAS NO CÁRCERE: POSSIBILIDADES E POTENCIALIDADES ABOLICIONISTAS NO MUNDO (PÓS-)PANDÊMICO Sabrina Lasevitch Menezes João Victor Muruci | 57 |
| MIGRAÇÃO E COVID-19: AS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS DO GOVERNO BRASILEIRO E O INCREMENTO NAS JUDICIALIZAÇÕES PARA GARANTIA DA CONCESSÃO DE REFÚGIO E IMPEDIMENTO DE DEPORTAÇÕES IMEDIATAS Rafaela Bobig Monaro | 72 |
| A PRISÃO COMO REGRA E A LIBERDADE COMO EXCEÇÃO: CHEGAREMOS AOS 1 MILHÃO DE ENCARCERADOS? Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro Rafaela Martins da Silva | 86 |
| ADENDO ESPECIAL: ANAIS DO IV CONGRESSO DE ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS | 103 |

PREFÁCIO

Apresentamos com alegria uma nova edição da Revista da Defensoria Pública do Estado do Paraná, tendo como tema norteador reflexões sobre o acesso à justiça no “pós-pandemia”.

Desde a primeira percepção de que estávamos diante de algo capaz de transformar profundamente modos de vida e nossa relação com o mundo, tenta-se responder, como em um exercício prognóstico, como seria o mundo após a superação da crise.

É incontroverso como, aqui citando Judith Butler, o vírus escancarou a interdependência entre todos os seres vivos e como dependemos uns dos outros, em direção oposta ao individualismo radical que funda a racionalidade moderna no Ocidente.

A Defensoria é a instituição pública à qual foi confiada, pela Constituição da Nova República brasileira, a missão de articular e viabilizar acesso à justiça aos necessitados e vulneráveis. O impacto da pandemia do Coronavírus sobre suas características e modo de trabalho foi também imenso, como não poderia deixar de ser. Destacaria, em primeiro lugar, a aceleração da necessidade de um bom uso da tecnologia e da oferta de alternativas de acesso à população, sobretudo com a abertura de novas modalidades de atendimento virtual. Por outro lado, o risco da banalização do regime de trabalho à distância passou a ameaçar a credibilidade do sistema de justiça junto à população. São apenas dois exemplos dentre os diversos desafios impostos pela necessidade de encontrarmos respostas à nova realidade.

Temos orgulho de poder fazer parte de uma instituição que não fechou os olhos e as portas à população em situação de rua, às comunidades tradicionais, aos trabalhadores/as informais, às pessoas desempregadas e às pessoas com liberdade privada, todas elas severamente castigadas pela pandemia e pelas privações por ela impostas.

É nesse cenário, diante da enorme complexidade dos fatos que se deram entre 2020 e 2022, que a III edição da Revista da Defensoria reúne trabalhos inéditos sobre o “acesso à Justiça no pós-pandemia”, em cinco eixos: “encarceramento e execução penal no contexto pós-pandêmico”, “diversidade e direitos humanos no pós-pandemia”, “novas tecnologias e acesso à justiça”, “serviços públicos no pós-pandemia” e “persecução penal e garantias processuais penais no pós-pandemia”.

Esperamos que a leitura seja proveitosa e que venham muitas outras edições da Revista.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral

Primeiramente, tenho a honra, enquanto Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná (EDEPAR), em tentar esboçar em linhas breves, considerações iniciais sobre textos que refletem pensamentos de caráter prático singular, realizados por estudiosos de sensibilidade única. Realmente, é um privilégio.

A nova edição da Revista da Defensoria Pública do Estado do Paraná revela, tanto em sua formação quanto em seu conteúdo, uma característica que marca a própria essência da instituição, e de onde surge sua força criativa: a pluralidade.

Assim, o(a) leitor(a) verificará, ao desfilarem seus olhos por esta edição, que os artigos nela contidos tratam dos mais variados temas, com o olhar peculiar daqueles que atuam na defesa intransigente dos direitos fundamentais, cujos matizes constitucionais os revelam como verdadeiros reflexos da dignidade da pessoa humana enquanto Vetor do Ordenamento Jurídico vigente.

A presente edição da Revista da Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por tema central o principal desafio posto até agora para toda uma geração: o ciclo pandêmico da Covid-19. Milhares de vidas se perderam. A dignidade e a própria existência humana tiveram significações diferentes em um período tão difícil. Mais do que nunca, a solidariedade social, a compreensão de que somos dependentes uns dos outros, e de que a nossa existência deve impactar as pessoas positivamente, de modo a deixarmos um legado de evolução, foram colocadas como elementos norteadores de condutas.

Com efeito, a academia e a prática se voltaram para a análise jurídica dos reflexos da Covid-19 no mundo jurídico e, como não poderia deixar de ser, no que estava acontecendo de fato.

Nesse sentido, as reflexões dos artigos que integram esta edição da Revista da Defensoria Pública do Estado do Paraná revelam o foco nas consequências da pandemia, bem como a contribuição entre diversas Defensorias do Brasil para a concretização deste trabalho.

Assim, ressalta-se que os artigos da presente edição da Revista são frutos de trabalhos enviados pelas Defensorias do Ceará (DPE-CE), de Alagoas (DPE-AL) e de Minas Gerais (DPE-MG), nossas parceiras, e oriundas das exposições do I Congresso Interdefensorias, realizado no período pandêmico.

Institucionalmente, as Defensorias Públicas do Brasil, inclusive a Paranaense, se colocaram, como sempre, como instrumentos prontos para garantir os direitos básicos e a dignidade da população.

Aliás, tal atuação se mostrou ainda mais necessária, principalmente em favor da população hipossuficiente, aquela cujos reflexos de tão devastadora enfermidade, surgiram, como infelizmente acontece costumeiramente com fatos sociais negativos, com maior força.

O Coronavírus não escolheu classe social para fazer suas vítimas. Sim, de fato. Mas, é preciso ressaltar que seus efeitos sociais foram distintos, e que, enquanto se buscavam avan-

ços científicos para alternativas de sobrevivência frente ao vírus, tais alternativas, inicialmente, eram mais acessíveis às pessoas detentoras de maiores recursos, muitas vezes em outros países. Quando as vacinas chegaram ao Brasil, o que se viu foi um excelente trabalho realizado pelo Sistema Único de Saúde (viva o SUS...), e a população mais vulnerável, finalmente, tendo a vez de se sentir protegida, ao menos naquele instante, pelo Estado, que deveria dar a eles esta mesma segurança em todos os serviços. Na pandemia, talvez, tivemos a oportunidade, ainda que não constante, de ver que, apesar das diferenças financeiras, devemos ser tratados como iguais, tal como previsto em nossa Constituição Federal, que completou 35 anos de idade.

Uma parcela da busca por tal igualdade de tratamento, especialmente na atuação marcante da Defensoria Pública do Estado do Paraná em relação à população de rua, é retratada no artigo “POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, ATENDIMENTO VIRTUAL E EXCLUSÃO SOCIAL”, em que a vulnerabilidade deste grupo em especial e a insuficiência das políticas públicas a eles direcionadas, são delineadas.

Ao mesmo tempo, em momento em que a atuação marcante da Defensoria Pública para viabilizar o acesso à justiça é posta em destaque, como realmente deve ser, inclusive para dar voz e garantir direitos de população tão “etiquetada” e, conseqüentemente, muitas vezes excluída de acesso aos mais basilares direitos, é possível tecer uma análise sobre o papel da atual política de segurança pública, e o quanto ela precisa avançar para, efetivamente, incorporar direitos humanos e os princípios democráticos, inclusive de modo a reduzir as desigualdades. É o que se ilustra do artigo “SEGURANÇA PÚBLICA E A POLÍTICA DE EXTERMÍNIO: ANÁLISE DOS CASOS JOÃO PEDRO E MIZUEL FERNANDES”.

Os artigos também trazem reflexões sobre o impacto do Coronavírus em questões que já eram complexas no dia-a-dia da atuação da Defensoria Pública, e que reforçam a necessidade de se pensar a tutela coletiva como verdadeiro instrumento multiplicador de soluções jurídicas realmente eficazes. E assim temos, por exemplo, a análise “DA IMPRESCINDIBILIDADE DA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS POR PARTE DA DEFENSORIA NO ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL DURANTE A PANDEMIA”.

Partindo da mesma importância da utilização de instrumentos da tutela coletiva, dessa vez para entender os Direitos Humanos, cada vez mais sob uma perspectiva sistemática, para além das fronteiras do direito interno, mas dialogando com ele, como faz o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, inclusive pela atuação da Corte IDH, formando precedentes essenciais para a proteção de tais direitos, temos o artigo sobre “A QUESTÃO DAS PESSOAS IDOSAS NO CÁRCERE: POSSIBILIDADES E POTENCIALIDADES ABOLICIONISTAS NO MUNDO (PÓS-)PANDÊMICO”.

Além disso, o próprio fenômeno da migração no Brasil, necessidade de um mundo cujas restrições econômicas foram severamente afetadas com a pandemia, é estudado no artigo “MIGRAÇÃO E COVID-19”.

Outrossim, sem olvidar o desafio da humanidade frente à pandemia de Covid-19 e suas consequências, e, queremos crer, avançando para um novo cenário após tal realidade, passamos atualmente no Brasil por um momento de reforço e reconhecimento do Estado Democrático de Direito, enquanto pilar da construção de uma sociedade em que as plurali-

dades, mais do que nunca, precisam ser respeitadas, tendo os valores constitucionais como limites contra autoritarismos e devaneios utópicos. A concretude, o efeito prático das teorias e dos pensamentos, mais do que nunca, são elevados ao status de necessários para a manutenção de conquistas históricas, muitas delas tidas como solidificadas, mas que foram, fatalmente, colocadas à prova.

É neste cenário de atenção à democracia, que os trabalhos desta Revista também estão situados. A Defensoria Pública é diálogo, seja com o nosso coração, nossos usuários, que buscam na instituição a voz tão abafada na luta por seus direitos; seja com as demais instituições que compõem o sistema de justiça; ou mesmo através de práticas interpretativas que dão valor ao coletivo, de forma a expandir seus efeitos com soluções molecularizadas.

Da atividade reflexiva em relação a problemas não tão novos, mas que insistem em se colocar no cotidiano de atuação da Defensoria Pública, clamando por soluções práticas, temos os estudos acerca da indagação sobre a forma como as prisões são entendidas no sistema de justiça brasileiro, no artigo “A PRISÃO COMO REGRA E A LIBERDADE COMO EXCEÇÃO: chegaremos aos 1 milhão de encarcerados?”.

Como visto, o panorama é de mudanças, cada vez mais rápidas, principalmente decorrentes de uma nova perspectiva de existência após o ápice da pandemia e, especialmente no Brasil, de um momento político em que a democracia e seus valores nunca estiveram tão questionados.

Esperamos, pois, que as reflexões dos artigos que compõem esta obra possam trazer ao(à) leitor(a) uma visão crítica do que passamos, mas, ao mesmo tempo, a esperança de que instituições como a Defensoria Pública do Estado do Paraná, no Brasil, sempre estarão lá, para garantir acesso à justiça e, com tal acesso, a dignidade tão buscada por nosso povo lutador.

Um abraço. Boa leitura!!!

LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR

Defensor Público do Estado do Paraná

Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná - EDEPAR

POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, ATENDIMENTO VIRTUAL E EXCLUSÃO SOCIAL

HOMELESS POPULATION, VIRTUAL SERVICE AND SOCIAL EXCLUSION

Cristiane Souto Carneiro¹

Resumo: Este artigo visa demonstrar as dificuldades e negligências porque passam as pessoas em situação de rua. É o retrato da desigualdade social revelando a violação dos direitos humanos, o esquecimento dos menos favorecidos, que vivem sob um estigma social onipresente às margens da sociedade. A Constituição Federal dispõe de um rol de direitos fundamentais e sociais que devem ser prestados pelo Poder Público de forma positiva, no entanto, não estão alcançando tais objetivos ou, estão sendo prestados de forma ineficaz. As políticas públicas e sociais estão distantes de suprir as reais necessidades dos moradores de rua, principalmente por seus atores políticos estarem sempre envolvidos em corrupção e disputas políticas. Em contraponto, instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública são instrumentos essenciais para efetivar o acesso à justiça, concretizando os direitos fundamentais. Com a pandemia e o distanciamento social, todos esses percalços, pelos quais passam diariamente as pessoas em situação de rua, foram ampliados, dificultando ainda mais o acesso aos serviços públicos disponibilizados de forma presencial. A falta de estrutura e acesso para o atendimento online à população em situação de rua, confirmou o perfil vulnerável dessas pessoas e a ineficiência das políticas públicas, resultando no aumento estatístico do número de excluídos e marginalizados em circunstâncias pandêmicas.

Palavras-chave: Pessoas em Situação de Rua. Direitos Humanos e Sociais. Acesso à Justiça. Atendimento Online. Exclusão.

Abstract: The purpose of this article is to demonstrate how adversity and neglect are experienced by homeless people. It is a portrait of social inequality that reveals the violation of human rights, the oblivion of the less fortunate, who live under an omnipresent social stigma on the margins of society. The Federal Constitution brings a list of fundamental and social rights that must be positively guaranteed by the Public Authorities, however, they are not reaching such goals, or they are being provided ineffectively. Public and social policies are far from meeting the real needs of homeless people, mainly because their political actors are always committed to corruption and political disputes. On the other hand, institutions such as the Public Ministry and the Public Defender's Office are essential for effective access to justice, fulfilling fundamental rights. With the pandemic and social distancing, all these mishaps that they experience daily as homeless people have increased, making access to public services made available in person even more difficult. The lack of structure and access to online care for the homeless population confirmed the vulnerability profile of these people and the inefficiency of public policies, resulting in a statistical increase in the number of excluded and marginalized in a pandemic situation.

Keywords: Homeless People. Human and Social Rights. Access to Justice. Online Service. Exclusion.

¹ Defensora Pública do Estado de Alagoas. UNIT- Centro Universitário Tiradentes. Residente Jurídica. Graduada em Direito. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal e em Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

O tema escolhido sobre a população em situação de rua é complexo, delicado e desconfortável. Deixa visível a desigualdade social, a violação de direitos, a violência imposta por concepções ideológicas e políticas, as falhas das políticas públicas e econômicas predominantes do capitalismo, a segregação e o preconceito demonstrado às pessoas que moram nas ruas. Elas estão ali, mas não são vistas.

O desrespeito à Constituição da República quando se fala em direitos sociais, a ineficiência das políticas públicas e a falta constante de soluções práticas são contínuas, como a expectativa incansável e a esperança, tanto das pessoas em situação de rua, na sua forma de enxergar o mundo e a vida que levam, como dos cidadãos que observam indignados sem poder mudar essa realidade.

Esse estado de negação de direitos com que vivem esses brasileiros foram agravados com a pandemia, dificultando o acesso a programas e movimentos sociais e a concretização do mínimo para uma vida digna. O acesso à internet se transformou em opção necessária para cada brasileiro, inclusive aos que moram nas ruas, e a falta de acesso ao atendimento virtual dificultou o acesso ao básico, ao mínimo existencial.

Nesse contexto, a atuação do sistema de justiça através do Ministério Público e da Defensoria Pública é primordial. As concepções práticas dessas instituições devem ser fundamentadas nos fatos sociais reais, indo além da norma jurídica para que sejam legitimadas as ações.

Assim, quando não cumpridas as diretrizes disponíveis para a concretização e efetivação dos direitos sociais pelo Poder Público, o Judiciário e as instituições permanentes e essenciais à função jurisdicional do Estado, Ministério Público e Defensoria Pública, tem-se a exclusão social e automaticamente a desintegração do indivíduo na sociedade.

Frisando, que o termo exclusão social, vai além das pessoas em situação de rua, tendo uma enorme abrangência que inclui a pobreza, o preconceito, a desigualdade, a discriminação racial ou contra as mulheres, o acesso à justiça e ao lazer.

1. QUEM SÃO AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

As pessoas em situação de rua são formadas por um grupo populacional heterogêneo, de realidades distintas, em condição de extrema pobreza, desprovido de moradia digna, com vínculos interrompidos ou mitigados, sendo obrigadas a de forma permanente ou transitória lograr moradia nas vias públicas das cidades.

São definidos pela ótica da exclusão, seja pelo desemprego, distanciamento familiar ou social, perda de um ente querido, violência, alcoolismo, drogas e saúde mental. Carentes de atenção, a população em situação de rua tem aumentado consideravelmente, ano após ano, tendo a pandemia atingido seu ápice, violando extremamente os direitos humanos.

O autor Thiago Fernando Guedes de Carvalho (CARVALHO, 2021) descreve que “historicamente, além do estigma social, as pessoas em situação de rua também se encontram à margem das prioridades dos poderes públicos. Em diversos momentos e con-

textos históricos e sociais, tal população foi considerada como composta por pessoas de segunda classe”.

O esquecimento do poder público com relação à população em situação de rua é evidente, perdurando em sistemas econômicos corruptos e baseados no autointeresse desfigurando as relações sociais (LIMA, 2018). Em comparação com a população em geral, as pessoas em situação de rua são mais vulneráveis ao uso de drogas, a contrair doenças (físicas e psicológicas), demandando maior atenção à saúde (NETO, 2016).

Numa sociedade capitalista marcada pela desigualdade social e pelo crescente empobrecimento, a perda de papéis sociais associados à capacidade produtiva têm contribuído para uma ruptura progressiva, em que o indivíduo que não cumpre os compromissos sociais é excluído pela sociedade e muitas vezes recebe a classificação de mendigo, preguiçoso, bêbado, drogado, recebe o estigma de morador de rua.

2. POLÍTICA PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

Os estudos na área das políticas públicas, surgiu na década de 30, nos Estados Unidos da América, com o propósito de auxiliar os governos diante das oportunidades de desenvolvimento de novas metodologias. A atuação no planejamento, na industrialização, na economia e na proteção social, após a crise de 1929, exigiu maior desempenho do Estado e consequentemente impactou a vida das pessoas. No Brasil essa expansão só ocorreu na década de 1990, após as contendas sobre o funcionamento das instituições do Estado, do federalismo, das formulações burocráticas e das instalações das políticas públicas (MADEIRA, 2020).

Políticas públicas são as ações desencadeadas pelo Estado com o objetivo de solucionar (ou não) os problemas da sociedade. Podem ser realizadas através de parcerias com organizações não governamentais ou com a iniciativa privada. O processo de implementação necessita de profissionais especializados, metas claras, recursos bem definidos, monitoramento e avaliação de resultados.

As políticas sociais são definidas por Gilmar Trindade dos Santos (SANTOS, 2011) como “ações governamentais desenvolvidas em conjunto, por meio de programas e projetos que proporcionam a garantia de direitos e condições dignas de vida aos cidadãos, de forma equânime e justa”. O sociólogo Simon Schwartzman (2004) citado por Gilmar Trindade dos Santos (SANTOS, 2011) considera que:

A estrutura social de um país é dada pela sua estrutura demográfica, sua ocupação, a distribuição da riqueza entre seus habitantes, e sua distribuição espacial e geográfica. É também levado em conta nesse rol a existência de divisões de natureza étnica e cultural, e o que ele chama de “capital humano”: a educação.

Os fatores de crescimento de uma sociedade, estão diretamente ligados às mudanças na taxa de fecundidade, ao ingresso das mulheres no mercado de trabalho, ao aumento da educação e da informação, na cultura e na mudança de valores da população.

Assim, atualmente tomando como referência as pessoas em situação de rua, é notório como são ineficazes os programas e projetos que visam prover a validação de direitos de forma íntegra e igualitária pelo Poder Público.

3. DOS DIREITOS PRESTACIONAIS: DIREITO DE TODOS

Os direitos fundamentais têm sua origem na Carta Magna de 1215 com o objetivo de limitar os poderes do Rei João Sem Terra, porém sua efetivação se deu na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na França, e também da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem dos Estados Unidos, com o objetivo de conter o Estado absolutista, limitando o poder do Estado e estabelecendo direitos.

Os direitos fundamentais são direitos eleitos pelo legislador constitucional para compor a Carta Magna, se consolidaram na ordem jurídica, sendo essenciais para aferir o grau de democracia de uma sociedade, legitimando poderes sociais, políticos e individuais.

Caso esses direitos sejam lesionados sem controle, têm-se uma sociedade doente. Já os direitos humanos por terem base jusnaturalista (os direitos do homem são imperativos do direito natural), prevalecem em qualquer ordenamento jurídico, são direitos do homem universalmente e possuem proteção global prescrita em documentos internacionais (BATISTA, 2021).

Em princípio, Tiago Fernando Guedes de Carvalho (CARVALHO, 2021) cita Dimoulis e Martins (2007), que ensina que “os direitos sociais são direitos prestacionais e que exigem um *‘status positivus’*, ou seja, ações do Estado para sua efetivação por meio de pressupostos materiais”.

Assim, é perceptível que os direitos fundamentais estão em constante evolução ao longo da história. No decorrer dos séculos XX e XXI, surgiram os direitos difusos, coletivos (transindividuais ou metaindividuais), e a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. São destinados indiscriminadamente a todos os seres humanos, ou seja, são universais. Não se perdem com o passar do tempo, sendo imprescritíveis e irrenunciáveis.

Portanto, os direitos fundamentais não são absolutos, mas podem ser exercidos cumulativamente, por serem fruto de uma longa evolução, muitas lutas e batalhas com o objetivo de concretizar o princípio da dignidade humana, tem aplicabilidade imediata na maioria dos casos.

São invioláveis, são direitos protegidos pela verticalidade hierárquica das normas, devem ser interpretados de forma harmônica e prezar pela efetividade. Os Poderes Públicos não devem medir esforços para a sua concretização, combatendo com vigor a síndrome da ineficiência das normas constitucionais (BATISTA, 2021). Ou seja, devem ser desenvolvidos e prestados à toda população, incluindo as pessoas em situação de rua.

3.1 DIREITOS SOCIAIS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO

A Constituição Cidadã como também é conhecida a Constituição Federal de 1988, é marcada pela redemocratização do Brasil, e o fim do autoritarismo dos militares com soturnas violações aos direitos humanos, simbolizando a Nova República.

O artigo 3º, traz os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo normas definidoras de princípios programáticos, inerentes das constituições dirigentes, em que o constituinte estabelece procedimentos para designar os princípios e metas que servirão de base para que o Poder Público execute determinado programa criado pela Constituição.

Tais propósitos justificam e tem o objetivo de garantir igualdade material para a população, atuando o Estado de forma positiva, assegurando os direitos de segunda dimensão que incluem as pessoas em situação de rua.

As constituições dirigentes são aquelas voltadas para o futuro e típicas dos estados sociais estabelecendo critérios e valores para o Estado e a sociedade, efetivando os direitos fundamentais, principalmente os direitos sociais expressos no art. 6º, com redação dada pelas ECs ns. 26/2000 (acrescentou o direito à moradia), nº 64/2010 (o direito à alimentação) e a nº 90/2015 (o direito ao transporte), que são direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma da Constituição (LENZA, 2014).

A efetivação da maioria desses direitos, muitas vezes oferecem dificuldades por parte do poder público, por não disponibilizar de meios suficientes para sua concretização.

Desta forma, eles são condicionados pela “reserva do possível”, realidade já sustentada pelos romanos “ninguém está obrigado a fazer coisas impossíveis” (FILHO, 2020).

3.2 PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO, RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL

O princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária, expõe que uma vez consolidado o direito, ele não pode ser reduzido ou extirpado, é o que se propõe o *effet cliquet*, inclusive, pela ordem constitucional vigente, que com a evolução dos ordenamentos jurídicos é nítido a aplicação de princípios que maximizam os direitos fundamentais.

Nesse contexto, entende-se que nem a lei pode retroceder, inclusive o poder de reforma, pois a Constituição deve proteger os direitos sociais já consagrados. O princípio da democracia econômica e social também é referência ao princípio do não retrocesso, pois direitos como o dos trabalhadores, de assistência e à educação, por exemplo, uma vez conquistados, constituem garantia institucional e um direito subjetivo. O Poder Público tem o dever de implementar novas políticas públicas, mantendo as existentes e promovendo o acesso a todos os cidadãos (BATISTA, 2021).

A teoria da reserva do possível é tratada em consequência dos altos custos que os direitos sociais acarretam, pois exigem do Estado uma possibilidade financeira para serem concretizados.

Discute-se o salário mínimo destacado no art. 7, inciso IV da CF/88, fixado nacionalmente pela Carta Magna, seria capaz de atender todas as necessidades vitais e básicas do cidadão e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, preservando o poder aquisitivo com reajustes anuais (BATISTA, 2021).

Em contraponto, há a teoria do mínimo existencial, com o propósito de garantir que o Estado cumpra os direitos prestacionais não podendo se esquivar alegando a reserva do possível, pois é necessário um mínimo existencial para uma vida digna para todos os cidadãos.

Com relação às pessoas em situação de rua, que seguem esquecidos pelo Poder Público, privados de assistência, do mínimo existencial, em seu artigo Thiago Fernandes Guedes de Carvalho (CARVALHO, 2021), destaca a aplicação do projeto “housing first” em Portugal e relata:

Nesse projeto, constatou-se, em relatos de psicólogos, que as pessoas antes em situação de rua, ao estarem abrigados em uma moradia individualizada, passam a conseguir construir aspirações para o futuro simplesmente por terem à sua disposição um banheiro que possam usar sem qualquer dificuldade de acessar.

A maioria dos programas do Poder Público são ineficazes e o descaso é visível. É extenso o número de pessoas que estão envelhecendo nas ruas, com doenças variadas como tuberculose, tosse seca, feridas, diabetes, hipertensão, tosse com sangue e soropositivos, sem uma política pública adequada e específica para as pessoas em situação de rua (QUEIROZ, 2018).

3.3 A IMPORTÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSOLIDAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A tarefa de efetivação de políticas públicas é especificamente do Poder Executivo e Poder Legislativo, porém não pode o Poder Judiciário se omitir quando os órgãos competentes se calam, comprometendo o direito, individual ou coletivo.

Destarte, é preciso frisar não se tratar de ativismo judicial, mas da judicialização das políticas públicas devido à falta de concretização de direitos sociais pelos poderes Executivo e Legislativo. E, sendo provocado, o Poder Judiciário precisa decidir o conflito e efetivar direitos.

Tais direitos, são extraídos diretamente das normas constitucionais de direitos fundamentais sociais vigentes, gerando posições jurídicas subjetivas. Quanto às normas de direitos sociais derivados, têm sua concretização pelo legislador infraconstitucional, porém ambos devem ser concretizados no âmbito judicial (BATISTA, 2021).

Logo, o Supremo Tribunal Federal preza por dar cumprimento à Constituição efetivando os direitos fundamentais e admite o bloqueio de verbas públicas em prol de pessoas determinadas assegurando o fornecimento de medicamentos, a fim de cumprir o direito à saúde, o direito à vida.

No tocante às pessoas em situação de rua, é preciso ter consciência sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que têm suas origens no cristianismo, sendo anterior a qualquer criação jurídica.

É um princípio meta, princípio fim de todo ordenamento jurídico. Tem como objetivo rememorar que o Estado tem o dever de ajudar o homem a encontrar o seu fim. Fazer cumprir as leis constitucionais, em destaque os direitos fundamentais sociais e, quando o Estado, através dos poderes Executivo e Legislativo se omitirem, é dever do Poder Judiciário fazer cumprir a lei.

3.4 A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

A Constituição da República em seu art. 127 atribuiu ao Ministério Público a defesa da or-

dem jurídica, de guardião da sociedade, do regime democrático de direito e dos interesses sociais, individuais e coletivos. Por ter autonomia administrativa (autogestão, autoadministração e um governo de si), não se submeterá a nenhum outro “poder” (Legislativo, Executivo ou Judiciário).

A proteção da Dignidade da Pessoa Humana tutelada pela Constituição Federal, tem como propósito a erradicação da pobreza.

Desse modo, o Ministério Público tem a importante função de promoção dos direitos das pessoas em situação de rua, à qual apresenta expressivo crescimento ano após ano.

A relevância da atuação do Parquet é de destaque, pois, quaisquer ações do Poder Público, que se desvie do Princípio da Dignidade Humana, não pode perdurar, exigindo da instituição ações efetivas de controle do Poder Público e a execução de ações reparadoras quando for o caso, para assegurar os direitos protegidos constitucionalmente (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2020).

As dificuldades enfrentadas pelas pessoas em situação de rua, a pobreza extrema, a inacessibilidade aos direitos garantidos pela Constituição, é do Ministério Público a competência para promover as medidas necessárias para proteger os direitos dessas pessoas, requerendo aos entes federativos a incumbência de fazer ou não fazer, de acordo com a natureza da obrigação.

É preciso destacar, que o Poder Judiciário não possui exclusividade na efetivação dos direitos fundamentais. A Carta Magna conferiu ao Ministério Público legitimidade para intermediar e promover, junto à sociedade a consecução desses direitos sem intermédio do Judiciário, atuando como agente transformador da realidade social, incluindo as pessoas em situação de rua.

Lembrando que, tanto a Constituição da República, quanto a legislação infraconstitucional anuíram ao Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública para a tutela de quaisquer direitos difuso ou coletivo com base nos arts. 1º, inciso IV c/c 5º, inciso I, da Lei 7.347/85 e 25, IV, “a” da Lei 8.625/93 (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2020).

3.5 A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Com o objetivo de delinear o surgimento e desenvolvimento para solucionar a problemática de acesso à justiça nos países do ocidente, Cappelletti e Garth produziram um interessante ensaio para Projeto de Florença, sedimentado em 3 grandes ondas renovatórias:

A primeira grande onda teve início em 1965, concentrando-se na assistência judiciária. A segunda referia-se às “... reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses ‘difusos’, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor”. O terceiro movimento ou onda foi pelos autores chamado de “ênfase de acesso à justiça”, reproduzindo e buscando as experiências anteriores, mas indo além, tentando “... atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo” (LENZA, 2014).

Assim, pode-se assegurar que o estudo da Defensoria Pública e da garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita se fundamenta na primeira onda renovatória dos autores Cappelletti e Garth.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Um direito e garantia fundamental operacionalizado pela Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional, à qual incumbe a orientação jurídica e defesa em todos os graus de todas as pessoas que comprovarem insuficiência de recursos ou às pessoas necessitadas, em destaque, as pessoas em situação de rua (LENZA, 2014).

A Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014 atribuiu maior ênfase à Defensoria Pública.

O art. 134 além de legitimar a Defensoria Pública como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”, com ênfase à “orientação jurídica” e a “defesa dos direitos dos necessitados” e como “expressão e instrumento o regime democrático”, também consagrou à instituição “a promoção dos direitos humanos” e a promoção dos “direitos coletivos” (e individuais).

A Defensoria Pública possui autonomia financeira, administrativa e independência funcional, assegurando ao Poder Judiciário não interferir nos critérios de atuação dos Defensores Públicos (FILHO,2020).

A Lei Complementar 80/94 em seu art. 3º- A, elenca os objetivos da Defensoria Pública, sendo eles:

Art. 3º - A: São objetivos da Defensoria Pública:

- I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
- II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
- IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Com relação ao inciso I, o princípio da dignidade da pessoa humana é um do fundamento da República Federativa do Brasil que dá amplitude de proteção a qualquer sujeito de direito. Sendo beneficiária da tutela física, psicológica ou moral, qualquer pessoa, pelo simples fato de existir no mundo.

Essa humanização tão nítida da lei, pode incitar a certos questionamentos com relação ao crescente número de pessoas em situação de rua. O desamparo e o descaso do Poder Público e a falta de efetivação concisa dos direitos fundamentais direcionados aos moradores de rua, geram constantes questionamentos.

Sem dúvida, a atuação da Defensoria Pública opera como elemento equilibrador do status social, de forma eficaz e constante, fazendo toda a diferença na busca de respostas céleres para proteção dos direitos humanos, preservando e garantindo o princípio da isonomia (BRASIL ESCOLA, 2020).

4. O ACESSO À JUSTIÇA ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

O “acesso à justiça” pode ser entendido de duas formas: acesso ao judiciário, pela possibilidade de, através do sistema estatal e suas instituições, demandar a tutela de algum interesse, o que seria aqui o sentido estrito; ou a realização da justiça social, onde o acesso à

justiça é um conjunto de oportunidades de forma equitativa, seja nos processos políticos, econômicos ou sociais (ALCÂNTARA, 2015).

O princípio constitucional do acesso à justiça ou direito de ação ou inafastabilidade da jurisdição expresso na CRFB/88 em seu art. 5º, inciso XXXV dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” é o postulado que proporciona aos cidadãos que reivindicarem seus direitos, assegurando que a legislação seja respeitada, proibindo que um direito seja violado. (ARTIGO QUINTO, 2020)

A maioria das pessoas em situação de rua não é alcançada pelos programas governamentais, pelo menos 88,5% não recebem qualquer benefício do governo e cerca de 95,5% não participa de qualquer programa ou movimento social. As discriminações são constantes, não exercem o direito ao voto, pois não possuem título de eleitor. Por esse motivo, não possuem representantes no Poder Legislativo ou Executivo, conseqüentemente não conseguem fazer valer os seus direitos políticos (SANTOS, 2011).

O autor Willian Magalhães de Alcântara (ALCÂNTARA, 2015), discorre sobre como o acesso à justiça brasileira é limitado e dispõe:

As dificuldades de acesso ao Judiciário são expressão da escassez de justiça social e de cidadania. Como mostramos, ao tratar do Estado e do sistema de justiça na sociedade capitalista, há uma estrutura institucional e normativa que atende antes aos ingressos dos agentes econômicos mais poderosos. Como resultado, há produção de mais desigualdades e pobreza. Assim, reformas pontuais que promovam um maior acesso dos pobres ao Judiciário terão um alcance bastante limitado se não houver mudanças estruturais.

Há um antagonismo quanto ao capitalismo e o cumprimento de regras dificultando o acesso ao judiciário pelos pobres. A concentração de renda gera uma imensa desigualdade e os mais necessitados, nesse caso, as pessoas em situação de rua, permanecem longe da justiça, e justamente por serem mantidos distantes, continuam cada dia mais pobres. Outro ponto importante é a demora da resolução dos processos judiciais, a população carente e em situação de rua tem menos condições de suportar os resultados dessa morosidade.

5. ATENDIMENTO VIRTUAL E EXCLUSÃO

A população passou por uma grave crise de saúde pública nos últimos tempos. O combate ao novo coronavírus mobilizou profissionais e empresas das mais diversas áreas a diversificar a forma de atendimento ao público. O distanciamento social foi literalmente incorporado e a sociedade foi obrigada a se adaptar ao atendimento online, inclusive no acesso ao Judiciário.

No entanto, a ausência de conexão foi um inconveniente para a maioria das famílias. Muitas crianças e adolescentes em idade escolar ficaram sem acesso à escola devido ao atendimento que passou a ser online.

Outros serviços prestados à população, antes presencial, passaram a ser pela internet, como o cadastro para inscrição para o recebimento do auxílio emergencial pago pelo governo, de acordo com dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (REVISTA EXAME, 2020). A pesquisa tem como resultado a dimensão do desafio de inclusão

digital no Brasil, onde um em cada quatro brasileiros não tem acesso à internet (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Algumas diretrizes nacionais foram providenciadas conforme o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (SILVA, 2020), às quais:

Para realizar a investigação sobre medidas emergenciais propostas para atendimento da população em situação de rua, foram consultados sítios eletrônicos das prefeituras das capitais do Nordeste e Sudeste, notadamente relativos a secretarias de assistência social ou de *sites* específicos voltados à pandemia. Nessas páginas eletrônicas, a investigação se concentrou na divisão de notícias. Nessa seção, foram selecionadas notícias e mapeadas ações específicas para a população em situação de rua no contexto da pandemia, entre os meses de março e abril de 2020. O objetivo não foi realizar um levantamento exaustivo. Também não se almejou avaliar a implementação das ações identificadas, nem o quadro anterior das medidas municipais para a população em situação de rua, apesar da importância dessas informações. Antes, o foco foi analisar quais tipos de iniciativas foram desenvolvidas em caráter emergencial, como se somam ou inovam em relação ao quadro atual de serviços governamentais disponibilizados para essa população.

Dentre as vulnerabilidades em que as pessoas em situação de rua foram expostas durante a pandemia e continuam expostas no momento atual, a realidade experimentada durante o distanciamento social é evidentemente a mais tortuosa.

Se o acesso ao Judiciário era complexo, no período de reclusão tornou-se impossível com o atendimento online, necessitando de uma atuação firme do Poder Público juntamente com o Ministério Público e Defensoria Pública a fim de consolidar esses direitos e evitar a exclusão social.

Entrando no campo da exclusão social a autora Giuliana Franco Leal (LEAL, 2008) descreve que a exclusão social pode ser entendida como uma limitação ao exercício da cidadania, uma consequente exclusão dos direitos humanos e sociais para a maior parte da sociedade moderna. E cita Schwartaman e Reis (2005) que melhor explana o conceito de exclusão social:

Alude à não-efetivação da cidadania, ao fato de que, apesar de a legislação social e do esforço das políticas sociais, uma grande massa de indivíduos não logra pertencer efetivamente a uma comunidade política e social. (...) O conceito de exclusão é, portanto, inseparável do de cidadania, que se refere aos direitos que as pessoas têm de participar da sociedade e usufruir de certos benefícios considerados essenciais (Schwartaman e Reis, 2005, p.151).

Ainda, de acordo com (LEAL, 2008), a exclusão social pode ser diferenciada da pobreza, na qual a primeira se refere à discriminação e à estigmatização. Não podem ser definidos como sinônimos, pois a exclusão abrange a noção de capacidade aquisitiva, dentre outras condições atitudinais, comportamentais não se limitando somente à capacidade de aquisição de bens. Já, pobre é o que não tem. O excluído pode ser do sexo feminino, velho, ter cor negra, ser homossexual, etc.

Quando se fala em valores culturais, discriminações, tem-se a exclusão. O que não significa que o pobre não possa ser discriminado por ser pobre, mas que a exclusão ultrapassa, porque inclui o abandono, a perda de vínculos, o esgarçamento das relações de convívio, sem necessariamente passar pela pobreza.

Em tempo, a autora Ermínia Maricato (PROPOSTA, 1994) descreve muito bem sobre a exclusão social em um artigo sobre a reforma urbana na década de 90 comparando à década de 40, demonstrando de maneira sutil que o avanço e a modernidade, o processo de urbanização e o avanço econômico também traria suas intempéries. Elementos que se repetem em muitas análises, conforme segue:

A exclusão social compõe um universo do qual a segregação ambiental é apenas uma das expressões. À dificuldade de acesso aos serviços e infraestrutura urbanos (transporte precário; saneamento ineficiente; drenagem inexistente; dificuldade de abastecimento; difícil acesso aos serviços de saúde, educação e creches; maior exposição à ocorrência de enchentes e desmoronamentos, etc.) somam-se menores oportunidades de emprego (particularmente no setor formal), menores oportunidades de profissionalização, maior exposição à violência (marginal ou policial), discriminação racial, discriminação contra mulheres e crianças, difícil acesso à justiça social, difícil acesso ao lazer. A lista é interminável. Não há como definir um limite preciso entre o 'incluído' e o 'excluído'. Não se trata de um conceito mensurável, mas de uma situação complexa que, envolve a informalidade, a irregularidade, a ilegalidade, a pobreza, a baixa escolaridade, o oficioso, a raça, o sexo, a origem, e principalmente, a falta de voz.

Por fim, as pessoas em situação de rua constataam histórias e rumos cotidianos marcados por perdas, exclusão, subalternização e desqualificação e, em suas expressões é verificado a autoexclusão reiterada pelo estigma em que são tratados pela sociedade, se isolando quase que absolutamente fazendo com que percam as referências.

CONCLUSÃO

O tema discutido neste trabalho tem um olhar direcionado às pessoas em situação de rua, aos processos de atendimento online nos últimos tempos e a exclusão social. Vai além de ser uma questão social, mas se trata de sentimentos como solidariedade, compaixão, humanidade, no sentido mais genuíno que possam ser definidos os direitos humanos.

A desigualdade que paira sobre a população em situação de rua é de extrema violação dos direitos humanos e aparentemente, sem solução. Pelo simples fato de não exercerem o direito ao voto, não há propostas políticas dos candidatos e seus partidos, direcionados a esse público, ficando reféns do acaso.

E mesmo que houvessem políticas governamentais direcionadas a elas, de forma geral essas políticas não têm, em circunstâncias gerais e empíricas, revelado soluções práticas. Sendo importante destacar, as crises financeiras, orçamentárias, a corrupção, a falta de estrutura e planejamento na execução dessas políticas.

Vimos que são pessoas extremamente vulneráveis, demandando maior atenção do Poder Público com programas eficientes que possam de verdade mudar as suas realidades sociais, garantindo seus direitos e concretizando o princípio da dignidade humana.

Apesar de terem um baixo acesso ao Judiciário e uma grande carência de direitos sociais, principalmente pela falta de políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua, é destaque a importância do Poder Judiciário para a efetivação de direitos, para fazer cumprir as leis constitucionais, com vasta jurisprudência favorável, principalmente quanto ao direito à saúde.

A importância da atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e seu propósito de erradicar o estado de pobreza e desdém, aos quais se encontram as pessoas em situação de rua.

Destacando a Defensoria Pública na assistência jurídica e gratuita prestada a essa população garantindo o acesso à justiça, mesmo que com limitações estruturais ou geográficas. Instituições tão necessárias para intermediar o acesso ao judiciário, principalmente após todas as modificações ocorridas nesse período pandêmico, destacando o isolamento social e o acesso aos atendimentos de forma remota.

Por fim, entendemos que a exclusão social é destrutiva, a segregação corrói, fragiliza e diminui as pessoas em situação de rua, fazendo que se sintam invisíveis perante toda a sociedade, colocando em discussão que a inclusão precisa ser pautada além de políticas públicas e das proteções dos direitos fundamentais sociais, mas sob a perspectiva de laços e vínculos sociais.

Concluimos, dessa forma, que mesmo diante da legislação constitucional pertinente e inclusiva, com foco direto ao princípio da dignidade humana, mesmo sendo o Estado parte de tratados internacionais de direitos humanos, ainda, não é possível avistar mudanças efetivas a curto e médio prazo na realidade das pessoas em situação de rua.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL: Um em cada quatro brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>> Acesso em: 28 Set. 2021.

ALCÂNTARA, Willian Magalhães de. Uso do território e justiça: A defensoria pública do Estado de São Paulo e os limites à garantia Constitucional do direito de defesa. São Paulo. 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-29062016-133830/pt-br.php> P, Acesso em:

ARTIGO QUINTO: Inciso XXXV - Princípio Constitucional do Acesso à Justiça. 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/#>> Acesso em: 27 Set. 2021.

BATISTA, Tatiana. NÁPOLI, Edem. Coleção carreiras jurídicas de direito constitucional. Brasília. CPLuris. 2021. p,155- 156.

BRASIL ESCOLA: A defensoria pública como instrumento efetivador do direito fundamental de acesso à justiça. Disponível em: <<https://monografias.brasile scola.uol.com.br/direito/a-defensoria-pUblica-como-instrumento-efetivador-direito-fundamental.htm>> Acesso em: 27 Set. 2021. P, 20.

CARVALHO, Thiago Fernandes Guedes de. Acesso à justiça em questões de direitos sociais relativos à população de rua: moradia, alimentação e saúde – O modelo brasileiro e o modelo português. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca. 2021. p, 27. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/213635?show=full>. Acesso em 19 set. 2021.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 41ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2020, p. 274.

LEAL, Giuliana Franco. Exclusão social e ruptura dos laços sociais: análise crítica do debate contemporâneo. Campinas. 2008. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/280476/1/Leal_GiulianaFranco_D.pdf>

repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/280476/1/Leal_GiulianaFranco_D.pdf> Acesso em: 29 Set. 2021. p, 5-6.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 18ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2014, p. 1181.

LIMA, Luana Ferreira. Necessidades humanas da população em situação de rua e a atuação de instituições do sistema de justiça. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Direito. Programa de pós-graduação. Belo Horizonte. 2018. p, 12. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B5WF7M>. Acesso em 19 set. 2021.

MADEIRA, Lígia; PAPI, Luciana; GELISKI, Leonardo; ROSA, Taciana. Os estudos de políticas públicas em tempos de pandemia, Blog DADOS, 2020 [published 17 April 2020]. Disponível em: <http://dados.iesp.uerj.br/os-estudos-de-politicas-publicas-em-tempos-de-pandemia/>. Acesso em 20 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO: Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania. Cartilha de Orientação: A tutela da população em situação de rua. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/25421/cartilha_tutela_populacao_situacao_rua_para_grafica_2.pdf>. p, 71. Acesso em: 26 set. 2021.

NETO, Alcides Pereira Soares. Qualidade de vida das pessoas em situação de rua do Brasil central. Universidade Federal de Goiás. Faculdade de Enfermagem. Programa de pós-graduação em enfermagem. Goiânia. 2016. p, 20. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/6714/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Alcides%20Pereira%20Soares%20Neto%20-%202016.pdf>. Acesso em 20 set. 2021.

PROPOSTA: Experiências em educação popular. Rio de Janeiro. Ano 22, n. 62, set. 1994. Disponível em: <<https://org.br/wp-content/uploads/2016/06/Proposta-Revista-Trimestral-de-Debate-da-Fase-n-62-1994-09.pdf>> p, 51-56 Acesso em: 28 Set. 2021

QUEIROZ, JOANA. Esquecidos, moradores de rua sofrem com a falta de políticas públicas no Centro de Manaus. A Crítica.com. Manaus. 23 Out. 2018. Disponível em: <<https://www.acritica.com/channels/manaus/news/esquecidos-moradores-de-rua-sofrem-com-falta-de-politica-publica-no-centro-de-manaus>> Acesso em: 25 Set. 2021.

REVISTA EXAME: IBGE: um quinto dos brasileiros entrou na pandemia sem acesso à internet. Estadão Conteúdo. 2021. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/no-pre-covid-brasil-tinha-12-mi-de-familias-sem-acesso-a-internet-em-casa/>> Acesso em: 28 Set. 2021.

SANTOS, Gilmar Trindade dos,. Políticas públicas para a população de rua. Escola Nacional de Administração Pública – ENAP. Coordenação Geral de Especialização. Brasília. 2011. p, 15. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3307/1/Gilmar%20Trindade%20dos%20Santos%20-%20Monografia%20vers%C3%A3o%20definitiva.pdf>. Acesso em 20 set. 2021.

SILVA, Tatiana Dias; Natalino, Marco; PINHEIRO, Mariana Brito. Nota 74: População em situação de rua em tempos de pandemia: um levantamento de medidas municipais emergenciais. Brasília. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35809> Acesso em: 28 Set. 2021.

VASCONCELLOS, Marina de Oliveira de. LUIZ, Fernando Vieira. O princípio da proibição do retrocesso social e sua importância na contemporaneidade. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/120>> Acesso em: 25 set. 2021. p. 42

SEGURANÇA PÚBLICA E A POLÍTICA DE EXTERMÍNIO: ANÁLISE DOS CASOS JOÃO PEDRO E MIZAEEL FERNANDES

PUBLIC SECURITY AND EXTERMINATION POLICY: ANALYSIS OF THE CASES JOÃO PEDRO AND MIZAEEL FERNANDES

Gina Kerly Pontes Moura¹

Resumo: A pesquisa consiste no estudo de dois casos ocorridos nos estados do Rio de Janeiro e Ceará, respectivamente, envolvendo os jovens João Pedro e Mizael Fernandes, ambos vítimas de disparos de arma de fogo em operações policiais. O estudo aponta que, mesmo com o advento da redemocratização, não houve a consolidação de uma política de segurança pública que incorpore os direitos humanos e os princípios democráticos. Com isso, não se logrou alcançar uma segurança pública emancipatória, mas sim uma política de estado mediada pelo medo e gestora das desigualdades para a manutenção da ordem vigente. Tal obstáculo não foi transposto mesmo com políticas reformistas que, ao contrário, fomentaram o expansionismo penal, o qual coloniza as demais políticas sociais. Reduzida às instituições referidas na Constituição de 88, a segurança pública é operacionalizada pelas polícias, onde está enraizada a ideologia da militarização, fomentadora do ethos do guerreiro e do enfrentamento ao inimigo, a quem não se nega apenas os direitos, mas se permite exterminar. Identificadas estas premissas nas políticas de segurança pública de ambos os estados referidos, é possível concluir que os casos estudados não constituem "excessos indesejáveis", mas são sim fruto de uma política de extermínio onde a segurança é princípio de maior grandeza diante da absoluta prioridade dos direitos das crianças e adolescentes e que não foi poupada sequer nos meses de maior restrição em razão da pandemia de Covid-19.

Palavras-chave: Segurança Pública. Polícia. Extermínio. Direitos Humanos.

Abstract: The research consists of the study of two cases that occurred in Rio de Janeiro and Ceará, involving young people João Pedro and Mizael Fernandes, respectively, both of them were shot with firearms in police operations. The study points out that, even with the advent of re-democratization, there was no consolidation of a public security policy that incorporates human rights and democratic principles. According to this, it was not possible to achieve emancipatory public security, but a policy mediated by fear, which manages inequalities to maintain the current order. This obstacle was not overcome even with reforming policies that, on the contrary, fostered penal expansionism, which colonizes other social policies. Reduced to the institutions referred to in the 1988 Constitution, public security is constituted by police institutions, where the ideology of militarization is rooted, fostering the ethos of the warrior and confronting the enemy, who is not only denied rights but is allowed to be exterminated. Identifying these premises in the public security policies of both states, it is possible to conclude that the cases studied do not constitute "undesirable excesses", but rather the result of an extermination policy where security is a principle of greater magnitude than the absolute priority of the rights of the child and which was not spared even in the months of greatest restriction due to the Covid-19 pandemic.

Keywords: Public Security. Police. Extermination. Human Rights.

¹ Defensora Pública do Estado do do Ceará. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra-PT com área de especialização em Direito Penal. Especialista em Direito Processual Penal e Direito Penal pela Universidade de Fortaleza. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza.

INTRODUÇÃO

João Pedro, quatorze anos de idade, brincava com primos em casa, na cidade de São Gonçalo, estado do Rio de Janeiro. Mizael Fernandes, treze anos, dormia na casa da tia, na cidade de Chorozinho, Ceará. Os dois jovens trazem em comum a interrupção abrupta e prematura de suas vidas por disparo de arma de fogo durante intervenções policiais dentro de suas casas, em meio à crise sanitária causada pelo Covid-19. Os números da letalidade policial indicam que os casos de João Pedro e Mizael Fernandes não são fatos isolados na realidade de seus estados. Tais formas de violência remetem aos seguintes questionamentos: por que as polícias do Rio de Janeiro e do Ceará são capazes de oferecer uma segurança pública que produz resultados como os que vitimaram os dois adolescentes? Quais as razões do paradoxo de uma segurança que mata?

A presente pesquisa objetiva demonstrar situações inseridas nas políticas de segurança pública de cada um dos estados brasileiros citados que indicam não se tratar de “excessos indesejáveis”. Dividida em duas partes, a pesquisa é iniciada com uma abordagem geral da segurança pública brasileira, culminando com sua contextualização com os casos apresentados. Tomando como marco temporal o período entre a redemocratização e o ano de 2020 onde se iniciou as primeiras restrições relativas à pandemia de Covid-19, na primeira parte, é explorado o conceito de segurança pública e investigadas as bases ideológicas da militarização da polícia, bem como os discursos que orientam práticas policiais de exclusão de direitos humanos e de cidadania que culminam numa política de extermínio. Na segunda parte, a pesquisa analisa as políticas de segurança pública do Rio de Janeiro e do Ceará para, na sequência, avaliar os casos aludidos, segundo uma leitura crítica e contextualizada com o que antes foi apresentado.

Trata-se, portanto, de um estudo de casos, em conformidade com uma pesquisa qualitativa e bibliográfica com a coleta de informações oferecidas pela imprensa sobre os fatos e uso de dados oriundos de fontes oficiais dos estados, bem como de organizações não governamentais.

1. O PARADOXO DE MATAR EM NOME DA SEGURANÇA

A letalidade causada por intervenções policiais nos estados do Rio de Janeiro e do Ceará é uma preocupação corrente desde a redemocratização do país, em meados da década de 80. Muito mais do que relacionar esse fator com as escolhas políticas de controle da criminalidade, está em questão o próprio sentido ontológico dado à segurança pública e o papel social que ela desempenha no contexto social. De toda forma, uma polícia que mata é, numa sociedade democrática, uma polícia que tem comprometida a sua legitimidade e eficácia.

Se matar em nome da segurança constitui em si uma gritante contradição, este paradoxo se torna ainda mais visível num contexto de crise sanitária como a vivida no Brasil com a pandemia do Covid-19. As medidas de distanciamento social e do “fique em casa” se veem confrontadas pela violência institucional perpetrada pelas polícias no espaço doméstico, cujos alvos principais são jovens negros e moradores de áreas pobres de ambos os estados.

Os primeiros meses da imposição de medidas de restrições em função dos efeitos da pan-

demia nos estados do Ceará e Rio de Janeiro, como será melhor analisado na segunda parte da pesquisa, apontam que essa trajetória não só não foi interrompida, mas sim aprofundada. Mais do que analisar a causa fundante ou as implicações do “efeito colateral” dessa política de segurança pública, a própria precisa ser discutida na sua estrutura e no seu papel social, bem como na convergência desses fatores para uma prática potencializadora de tais consequências.

1.1 REDEMOCRATIZAÇÃO: A POLÍCIA “HUMANIZADA” E “EFICIENTE”

Após estabelecer que a segurança pública é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (Brasil, 1988), o artigo 144 da Constituição Federal Brasileira indica os órgãos de segurança que a compõe sem que neles haja qualquer participação da sociedade civil e tão menos sinaliza para uma definição clara do seu conceito. Por tal razão, Costa & Lima (2014) apontam que a segurança pública segue um campo muito mais político e institucional do que teórico conceitual, ao ser definida a partir das organizações responsáveis pela manutenção da ordem e controle e prevenção da criminalidade, apesar de acreditarem que não se resume aos órgãos policiais. Na busca de um sentido democrático e de garantia de direitos, o próprio termo segurança “pública” foi resgatado² pela Constituição de 1988 com o fim de se opor à doutrina da “segurança nacional” (Lima, 2011), do regime militar, vivido no país no período de 1964-1985.

No pós-ditadura, a necessidade de incorporar os novos valores democráticos levou a tentativas de transpor a ideia de segurança como o braço forte do Estado para o conceito de um serviço público comprometido com o respeito aos direitos humanos, mas também realizado segundo parâmetros de profissionalização, gestão e eficiência diante das demandas por segurança (Lima & Sinhoretto, 2011). Questões ligadas à pobreza, à desigualdade social e às disfunções consolidadas na instituição policial (corrupção, arbitrariedades e clientelismos) deram espaço a problemas de funcionalidade, os quais precisavam incorporar valores democráticos e respeito aos direitos humanos (Marques, 2018), ao mesmo tempo em que deveria reduzir a criminalidade posta à frente com as transformações sociais, as mudanças nos espaços urbanos e os novos desafios impostos pela “guerra às drogas” e o aumento dos crimes violentos, sobretudo os homicídios.

Portanto, era preciso punir mais e melhor em democracia e com respeito aos direitos humanos (Marques, 2018). A partir de tal discurso, os problemas de segurança passaram a se concentrar na questão da polícia em si, a qual precisava ser aparelhada, modernizada, reformada e treinada. Como consequência disse, o que se viu e poderá ser ilustrado mais adiante foi a ampliação dos quadros pessoais e estruturais das polícias, com captação de mais recursos e espaços políticos de poder. Os abusos existentes são colocados no plano dos desvios pontuais que merecem ser corrigidos individualmente.

Desta forma, a ideia de uma polícia “humanizada” e “eficiente” se alinha às mudanças legislativas e ao sistema de justiça penal, que contribuíram para o expansionismo punitivo, cuja tônica é dirigida à eficiência das instituições e pouca ou nenhuma atenção é dada à pro-

² O termo segurança “pública” foi utilizado na Constituição Brasileira de 1937, ao definir as competências da União no artigo 16, V: “o bem-estar, a ordem, a tranquilidade e a segurança públicas, quando o exigir a necessidade de unia regulamentação uniforme”. Costa & Lima (2014) indicam que o conceito, todavia, não foi institucionalizado ou chegou a produzir efeitos na estrutura vigente, uma vez que às Polícias Militares cabia a função de “segurança interna”.

blematização da marginalidade e às formas de sobrepô-la. Assim, as noções positivistas e funcionais de normalidade e anormalidade retiram do problema criminal uma série de variáveis fundamentais à sua compreensão, assim como ignora o fato de que o próprio combate à transgressão envolve um ampliado complexo de controle social e dominação política (Dornelles, 2008). Vera Malaguti Batista (2012), a partir da tese de Wacquant, crítica tal política constatada inclusive pelo deslocamento de gastos públicos do social para o penal onde se constata a colonização do assistencial pela “lógica punitiva e panóptica”.

Mesmo no plano institucional, as transformações almejadas no processo de redemocratização não significaram propriamente uma ruptura com o sistema vigente, uma vez que as estruturas policiais permaneceram praticamente as mesmas e as mudanças através de políticas dirigidas a um policiamento mais democrático e comprometido com o respeito aos direitos encontraram resistências na prática policial, que manteve, de um modo geral, o mesmo *modus operandi* de segurança interna. Mesmos com os esforços para imprimir o conceito de segurança “cidadã”³, a real mudança do paradigma de defesa da ordem política e de poder enraizada no Estado para defesa de seus cidadãos não aplacou (Costa & Lima, 2014; Bordin, Moraes & Gusso, 2018).

Desta forma, fincada na manutenção da lei e da ordem que dá alicerce ao poder hegemônico vigente, a segurança pública, por meio de órgãos policiais, não significa necessariamente segurança e bem-estar das pessoas, mas antes reproduz a mesma ordem de desigualdade e injustiça vigentes (Dornelles, 2008). Vitale aponta que qualquer tentativa de resolver o problema policial por meio de reformas estará condenada ao insucesso, caso não alcancem a real natureza da atividade policial e do sistema legal, desde a sua origem, que é gerir as desigualdades e manter o *status quo*.

1.2 MILITARIZAÇÃO DAS POLÍCIAS: O ETHOS DO GUERREIRO E O COMBATE AO INIMIGO

Além do expansionismo da segurança pública pelas polícias, ainda que sob o rótulo reformista de promover segurança democrática e garantidora dos direitos humanos, o modelo de policiamento militarizado é outro fator potencializador da força letal do Estado que, juntamente com a incapacidade dos gestores públicos de lidar com o aumento da criminalidade violenta, tem ganhado espaço nas polícias brasileira, alimentado por discursos conservadores e de políticas de lei e de ordem.

Embora a militarização no Brasil ganhe contornos institucionais com a Polícia Militar, entendida por Orlando Zaccone, como um “enclave autoritário constitucionalmente sancionado” (2016, p. 249), o seu alcance vai muito além da estrutura organizacional elaborada no modelo institucional das forças armadas, fundada na hierarquia e disciplina.

A militarização da polícia constitui um processo mimético de enfrentar as convulsões internas a partir da metáfora da guerra dos conflitos externos. Tal ideia é reproduzida não somente pela polícia denominada *militar* – a polícia *fardada* e ostensiva – mas também está presente nas políticas policiais judiciárias civis, federais e estaduais, e se manifesta não só na

³ Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem defendido o conceito de “segurança cidadã”, o qual direciona a proteção ao cidadão e incorpora a defesa de direitos humanos. Seu apelo é especialmente dirigido aos países latino-americanos que passaram por regimes autoritários. Segundo Relatório da CIDH (2009), segurança cidadã diverge dos conceitos de segurança nacional, segurança interna ou mesmo segurança pública – todas dirigidas à defesa do Estado – e tão menos se confunde com segurança humana, esta mais ampla.

forma operativa de suas ações e existência de grupos especializados, mas também na linguagem verbal e corporal, e, por vezes, na apresentação pública de sua estrutura e de seus agentes.

A militarização revivifica a ideia de pacificação ao nível interno por meio da estratégia da guerra. O ethos do *guerreiro* é interiorizado pelos agentes de polícia que direcionam suas ações ao combate ao *inimigo* interno, visto como sujeito subversivo, contrário à ordem e personificado na figura do criminoso (Dornelles, 2008). A metáfora da guerra sugere, portanto, a existência de uma relação polarizada – entre a polícia e o criminoso – e a ideia de campos conflagrados, onde se realizam as ações de confronto.

A construção subjetiva do ethos do *guerreiro*, em grande medida enfatizada na formação policial que evoca o estilo militar, contradiz a promessa de uma polícia guardiã da segurança pública (Vitale, 2017) e de proteção de todos cidadãos e cidadãs, enquanto sujeitos de Direito, no que se inclui o próprio criminoso. Além do mais, ao direcionar os esforços no combate ao criminoso, a atuação policial finda por ignorar a importância da vítima e da comunidade na relação conflitiva (Dornelles, 2008) para construção de espaços seguros, entendidos como ambientes livres de ameaça e não disciplinados pelo medo. Longe disso, a crença na existência de um constante estado de guerra tem consequências extremamente nocivas para a atividade dos agentes policiais, como o fato de reagir rápida e agressivamente a qualquer atitude tida como ameaça (Vitale, 2017).

Num plano macro, a militarização ainda induz a uma ideia generalizada da violência, orientada pela cultura do medo e construída na imagem do inimigo/criminoso. Como consequência, a militarização da polícia fomenta condutas de combate e extermínio, bem como nutre um pensamento político de supressão de direitos, segundo uma lógica de exclusão social pela punição penal (Bordin, Moraes & Gusso, 2018). A promessa de pacificação é, ao final, uma forma sutil de esconder o massacre do inimigo, ainda que a conta-gotas (Zaccone, 2016).

1.3 DOS DIREITOS HUMANOS COMO “PRIVILÉGIOS DE BANDIDOS” AO “BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO”

Apesar da matriz ideológica da *segurança cidadã* ainda orientar propostas reformistas das corporações policiais que contemplem a ideia de uma polícia democrática e de respeito aos direitos humanos, esta não tem se consolidado como uma realidade estabelecida na prática do pós ditadura. O seu descrédito surge não só da sua incapacidade para conter a criminalidade violenta, mas também do feroz discurso oriundo da linha conservadora e de políticas de lei e ordem que difundem a ideia de que a defesa de direitos humanos, notadamente nos territórios conflagrados e para os considerados suspeitos ou inimigos, constituem “privilégios de bandidos”.

Dornelles aponta que, atrelada à metáfora da guerra, está uma relação inconciliável entre a segurança pública e os princípios de direitos humanos, a legalidade democrática e os direitos de igualdade e cidadania (2008, 183), os quais não passam de obstáculos à realização da segurança. O imaginário da guerra suscita a existência do estado de exceção, no qual a necessidade – oriunda de uma decisão de poder – implica não só na suspensão da lei com a justificação da transgressão, mas também na criação de suas próprias normas (Agamben, 2015). A prevalência de um estado bélico permanente em detrimento da ordem

democrática implica na criação de espaços de anomia onde não há ordem jurídica, mas a possibilidade constante de exorbitação de poder.

Entretanto, a supressão de direitos civis elementares, como a inviolabilidade ao domicílio, o direito de não ser preso arbitrariamente, não ser torturado ou mesmo o respeito à integridade física e à vida, para nomear, não vem sem um discurso legitimante. Em seu favor, a defesa de direitos humanos e dos preceitos democráticos tem sido lida como “privilégio”, dentro da ideia generalizada de que a justiça e o direito são, dentro da história brasileira, instâncias de pessoas privilegiadas (Caldeira, 2010). A vulgarização do termo *direitos humanos* ecoa na retórica conservadora e das classes hegemônicas e de poder que se valem de sua própria torpeza ao incutir a mensagem de uma “regalia de criminosos” quando, na verdade, germina a exclusão dos considerados indignos de partilhar igualmente direitos e garantias assinalados constitucionalmente.

No mesmo sentido, o conceito de cidadania tem dele subtraída a premissa de igualdade e solidariedade. Ao contrário, tal conceito tem prevalecido como critério de diferenciação entre os *cidadãos* e os *não-cidadãos*, circunscrevendo assim a esfera de pertencimento que tem sua matriz genealógica no colonialismo e na escravidão, explicável à luz de um etnocentrismo europeu que, desde o período pré-colonial, tratou de dar naturalidade e racionalidade à violência contra os “costumes primitivos”, chegando, por vezes, a fazer crer que não se trata de violência, mas sim de “superioridade” (Gonzalez, 1988, p. 71). No mesmo sentido, Vera Malaguti Batista (2020) assinala que a cidadania, no Brasil, sempre foi uma mentira e que as marcas mais evidentes disso estão nos conceitos de segurança pública. Nesse âmbito, a “não-cidadania” repousa em contextos de uma inferioridade moral, biológica ou de escolha pessoal, isentando a elite, os poderosos e o próprio poder público de sua responsabilidade (Dornelles, 2008).

Aqui a figura do “não-cidadão” se encontra na do “bandido”, e a deste na do “inimigo”, o que é determinante não só para a (não)distribuição dos direitos, mas principalmente para a forma como devem ser tratados pelo aparato policial. É neste momento que a polícia dá continuidade ao trabalho político (da lei) na definição do inimigo (L’Heuillet, apud Zaccone, 2015, p. 211). Necessário dizer que o “bandido” ingressa numa categoria imprecisa e não exatamente corresponde ao simples transgressor da lei, pois a ele se atribui transgressões próprias ou mesmo que não as transgrida; o que importa é a identidade com as camadas excluídas, a dizer, pessoas mais vulneráveis e pobres da sociedade (Dornelles, 2008).

Nesta gestão de hierarquias e de controle do Estado pela polícia, a atenção se volta à delimitação racial, de classe e espacial (Casseres & Pires, 2017). Neste último ponto, toma destaque os “aglomerados subnormais”⁴, áreas urbanas carentes de serviços públicos e onde a exclusão social é contrastada com a presença constante do Estado através da polícia. Tudo isso é atravessado pelo discurso do medo que dita a segregação espacial e o olhar negativo aos excluídos numa relação indissolúvel entre pobreza – então racializada – e as “classes perigosas” (Coimbra, 2000, p. 137; Dornelles, 2008).

⁴ Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, “aglomerado subnormal é uma forma de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia – públicos ou privados – para fins de habitação em áreas urbanas e, em geral, caracterizados por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas com restrição à ocupação. No Brasil, esses assentamentos irregulares são conhecidos por diversos nomes como favelas, invasões, grotas, baixadas, comunidades, vilas, ressacas, loteamentos irregulares, mocambos e palafitas, entre outros.” (IBGE, 2019)

Desta feita, atendendo à lógica do combate e à permissividade aos ilegalismos, já não basta excluir, é preciso eliminar o inimigo e nisso se insere não somente a prisão ou a neutralização, mas a possibilidade de seu extermínio. Soluções desta natureza passam não só pela naturalização da sua morte, mas pelo aplauso velado ou manifesto de segmentos da sociedade, inclusive de parcela da população vulnerável a tal expediente (Caldeira, 2000) que clamam por uma polícia mais dura e que acreditam que para o “bandido” não há remédio, a não ser a morte (Dornelles, 2008). Assim, a retórica do “bandido bom é bandido morto” se alinha à uma lógica de eficiência penal medida pelo extermínio. O uso da violência letal passa a ser a resposta legítima ou não nas ações de segurança, ao lado das próprias execuções extrajudiciais. Expostas a essa “guerra” está toda uma comunidade sujeita aos “efeitos colaterais inevitáveis”.

2. AS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E CEARÁ

Dada as dimensões continentais do Brasil, os estados do Rio de Janeiro e do Ceará possuem particularidades não apenas geográficas, mas socioeconômicas, históricas e políticas que qualquer tentativa de se estabelecer semelhanças envolve um risco. No entanto, da redemocratização do país aos dias atuais, ambos tiveram experiências políticas na área de segurança com alguns traços em comum e que podem ser reveladoras das razões de fracassos como os que adiante serão apresentados nos casos dos jovens João Pedro e Mizaél Fernandes, mortos em ações violentas da polícia durante a crise sanitária decorrente da pandemia do Covid-19.

É importante dizer que, embora as ações fatais tenham ocorrido em cidades com distintas características, a análise que se segue engloba a política estadual de segurança pública de cada estado, uma vez que o policiamento ordinário – polícias civil e militar – está sujeito à competência dos estados da federação (Brasil, 1988).

2.1 RIO DE JANEIRO E A VIOLÊNCIA POLICIAL NAS FAVELAS

Com o fim da ditadura em meados dos anos 1980 e o início de um processo de democratização, o estado do Rio de Janeiro experimentou um movimento pendular na segurança pública, que oscilava entre duas políticas opostas e excludentes (Soares apud Dornelles, 2008). De um lado estavam a necessidade de romper com o passado autoritário e abraçar as novas demandas dos direitos humanos na segurança, do outro estavam o descrédito de uma polícia humanizada e o retorno ao recrudescimento penal da lei e da ordem. A primeira delas pode ser representada pelo governo de Leonel Brizola, primeiro governador do Rio de Janeiro após o término do regime militar. No entanto, as mudanças impostas geraram insatisfação nas polícias civis e militares, ao mesmo tempo em que levou à crítica da classe média e alta de políticos conservadores que associavam a sua política ao clima de desordem e caos, e sua ligação ao crime organizado (Dornelles, 2008). Apesar de um esforço em prover uma segurança voltada à prevenção, o seu governo – já num segundo mandato – ficou marcado pela não redução da criminalidade violenta e por dois episódios de violência policial que ficaram conhecidos como as chacinas da Candelária e de Vigário Geral⁵, em 1993.

⁵ Em 23 de julho de 1993, policiais militares atiraram contra um grupo de cinquenta crianças e jovens que dormiam nas escadarias da igreja da Candelária, no centro da cidade do Rio de Janeiro, deixando oito mortos. Menos de um mês depois, policiais encapuzados assassinaram vinte e uma pessoas desarmadas. Oito delas eram da mesma família e estavam em casa.

Os acontecimentos antecedentes, ao mesmo tempo em que levavam à preocupação por parte de órgãos de defesa de direitos humanos com a formação de grupos de extermínio na polícia, também foram intercalados pelo discurso de que a situação da criminalidade e violência fugia do controle nas “zonas de perigo” (Coimbra, 2000). No entanto, com as *Operações Rio I e II*, foi possível ver um marco político na segurança, com a participação das forças armadas ao lado das polícias estaduais nas ações de combate ao tráfico de drogas e armas, nos anos de 1994-1995. Da forma de ocupação das favelas e áreas pobres do Rio de Janeiro à estratégia do combate, a metáfora da guerra foi vivamente incorporada e, mais ainda, com a “ajuda” dos militares que, em tempos mais próximos, assumiram a atividade policial nas denominadas operações de *Garantia da Lei e da Ordem – GLOs*⁶.

A partir de 2008, os morros e áreas pobres do Rio de Janeiro são novamente ocupados, mas na veste de um policiamento comunitário das chamadas *Unidades de Polícia Pacificadora*, as *UPPs*. Inspirada no modelo de Medelim e com preocupações na Copa do Mundo de Futebol de 2014 e nas Olimpíadas de 2016, que seriam sediadas no Rio, o projeto original envolvia a presença 24hs por dia de policiais nos territórios ocupados e com um foco assistencial que buscasse demover a imagem de corrupção, violência e militarização da polícia (Leeds, 2016). O sucesso nos primeiros anos levou à expansão do número de *UPPs* e ao aumento considerável de seus agentes que praticamente quadruplicou. Todavia, não implicou em mesma proporção na sua qualidade, pois logo o aumento da criminalidade e, sobretudo, da violência policial foram retomados. Leeds (2016) aponta que as razões de suas falhas estão na frustração da comunidade quanto à presença de serviços de educação, saúde e profissionalização previstos na ideia originária⁷, bem como na percepção de muitos policiais de que não se tratava de um “real policiamento”. Como consequência, a falta de confiança entre a comunidade e a polícia levaram a práticas de violência (HRW, 2016). A demonstração de insucesso das *UPPs* foi amplamente denunciada nas manifestações que tomaram o país em 2013 com a projeção do caso Amarildo, pedreiro que foi preso por policiais da *UPP* na Rocinha e que não mais foi localizado (Carneiro, 2013).

Em tempos mais recentes, a promessa de uma polícia mais humana e de prevenção social do crime foi abandonada ao sabor da presença cada vez maior do penal e do repressivo. No ano de 2018, Rio de Janeiro e Minas Gerais foram os únicos Estados da federação cujas despesas com segurança pública superaram os gastos com educação e saúde (CEDECA, 2019). O eficientismo penal na cultura do extermínio é solenemente defendido pelo governador do Rio de Janeiro, na altura, ao dizer que “[o] correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro”, atribuindo os equívocos dessa prática a uma questão de “incompetência” (VEJA, 2018).

Do discurso à prática, o Rio de Janeiro foi, em 2019, o estado da federação com maior número absoluto de mortes causadas por policiais, com 1.810 vítimas, o maior de sua história, e o segundo em mortes por 100 mil habitantes (10,5) (Velasco, Grandin & Reis, 2020). Diante desse genocídio, foi proposta junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação de

⁶ Apesar da atividade policial não ser função das forças armadas, a Constituição Brasileira (Brasil, 1988) confere a elas, no artigo 142, a atribuição de garantia da lei e da ordem por decisão do Presidente da República e a pedido de qualquer dos poderes constitucionais, quando “esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Brasil, 1988).

⁷ Leeds (2016) aponta também para as divergências existentes entre a política de segurança pública estadual com as políticas sociais do município, o qual apresentou constantes mudanças ao longo desse período não só por conta das diferentes gestões, mas também na tentativa de desassociar a sua imagem às *UPPs* já desacreditadas pela comunidade.

Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 635, a *ADPF das Favelas*, a qual solicitou, entre outros pedidos, a suspensão pelas polícias do Rio de Janeiro do uso de helicópteros como plataformas para efetuar disparos nas comunidades pobres (STF, 2019), o que, juntamente com veículos blindados – popularmente conhecidos como “caveirões” –, aparelham a “política de atirar”, produzindo terror entre os moradores das comunidades alvos das operações policiais.

A pandemia não foi suficiente para conter a escalada bélica em favelas. Em abril de 2020, as operações policiais aumentaram 28% e as mortes causadas por policiais subiram 58% (The Brazilian Report, 2020). Assim, o medo da polícia se une ao medo da pandemia, cumprindo o que Vera Malaguti Batista (2020) chama de “jeitinho brasileiro de dominar”.

2.2 CRESCIMENTO E PODER POLÍTICO DA POLÍCIA NO CEARÁ

No Ceará, a segurança pública também foi impulsionada a produzir mudanças com o retorno ao Estado Democrático de Direito. No entanto, a democracia foi acolhida nas políticas de segurança pública como uma necessidade de modernização e eficiência. Tasso Jereissati, primeiro governador cearense eleito após a abertura democrática, representando o “governo das mudanças” ou “governo dos empresários”, teve à frente o compromisso de romper com a velha política coronelista – representativa do atraso – e resgatar a credibilidade social nas instituições policiais, maculada pelas práticas abusivas durante a ditadura e pelo clientelismo em que o público e o privado se confundiam (Barreira, 2004). Dentre as principais mudanças ocorridas na sua gestão, estão a implantação dos *Distritos-modelos* com a tentativa de integração entre as polícias civil e militar e sob a assessoria da First Security Consulting, cujo principal acionista e ideólogo é o ex-chefe de polícia de Nova Iorque, William Branton, o qual ganhou notoriedade com o slogan “tolerância zero” (Barreira, 2004). No entanto, a gestão que buscou a moralização e eficiência encontrou dificuldades que deixaram evidentes as lacunas no campo dos direitos humanos e revelou a face de uma polícia corrompida (Barreira, 2004).

Tentativas para construir vínculos entre a polícia e a comunidade, com o policiamento de proximidade ou comunitário, surgiram ainda na gestão de Tasso Jereissati com os *Conselhos Comunitários* que, em grande medida, funcionavam como “serviços de inteligência” da polícia (Barreira, 2004). Já em 2007, o programa *Ronda do Quarteirão*, denominado “polícia da boa vizinhança”, constituía um patrulhamento em pequenas áreas, com uso de viatura com tecnologia avançada e contato mais próximo com os moradores da região. Sua implantação envolveu grande investimento financeiro do estado com o aumento de número de policiais e de estrutura sem, contudo, surtir efeitos significativos nos índices de criminalidade com a esperada polícia de matriz preventiva (Costa, 2017).

Ainda que sem sucesso, a segurança pública não parou de crescer em número de agentes e no peso sobre os cofres públicos. A nota técnica apresentada pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDECA Ceará (2019) aponta que, entre os anos de 2001 e 2018, a execução orçamentária da Secretaria de Segurança teve um aumento de 230%, priorizando a polícia militar na distribuição dos recursos, a qual, em 2018, contava com quase 60% do orçamento da pasta. O documento questiona, ainda, o fato de que a mesma atenção dada à política de segurança não foi igual a outras áreas de prevenção e proteção social como educação, assistência social, cultura, saúde e programas específicos dirigidos à prevenção de homicídios de crianças e adolescentes (CEDECA, 2019). A nota ilustra que, no mesmo período (2001-2018), a assistência social teve inversamente uma redução de 6.2% e

que, seguindo essa projeção, em 2025, a segurança pública irá ultrapassar gastos com educação e saúde (CEDECA, 2019).

Não foi apenas a atenção política interna que a segurança pública teve. Externamente, mesmo não conseguindo conter o aumento da criminalidade violenta, a propagação do sentimento de medo e insegurança social impulsionou a demanda popular por mais ordem e segurança, mesmo não confiando nos órgãos de segurança (Barreira, 2004). O ápice dessa dependência foi visto nas paralisações da polícia militar⁸ com sensível impacto na rotina da capital e algumas cidades do interior do estado nos anos de 2012 e 2020 (Gazetaweb, 2020). A propagação do medo e do caos social foi utilizada como instrumento de barganha para melhorias salariais das corporações militares do estado.

Mas tal como a polícia, a política também se vale da insegurança e da violência (Barreira, 2004), projetando figuras políticas e colocando a segurança pública no centro dos debates mais importantes do Estado. Há uma tendência presente nos últimos anos em privilegiar polícias especializadas cujo policiamento reativo revela o perfil do combate. A metáfora da guerra é, portanto, recesa nas escolhas pelo modelo de policiamento e igualmente nos discursos, como se vê na máxima do Secretário de Segurança Pública do Ceará da época ao apresentar “as duas opções para os bandidos, a Justiça ou o cemitério” (Diário do Nordeste, 2017). Como se vê, a possibilidade do extermínio é também uma escolha política. E a letalidade praticada por policiais é igualmente uma realidade presente no Ceará que teve sua culminância no que ficou conhecida como a Chacina da Messejana, em 2015, quando sete pessoas foram feridas e onze assassinadas aleatoriamente por policiais militares – nove delas entre 16 e 19 – após um latrocínio cometido contra um companheiro de farda (Nigéria, 2018).

Cabe, por fim, acentuar que tal política não foi abandonada no período da pandemia do Covid-19. Nos meses de março a junho do ano de 2020, Ceará apresentou 81 mortes causadas em intervenções policiais, o maior número do Estado quando tal informação passou a ser computada (SSPDS, 2020). Desta forma, 2020 supera inclusive as mortes do período equivalente em 2018 (71), ano onde a violência policial deixou mais vítimas (SSPDS, 2020).

2.3 JOÃO PEDRO E MIZAEEL FERNANDES: TRAJETÓRIAS INTERROMPIDAS

Antes que se passe à descrição e debate dos casos, é importante dizer que aos fins a que a pesquisa se destina, a análise discursiva desenvolvida acima se mostra necessária à compreensão dos fatos na seara da segurança pública. Sem que se despreze a razão fundante que orienta essas práticas violentas – claramente associada ao racismo e a exclusão social – e bem como as suas consequências e implicações sociais, intentou-se, na verdade, apresentar o percurso da violência manifestada em uma política de extermínio que tem como veículo as forças policiais de ambos os Estados citados, permitindo, portanto, uma leitura crítica e contextualizada dos fatos.

A escolha⁹ dos casos se deve ao fato de serem ilustrativos dessa política de extermínio e de

⁸ É preciso destacar que, constitucionalmente, são vedadas a sindicalização e o direito de greve à Polícia Militar (Brasil, 1988).

⁹ O termo “escolha” não representa uma simples manifestação de vontade da pesquisa, mas a triste realidade de que violências como essas se reproduzem com considerável frequência nos estados indicados.

rança e no espaço em que se esperava ser de abrigo e proteção. A vulnerabilidade de seus alvos está ainda exposta na juventude e na exclusão social de ambos. No entanto, o que impressiona é que isso se deu em um contexto de pandemia e isolamento social, os quais não impediram as intervenções policiais, que, ao contrário, como visto acima, se intensificaram. Assim, enquanto o mundo inteiro dirigia seu medo ao coronavírus, os jovens foram vítimas da força letal do estado, demonstrando a fissura social e que, para eles, já não bastavam o isolamento, as máscaras e o álcool gel.

O primeiro caso aconteceu no dia 18 de maio de 2020. João Pedro, jovem de quatorze anos, negro, foi morto em casa, enquanto brincava com primos, no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo, região metropolitana da cidade do Rio de Janeiro. Após os disparos, policiais civis do estado e federais que participaram da ação levaram-no sem autorização dos pais, os quais só souberam de seu paradeiro dezessete horas depois, quando o corpo já se encontrava no Instituto Médico Legal. No local, foram contadas mais de 72 marcas de disparos de arma de fogo. Os policiais relataram que João Pedro foi morto durante um tiroteio iniciado por criminosos, versão contestada por vizinhos (The Brazilian Report, 2020).

No segundo caso, Mizaél Fernandes, treze anos, foi morto no dia 01 de julho de 2020 por policiais militares do Comando Tático Rural, na cidade de Chorozinho, no interior do Ceará. O jovem, que sonhava ser vaqueiro, estava na casa da tia quando policiais invadiram a residência, retirando todos de casa sem qualquer justificativa, permanecendo apenas Mizaél que dormia (BBC News Brasil, 2020; Opovo, 2020). Alvejado com um único disparo, Mizaél foi “socorrido”¹⁰ e, segundo família, a cena do crime foi alterada para dificultar as investigações (BBC News Brasil, 2020). Em referência ao caso, o governador do Ceará prometeu uma investigação “rigorosa, imediata e isenta” (BBC News Brasil, 2020).

Ambos são fatos recentes e que ainda demandam investigação e avaliação pela Justiça. Mesmo jovens e em circunstâncias que claramente descortinam a metáfora da guerra ao inimigo e mostram a face cruel dessa política, as vítimas não estão imunes à desconstrução da sua memória para levá-las à condição de não-sujeito de direitos. O princípio da prioridade absoluta das crianças e adolescentes proclamado pela Declaração dos Direitos da Criança e pela Convenção sobre os Direitos da Criança e, há trinta anos, defendido nacionalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) resta preterido em favor da segurança, o que, na prática, se converte em direito de grandeza maior e não partilhado de forma igualitária.

Por fim, quanto aos agentes, vale notar que, no manejo dos “excessos indesejáveis”, as autoridades canalizam para as condutas individuais de seus agentes e subordinados. Não há lugar de autoridade ou de mando e, como consequência, os governantes e gestores são mantidos incólumes, deixando a impressão de que os policiais “agem por instinto” e em sentido oposto ao discurso de comando e de governo (Barreira, 2004, 18).

CONCLUSÃO

A partir da análise do conceito de segurança pública e da forma como essa se forjou após a abertura democrática, especialmente nos estados do Rio de Janeiro e Ceará, a pesquisa bus-

¹⁰ No relatório “O Bom Policial tem Medo”, relatório da Human Rights Wacht (2016) cita que uma prática recorrente nesses casos é remover o corpo do local, a pretexto de prestar “socorro”, para adulterar as provas e deixar a impressão de boa-fé.

cou analisar as mortes dos jovens João Pedro e Mizael Fernandes, concluindo que não se tratam de “excessos indesejáveis”, mas antes fruto de um projeto maior que tem à frente uma política de extermínio.

Nessa trajetória, a pesquisa revela que a segurança pública, apesar das intenções não expressas do constituinte originário, se define pelas suas estruturas policiais e, como tal, é possível esperar como função a manutenção da ordem vigente, onde o controle da criminalidade implica na gestão das desigualdades. Desse modo, sem que se desafie estas situações de iniquidade, a intenção de transformar as estruturas de segurança em instituições mais humanas e democráticas será irreal, uma vez que estão solidificadas em bases de injustiça social e de vícios do legado histórico de hierarquias sociais e dominação, onde toma destaque o período de repressão militar recente com o qual a nossa dita democracia não conseguiu romper.

A expressão mais explícita desse desafio está na militarização das polícias. A metáfora da guerra e do extermínio do inimigo não é só o motor ideológico para resultados como o que ocorreu contra João Pedro e Mizael Fernandes. Ela também contribui para o distanciamento entre polícia e comunidades e é incapaz de promover uma segurança emancipatória, mas sim uma segurança mediada pelo medo. A figura do bandido, sujeito indigno de direitos e excluído da cidadania, compõe o imaginário do que seja o inimigo. Como a formação desse imaginário se encontra apoiada em estruturas de exclusão social, já não basta o *fazer*, mas sim o *ser* que está circunscrito e pulverizado em esferas de espaço, classe e raça.

É inevitável não trazer à discussão a violência policial que vitimou George Floyd, em Minnessota, EUA, fato ocorrido em 25 de maio de 2020. Além de levar à tona o racismo institucional, por meio do movimento #blacklivesmatter, um rico debate sobre segurança pública envolvendo temas como *defunding the police* e o redirecionamento das questões sobre a forma de policiamento para a própria natureza da polícia (McHarris, 2020) merece reflexão. Em meio à emergência destes debates, a análise das políticas de segurança adotadas no Rio de Janeiro e Ceará são o exemplo fiel de que as tentativas de reformas nas polícias, ainda que bem intencionadas, migraram para seu crescimento e fortalecimento político num expressivo expansionismo penal que coloniza as políticas sociais, as quais se fizeram sensivelmente ausentes no contexto de pandemia. Os casos dos adolescentes vitimados pela força letal das polícias expõem não apenas um perfil perverso da segurança brasileira. A morte prematura de João Pedro e Mizael Fernandes, além de apontar para o penal à frente do social, contradiz a absoluta prioridade na efetivação dos direitos da criança e do adolescente por parte do Estado Brasileiro.

Pelo crescimento das estruturas policiais no Ceará, com força política interna e externa, pela “política de atirar” instituída no Rio de Janeiro e por toda a conjuntura que bebe na ideologia da militarização, produzindo mais exclusão social, é possível dizer que as mortes de João Pedro e Mizael Fernandes não são produtos da “incompetência” nem que a paz e a justiça serão restabelecidas pela punição dos autores do disparo, enquanto a política de segurança caminhar no sentido do extermínio.

REFERÊNCIAS

- Agamben, G. (2015). Estado de Excepção (Traduzido por M. F. da Costa). Lisboa: Edições 70.
- Azevedo, L. Chacinas da Candelária e de Vigário Geral completam 27 anos, por Leonardo Azevedo. GGN, 17 de jun. de 2020. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/artigos/chacinas-da-candelaria-e-de-vigario-geral-completam-27-anos-por-leonardo-azevedo/> . Acesso em: 21 ago. 2021.
- Barreira, C. (2004). Questão de Política, Questões de Polícia: A Segurança Pública no Ceará. O público e o privado, n. 4. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/27080>. Acesso em: 21 ago. 2021.
- Batista, V. M. (2012). Adesão subjetiva à barbárie. In Batista, V. M (org.). Loïc Wacquant e a Questão Penal no Capitalismo Neoliberal. Rio de Janeiro: Revan, p. 307-318.
- Lavor, T. 'Eles entraram na minha casa e mataram meu sobrinho': família de menino morto em ação da polícia no Ceará busca justiça. BBC News Brasil, 8 de jul. de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53340257> Acesso em: 21 ago. 2021.
- Bordin, M.; Moraes, P. R. B. & Gusso, R. B. (2018). Segurança Pública, Direitos Humanos e Militarização das Instituições Policiais, Pluralidades em Saúde Mental, v. 7, n. 1, p. 63-76. Disponível em: <https://revistapsicofae.fae.edu/psico/article/view/92> Acesso em: 21 ago. 2021.
- Brasil (1988). Constituição de República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 21 ago. 2021.
- Brasil (1999), Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp97.htm Acesso em: 21 ago. 2021.
- Caldeira, T. P. R. (2000). City of Walls: Crime, Segregation, and Citizenship in São Paulo. Berkeley: University of California Press.
- Caldeira, T. P. R. (2010). Espacio, segregación y arte urbana en el Brasil (tradução de C. A. M. de Soans). Buenos Aires: Katz.
- Carneiro, J. Amarildo: The disappearance that has rocked Rio. BBC Latin American, 18th Sep. 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-latin-america-24143780> Acesso em: 21 ago. 2021.
- Casseres, L. & Pires, T. (2017). Necropoder no Território de Favelas do Rio de Janeiro. In: IBCCRIM, Anais do I Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais, p. 1428-1465. Disponível em: https://www.academia.edu/36422620/NECROPODER_NO_TERRIT%C3%93RIO_DE_FAVELAS_DO_RIO_DE_JANEIRO Acesso em: 21 ago. 2021.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2009). Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos. Disponível em: <https://cidh.oas.org/pdf%20files/SEGURIDAD%20CIUDADANA%202009%20PORT.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2021.

Costa, A. T. & Lima, R. S. de (2014). Segurança Pública. In: Lima, R. S. de; Ratton, J. L. & Azevedo, R. G. de (orgs.). Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, p. 482-490.

Costa, F. F. S. (2017). Elaboração do Marco Lógico do Programa de Segurança Pública “Ronda do Quarteirão” no Ceará. 38 p. Monografia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, Brasil. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/33976> Acesso em: 21 ago. 2021.

Diário do Nordeste. “Justiça ou cemitério para bandidos”, afirma secretário. Diário do Nordeste, 28 jan. 2017. Segurança. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/justica-ou-cemiterio-para-bandidos-afirma-secretario-1.1695446> Acesso em: 21 ago. 2021.

Dornelles, J. R. W. (2008). Conflito e Segurança: entre Pombos e Falcões. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

G1 Ce. Ceará chega ao 9º dia de paralisação da PM com batalhões ainda fechados. Globo.com, 26 fev. 2020. G1 Ce. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/02/26/ceara-chega-ao-9o-dia-de-paralisacao-da-pm-com-batalhoes-ainda-fechados.ghtml> Acesso em: 21 ago. 2021.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, N°. 92/93 (jan./jun.). 1988b, p. 69-82.

Human Rights Watch – HRW (2016), “O bom policial tem medo”: os custos da violência policial no Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/report/2016/07/07/291419#_ftn8 Acesso em: 21 ago. 2021.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2019). Aglomerado Subnormal. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/tipologias-do-territorio/15788-aglomerados-subnormais.html?=&t=o-que-e> Acesso em: 21 ago. 2021.

Leeds, E. (11 de Mar. de 2016). What Can be Learned from Brazil’s “Pacification” Police Model? Disponível em: <https://www.wola.org/analysis/what-can-be-learned-from-brazils-pacification-police-model/> Acesso em: 21 ago. 2021.

Lima, R. S. de & Sinhoretto, J. (2011). Qualidade da democracia e polícias no Brasil. In: Lima, R. S. Entre Palavras e Números: Violência, Democracia e Segurança Pública no Brasil. São Paulo: Alameda, p. 129-152.

Lima, R. S. de (2011). Segurança Pública e os 20 anos da Constituição Cidadã. In: Lima, R. S. de Entre Palavras e Números: Violência, Democracia e Segurança Pública no Brasil. São Paulo: Alameda, p. 27-35.

Marques, A. (2018). Humanizar e Expandir: uma genealogia da segurança pública em São Paulo. São Paulo: IBCCRIM.

CNN. The Need to Reimagine Public Safety — CNN Interview with Philip V. McHarris. Nova Iorque: CNN, 2020. 1 vídeo (08:37min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?time_continue=22&v=T38c7vSCyNE&feature=emb_title Acesso em: 21 ago. 2021.

Nigéria. ONZE - a chacina da Messejana. Fortaleza: Nigéria Audiovisual, 2018. 1 vídeo (25:46min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=F7ckWmPOES8> Acesso em: 21 ago. 2021.

O Povo. Mizaél Fernandes: a morte sem explicação. Fortaleza: O Povo Online, 2020. 1 vídeo (3:08min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PCLZkQOpFGo> Acesso em: 21 ago. 2021.

Queiroz, F.; Batista, V. M. & Cerqueira, L. (2020). O Rio de Janeiro que queremos. Tema: Segurança Pública e Cidadania. Rio de Janeiro: Laboratório de Políticas Públicas - LPP, 2020. 1 vídeo (56:54min). Disponível em: https://m.youtube.com/watch?v=D_k5ygCpzEc. Acesso em: 21 ago. 2021.

Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS (2020). Estatísticas. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/institucional/> Acesso em: 21 ago. 2021.

Supremo Tribunal Federal – STF (2019). Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502> Acesso em: 21 ago. 2021.

The Brazilian Report. João Pedro, another 14-year-old boy killed by Police in Rio. Rio de Janeiro: The Brazilian Report, 2020. 1 vídeo (2:15min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qQgpHnP51TI> Acesso em: 21 ago. 2021.

VEJA. Wilson Witzel: 'A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo'. Veja, 1 de nov. 2018, Eleições. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/> Acesso em: 21 ago. 2021.

Velasco, C.; Grandin, F. & Reis, T. Número de pessoas mortas pela polícia cresce no Brasil em 2019; assassinatos de policiais caem pela metade. Globo.com G1, 16 abr. 2020, Monitor da Violência. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/04/16/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-cresce-no-brasil-em-2019-assassinatos-de-policiais-caem-pela-metade.ghtml> Acesso em: 21 ago. 2021.

Vitale, A. S. (2017). *The End of Policing*. London: Verso.

Zaccone, O. (2016). *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigo na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan.

DA IMPRESCINDIBILIDADE DA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS POR PARTE DA DEFENSORIA NO ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL DURANTE A PANDEMIA

THE IMPERATIVENESS OF COLLECTIVE GUARDIANSHIP OF RIGHTS BY THE DEFENDER'S OFFICE IN ADDRESSING THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF THINGS OF THE PRISON SYSTEM DURING THE PANDEMIC

Renata Martins de Souza¹
Breno Gabriel Irias Martins²

Resumo: O presente artigo resulta de pesquisa que teve por objetivo investigar a relevância do papel desempenhado pela Defensoria Pública (entidade constitucionalmente incumbida de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos vulneráveis) na promoção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, notadamente durante o período da pandemia. Com efeito, observou-se que diante da inacessibilidade de direitos e violações rotineiras de direitos humanos vivenciadas pela população carcerária, que a adoção dos mecanismos de tutela coletiva, além de implicar expansão da garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88, também oportuniza resultados mais rápidos e eficientes nesse momento de crise sanitária e humanitária. Empregou-se a metodologia essencialmente bibliográfica e, ao final, apresentou-se as vantagens da potencialização da atuação coletiva da Defensoria Pública no enfrentamento ao estado de coisas inconstitucional do sistema prisional.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Pandemia. Precariedade do Sistema Prisional. Potencialização da Tutela Coletiva de Direitos.

Abstract: This article is the result of research that aimed to investigate the relevance of the role played by the Public Defender's Office (an entity constitutionally responsible for providing comprehensive and free legal assistance to the vulnerable) in promoting the human rights of people deprived of liberty, especially during the pandemic period. . In fact, it was observed that given the inaccessibility of rights and routine violations of human rights experienced by the prison population, the adoption of collective tutelage mechanisms, in addition to implying expansion of the fundamental guarantee of access to justice, provided for in article 5, item LXXIV, from CRFB/88, also provides faster and more efficient results at this time of health and humanitarian crisis. The essentially bibliographic methodology was used and, at the end, the advantages of enhancing the collective action of the Public Defender's Office in confronting the unconstitutional state of affairs of the prison system were presented.

Keywords: Public Defender's Office. Pandemic. Precariousness of the Prison System. Empowerment of Collective Protection of Rights.

¹ Doutora em Direito Público e Mestre em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Docente da Rede Doctum - Unidade João Monlevade/MG. Defensora Pública do Estado de Minas Gerais.

² Acadêmico do 6º período do Curso de Direito da Rede Doctum de Ensino - Unidade João Monlevade. Estagiário acadêmico da Defensora Pública do Estado de Minas Gerais.

INTRODUÇÃO

A crise provocada pela pandemia do novo coronavírus produz impactos sociais, econômicos, políticos, culturais e históricos, afetando, sobremaneira, a vida das pessoas e grupos mais vulneráveis da sociedade. Deveras, não há dúvidas no sentido de que as mazelas sociais ganharam maior visibilidade em tempos de pandemia, fazendo acirrar a perversa desigualdade social e econômica no País.

Com efeito, torna-se imprescindível reconhecer que grupos vulnerabilizados socialmente – idosos, presos, indígenas, pessoas em situação de rua, população carcerária e população periférica em geral – são os que sofrem repercussões mais danosas diante do referido contexto.

Em meio a tal cenário e diante da precariedade do sistema prisional brasileiro, existe uma expectativa de que as violações à direitos das pessoas privadas de liberdade sejam intensificadas nesse período de crise sanitária.

Diante disso, a Defensoria Pública, que tem por missão garantir ao vulnerável a assistência jurídica integral e gratuita, judicial e extrajudicial, no âmbito individual e coletivo, e, como objetivo institucional, dentre outros, a primazia da dignidade da pessoa humana, busca promover medidas concretas de desencarceramento com o objetivo de amparar e acolher esse grupo vulnerável de pessoas.

Dada a relevância da matéria, o problema proposto consiste, pois, na seguinte indagação: considerando o cenário atual e diante dos desafios do período pós-pandemia, a potencialização da tutela coletiva por parte da Defensoria Pública encontra-se apta a tutelar, de forma efetiva, os interesses das pessoas privadas de liberdade?

O intuito da pesquisa é demonstrar a importância de a instituição, engendrada constitucionalmente como expressão e instrumento do regime democrático, intensificar a tutela coletiva de direitos dos socialmente mais marginalizados, notadamente das pessoas privadas de liberdade, durante a crise sanitária vivenciada e mesmo após o fim da pandemia, tendo por foco romper as barreiras ao amplo acesso à justiça aos mais vulneráveis e superar o estado de coisas inconstitucional, fazendo minimizar o aprofundando das desigualdades já latentes.

A pesquisa, de natureza teórico-bibliográfica, tem base na obra de doutrinadores como Boaventura de Sousa Santos (2011), Esteves e Silva (2018), Zaffaroni (2001), dentre outros.

1. O ACESSO CONSTITUCIONAL À JUSTIÇA: DA ATUAÇÃO EXPANSIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A ideia de acesso à justiça, que tomou relevo sobretudo no bojo do Estado Social, implica a possibilidade de todos terem acesso, sem restrições, à tutela jurisdicional e constitui uma das grandes preocupações da sociedade contemporânea.

Cappelletti e Garth (1988, p. 12) destacam que o acesso à justiça pode ser encarado “como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não proclamar os direitos de todos”.

Em meio a tal contexto, ganha destaque o papel desempenhado pela Defensoria Pública, considerada porta de entrada para o acesso à justiça aos mais necessitados, sendo a instituição responsável por garantir direitos e o próprio empoderamento de pessoas comuns.

Ao dissertar sobre as necessárias transformações para se alcançar uma revolução democrática da justiça no Brasil, Santos (2011, p. 25-47) destaca a relevância do papel desenvolvido pelas Defensorias Públicas, quanto ao acesso à justiça e na construção de uma justiça de proximidade, tendo em vista a qualidade do serviço público prestado. Salienta o autor:

Cabe aos defensores públicos aplicar no seu cotidiano profissional a sociologia das ausências, reconhecendo a afirmando direitos dos cidadãos intimados e impotentes, cuja procura por justiça e o conhecimento do/s direito/s têm sido suprimidos e ativamente reproduzidos como não existentes. (SANTOS, 2011, p. 35)

A exemplo dos demais Estados Democráticos de Direito, a garantia do acesso à justiça tomou feição constitucional no cenário nacional, assegurando o art. 5º, LXXIV, da Constituição da Federal de 1988 (CF/88), que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No intuito de franquear o acesso à justiça a todos, o art. 134 da Constituição, segundo a redação dada pela EC 80/2014, concede à Defensoria Pública status de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição.

Por meio da citada emenda, a Defensoria Pública, já dotada constitucionalmente de autonomia funcional, administrativa e financeira – por força das alterações promovidas pela EC n. 45/2004 ao § 2º do art. 134 da CF/88 –, ganhou novo perfil constitucional, sendo inserida em seção exclusiva no rol das funções essenciais à Justiça, o que implicou o reforço da ideia de tratar-se a Defensoria de instrumento de efetivação de direitos humanos. A medida também tratou da ampliação do conceito e da missão da Defensoria, bem como garantiu à instituição a aplicabilidade de diversas das prerrogativas asseguradas à magistratura. Tal situação decorreu de previsão constante no art. 134, § 4º, incluído pela emenda, que, além de constitucionalizar os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, também assegurou a aplicação, no que couber, do disposto nos arts. 93 e 96, II, da Carta política, que tratam da magistratura.

Com vista à regulamentação do disposto no art. 134 da Constituição, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio a Lei Complementar n. 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Em conformidade com o art. 3º da citada legislação – que sofreu significativas alterações por meio da Lei Complementar n. 132/2009 – constituem objetivos institucionais da Defensoria Pública: a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No que concerne às significativas transformações operadas ao longo dos últimos anos sobre a matéria, preceituam Roger Silva e Esteves (2018, p. 154) que, com o advento da Lei Complementar n. 132/2009, além de restar ainda mais evidenciada a separação ontológica entre advogados e defensores públicos, também foram ampliadas, significativamente, as funções institucionais de caráter eminentemente coletivo da Defensoria Pública. Afirmam os autores:

A reafirmação da legitimidade para a propositura de demandas coletivas (art. 4º, VII, VIII, X e XI), a autorização legal para convocar audiências públicas (art. 4º, XXII) e para participar dos conselhos de direitos (art. 4º, XX) demonstram que a atuação funcional da Defensoria Pública não mais se encontra adstrita à defesa dos direitos subjetivos individuais das pessoas economicamente necessitadas. Com essa nova racionalidade funcional, a ideia simplória de que os Defensores Públicos seriam simples advogados dos pobres restou definitivamente soterrada.

Frise-se, ainda, que a evolução das demandas sociais e a ampliação da busca pela satisfação do direito da coletividade trazem como consequência a legitimidade da instituição para o exercício da ação civil pública, na tutela das coletividades hipossuficientes, seja sob o aspecto econômico, seja sob o aspecto organizacional, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal (BRASIL. STF. Pleno. ADI 3943/DF, Relator: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 6 e 7/5/2015).

A propósito, a possibilidade de a Defensoria Pública, em nome próprio, ajuizar ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos denota maior respeito para com as coletividades necessitadas. Tem-se, assim, que tal reconhecimento constituiu grande avanço do universo jurídico, de modo a aperfeiçoar a atuação institucional, evitando as inúmeras demandas multitudinárias que ocupam as prateleiras do Judiciário brasileiro, como se pode ver a seguir.

Com vista a demonstrar a atuação pujante da instituição em prol dos mais estigmatizados por meio de tal mecanismo, cabe citar que a Defensoria Pública do Rio de Janeiro obteve, em 2018, decisão judicial favorável ao fim da prática da revista vexatória nas unidades prisionais do Estado e nas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade.³ Por maioria de votos, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acatou o pedido da instituição para suspender a revista íntima dos familiares, por entender que a medida era desproporcional, humilhante, além de violar a dignidade humana.

Nessa mesma perspectiva de atuação coletiva, válido também é registrar o trabalho desempenhado pela Defensoria Pública de Minas Gerais, que, representando os atingidos e familiares das vítimas do rompimento da barragem da mina Córrego do Feijão, ocorrido em janeiro de 2019, em Brumadinho, na região metropolitana de Belo Horizonte, firmou inúmeros acordos individuais e extrajudiciais com a mineradora Vale⁴. Além de promover a

³ TJ confirma validade das leis que colocam fim à revista vexatória. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 19 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5690-TJ-confirma-validade-das-leis-que-colocam-fim-a-revista-vexatoria>>. Acesso em: 15 set. 2021.

⁴ ACORDO extrajudicial alcança mais de 500 famílias e garante a oportunidade do recomeço em Brumadinho. Defensoria Pública de Minas Gerais, Belo Horizonte, 21 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.mg.def.br/acordo-extrajudicial-alcanca-mais-de-500-familias-e-garante-a-oportunidade-do-recomeco-em-brumadinho/>>. Acesso em: 15 set. 2021.

redução de litígios judiciais, a medida também contribui para que as partes envolvidas vejam satisfeitas suas pretensões de forma mais célere. Ressalte-se, nesse sentido, que a própria Constituição estimula a busca pela solução extrajudicial de conflitos, mediante a atuação da Defensoria, visando, indubitavelmente, reduzir o volume de demandas judiciais e a desafogar a máquina judiciária.

Deveras, além de se ocupar do ajuizamento de milhares de ações individuais na defesa dos interesses dos indivíduos hipossuficientes e socialmente vulneráveis, a Defensoria também se encarrega da proposição de demandas de natureza coletiva. Com isso, sua atuação se potencializa, ao beneficiar um maior número de cidadãos.

Em face de tais questões, torna-se possível afirmar que, apesar dos inúmeros entraves geralmente pontuados (diminuto número de defensores, carência de pessoal e infraestrutura adequada, bem como a sobrecarga de trabalho suportada pelos defensores públicos atuantes em menos de metade das comarcas do País), vocacionada, a instituição permanece empreendendo esforços para assegurar aos seus assistidos patamares mínimos necessários de tutela da dignidade humana.

Válido pontuar, ademais, que embora tenha pouco tempo de existência, a instituição é considerada pela sociedade brasileira como a mais importante do Brasil na garantia de direitos fundamentais. É o que revela levantamento recente, por encomenda da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), concluído pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (Ipespe), divulgado em 2019, que atesta que a Defensoria Pública é a instituição do Sistema de Justiça mais conhecida, confiável e mais bem avaliada pela sociedade (78% dos brasileiros aprovam a sua atuação), alcançando o maior índice de aprovação entre as instituições pesquisadas⁵.

Postas tais questões, no tópico a seguir, a pesquisa se propõe a demonstrar o papel desempenhado pela Defensoria durante a pandemia.

2. DEFENSORIA PÚBLICA E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS DURANTE A PANDEMIA

Conforme visto no capítulo anterior, calcada na expansão da cidadania e comprometida com a consolidação dos direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana, a Defensoria não se presta apenas ao patrocínio judicial de demandas individuais dos necessitados (condição que deve ser aferida do ponto de vista não apenas econômico, mas também social e organizacional), uma vez que também é responsável pela orientação extrajudicial de enorme parcela da população, além de atuar na tutela de direitos coletivos.

Contudo, a despeito da relevância do papel desenvolvido pela instituição, diante do contexto da pandemia, inegável torna-se reconhecer que a migração do serviço presencial para o teletrabalho da Defensoria Pública impactou diretamente a vida dos assistidos mais vulneráveis, despidos de acesso às infraestruturas mínimas como telefone, internet, celular e computador.

De fato, não há como desconsiderar que as consequências da pandemia tendem a repercu-

⁵ Defensoria Pública é a Instituição mais bem avaliada pela População. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, 3 dez. 2019. Disponível em: <<https://ww.Defensoria.Mg.Def.Br/Destaque/Defensoria-Publica-E-A-Instituicao-Mais-Bem-Avaliada-Pela-Populacao/>>. Acesso em: 15 set. 2021.

tir de forma mais intensa na vida das pessoas historicamente relegadas às margens da sociedade no que se refere à acesso à direitos, bens e serviços essenciais, intensificando as desigualdades vivenciadas no País.

Com isso, surge a preocupação de que a imensa maioria da população brasileira (excluída de recursos tecnológicos) permaneça condenada à marginalidade e exclusão social, dada a necessidade de as instituições ligadas ao sistema de justiça, tal como a própria Defensoria Pública, em adotar o regime de trabalho remoto e suspender, como regra, os atendimentos presenciais como forma de prevenção à disseminação do coronavírus.

Deveras, segundo aponta estudo publicado pela Fundação Getúlio Vargas e pelo Núcleo de Estudos da Burocracia (NEB), 92,6% dos 530 Defensores Públicos ouvidos durante o levantamento da pesquisa acreditam que o acesso à justiça foi impactado pela pandemia⁶. Quase metade destes profissionais (47%) possui a percepção de que não estão conseguindo atender o público satisfatoriamente. Destaca, ainda, a pesquisa, que os principais grupos assistidos pelos defensores são pessoas pobres e extremamente pobres (21,3%), em situação de rua (18,8%), e idosos (15,4%) - geralmente impossibilitados de comunicação com os defensores e com a Justiça por meio digital.

Quanto a tal fato, registram Gonçalves Filho, Leitão e Soares (2021) que as novas tecnologias apresentam um paradoxo, dada a possibilidade de ao mesmo tempo potencializar o acesso à justiça e também criar obstáculos, afetando a capacidade pessoal de acessá-la. Neste sentido, destacam que, durante a pandemia, pessoas que nunca haviam acessado a Defensoria Pública anteriormente passaram a utilizar seus serviços, justamente por conta da facilidade, para alguns, proporcionada pelo simples ato de enviar uma mensagem via WhatsApp para a central telefônica da instituição. A despeito disso, asseveram também que para aqueles que não possuem acesso ou não conseguem utilizar os meios tecnológicos, a adoção de atendimentos por meios unicamente virtuais pode representar obstáculo insuperável. Concluem, assim, ser necessário que ocorram encontros presenciais como opção para aqueles que não possam ou não consigam se valer do atendimento remoto, ou seja, há necessidade de se adotar o modelo híbrido.

Diante deste cenário, sem prejuízo da adoção do sistema híbrido de atendimento, objetivando minimizar os impactos causados pela situação, surge também a necessidade de a instituição intensificar atuações estratégicas por meio de canais de demanda coletiva, com vista a assegurar, de forma mais satisfatória, a assistência jurídica à população mais vulnerável.

Em virtude de tal compreensão, ganha papel de destaque o manejo dos mecanismos de natureza coletiva, tendentes não apenas a reduzir o número de demandas judiciais repetitivas, mas também a alcançar, de forma célere e eficaz, o bem-estar de toda a coletividade, provocando impacto mais efetivo na tutela de direitos por parte de grupos mais vulneráveis durante o período da pandemia. Com isso, pautada na proteção dos direitos humanos em larga escala, buscando produzir a transformação social e valendo-se de sua experiência em razão de seu papel de litigante habitual, a Defensoria intensificou sua atuação nos instrumentos legais judiciais e extrajudiciais de atuação coletiva.

⁶ Pandemia afastou vulneráveis do acesso à justiça, revela pesquisa. Agência Brasil, 4 ago. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-08/pandemia-afastou-vulneraveis-do-acesso-justica-revela-pesquisa>>. Acesso em: 15 set. 2021.

Buscando reforçar a importância e aptidão da instituição para atuar estrategicamente na promoção dos direitos humanos, afigura-se oportuno citar a posição da defensora Monaliza de Moraes (2020, p. 235), segundo a qual a litigância estratégica, decorrente do desenvolvimento e da difusão dos direitos difusos e coletivos nos últimos anos no Brasil, “volta-se especialmente para proteção das populações vulneráveis, público alvo da Defensoria Pública, uma vez que são as mais prejudicadas por conflitos de proporções estruturais”.

Assim, sem embargo do importantíssimo papel consistente na defesa individual de direitos nas demandas judiciais, não se deve olvidar do fato de que a atual configuração institucional da Defensoria lhe permite ir além, não encontrando sua missão limitada à prestação de orientação jurídica e exercício da defesa dos necessitados no plano individual, dada a sua habilidade para vislumbrar situações de opressão de direitos humanos em larga escala.

A legitimação para a tutela coletiva de direitos pela Defensoria, conforme já se afirmou, restou constitucionalizada pela Emenda Constitucional n. 80 de 2014, reiterando o que já dispunha a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDP – LC 80/1994), que destaca, dentre outras, a função institucional da Defensoria de “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes” (Redação dada pela Lei Complementar n. 132, de 2009).

Não se desconhece, pois, que a Defensoria Pública pode se valer da ação civil pública, do mandado de segurança coletivo e do mandado de injunção coletivo.

Destaque-se, ainda, a existência de outros mecanismos de atuação estratégica da Instituição, tais como ocorre nos casos em que figura como *amicus curiae* (amigo da Corte), intervindo nos processos na condição de terceiro interessado na defesa de interesses de grupos por ele representados – ou seja, grupo social vulnerável; ou ainda na qualidade de *custus vulnerabilis* – guardião dos vulneráveis –, podendo, em tal hipótese, intervir como terceiro interessado em nome próprio, e não como representante direto de uma das partes da demanda. O escopo é trazer para os autos do processo argumentos, documentos e outras informações que reflitam o ponto de vista das pessoas vulneráveis, permitindo que o juiz ou Tribunal tenha mais subsídios para decidir a causa. Acatando tal tese, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça admitiu a Defensoria Pública da União, como *custus vulnerabilis*, no recurso repetitivo em que foi fixada a tese de que as operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Anteriormente, a DPU já havia sido admitida no julgamento como *amicus curiae*, o que restringia sua atuação recursal à interposição de embargos de declaração. Na condição de *custus vulnerabilis*, a Defensoria pode, em favor dos vulneráveis, interpor outros tipos de recurso⁷.

De fato, imperioso faz-se reconhecer que demandas como estas são capazes de revelar a importância de assegurar a tutela coletiva de direitos de grupos dos socialmente mais marginalizados.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção. Processual civil. Embargos de declaração no recurso especial. Recurso manejado sob a égide do NCPC. Rito dos recursos especiais repetitivos [...]. EDcl no Recurso Especial n. 1.712.163-SP, Relator: Min. Moura Ribeiro, julg. 25 set. 2019. Diário do Judiciário eletrônico, Brasília, 27 set. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/stj-admite-defensoria-custos.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021.

Nessa linha de reflexão, dando ênfase a experiências transformadoras como esta, incumbe enfatizar que logo nos primeiros meses de pandemia centenas de demandas coletivas restaram intentadas pela Defensoria, com o objetivo de resolver conflitos estruturais e garantir direitos aos mais necessitados. Senão vejamos.

A Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA), por exemplo, por meio do Núcleo Regional de Paço do Lumiar, ajuizou ação civil pública para que o Município de Paço do Lumiar fosse obrigado a fornecer alimentação escolar a todos os alunos da rede pública municipal, durante todo o período de suspensão de aulas presenciais, em meio à pandemia de Covid-19⁸. Na oportunidade, destacou a Defensoria a necessidade da judicialização da demanda, considerando que não houve a adoção de uma política pública que garantisse a continuidade do fornecimento da merenda escolar, que, muitas vezes, é a única refeição completa de várias crianças e adolescentes carentes.

Por sua vez, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, por meio de seu Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NUDH), pleiteou a adoção de medidas imediatas para garantir à população em situação de rua acesso à alimentação, higiene completa (banho, assepsia de mãos, lavagem de roupas), além de pleitear vacinação contra gripe e equipamentos de proteção individual para os servidores, terceirizados e demais colaboradores que atuam no atendimento a essa população. As medidas foram garantidas por meio de decisão liminar, concedida no bojo de Ação Civil Pública ajuizada pela instituição⁹.

Na decisão, o Poder Judiciário atendeu aos pedidos do NUDH de disponibilização de ponto de apoio de alimentação e higiene, até que se encerre definitivamente a decretação do Estado de Emergência na cidade de Goiânia e no Estado de Goiás, no Cepal do setor Campinas (existem dois, um no Cepal do Setor Sul e outro na Av. Paranaíba - Centro), vez que naquela localidade se encontra parcela considerável das pessoas em situação de rua, com dois chuveiros móveis.

Além disso, para as pessoas em situação de rua que encontram-se no grupo de risco para Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes) ou que apresentem suspeita de contaminação pelo coronavírus, a Defensoria Pública garantiu que a Prefeitura disponibilize local apartado, para garantia de isolamento adequado.

Nessa mesma perspectiva de atuação coletiva, válido também é registrar que o Poder Judiciário de Minas Gerais acolheu, em sede de tutela de urgência antecipada, pedido formulado em ação civil pública pela Defensoria Pública mineira, em abril de 2020, por meio da qual a instituição demandava a suspensão de determinação de Decreto municipal de Belo Horizonte, que estabelecia o fim da gratuidade do transporte público às pessoas maiores de 65 anos nos horários de alta demanda de passageiros, como medida para dificultar

⁸ Paço do Lumiar: Defensoria ajuíza ação para garantir merenda escolar a alunos durante pandemia de Covid 19. Defensoria Pública do Maranhão, São Luís, 07 abr. 2020. Disponível em: <<https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/6788/paco-do-lumiar:-defensoria-ajuiza->>. Acesso em: 15 set. 2021.

⁹ Defensoria obtém liminar que obriga o município a adotar medidas de prevenção ao coronavírus para população em situação de rua. Defensoria Pública de Goiás, Goiânia, 29 mar. 2020. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=2024:defensoria-publica-obtem-liminar-que-obriga-o-municipio-a-adotar-medidas-de-prevencao-ao-coronavirus-para-populacao-em-situacao-de-rua&catid=8&Itemid=180>. Acesso em: 18 set. 2021.

tar a propagação do Covid-19 no município¹⁰. No bojo da ação, a Defensoria alega, em síntese, que não se pode utilizar o argumento de que vivemos uma pandemia para, de forma flagrante, violar norma constitucional expressa e norma legal no mesmo sentido, sob pena de migrarmos de um Estado Democrático de Direito para um Estado Anárquico. O acolhimento do pedido, em sede liminar, por certo, implica a tutela de interesses individuais e coletivos dos idosos, grupo social vulnerável que merece proteção especial do Estado.

Os casos acima ilustrados, de judicialização de demandas coletivas, denotam que a instituição vem se mostrando apta a oferecer decisiva cooperação na materialização dos preceitos constitucionais, notadamente com o objetivo de oportunizar aos mais alijados o acesso à ordem democrática e ao princípio do acesso à justiça, mesmo em momentos de acentuada crise.

3. A DEFENSORIA NO ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL DURANTE A PANDEMIA

A fragilidade do sistema prisional brasileiro impôs enormes desafios, não apenas à saúde pública e à economia, mas também ao Poder Judiciário, dada a necessidade de adoção de medidas para não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões.

Nesse quadro, reconhecendo os efeitos nefastos da Covid-19 (novo coronavírus) e a situação de precariedade do sistema prisional brasileiro, cujas estruturas e regras, ainda que tenham sido flexibilizadas em alguns locais, tornam os estabelecimentos de privação de liberdade em locais ideais para a propagação do vírus, bem como diante do protagonismo assumido pelo Judiciário nas últimas décadas e a possibilidade de ele vir a encampar, em seus julgados, a demanda de grupos oprimidos, o foco no presente tópico é comprovar a imprescindibilidade da atuação da Defensoria Pública em prol da garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade, grupo vulnerável que tende a sofrer as repercussões mais danosas diante do referido contexto. Cumpre destacar, nesse sentido, que a atuação da Defensoria encontra amparo na ordem constitucional e também está justificada nos termos dos artigos 61, inciso VIII, e 81-A da Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal (LEP), a qual dispõe que a instituição tem por função, dentre outras, zelar pela regular execução da pena, oficiando no processo executivo para a defesa dos necessitados, de forma individual ou coletiva.

Para melhor compreensão do tema, necessário faz-se realizar, previamente, um breve estudo sobre os problemas comumente apontados ao sistema prisional brasileiro.

Entende a melhor doutrina que o direito penal não se desenvolveu de forma retilínea ao longo da história da humanidade, ou seja, consequência de um encadeado de ideias e fatos, mas tão somente como fruto da evolução dos povos, cada qual com suas peculiaridades e características próprias.

Nessa trilha, acerca da evolução do Direito Penal, elucida Cezar Roberto Bitencourt (2007, p. 28-30), que num primeiro momento, nas sociedades primitivas vigorou a fase da vingança di-

¹⁰ JUSTIÇA mantém gratuidade do transporte público para idosos. Portal O Tempo, Belo Horizonte, 24 abr. 2020. Disponível em <<https://www.otempo.com.br/cidades/justica-mantem-gratuidade-do-transporte-publico-para-idosos-em-horarios-de-pico-1.2328840>>. Acesso em: 15 set. 2021.

vina, em regra resultante da influência exercida pela religião na vida dos povos antigos. As penas eram severas e podiam até mesmo implicar no sacrifício da própria vida do infrator. Evoluiu-se, posteriormente, para a vingança privada, que tinha como marca principal a reação desproporcional da vítima, de seus parentes e até mesmo do grupo social (tribo) contra aquele que cometeu o delito. Por fim, diante da melhor organização social, o Estado toma para si a responsabilidade de impor sanções ao infrator, afastando, assim, a vingança privada, ganhando destaque a pena de prisão desde meados do século XVIII.

Entretanto, conforme afirma Foucault (2002, p. 63), desde o século XVIII já vinha sendo diagnosticado pela sociedade civil, filósofos e teóricos do Direito o desrespeito à condição humana de punir:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; nos chaires de doléances e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco (FOUCAULT, 2002, p. 63).

Na atualidade, o direito penal permanece atribuindo ao Estado o direito de punir, sendo certo que na maioria dos países a privação da liberdade ainda continua sendo a principal pena imposta àquele que pratica ilícitos penais, apesar das diversas críticas apontadas à tal método. Neste sentido, afirma Eugênio Raúl Zaffaroni:

A prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão, o que não é difícil de explicar. O preso ou o prisioneiro é levado a condições de vida que nada têm a ver com as de um adulto: é privada de tudo que o adulto faz ou deve fazer usualmente e com limitações que o adulto não conhece (fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondência, manter relações sexuais etc.). É também ferido em sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda da privacidade, de seu próprio espaço e submissões a revistas degradantes. A isso, juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superlotação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades. O efeito da prisão, que se denomina prisionização, sem dúvida é deteriorante e submerge a pessoa numa 'cultura de cadeia', distinta da vida do adulto em liberdade (ZAFFARONI, 2001, p. 135-136).

A Constituição vigente estabelece que a cidadania, além de fundamento, é uma das principais características do Estado Democrático de Direito. Seguindo esta trilha, a LEP, recepcionada por aquela, reconhece o preso como um sujeito de direitos, estabelecendo princípios e regras relacionados à execução das penas e das medidas de segurança no âmbito nacional.

Apesar de possuir uma "legislação moderna", a população carcerária no Brasil ainda é tratada com descaso, já que na prática não se concretizam os direitos humanos dos detentos, dentre eles, tratamento individualizado, assistência médica, jurídica, religiosa, educacional e social. Assim sendo, a quase totalidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros não estão suficientemente aparelhados para prover as necessidades dos detentos, os quais passam a viver em condições degradantes. Nesse sentido, esclarece Nucci:

(...), o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante a pena privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distante do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto (NUCCI, 2006, p. 949).

Com efeito, são vários os problemas vivenciados no sistema prisional brasileiro. Em um quadro como tal, não é de se espantar que o Brasil ocupe hoje o terceiro lugar no ranking das nações com a maior população carcerária. Com efeito, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2020, o Brasil possui cerca de 734 mil pessoas privadas de liberdade (CNJ)¹¹.

Diante desse cenário, foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347 (BRASIL. STF. Pleno. ADPF 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 09.09.2015). Por meio da citada ação de controle abstrato de constitucionalidade, assevera o autor que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais, consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos. Sustenta, ainda, que o quadro resulta de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial.

Assim, por meio da citada ação, o requerente pleiteou que fosse o sistema penitenciário brasileiro declarado um Estado de Coisas Inconstitucional, categoria formulada pela Corte Constitucional colombiana, diante da constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais; tendo por finalidade a construção de soluções estruturais voltadas à superação desse lamentável quadro de violação massiva de direitos das populações vulneráveis em face das omissões do poder público.

Durante o julgamento da ADP n. 347, em setembro de 2015, o Tribunal deferiu parcialmente o pedido de medidas cautelares formulado na ADPF nº 347/DF, reconhecendo expressamente a existência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, ante as graves, generalizadas e sistemáticas violações de direitos fundamentais da população carcerária.

Com efeito, durante o julgamento, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o STF afirmou que existe um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema carcerário do país, configurando-se um “litígio estrutural”, tendo os ministros da Corte consignado que a questão caracteriza grave problema estrutural, estabelecendo um complexo conjunto de ordens dirigidas ao poder público, para assegurar a superação da situação declarada. Deveras, reconheceram os ministros que a grave violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade é consequência da soma de problemas estruturais, como a ineficácia das políticas públicas e a omissão legislativa inconstitucional.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), 2020. CNJ engaja Poder Judiciário no enfrentamento à crise prisional. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-engaja-poder-judiciario-no-enfrentamento-a-crise-prisional/>>. Acesso em: 15 set. 2021.

Válido pontuar que a repercussão dessa decisão tem consequências no momento atual, por causa do novo Coronavírus e da necessidade de se assegurar a integridade física e moral dos presos durante a pandemia, haja vista a notória falta de condições de um estabelecimento prisional superlotado conter o contágio entre as pessoas que estão presas ou que trabalham e circulam nesse ambiente.

Nesse contexto de gravíssima crise no sistema de saúde mundial, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ - órgão vinculado ao Poder Judiciário), editou a Recomendação N° 62, de 17 de março de 2020¹², que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pela Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

A par das medidas tomadas pelo Poder Judiciário, cumpre registrar algumas das ações movidas por órgãos da Defensoria Pública de todo país com o intuito de prevenir a contaminação pelo coronavírus das pessoas privadas de liberdade, pertencentes ao denominado grupo de risco da doença Covid-19. Vejamos.

Com base na Recomendação 62/2020 do CNJ e nas medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus, em outubro de 2020, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acolheu pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e concedeu *habeas corpus* (HC) coletivo para assegurar a soltura de todos os presos aos quais foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e que ainda se encontrem submetidos à privação cautelar de liberdade por falta de capacidade econômica para pagar o valor arbitrado¹³. Os efeitos da decisão valem em todo o território nacional.

A medida já havia sido determinada em liminar pelo relator do *habeas corpus*, ministro Sebastião Reis Júnior, em abril, ainda no início da crise sanitária. Inicialmente, ele deu a liminar a pedido da Defensoria Pública do Espírito Santo, para os presos daquele Estado. Em seguida, atendendo a requerimento da Defensoria Pública da União – habilitada nos autos como *custus vulnerabilis* –, estendeu a decisão para todo o País.

No *habeas corpus* coletivo, a Defensoria do Espírito Santo sustentou que, diante do cenário de pandemia da Covid-19, deveria ser superada a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e, nos termos da Recomendação 62/2020 do CNJ, determinada a soltura imediata de todos os presos do Estado que tiveram o deferimento da liberdade provisória condicionado ao pagamento de fiança.

O ministro Sebastião Reis Júnior votou pela concessão do *habeas corpus* por reconhecer a plausibilidade jurídica das alegações e a flagrante ilegalidade da situação desses presos, destacando preocupação com o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros, razão pela qual os efeitos desta decisão devem ser estendidos a todo o território nacional.

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), 2020. Recomendação n. 62 de 17.03.2020. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246/>>. Acesso em: 15 set. 2021.

¹³ STJ confirma decisão que mandou soltar todos os presos do país que tiveram liberdade condicionada à fiança. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 14 out. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14102020-STJ-confirma-decisao-que-mandou-soltar-todos-os-presos-do-pais-que-tiveram-liberdade-condicionada-a-fianca.aspx>>. Acesso em: 15 set. 2021.

Seguindo essa linha, cumpre mencionar, ainda, que a 4ª Turma Cível do TJDF, deferiu pedido liminar feito pela Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, para suspender a prisão de 29 pessoas que deixaram de cumprir com a obrigação de prestar alimentos¹⁴. A decisão terá efeitos enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública de importância nacional ou o estado de transmissão comunitária do Covid-19, a critério do juízo de primeiro grau. No caso em exame, a DPDF entrou com pedido liminar, em sede de *habeas corpus*, em favor dos presos recolhidos na carceragem da Polícia Civil que cumprem prisão civil decorrente de dívida alimentar (§3º do art. 528, do Código de Processo Civil). A instituição sustentou que, diante da aglomeração e grande circulação de pessoas no ambiente carcerário, haveria risco de exposição desnecessária ao contágio e disseminação do coronavírus, incrementando risco à saúde dos presos e daqueles à sua volta.

Na decisão, o relator salientou que “a prisão civil dos atuais devedores não configura pena, mas tão somente meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de natureza alimentar e a fim de garantir o sustento daqueles que dele dependem”. Além disso, o desembargador salientou que “dadas as proporções e magnitude de cada um dos direitos em conflito, o interesse do credor ao pagamento de prestação alimentar não pode se sobrepor à saúde e integridade do devedor”.

Por fim, o desembargador asseverou que “a suspensão dos efeitos das decisões judiciais que decretaram a medida coercitiva e durante o período de recolhimento social é providência que se mostra mais adequada, posto que não impediria ao credor de requerer o seu restabelecimento mais à frente, pelo prazo remanescente (art. 528, §3º, CPC), e após levantada a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) ou o Estado de Transmissão Comunitária do Coronavírus (Covid-19), a depender da análise do juízo de origem”. A decisão ordenou a expedição dos respectivos alvarás de soltura e, ao todo, beneficia 29 presos detidos na carceragem da PCDF.

Válido pontuar, ainda, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em abril de 2020, que atendeu a pedido da Defensoria Pública de Minas Gerais (HC coletivo) para conceder a prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, a mais de 50 presos que cumpriam pena regime semiaberto em Presídio da cidade Uberlândia¹⁵. No caso, os presos já estavam integrados à sociedade, exerciam trabalho externo e mantinham contato com familiares. Contudo, desde o advento da pandemia do novo coronavírus, tiveram as saídas diárias suspensas. Segundo afirmou a Defensoria Pública, em virtude da nova situação, os detentos não podiam mais receber visitas, não tinham acesso a kit higiene e estavam em celas superlotadas, sem ventilação adequada. Além disso, denunciou a Defensoria a ocorrência de racionamento de água nas unidades prisionais em que aqueles estavam recolhidos. Na hipótese, para acolher o pedido, argumentou o ministro relator do HC, Sebastião Reis Júnior, que a situação dos pacientes (presos) se amoldava às hipóteses indicadas na Resolução n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça [CNJ], notadamente quanto à recomendação aos Tribunais e aos magistrados quanto à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”.

¹⁴ TJDF, defere HC coletivo para soltura de presos provisórios por dívida alimentar. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, Março 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/março/tjdft-defere-hc-coletivo-para-soltura-de-presos-provisorios-por-divida-alimentar>>. Acesso em: 15 set. 2021.

¹⁵ Ministro do STJ atende Defensoria de Minas e garante domiciliar a 53 presos do semiaberto. Jornal Estadão, 27 abr. 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ministro-do-stj-atende-defensoria-de-minas-e-garante-domiciliar-a-53-presos-do-semiaberto/>>. Acesso em: 15 set. 2021.

Em todos os casos acima ilustrados, a Defensoria objetivou alcançar medidas mínimas de proteção aos direitos fundamentais da população carcerária, em razão do não cumprimento de protocolos básicos para enfrentar a pandemia no sistema prisional, manejando a ação constitucional do *habeas corpus* coletivo.

Com efeito, de há muito a jurisprudência, visando garantir efetividade máxima ao direito de livre locomoção, vem interpretando o conteúdo da garantia constitucional do *habeas corpus* de modo a, harmonizando-o com os direitos constitucionais à tutela jurídica efetiva e célere (CF, art. 5º, incisos XXXVI e LXXVIII), permitir a utilização do chamado *habeas corpus* coletivo, o qual objetiva resguardar a liberdade de locomoção de uma coletividade de pessoas que esteja ameaçada ou vilipendiada de forma homogênea, por ato ilegal ou abusivo, mediante o manejo de uma única ação constitucional. Não é por outra razão que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente, reconhecendo a necessidade da utilização do instrumento como forma de: “disponibilizar-se um remédio expedito e efetivo para a proteção dos segmentos por elas atingidos, usualmente desprovidos de mecanismos de defesa céleres e adequados”. (BRASIL. STF. Pleno. HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO, relatoria MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 20/02/2018).

Deveras, não há como negar a relevância da adoção dos mecanismos de tutela jurisdicional coletiva, os quais se afiguram adequados com vista a superar ou fazer minimizar o quadro dramático de violação sistêmica, massiva e generalizada a direitos humanos da população carcerária no Brasil, sendo recomendável que tal modalidade de atuação estratégica por parte da Defensoria se estenda ao período pós-pandemia, considerando a expectativa de que no citado contexto ainda serão mantidas as condições precárias dos estabelecimentos prisionais do País.

Em síntese, nesse contexto, é que se sustenta a necessidade de a Defensoria apostar no seu potencial (jurídico e também político) para fortalecer a defesa dos assistidos, conferindo-lhes o tratamento de classe, intensificando o manejo de instrumentos processuais coletivos voltados à tutela de direitos e interesses difusos, dado o potencial multiplicador desses, atendendo, ainda, ao escopo de romper as barreiras ao amplo acesso à justiça, conforme registram Paiva e Fensterseifer (2019, p. 134).

CONCLUSÃO

Neste estudo refletiu-se sobre os obstáculos relacionados ao acesso à Justiça no Brasil, notadamente sobre os impactos da pandemia do coronavírus no sistema prisional brasileiro, reconhecidamente precário. Não há dúvida de que, em meio ao contexto da pandemia, a população encarcerada se encontra em ainda maior situação de risco diante do estado de coisas inconstitucional já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347.

Atenta a tal realidade, buscando o aprimoramento do acesso à justiça durante o momento ilustrado, foram destacadas algumas das iniciativas tomadas por Defensorias Públicas de todo País, que, pautadas em uma atuação estratégica e por uma visão solidarista do Direito, atuaram de forma efetiva na defesa dos encarcerados – grupo com especial vulnerabilidade.

Com efeito, considerando a necessidade de maior acolhimento por parte da Defensoria Pública aos mais desvalidos, diante da nova realidade vivenciada, restou denotada a relevân-

cia da tutela coletiva de direitos das pessoas privadas de liberdade, como forma de assegurar-lhe o cumprimento digno da pena e tentar minimizar o silenciamento dessa classe de estigmatizados e superar o estado de inconstitucionalidades.

Foi possível observar, de fato, que durante a pandemia, a Defensoria Pública, identificando e combatendo situações de opressão e violação de direitos humanos em unidades prisionais de todo país, articulou-se no sentido de demonstrar que sua atividade transborda a função individualista, efetivando sua vocação na defesa e promoção dos direitos humanos, manejando, notadamente, ações constitucionais de natureza coletiva.

Assim, dada a necessidade de fortalecimento de uma narrativa coletiva que funcione como um roteiro para transformações sociais positivas, sustenta-se que deve ser mantida, mesmo no cenário pós-pandêmico, a tendência do incremento do manejo de instrumentos e ações constitucionais coletivas por parte da Defensoria Pública, dado que tendem a repercutir diretamente na esfera das coletividades necessitadas, contribuindo para fazer efetivar o acesso à justiça em grande escala, além de minimizar as injustiças ocorridas à luz de uma ordem constitucional.

REFERÊNCIAS

GERAIS, Defensoria Pública de Minas. Acordo extrajudicial alcança mais de 500 famílias e garante a oportunidade do recomeço em Brumadinho. *Jornal da Defensoria Pública de Minas Gerais*, Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.mg.def.br/acordo-extrajudicial-alcanca-mais-de-500-familias-e-garante-a-oportunidade-do-recomeco-em-brumadinho/>>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais. *Diário Oficial da União*, Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal, dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. *Diário Oficial da União*, 13 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Emenda Constitucional (EC) n. 45, de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei Complementar n. 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 8 out. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Emenda Constitucional (EC) n. 80, de 2014. Altera o Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7.210, de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção. Processual civil. Embargos de declaração no recurso especial. Recurso manejado sob a égide do NCPC. Rito dos recursos especiais repetitivos [...]. EDcl no Recurso Especial n. 1.712.163-SP, Relator: Min. Moura Ribeiro, julg. 25 set. 2019. Diário do Judiciário eletrônico, Brasília, 27 set. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/stj-admite-defensoria-custos.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública (art. 5º, inc. II, da Lei n. 7.347/1985, alterado pelo art. 2º da Lei n. 11.448/2007) [...]. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.943/DF. Pleno. Relator: Minª. Cármen Lúcia. Julg. 6 e 7 maio 2015. Diário do Judiciário eletrônico, Brasília, 6 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291085>>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil [...]. ADPF 347/DF. Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Julg. 9 set. 2015. Diário do Judiciário eletrônico, Brasília, 19 fev. 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Doutrina brasileira do habeas corpus. Máxima efetividade do writ [...]. Habeas Corpus (HC) n. 143.641. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowsky. Julg. 20 fev. 2018. Diário do Judiciário eletrônico, Brasília, 9 out. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. Vol. 1, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), 2020. CNJ engaja Poder Judiciário no enfrentamento à crise prisional. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-engaja-poder-judiciario-no-enfrentamento-a-crise-prisional/>>. Acesso em: 15 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), 2020. Recomendação n. 62 de 17.03.2020. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246/>>. Acesso em: 15 set. 2021.

GERAIS, Defensoria Pública do Estado. Defensoria Pública é a Instituição mais bem avaliada pela População. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, 3 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.Defensoria.mg.def.br/Destaque/Defensoria-Publica-E-A-Instituicao-Mais-Bem-Avaliada-Pela-Populacao/>>. Acesso em: 15 set. 2021.

PIMENTEL, Tatiane. Defensoria obtém liminar que obriga o município a adotar medidas de prevenção ao coronavírus para população em situação de rua. Defensoria Pública do Estado Goiás, Goiânia, 29 mar. 2020. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=2024:defensoria-publica-obtem-liminar-que-obriga-o-municipio-a-adotar-medidas-de-prevencao-ao-coronavirus-para-populacao-em-situacao-de-rua&catid=8&Itemid=180>. Acesso em: 15 set. 2021.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves da. Princípios institucionais da defensoria pública. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; LEITÃO, Raissa Vianna; SOARES, Vitor Valdir Ramalho. O paradoxo criado pelas novas formas de atendimento. CONJUR, 9 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-09/tribuna-defensoria-paradoxo-criado-pelas-novas-formas-atendimento>>. Acesso em: 15 set. 2021.

MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montingero de. Defensoria Pública e litigância estratégica na promoção dos direitos humanos. In: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de; ROCHA, Jorge Bheron; PITTARI, Mariella; MAIA, Maurilio Casas (Orgs.). Teoria Geral da Defensoria Pública. Belo Horizonte: D' Plácido, 2020. p. 155-192.

REDAÇÃO. Ministro do STJ atende Defensoria de Minas e garante domiciliar a 53 presos do semiaberto. Jornal Estadão, 27 abr. 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ministro-do-stj-atende-defensoria-de-minas-e-garante-domiciliar-a-53-presos-do-semiaberto/>>. Acesso em: 15 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARANHÃO, Defensoria Pública do Estado. Paço do Lumiar: Defensoria ajuíza ação para garantir merenda escolar a alunos durante pandemia de covid 19. Defensoria Pública do Estado do Maranhão, São Luís, 07 abr. 2020. Disponível em: <<https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/6788/paco-do-lumiar:-defensoria-ajuiza->>. Acesso em: 15 set. 2021.

BOCCHINI, Bruno. Pandemia afastou vulneráveis do acesso à justiça, revela pesquisa. Agência Brasil, 4 ago. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-08/pandemia-afastou-vulneraveis-do-acesso-justica-revela-pesquisa>>. Acesso em: 15 set. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

JUSTIÇA, Superior Tribunal. STJ confirma decisão que mandou soltar todos os presos do país que tiveram liberdade condicionada à fiança. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 14 out. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14102020-STJ-confirma-decisao-que-mandou-soltar-todos-os-presos-do-pais-que-tiveram-liberdade-condicionada-a-fianca.aspx>>. Acesso em: 15 set. 2021.

CUNHA, Bruno. TJ confirma validade das leis que colocam fim à revista vexatória. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 19 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5690-TJ-confirma-validade-das-leis-que-colocam-fim-a-revista-vexatoria>>. Acesso em: 15 set. 2021.

RM. TJDFT defere HC coletivo para soltura de presos provisórios por dívida alimentar. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, Março 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/marco/tjdft-defere-hc-coletivo-para-soltura-de-presos-provisorios-por-divida-alimentar>>. Acesso em: 15 set. 2021.

REDAÇÃO. Justiça mantém gratuidade do transporte público para idosos. Portal O Tempo, Belo Horizonte, 24 abr. 2020. Disponível em <<https://www.otempo.com.br/cidades/justica-mantem-gratuidade-do-transporte-publico-para-idosos-em-horarios-de-pico-1.2328840>>. Acesso em: 15 set. 2021.

PAIVA, Caio; FENSTERSEIFER, Tiago. Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública. Belo Horizonte: CEI, 2019, p. 134

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

A QUESTÃO DAS PESSOAS IDOSAS NO CÁRCERE: POSSIBILIDADES E POTENCIALIDADES ABOLICIONISTAS NO MUNDO (PÓS-)PANDÊMICO

THE ISSUE OF ELDERLY PEOPLE IN PRISON: ABOLITIONIST POSSIBILITIES AND POTENTIALITIES IN THE (POST-)PANDEMIC WORLD

Sabrina Lasevitch Menezes¹

João Victor Muruci²

Resumo: Em um momento que se visualiza um horizonte de pós-pandemia de Covid-19, o cenário de do sistema penitenciário brasileiro é marcado por pandemias no passado, presente e, infelizmente, no futuro. Nesse contexto, é necessária atenção aos grupos mais vulneráveis entre os vulneráveis, de modo que se destacam, como objeto deste estudo, as pessoas idosas encarceradas, grupo de risco prioritário frente às pandemias de característica infectocontagiosa respiratória. A partir da definição do objeto, busca-se apresentar as diversas estratégias abolicionistas elaboradas nos últimos sessenta anos como plano de fundo de fundamentação e sustentação para uma atuação libertadora. Assim, seja pela perspectiva de estratégia global de um *continuum* de alternativas ao encarceramento de Angela Davis, seja pela estratégia do *inacabado* de Mathiesen, trata-se de analisar as atuações da Defensoria Pública no sentido de garantir o acesso à justiça, por meio da tutela coletiva de milhares de encarcerados sob especial risco nesta pandemia. Após exposição da proteção convencional, constitucional e legal dessas pessoas, assim como de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o estudo analisou casos selecionados de *habeas corpus* coletivos impetrados por Defensorias Públicas de diversos estados da federação. A conclusão, inacabada tal qual a teoria de Mathiesen, sinaliza um cenário que, por um lado, o Sistema de Justiça se abriu para algumas mudanças desencarceradoras, ainda que longe do que seria necessário para garantia da vida ou de ser permanente; por outro, a Defensoria Pública, em atuação coletiva e estratégica, criou áreas de luta para transformações sociais em uma perspectiva abolicionista.

Palavras-chave: Abolicionismo. Idosos. Pandemia. Acesso à Justiça. Defensoria Pública.

Abstract: At a time when a post-pandemic Covid-19 horizon is being envisioned, the scenario of the brazilian penitentiary system is marked by pandemics in the past, present and future. In this context, an attention to the most vulnerable groups is necessary, so that incarcerated elderly people stand out as the object of this study, a group at priority risk in the face of infectious-contagious respiratory pandemics. From the definition of the object, the study seeks to present the various abolitionist strategies elaborated in the last sixty years as a background and support for a liberating action. Thus, whether from the perspective of Angela Davis' global strategy of a *continuum* of incarceration's alternatives proposal, or from Mathiesen's *unfinished* strategy, the study seeks to analyzing the actions of the Public Defender's Office in order to guarantee access to justice, through collective *habeas corpus* for thousands of prisoners at special risk in this pandemic. After exposing the conventional,

¹ Pesquisadora nas áreas de psicologia e criminologia, com doutorado em curso na Psicologia (UFF), mestrado em Sociologia e Direito (UFF), especialização em Ciências Criminais (UCAM) e em Direito Constitucional (UCAM) e pesquisadora do Observatório de Saúde Mental, Justiça e Direitos Humanos (PPGpsi-UFF) e do Grupo de Estudos sobre Violências (PPGCP-UFF).

² Pesquisador nas áreas de Criminologia e Direitos Humanos, com especialização em Direito (EMERJ), Defensor Público e membro titular da Câmara de Estudos de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

constitutional and legal protection of these people, as well as the precedents of the Inter-American Court of Human Rights, the study analyzed selected cases of collective cases of collective *habeas corpus* filed by Public Defenders from various states of Brazil. The conclusion signals a scenario that, on the one hand, the Justice System has opened up to some expelling changes, although far from what would be necessary to guarantee life or to be permanent; on the other hand, the Public Defender's Office, in collective and strategic action, created areas of struggle for social transformations from an abolitionist perspective.

Keywords: Abolitionism. Elderly. Pandemic. Access to Justice. Public Defender's Office.

INTRODUÇÃO

Os anos de 2020 e 2021, dentre todos os seus acontecimentos, foram transformados pela pandemia de Covid-19. O alto grau de contágio do Coronavírus fez com que, subitamente, qualquer contexto de aglomeração se tornasse uma ameaça concreta à vida humana, dado o elevado risco de complicações de saúde – e mesmo óbito – pelo vírus.

Em um país como o Brasil, contudo, cuja maior parte da população retira seu sustento de atividades informais e, muitas vezes, em condições precárias de trabalho, o isolamento social logo se revelou um privilégio para poucos. A pandemia passou, então, a escancarar uma realidade de desigualdades sociais que já era conhecida, mas que, com as demandas geradas por esse novo vírus, se tornaram evidentes e especialmente discriminatórias para grupos vulneráveis.

Nesse contexto, é possível dizer que, entre as pessoas em situação de vulnerabilidade, aquelas que se encontram no cárcere, condenadas ou não, estão entre as mais afetadas. No caso do Brasil, a vulnerabilidade gerada pelo efeito invisibilizador do encarceramento é especialmente agravada pela postura, no mínimo, omissa do Estado. O mesmo que as submeteu, pelo cárcere, à sua tutela, e, por isso, tem o dever de garantir as condições mínimas para a vida, integridade e dignidade humana delas.

Num cenário onde a aglomeração oferece verdadeiro risco de morte, as celas tipicamente hiperlotadas das instituições prisionais brasileiras já configuram, em si, uma ameaça à vida de toda e qualquer pessoa em situação de cárcere. Levando isto em conta, todas as prisões do Brasil deveriam ter sido relaxadas, uma vez que a constituição da república não admite penas cruéis ou de morte.

Esse contexto trouxe ainda mais para cena um crescente debate sobre o abolicionismo penal, que tem, gradativamente, roubado a cena dos debates sobre o cárcere. Nesse contexto, é que se defende que o relaxamento das prisões, diante do cenário pandêmico, era a única resposta constitucionalmente adequada, na medida em que garantiria ao valor *vida* um peso maior que o do valor *segurança pública*.

O assunto é, naturalmente, bastante polêmico. Um dos principais argumentos dos críticos é de que o Brasil, coberto por uma malha social infinitamente mais complexa do que a dos países nórdicos – onde as ideias e as práticas abolicionistas se desenvolveram de forma mais expressiva – não teria condições de, simplesmente, abolir o sistema de justiça criminal radicalmente, em um ato.

Ocorre que a própria vertente nórdica desenvolveu uma teoria que responde a esta crítica:

trata-se da teoria do *Inacabado*, idealizada pelo criminólogo norueguês Thomas Mathiesen (MATHIESEN, 2015, p. 47). Segundo Mathiesen, por vezes, a realidade material de um determinado contexto social exige que o projeto revolucionário abolicionista se desenvolva em ritmo gradual, como um processo que nunca se aperfeiçoa completamente, e não que seja feito de forma abrupta. Neste projeto contínuo e *inacabado* não haveria, portanto, espaço para purismos idealistas.

O estratégico *Inacabado* não apenas permite, mas coloca como necessário o papel das reformas negativas. Ou seja, toda e qualquer reforma que atue no sentido de abrir as portas das prisões, de modo a esvaziar, lenta e gradativamente, o sistema penal.

É neste sentido que atuações institucionais – que promovem mudanças a partir de dentro –, como a da Defensoria Pública, se tornam indispensáveis ao projeto abolicionista, uma vez que, na maior parte das vezes, são as defensoras e defensores que lutam, cotidianamente, no campo social, nas unidades prisionais e no Judiciário, por tais reformas. Um dos mais recentes e notáveis exemplos, ainda no contexto do Covid-19, é o da atuação da Defensoria Pública em defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas em situação de cárcere. O que deve ser uma inspiração para uma realidade pós-pandêmica.

Como dito anteriormente, o cárcere, por combinar condições sanitárias precárias com o componente da superlotação, coloca em risco toda e qualquer pessoa que seja a ele submetida. Contudo, de todas as pessoas em privação de liberdade neste contexto pandêmico, os idosos se destacam em matéria de vulnerabilidade clínica³. E por um motivo simples: a idade superior a sessenta anos é o primeiro dos fatores de risco enumerados pelo Ministério da Saúde no *Plano nacional de operacionalização da vacinação contra a Covid-19*⁴.

A liberação antecipada da prisão para a população carcerária com mais de sessenta anos de idade seria precisamente um exemplo das reformas negativas de que falava Mathiesen. E esta medida se impõe como resposta constitucional e convencional possível à situação dos idosos nos presídios brasileiros. Se, por um lado, há esperança em um mundo pós-pandemia de Covid-19, por outro, as penitenciárias brasileiras viviam antes, continuaram a viver e, infelizmente, seguirão vivendo outras pandemias, como a de Tuberculose.

Nesse esteio, o presente trabalho pretende demonstrar as potencialidades do acesso à justiça por meio da Defensoria Pública, especialmente na tutela coletiva. E, assim, como medidas abolicionistas de caráter negativo podem ser um importante passo de um projeto que, longe de ser considerado utópico, se impõe como resposta cada vez mais urgente ao evidente colapso do sistema de justiça criminal brasileiro: o projeto abolicionista penal.

1. ABOLICIONISMO PENAL: UMA RESPOSTA POSSÍVEL À CRISE

Tradicionalmente, a criminologia e o direito penal trabalharam juntos, somando esforços

³ Nesse sentido, cabe citar a Comunicação Livre em que as Doutoradas em Enfermagem Karina Silveira de Almeida Hammerschmidt e Rosimere Ferreira Santana destacam: “O risco de morrer de Covid-19 aumenta com a idade, já que a maioria das mortes ocorrem em idosos, especialmente aqueles com doenças crônicas” (HAMMERSCHMIDT; SANTANA; 2020).

⁴ “Os principais fatores de risco identificados como associados à progressão para formas graves e óbito são: idade superior a 60 anos; diabetes mellitus; doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC); doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; hipertensão arterial grave; indivíduos transplantados de órgãos sólidos; anemia falciforme; câncer e obesidade mórbida (IMC ≥ 40)” (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

para justificar o poder de punir exercido pelo Estado. A partir dessas áreas que se buscou criar as chamadas *teorias justificadoras da pena*, das quais se originaram os discursos que legitimam a punição.

A partir das teorias justificadoras, por exemplo, que surge a ideia de que a pena seria justa e legítima por exercer funções sociais importantes. Tais como a função preventiva geral – ameaçar os cidadãos com castigos, com o objetivo de dissuadi-los à prática das condutas tidas como criminosas – e a função preventiva especial – *corrigir* o cidadão tido como desviante, submetendo a um processo de ressocialização aquele que efetivamente tenha praticado um desvio.

Foi assim com o Martelo das Feiticeiras, de Kraemer e Sprenger, no século XV. E, de forma mais marcada a partir do século XVIII, com a criminologia clássica de Beccaria, Carrara, Carmignani e Roma Fuest; passando pelo século XIX, com criminologia positivista de Ferri, Lombroso e Nina Rodrigues; passando, ainda, por toda a primeira metade do século XX, com as escolas sociológicas do consenso; até chegar, finalmente, à atmosfera radical e contestadora dos movimentos sociais da década de 1960.

Neste ponto, Anitua (2015, pp. 571-573) demonstra como o *labelling approach* – e, conseqüentemente, a criminologia crítica e o abolicionismo penal – foram frutos das agitações promovidas pelos movimentos sociais em diversas partes do mundo:

Esses protestos, assim como as reivindicações das minorias étnicas, sexuais etc. pelos direitos civis evidenciavam, por diferentes razões, que havia fatos mais violentos e antissociais do que os tradicionalmente chamados delitos. Como afirmei acima, os protestos colocariam em evidência as injustiças e aberrações aos direitos humanos que, na realidade, eram uma forma de manter um tipo de sociedade baseada nos delitos do capitalismo industrial, bélico, farmacêutico etc. [...] Quem se organiza contra determinado estado de coisas dizia apoiar 'uma nova moral'. Uma moral que, a partir do indivíduo, fosse capaz de organizar novas formas sociais, as quais, recusando o consumo e valorizando a amizade – e com ela, respeitando a diferença –, puderam ser gestadas fora do capitalismo e do Estado e de seus mais caros defensores, o Exército e o sistema penal.

Os anos sessenta foram o momento em que o paradigma etiológico, que orientava a criminologia desde a escola positivista, foi finalmente rompido pela teoria do etiquetamento - *labelling approach*, desenvolvida pelos estudos de Goffman e Chapman. A partir deste marco, muitos criminólogos, ao invés de reforçar, passaram a denunciar o direito penal como uma verdadeira ciência do controle social.

Dentre os muitos desdobramentos teóricos e práticos que surgiram daí, dois foram especialmente importantes: a criminologia crítica e o abolicionismo penal, surgidos na transição entre as décadas de 1960 e 1970. Como bem lembra Passeti (In: BATISTA, KOSOVSKI, 2012, p. 156), foi no espírito profundamente contestador do Maio de 68 que o movimento abolicionista penal surgiu, dentre muitos movimentos minoritários de esquerda que também nasceram ou ganharam força neste mesmo momento: "O abolicionismo penal não é uma utopia. Também emergindo do acontecimento de 1968 – que conservadores e moderados bradam que deve ser esquecido –, ele considera que cada infração é uma situação-problema (...)"

O abolicionismo penal é inclassificável. Não é propriedade dos juristas, dos sociólogos, dos

criminólogos, nem de ninguém (PASSETTI In: BATISTA, KOSOVSKI, 2012, p. 67). Também é muito mais do que uma simples teoria: o abolicionismo penal é um movimento social minoritário, do qual fazem parte todos aqueles que lutam contra a violenta cultura da punição – cultura esta que tem no sistema penal sua forma mais radical de manifestação, mas que está longe de se resumir a ele.

O movimento abolicionista deve ser considerado minoritário no sentido que Deleuze e Guattari dão ao termo. Quando Deleuze fala em majorias e minorias sociais, ele não está, de modo algum, falando em termos de quantidade; trata-se, na verdade, do lugar onde cada um, enquanto coletividade, se situa em um determinado sistema de poder. Assim, a maioria designará o padrão em relação ao qual todas as outras formas de existência, sejam elas quais forem, serão consideradas menores: “Ele [o fato majoritário] supõe um estado de poder ou de dominação, e não o contrário. [...] Por exemplo, as mulheres e as crianças, os negros e os indígenas etc. serão minoritários em relação ao padrão constituído pelo Homem-branco-cristão-macho-adulto-morador das cidades-americano ou europeu contemporâneo” (DELEUZE, 2010, p. 59).

Ocorre que, como todo movimento social minoritário, o abolicionismo penal não é um movimento homogêneo. Existem muitos abolicionismos, cada qual com construções teóricas que variam de acordo com as diferentes perspectivas de seus autores. Apenas a título de exemplo, há estratégias abolicionistas focadas em relação à pena de prisão, de Amilton Bueno de Carvalho⁵, o abolicionismo libertário e anarquista, representado por Edson Passetti (2012); o abolicionismo centrado nas lutas antirracistas, como os de Angela Davis e de Michelle Alexander (2018), nos EUA, e de Ana Flauzina (2008) e Juliana Borges (2020), no Brasil.

As estratégias que integram o debate abolicionista a partir das lutas antirracistas e da epistemologia feminista se fortalecem cada vez mais nos últimos tempos. Angela Davis (2018, pp. 80-81), inclusive, tece críticas ao feminismo carcerário de Tekla Miller:

Durante a década de 1980, a autora, Tekla Miller, defendeu uma mudança nas políticas internas do sistema prisional do estado de acordo com a qual as mulheres presas passariam a ser tratadas da mesma maneira que os homens presos. Sem nenhum traço de ironia, ela caracterizava como ‘feminista sua luta por ‘igualdade de gênero’ entre presos do sexo masculino e feminino e pela igualdade entre as instituições prisionais masculinas e femininas. [...] Não lhe ocorreu que uma versão mais produtiva do feminismo também questionaria a organização da punição estatal para os homens e, na minha opinião, consideraria seriamente a proposição de que a instituição como um todo – marcada pelo gênero como é – exige o tipo de crítica que pode nos levar a considerar sua abolição.

No Brasil, mais recentemente, tem-se destacado a erupção de movimentos sociais com expressa pauta abolicionista. Nesse contexto, se destacam a Agenda Nacional pelo Desencarceramento, com raízes no Movimento Mães de Maio, em São Paulo, e a Plataforma Desencarcera, uma iniciativa do Instituto DH em parceria com a UFMG e com o Grupo de Amigo/as e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade. As ações de ambas são complementares, frise-se.

⁵ No livro *Direito Penal a Marteladas*, Amilton Bueno de Carvalho diz expressamente: “Sou abolicionista – aqui entendido e logo quero fazer acordo semântico com o leitor: abolicionista no sentido de que não deve existir pena a ser cumprida em presídio, ou seja, doravante ao se ler ‘abolicionismo, abolicionista’, se entenda: não à cadeia” (CARVALHO, 2016, p. 39).

A Agenda Nacional, atualizada, defende, entre seus dez pontos, a suspensão de qualquer investimento em construção de novas unidades prisionais ou de internação. Assim como a limitação máxima das prisões cautelares, a redução de penas, a descriminalização de condutas, em especial aquelas relacionadas à política de drogas (AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO).

Por sua vez, a Plataforma apresenta, entre suas pautas, o fim do encarceramento de jovens, a abolição da indústria de monitoração eletrônica, a não criminalização de novas condutas e a liberdade para mães e pais responsáveis pelos cuidados de filhas e filhos menores de doze anos de idade (PLATAFORMA DESENCARCERA).

As propostas de tais movimentos sociais podem ser visualizadas na lógica da teoria do *inacabado* de Mathiesen, assim como na perspectiva de alternativas abolicionistas de Angela Davis. Davis (2018, p. 116) aponta no sentido de que o desencarceramento deve ser colocado como estratégia global de forma a se tentar imaginar um *continuum* de alternativas ao encarceramento, como a desmilitarização das escolas, que seriam veículos para o desencarceramento, e um sistema de justiça baseado na reparação e reconciliação em vez de na punição e retaliação. Assim, a abolição refletida a partir de uma abordagem da democracia da abolição, com a criação de instituições sociais para moldar vidas novas, livres (DAVIS, 2019, pp. 90-91).

Por fim, há, ainda – além de uma série de outros, que não caberia aqui enumerar –, a vertente que Eugenio Raul Zaffaroni (2015, p.97) classificou como *abolicionismo penal radical*. Contudo, salienta que o abolicionismo que denomina como radical é aquele em relação ao sistema penal, radical na proposta de substituição por outras instâncias de solução dos conflitos. O que o diferencia daquelas estratégias abolicionistas em relação à da pena de morte ou de prisão, que surgiram como resultado da crítica sociológica ao sistema penal.

É nesta vertente que se insere a teoria do *inacabado*, de Thomas Mathiesen. A primeira característica a ser destacada sobre o *inacabado* é que se trata de uma teoria que, assim como a criminologia crítica, é fundamentada no materialismo histórico marxista. Baseado em sua longa atuação na militância como membro fundador do KROM, Mathiesen chegou a ser chamado por Zaffaroni (2015, p. 99) de *o estrategista do abolicionismo*, tamanha a sua preocupação, ao elaborar sua teoria, com as contingências da realidade material do cárcere, ou seja: com a *praxis*.

Inclusive, para Mathiessen (2015, p. 21), "questões teóricas" é um termo impróprio, porque "teoria" sempre envolve "práxis", assim como "práxis" sempre envolve "teoria". O teórico afirma que a sua própria experiência como 'ativista' realmente ensinou isso a ele repetidamente.

O KROM (Associação Norueguesa para Reforma Penal) é uma organização política não-governamental e grupo de pressão na área da política criminal da Noruega que está em pleno funcionamento até os dias de hoje. Faz parte de um movimento maior, que é o movimento escandinavo contra as prisões: na Suécia, houve o KRUM, fundado em 1966; Na Dinamarca, ainda existe o KRIM, fundado em 1967; e, na Finlândia, existem, também, organizações semelhantes (MATHIESEN, 1995).

A ideia central do *inacabado* é de que a revolução, diferentemente do que normalmente se pensa, nada mais é do que um processo: ela está sempre no meio, sem ponto de partida

nem linha de chegada, assumindo um formato que nunca está perfeitamente acabado. O abolicionismo penal de Mathiesen não realizaria, portanto, nenhum ato revolucionário definitivo; ele comportaria, além do objetivo a longo prazo de abolir completamente o sistema penal, diversos outros objetivos menores e imediatos, de curto prazo. Estes objetivos de curto prazo nada mais são do que atos de reforma (MATHIESEN, 2015, p. 23).

Este é, justamente, um dos pontos mais característicos da teoria de Mathiesen, e que o coloca como o estrategista por excelência entre seus pares: segundo o criminólogo norueguês, para darem conta do processo revolucionário abolicionista, as acadêmicas e acadêmicos das ciências criminais precisariam abandonar o purismo teórico e passar a lidar com a urgência das chamadas *reformas negativas*, ou seja: reformas que rechaçam a estrutura básica do cárcere, indo no sentido de sua abolição, como “reduzir as censuras às correspondências por correio, um aumento das permissões saída, um aumento das possibilidades de visitas” e tudo o mais que signifique abrir as portas das celas (MATHIESEN, 2015, p. 28).

Desta forma, a partir da teoria do *inacabado*, o abolicionismo penal pode ser pensado não apenas em seu formato idealizado, com atos espetaculares e definitivos de abolição das prisões e das penas; mas ele é localizado, também, nas pequenas conquistas libertárias cotidianas. É o caso das atuações dos defensores públicos e advogados criminalistas, responsáveis por provocarem as reformas negativas que são aplicadas, continuamente, por juízes e desembargadores sintonizados no objetivo comum de esvaziamento do sistema de justiça criminal, em vista de sua abolição. Tais conquistas judiciais têm o poder de gerar, ainda, reformas legislativas, como foi o caso da conquista do direito à prisão domiciliar para as gestantes em situação de cárcere.

É nesse sentido que é possível avistar o abolicionismo penal como possibilidade concreta, especialmente ao se levar em conta a crise sanitária provocada pela pandemia de Covid-19, que escancarou vários dos motivos pelos quais o cárcere não pode ser entendido como uma resposta minimamente adequada às situações problemáticas que acontecem no cotidiano de nossa sociedade.

Ademais, a demanda por medidas negativas desencarceradoras deve ser acompanhada por demandas por medidas positivas no sentido da “democracia da abolição”, expressão de W.E.B. DuBois aplicada aos desafios contemporâneos por George Lipsitz, conforme Angela Davis (2019, pp. 89-91). Assim é necessária a criação e desenvolvimento de uma série de instituições sociais e democráticas para atingir plenamente a democracia da abolição, notadamente a partir do racismo que estrutura nossa sociedade e instituições.

Como dizem Resende e Marchesi (in MOREIRA, 2020), é justamente nos momentos de crise, momentos em que se observa o esgotamento de uma determinada racionalidade, que se abre a possibilidade de se traçar linhas de fuga para formas de sociabilidade novas, ainda em estado de larva. No caso da racionalidade punitiva, há muito esgotada, o movimento abolicionista tem se mostrado uma voz cada vez mais ressoante deste mundo por vir.

2. LIBERDADE OU MORTE: PESSOAS IDOSAS NO CÁRCERE EM TEMPOS DE PANDEMIA

É sabido que, em países do Sul Global (SANTOS; MENEZES, 2010, p. 464), como os das margens latino-americanas, o cárcere remete, especialmente, às imagens de torturas e violações de direitos (KARAM; DARKE, in Y. Jewkes, B. Crewe e J. Bennett). Diferentemente

das ditas “prisões-hotéis” dos países nórdicos, as condições degradantes dos presídios brasileiros fazem com que eles prescindam da existência de qualquer pandemia para que um estado de calamidade seja reconhecido.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347 MC, reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um Estado de Coisas Inconstitucional, diante existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem modificar a situação inconstitucional (BRASIL, STF, 2016).

Contudo, o surgimento de um vírus mortal e de rápido contágio pelo ar, que exige medidas rigorosas de higiene e isolamento social para evitar sua propagação, torna o cenário mais dramático. O Estado brasileiro, na medida em que insiste em manter seus apenados aglomerados nos cárceres, sem qualquer possibilidade de isolamento ou condições sanitárias mínimas, assume para si as características de um Estado não simplesmente punitivista, mas evidente e potencialmente genocida.

Na verdade, antes mesmo do surgimento do Covid-19, as pessoas privadas de liberdade no Brasil já lutavam para sobreviver a uma outra epidemia infectocontagiosa respiratória: a de tuberculose. Enquanto a média geral brasileira é de 36 casos da doença para cada 100.000 habitantes, os presídios brasileiros apresentam 1.076 casos para cada 100.000 pessoas privadas da liberdade, em números provavelmente subestimados contabilizados em 2018 (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019).

Ademais, dentre as pessoas em situação de cárcere, a epidemia de tuberculose atinge desproporcionalmente os negros, que representam 66,5% dos casos. O que reforça os argumentos no sentido de que não há relação entre crime e castigo, mas historicamente, há relação entre punição e raça, de modo que “é a perspectiva racializada que define quem será ou não punido” (BORGES) - ou morto. Na perspectiva dos números absolutos, a tuberculose cresceu de 5.656 casos, em 2009, para 10.765 casos nos presídios em 2018, o que significa 10,5% dos casos de tuberculose entre brasileiros. Os dados da epidemia de tuberculose no sistema prisional brasileiro são importantes para projetar os futuros dados decorrentes do Covid-19 no mesmo cenário.

A ciência demonstra que doenças altamente contagiosas – como é o caso da tuberculose e, agora, do Covid-19 –, geram um risco grave de contaminação massiva em presídios, em razão da própria estrutura arquitetônica desfavorável das celas. Isso porque as celas, comumente, têm pouca ventilação; das deficiências sanitárias, como a ausência de materiais e equipamentos de higiene básicos; do reduzido acesso à saúde; e da superlotação generalizada.

Uma situação de calamidade como esta coloca em risco a vida de todas as pessoas que vivem nas instituições prisionais, sejam aquelas privadas de liberdade, os policiais penais e demais trabalhadores ou os familiares – em regra, os únicos excluídos por prevenção da Covid. Mas os danos mais graves são sofridos, principalmente, pelos indivíduos pertencentes aos grupos de risco – como é o caso dos idosos (PENAL REFORM INTERNATIONAL, 2020) e reclusos – uma vez que os trabalhadores de grupo de risco, em regra, foram mantidos em casa.

No caso específico da Covid-19, a Organização Mundial da Saúde aponta a sua maior vulnerabilidade às possíveis complicações provocadas pelo vírus. Logo, com uma maior propensão ao desenvolvimento de um quadro mais grave, capaz de levar à morte.

Todas as pessoas gozam dos direitos à dignidade humana, à vida, à integridade física e à saúde, garantidos em sede constitucional, convencional e legal, conforme artigos 1º, III; 5º, *caput*; 196 e seguintes, da CRFB/1988; artigos 4.1, 5.1, 11 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos; artigo 10 do Protocolo de São Salvador, entre outros. Em específico, todas as pessoas submetidas ao cárcere gozam de garantias constitucionais específicas, previstas entre os incisos XLV e L do artigo 5º da CRFB/1988 – o que, inclusive, marca a ausência de qualquer discurso legitimador da pena na Constituição da República (CARVALHO, 2015, pp. 259-261).

Em especial em relação aos idosos, há, de forma suplementar e especificada, proteção constitucional e garantia do direito à vida, além do direito convencional à proteção especial na velhice e do direito de ter instalações adequadas para si proporcionadas pelo Estado. O que é previsto no artigo 230 da CRFB/1988; Artigo 17 do Protocolo de São Salvador combinado com artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e pela Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, pelos Princípios das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas e pelo Comentário Geral 06, sobre os direitos das pessoas idosas, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, entre outros.

Cabe lembrar que, de forma ainda mais específica, em relação ao direito à saúde das pessoas idosas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CrIDH (2018) condenou o Estado chileno no Caso Poblete Vilches. Naquela ocasião, afirmou a CrIDH que os idosos, como grupo em situação de vulnerabilidade, impõem uma obrigação reforçada de respeito e garantia ao seu direito à saúde pelo Estado. Nesse sentido, a Corte afirmou que o Estado teria o dever de assegurar todas as medidas necessárias para a garantia do maior nível de saúde possível aos idosos, sob pena de os discriminar em razão de sua idade.

Em uma outra decisão da CrIDH (2016), o Estado da Guatemala também foi condenado, no caso Chinchilla Sandoval, por não garantir o direito básico à saúde das pessoas ali encarceradas – descumprindo, portanto, com seu devido papel de garante em relação a elas. Com base no princípio da não discriminação, a CrIDH assinalou que o direito à vida das pessoas presas impõe a obrigação estatal de garantir a sua saúde física e mental, de acordo com as especiais necessidades de atenção que elas requiriram (PAIVA; HEEMANN, 2020, p. 484-490).

Nesse contexto, a Corte assinalou que os direitos à saúde das pessoas privadas de liberdade também são afirmados nas regras 24 a 35 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela. Ademais, no sistema onusiano, é protegido conforme o item 34 do Comentário Geral 14, sobre o direito ao mais elevado nível possível de saúde em relação ao artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU.

Ainda sobre o caso guatemalteco, a CrIDH apontou, no parágrafo 184 da sentença, que as pessoas encarceradas que sofressem de enfermidades graves, crônicas ou terminais não poderiam permanecer nos estabelecimentos prisionais, salvo se o Estado pudesse assegurar

atenção e tratamento especializado adequado, além de espaços, equipe e pessoal qualificado para as atender.

As pessoas idosas privadas de liberdade estão, portanto, sujeitas a vulnerabilidades diversas e especialmente perigosas no contexto da pandemia de Covid-19. O que impõe uma obrigação reforçada ao Estado brasileiro de garantir a sua saúde, integridade física e vida diante dos riscos agravados pela sua idade acima dos 60 anos. Isso, uma vez consideradas idosas todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do artigo 1º do Estatuto do Idoso e do artigo 2º da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, ainda que eventuais direitos penais e de execução penal exijam idades superiores.

Trata-se de hipótese em que, sob os prismas constitucional, convencional e legal, a prioridade absoluta de proteção da vida e da saúde da pessoa idosa deve prevalecer sobre quaisquer alarmes morais de um denominado direito à segurança pública. Com efeito, o Estado brasileiro possui o dever de respeito e efetivação da segurança dos direitos da sua população, notadamente aquela vulnerável em razão da idade e encarcerada sob a sua tutela total em risco de saúde e de vida.

Assim, diante do estado de coisas inconstitucionais dos presídios brasileiros, sistematicamente superlotados, em uma pandemia mortal que exige isolamento social e cuidados de higiene regulares, a única resposta constitucionalmente adequada – e mesmo humana – seria a liberação antecipada do cárcere a ser concedida às pessoas idosas. Inclusive, com a adoção de políticas públicas em prol dessas pessoas idosas a serem desencarceradas, com fundamento no artigo 230 da CRFB e dos artigos 9º, 10 e 43 a 45 da lei 10.741/2003 e no contexto da democracia da abolição.

A superlotação carcerária é por si própria, antes mesmo de uma nova pandemia, caracterizadora de inconstitucionalidade, inconveniência e ilegalidade. Uma vez que toda pena que produza sacrifícios de direitos fundamentais, além daqueles previamente determinados pela pena de prisão, se trata de uma pena desumana e degradante. Logo, uma vez desprovida de qualquer justificação e legitimação, o Estado não tem escolha a não renunciar à punição (PAVARINI).

Na lógica de desencarceramento das pessoas idosas frente à pandemia de Covid-19, foi editada a lei 13.979/2020. A normativa apresentou medidas de enfrentamento a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, autorizou as autoridades a adotar, no âmbito das suas competências, as medidas de isolamento e quarentena.

Em consideração a Lei 13979/2020 e outras, o próprio Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação 62/2020 (2020-A), prorrogada por 360 dias pela Recomendação nº 78/2020 (2020-B), em que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas ao Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

No mesmo sentido, seguiu a Orientação Técnica do CNJ, datada de 27.04.2020 (2020-C), sobre Alternativas Penais no âmbito das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus. Acerca dos idosos encarcerados, o CNJ recomendou a reavaliação das prisões provisórias e a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes da Súmula Vinculante 56 do STF.

Tais medidas iniciais por parte do CNJ foram no sentido, ao menos, da limitação e redução dos danos causados pela pena de prisão em tal cenário. Em contextos parecidos, Zaffaroni (in: ROIG, 2016, p. 354) aponta que o dever dos juízes, em conformidade com os direitos humanos, é interditar, colocar em liberdade qualquer pessoa privada de liberdade em condições que não satisfaçam os requisitos mínimos de segurança e higiene.

Com base em tais recomendações, se constatou inicialmente decisões em prol de grupos vulneráveis e em situações menos graves. Entre casos individuais e coletivos, se destacou o de grupos de pessoas presas provisórias e, principalmente, presas somente por incapacidade de pagar fiança ou pensão alimentícia, o que representou brechas desencarceradoras.

Neste cenário, diversas Defensorias Públicas buscaram a tutela coletiva das pessoas encarceradas em situação de risco diante da pandemia. A Defensoria do Rio de Janeiro impetrou *Habeas Corpus* coletivo em busca da liberação dos presos provisórios idosos do estado (BRASIL, STJ, 2020-A). Após idas e vindas no TJRJ, o STJ determinou a revisão dos processos de todos os presos provisórios idosos do Estado. Contudo, posteriormente foi julgado prejudicado o HC, e as prisões foram mantidas.

No mesmo contexto, a Defensoria Pública da Paraíba impetrou *Habeas Corpus* coletivo em favor de todas as pessoas idosas presas provisórias ou preventivamente no Estado. O pedido se fundamentou nos dados sobre a pandemia e no fato de as medidas de prevenção anunciadas pela Secretaria de Administração Penitenciária serem insuficientes para garantir a integridade dos idosos (BRASIL, STJ, 2021-A).

Contudo, o STJ consolidou posição no sentido da prevalência abstrata da segurança pública, e não da segurança dos direitos dos seus cidadãos⁶. Assim, decidiu que o CNJ "não tem competência para legislar e a Recomendação n. 62/2020, portanto, não tem natureza de lei penal e não criou espécie de ordem de liberação geral e automática da população carcerária que integra o grupo de risco da Covid-19, irrecusável pelo Poder Judiciário. É uma orientação e deve ser aplicada com razoabilidade, ponderadas as peculiaridades de cada caso concreto, pois persiste o direito da coletividade em ver preservada a segurança pública" (BRASIL, STJ, 2020-B).

De forma complementar, ao negar ordem ao *Habeas Corpus* coletivo 596.189/DF, impetrado pelo Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores - GAETS, o STJ arrematou: "até porque a pandemia, como a própria denominação supõe, encontra-se dentro e fora do sistema prisional" (BRASIL, STJ, 2021-B).

Na jurisprudência que se consolidou no Tribunal Superior, frisa-se sempre a impossibilidade de concessão de ordem coletiva, pois seria o caso de análise individualizada do cabimento de liberdade para cada encarcerado. Contudo, um estudo institucional da Defensoria do Rio de Janeiro indica que, das 128 pessoas idosas presas provisoriamente no Estado, apenas em 54 casos a prisão foi ao menos reavaliada e somente 29 obtiveram liberdade provisória ou substituição por prisão domiciliar (DPERJ,2020).

O que demonstra que, na prática, o Sistema de Justiça não concedeu a liberdade de forma

⁶ Entre outros julgados pelo STJ, HABEAS CORPUS Nº 570.634 - DF (2020/0079841-9); HABEAS CORPUS Nº 572292 - AM (2020/0084534-9); HABEAS CORPUS Nº 574978 - SC (2020/0091664-4).

coletiva, tampouco desencarcerou a partir de uma análise individualizada na maior parte dos casos. No fim, em que pese algumas decisões desencarceradoras, se manteve, como regra, o hiperencarceramento das pessoas vulneráveis à despeito dos direitos fundamentais à saúde e à vida digna.

Se no cenário mais grave da pandemia de Covid no Brasil, o Sistema de Justiça se abriu para algumas mudanças desencarceradoras, mas ainda longe do que seria necessário para garantia da vida ou de ser permanente; por outro lado, a Defensoria Pública, em atuação coletiva e estratégica, criou áreas de luta para transformações sociais (DAVIS, 2019, p. 20).

CONCLUSÃO

Dentre os inúmeros efeitos da pandemia de Covid-19, a intensificação da crise do sistema prisional brasileiro conferiu um novo fôlego aos debates abolicionistas, dentro do ambiente acadêmico e, principalmente, nos movimentos sociais. Para além de todas as críticas que já eram feitas contra a resposta punitiva do Estado às situações problemáticas do cotidiano desde os anos 1960, a imposição do distanciamento social e espaços arejados como medidas necessárias à prevenção de um novo vírus mortal exponenciou a vulnerabilidade da população em situação de cárcere.

Nesse contexto, os debates abolicionistas em suas variadas dimensões demonstram ser muito mais que mera teoria idealista e utópica, mas um movimento social com propostas e práticas capazes de responder às contradições do direito penal – este sim, utópico em suas promessas nunca cumpridas de contenção da violência pela prisão e pela punição.

No caso da pandemia de Covid-19, o risco à violação de direitos e da dignidade humana das pessoas idosas encarceradas se tornou tão flagrante que foram impetrados diversos *Habeas Corpus* coletivos, pelas Defensorias Públicas e por grupos de advogados, para que a prisão destas pessoas fosse relaxada. Trata-se de vidas em sério risco no contexto de superlotação e condições sanitárias precárias, que são característicos das penitenciárias brasileiras.

Contudo, aquelas pequenas brechas desencarceradoras iniciais não foram aproveitadas e aprofundadas o quanto poderiam. Assim, ainda que o maior número de liberdades concedidas a variados grupos de pessoas não tenha causado qualquer piora nos índices de criminalidade – muito pelo contrário –, o discurso alarmista e perigosista rapidamente conseguiu praticamente imobilizar, no ambiente dos tribunais, as propostas redutoras e mesmo abolicionistas que se desenvolviam.

Se, por um lado, no contexto dos Tribunais, se trilhou majoritariamente o caminho tradicional do punitivismo, com a manutenção de pessoas em Estado de supervulnerabilidade encarceradas. Por outro, os efeitos potencialmente letais do superencarceramento durante a pandemia do Covid-19 geraram fluxos crescentes de reflexões e debates abolicionistas na sociedade, o que conferiu um fôlego considerável ao abolicionismo enquanto movimento social, dentro e fora do Brasil.

Nesse contraste, portanto, as lutas abolicionistas ganham cada vez mais consistência no corpo social. Assim, segue o desenvolvimento crescente das pautas libertárias de forma contínua e sempre inacabada como um campo aberto de luta para as transformações.

REFERÊNCIAS

AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO. AGENDA 2016-2017. Disponível em: <https://desencarceramento.org.br/wp-content/uploads/2018/06/AGENDA_PT_2017-1.pdf>. Acesso em 21 set. 2021.

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2015, pp. 571-573.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo, Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Dados Epidemiológicos da Tuberculose no Brasil. 2019. Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/dezembro/09/APRES-PADRAO-NOV-19.pdf>>. Acesso em 06 jan. 2021.

_____. Plano nacional de operacionalização da vacinação contra a Covid-19. Brasília: Ministério da Saúde, 2020, p. 14. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 568.752 - RJ, Relator(a): Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 26/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 30/03/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=108075034&tipo_documento=documento&num_registro=202000746376&data=20200330&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 15 ago. 2021.

_____. AgRg no HC 593.624/SP, Relator(a): Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 14/10/2020.

_____. RHC 128.837/PB, Relator(a): Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 02/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 03/08/2021.

_____. HC 596.189/DF, Relator(a): Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 23/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 1º/03/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=120402729®istro_numero=202001692444&peticao_numero=-1&publicacao_data=20210302&formato=PDF>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016.

CARVALHO, Amilton Bueno de. Direito Penal a Marteladas: algo sobre Nietzsche e o Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CNJ. Orientação Técnica de 27 de abril de 2020 - C. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Orientacao-Alternativas-Penais-Covid-19_2020-05-04-1.pdf>. Acesso em 06 abr. 2021.

_____. Recomendação nº 62, de 16 de março de 2020 - A. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 06 abr. 2021.

_____. Recomendação nº 78, de 15 de setembro de 2020 - B. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original170753202009255f6e23e9a58d4.pdf>>. Acesso em 06 abr. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Chinchilla Sanvoval vs. Guatemala. 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_312_esp.pdf>. Acesso em 06 jan. 2021.

_____. *Caso Poblete Vilches y Otros vs. Chile*. 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf>. Acesso em 06 jan. 2021.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução: Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

_____. *A democracia das prisões: para além do império, das prisões e da tortura*. Tradução: Artur Neves Teixeira. 3º Ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Pesquisa sobre decisões judiciais de reavaliação da prisão provisória dos idosos no RJ em razão da pandemia do novo coronavírus*. 2020. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/293a75a8e9484b69b4571b1aa449d637.pdf>>. Acesso em 06 jan. 2021.

DELEUZE, Gilles. *Sobre o teatro: Um manifesto de menos/ O esgotado*. Tradução: Fátima Saadi, Ovídio de Abreu e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

HAMMERSCHMIDT; Karina Silveira de Almeida; SANTANA, Rosimere Ferreira. Saúde do idoso em tempos de pandemia de Covid-19. *Cogitare enferm.* [internet], 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/ce.v25i0.72849>>. Acesso em: 03 jan. 2021.

KARAM, Maria Lucia; DARKE, Sacha. Prisões latino americanas. In: orgs. Y. Jewkes, B. Crewe e J. Bennett. *Handbook on Prisons*. 2ª Ed. Abingdon: Routledge. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/prisoos-latino-americanas-1508702837>>. Acesso em: 23 set. 2021.

MATHIESEN, Thomas. About KROM: Past, Present, Future. 1995. Disponível em: <<http://krom.no/hva-er-krom/>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimothie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 3º. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 484-490.

PASSETTI, Edson. Heterotopia da vida sem punição. In: Revista do Centro de Pesquisa e Formação. São Paulo, n. 5, pp. 148-158, setembro de 2017.

_____. Louk Hulsman e o abolicionismo libertário. In: BATISTA, Nilo; KOSOVSKI, Ester. Tributo a Louk Hulsman. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

PLATAFORMA DESENCARCERA! Manifesto sem prisões. Disponível em: <<https://desencarcera.com/wp-content/themes/desencarcera/docs/Desencarcera-Manifesto-Sem-Prisoas.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2021.

PAVARINI, Massimo. Vivere in meno di 3 metri quadrati: Quando la pena carceraria è disumana e degradante. Disponível em: <http://www.ristretti.it/commenti/2013/marzo/pdf/articolo_pavarini.pdf>. Acesso em 29 set. 2021.

PENAL REFORM INTERNATIONAL. Coronavirus: Healthcare and human rights of people in prison. Disponível em: <<https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Briefing-Coronavirus.pdf>>. Acesso em 06 jan. 2021.

RESENDE, Paulo Edgar R.; MARCHESI, Valéria Barros dos Santos. Abolicionismo Penal e práticas de liberdade em tempos de asseveração do fascismo. In: Abolicionismos: vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias. PIRES, Guilherme Moreira. (Org.). Florianópolis: Habitus, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.) Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Sistemas penales y derechos humanos en América Latina (informe final). Buenos Aires: Depalma, 1986. In: ROIG, Rodrigo Duque Estada. Execução penal: teoria crítica. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIGRAÇÃO E COVID-19: AS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS DO GOVERNO BRASILEIRO E O INCREMENTO NAS JUDICIALIZAÇÕES PARA GARANTIA DA CONCESSÃO DE REFÚGIO E IMPEDIMENTO DE DEPORTAÇÕES IMEDIATAS

MIGRATION AND COVID-19: THE BRAZILIAN GOVERNMENT'S INTERMINISTERIAL ORDINANCES AND THE INCREASE IN JUDICIALIZATIONS TO GUARANTEE THE GRANTING OF REFUGE AND THE PREVENTION OF IMMEDIATE DEPORTATIONS

Rafaela Bobig Monaro¹

Resumo: Durante a pandemia do Covid-19, o governo brasileiro editou portarias interministeriais que restringiram a entrada de migrantes no país, principalmente pela via terrestre, promovendo deportações imediatas àqueles que desrespeitassem os atos normativos, impedindo-os de até mesmo solicitar pedido de refúgio quando aqui chegassem. Tais infralegalidades arbitrárias contrariaram o Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474./97), a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil que estabelecem que o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o migrante solicitar refúgio às autoridades competentes e a sua deportação ou repatriação não devem ser imediatas. Diante dessa situação, o Poder Judiciário passou a ser a única via possível para garantir que os aludidos direitos fossem respeitados. A Defensoria Pública, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de promover assistência jurídica de forma integral e gratuita aos necessitados, possuiu um papel de grande relevância neste cenário. O foco crítico da presente pesquisa é analisar tais problemáticas, verificar como o Judiciário vem sendo demandado, como vem decidindo sobre essas questões e demonstrar como a via jurídica pode contribuir na garantia de direitos envolvendo a temática migratória, porém, deveria ocupar um papel subsidiário, em prol de investimentos em soluções extrajudiciais e, principalmente, da edição de atos normativos sem discriminações e inovações violadoras de direitos humanos, pelo Poder Executivo.

Palavras-chave: Refúgio. Deportações. Portarias Interministeriais. Poder Judiciário. Defensoria Pública.

Abstract: During the Covid-19 pandemic, the Brazilian government issued interministerial ordinances that restricted the entry of migrants into the country, mainly by land, promoting immediate deportations to those who disrespected the normative acts, preventing them from even requesting refugee status upon arrival here. Such arbitrary infralegalities contradicted the Refugee Statute (Law No. 9.474./97), the Migration Law (Law No. 13.445/2017) and international treaties ratified by Brazil that establish that irregular entry into the national territory does not constitute an impediment for the migrant to request refuge to the competent authorities and his deportation or repatriation should not be immediate. Faced with this situation, the judiciary became the only possible way to ensure that these rights were respected. The Public Defender's Office, a permanent institution, essential to the jurisdictional function of the State, in charge of promoting full legal assistance, free of charge, to the needy, has played a very important role in this scenario. The

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Assessora Jurídica de Órgão de Execução da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

critical focus of this research is to analyze these problems, to verify how the judiciary has been demanded, how it has been deciding on these issues and to demonstrate how the legal channel can contribute to guaranteeing rights involving the migratory issue, but should play a subsidiary role, in favor of investments in extra-judicial solutions and, especially, the issue of normative acts that are free of discrimination and innovations that violate human rights, by the Executive Branch.

Keywords: Interministerial Ordinances. Refuge. Deportations. Judicial Power. Public Defender's Office.

INTRODUÇÃO

Até 2017, ano da aprovação da Lei nº 13.445, o tratamento conferido aos migrantes em solo brasileiro era regido pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6815/80), herança dos tempos ditatoriais. A nova lei foi uma conquista de anos de mobilização da sociedade civil por uma visão da política migratória a partir da ótica dos direitos humanos e da não criminalização da migração.

Nem por isso os retrocessos deixaram de aparecer. Durante a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, o governo federal brasileiro editou uma série de portarias regulamentando o trânsito de não-nacionais e o controle de fronteiras que infringiram não só a Lei nº 13.445/17, como também a Constituição Federal, o Estatuto dos Refugiados e diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, ao impedir que migrantes solicitassem refúgio quando alcançassem o território brasileiro, possibilitando a deportação ou a repatriação imediata daqueles que descumprissem os atos normativos.

Depois de dois anos de pandemia, verifica-se que medidas radicais de fechamento de fronteiras não foram eficientes para controlar o vírus, mas serviram como álibi para uma política migratória de exceção. O referido cenário gerou no país um bolsão de migrantes indocumentados que sobrevivem à margem da existência das vidas vivíveis, como seres descartáveis.

Com o objetivo de esmiuçar as influências significativas e o forte impacto dessas violações de direitos aos contextos sociais, a presente pesquisa se debruçará, mediante uma revisão bibliográfica, a demonstrar de que forma as medidas de restrição nas fronteiras como parte dos esforços de contenção da propagação da doença, apresentaram caráter desproporcional, violaram direitos humanos e provocaram uma sobrecarga no Poder Judiciário brasileiro.

Para além disso, será também debatido de que forma a Defensoria Pública se fortaleceu como viabilizadora dos direitos dos migrantes, fazendo o ordenamento interno prevalecer diante de infralegalismos discriminatórios. Ao fim, será ainda trazido à tona a importância de uma atuação extrajudicial, e o tratamento da via judiciária como subsidiária, reservando esta última para casos excepcionais e não mais como única forma de contenção de arbitrariedades do Poder Executivo, que deveria, em todos os seus atos, agir de forma coerente com o ordenamento interno.

1. AS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS DURANTE A PANDEMIA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE MIGRANTES E REFUGIADOS

Sob a justificativa de conter a disseminação da Covid-19, o governo brasileiro publicou, desde o início da pandemia, dezenas de portarias interministeriais que restringiram a entrada de migrantes no país.

Num contexto pandêmico, medidas restritivas de locomoção têm fundamento científico e estão inseridas em plano estratégico de saúde pública. O fechamento de fronteiras foi, inclusive, uma providência adotada não apenas pelo Brasil, mas também por diversos países e, em certa medida, é apontada como uma ação que diferencia os Estados com melhor e pior resposta à emergência de saúde global².

Entretanto, o fechamento das fronteiras é medida de natureza excepcional e temporária, devendo ser cumulado com outras medidas sanitárias para gerar a redução na contaminação pretendida (CETRA; MAIA, 2020) e, para ser válido, não deve configurar tratamento discriminatório injustificado.

Esse não foi, porém, o raciocínio seguido pelo governo brasileiro ao editar suas portarias sobre este tema. Pelas suas naturezas administrativas, o esperado era que os teores das portarias fossem limitados à: instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos sobre migração e refúgio; recomendações de caráter geral; normas de execução de serviço.

Entretanto, as portarias interministeriais possuíram, como característica comum, justamente o sentido contrário: a subversão às normativas internas e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, ao prever novas³ sanções aos que aqui chegassem e descumprissem o disposto nos atos administrativos, sanções estas inexistentes no ordenamento jurídico e violadoras de direitos humanos: a repatriação ou deportação imediata, sem direito ao contraditório e ampla defesa, e a inabilitação de pedido de refúgio, ainda que tivessem direito a este último.

A primeira delas foi a Portaria nº 120, de 17 de março de 2020 (BRASIL, 2020), editada três dias antes da decretação do estado de calamidade pública no país (Decreto Legislativo nº 6 de 2020), e, embora tenha sustentado suposta legalidade no art. 3º, VI, da Lei nº 13.979/2020⁴, excedeu sua natureza de regulamentação ao restringir a entrada no país, por

² Esta pode ser apontada como uma relativização temporária do direito de migrar disposto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 13: Artigo 13 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a este regressar.

³ Ainda que se tenha usado o termo 'novas', a deportação sumária e a repatriação já estiveram instituídas anteriormente, no ano de 2019, quando editada a Portaria 666, substituída, posteriormente, pela Portaria 770, entulho autoritário do ex-ministro da Justiça Sergio Moro, que alternou as regras para deportação e repatriação de migrantes considerados 'perigosos', ao arripio da Constituição Federal e da Lei de Migração.

⁴ Art. 3º da Lei nº 13.979/2020: Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos.

via terrestre, de 'estrangeiros'⁵ oriundos da República Bolivariana da Venezuela (art. 2º)⁶, o que, conseqüentemente suspendia o direito de solicitação de refúgio por esta nacionalidade (inabilitação de pedido de refúgio), sob pena de 'deportação imediata' do agente infrator (art. 6º, II)⁷. Enquanto isso, mantinha abertas e sem nenhum controle sanitário as fronteiras aéreas com os principais países que, à época, eram foco da doença.

Posteriormente, foram reeditadas ao menos trinta portarias, neste mesmo sentido, mas com disposições mais amplas, que regulamentaram o fechamento de fronteiras em razão da pandemia, com destaque para a Portaria nº 652, de 25 de janeiro de 2021 (BRASIL, 2021), que dispôs:

Art. 2º Fica restringida a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário.

Art. 3º As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

[...]

V - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias;

c) portador de Registro Nacional Migratório; e

§ 4º Nas hipóteses de entrada no País por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário, as exceções de que tratam o inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso V do **caput** não se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela.

Assim como o art. 5º, inciso II da Portaria nº 120, de 17 de março de 2020, o art. 8º, incisos II e III, da Portaria nº 652 de 2021 dispôs que o descumprimento das disposições implicaria ao agente infrator a repatriação ou deportação imediata e a inabilitação de pedido de refúgio.

Ocorre que, tais sanções, presentes nas normativas infralegais, não encontram respaldo em normativas de hierarquia superior, inovando normativamente sem passar por deliberação do Poder Legislativo, concedendo a prerrogativa de legislar ao Poder Executivo, se esquivando da garantia de direitos previstos na Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), no Estatuto do Refugiado (Lei 9.474/97) e nos tratados internacionais, como a Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984).

Primeiramente, a repatriação consiste em "medida administrativa fundamentada de devolução de pessoa em situação de impedimento de ingresso ao país de procedência ou de nacionalidade" (art. 49 da Lei n. 13.445/2017). Seu uso é feito na zona de fronteira quando detectado impedimento pelo agente público da Polícia Federal, à entrada regular em terras brasileiras (RAMOS, 2021, p.1.103).

⁵ O termo escolhido pelo CONARE para conceituar a pessoa que migra é 'migrante', a perpetuação do termo 'estrangeiro', emigrante, imigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida, no ordenamento jurídico, demonstra uma resistência em superar a associação entre migrante e estranho, o outro, optando-se pela ênfase nos lugares de origem e de destino em detrimento de um conceito mais amplo de mobilidade.

⁶ Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de quinze dias, contado da data de publicação desta Portaria, a entrada no País, por rodovias ou meios terrestres, de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela.

⁷ Art. 5º A restrição de que trata esta Portaria não impede: II - a deportação imediata do agente infrator e a inabilitação de pedido de refúgio.

Porém, a Lei de Migração prevê casos de repatriação proibida: (i) quando a pessoa necessitar de acolhimento humanitário; (ii) quando a medida de devolução a um Estado possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa (art. 49, §4º, da Lei n. 13.445/2017).

Em relação à deportação, “medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional” (art. 50 da Lei n. 13.445/2017), os procedimentos conducentes a esta retirada compulsória administrativa contam com um período de saneamento da irregularidade e devem respeitar o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo. Apenas posteriormente a todas essas etapas, vencido o prazo sem que se regularize a situação migratória, é que a deportação poderá ser executada (RAMOS, 2021, p.1.104).

Desta forma diferente do disposto nas portarias interministeriais, como o exemplo do art. 8º, incisos II e III, da Portaria n. 652 de 2021, não há que se falar em legalidade de deportação imediata, nem mesmo repatriação de pessoa, seja ela de qualquer nacionalidade, principalmente em meio a uma pandemia, quando a acolhida humanitária e o risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa são características recorrentes da maioria daqueles que aqui chegam.

É válido ainda salientar que um dos pilares tanto da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, quanto da Lei n. 9.474/97, é o princípio da proibição da devolução (*non refoulement*), que consiste na vedação da devolução do refugiado ou solicitante de refúgio para o Estado do qual tenha o fundado temor de ser alvo de perseguição odiosa. Esse princípio encontra-se inserido no artigo 33 da Convenção de 1951⁸, mas também em outros diplomas internacionais ratificados pelo Brasil⁹.

Além disso, é inegável a violação dos direitos humanos pelas disposições das portarias que impediram a possibilidade de migrantes até mesmo solicitarem pedido de refúgio.

O Art. 7º Lei nº 13.445/2017 estabelece que o migrante que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória e, em hipótese alguma, será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Quando o governo, por portarias interministeriais, nega esse direito ao refugiado através do fechamento de fronteiras e o conseqüente estabelecimento das sanções inovadoras (não previstas em lei) de “inabilitação do pedido de refúgio”, “deportação imediata” e “repatriação

⁸ Art. 33 da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados- Proibição de expulsão ou de rechaço 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

⁹ Por exemplo, o art. 22.8 da Convenção Americana de Direitos Humanos que dispõe que “em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

em casos de risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa”, abala fortemente a política migratória do próprio Brasil que é regida pelo princípio da acolhida humanitária (art. 3º, VI, da Lei 13.445/2017).

Viola também a jurisprudência internacional de direitos humanos que explicitou, perante Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2018), que - em qualquer hipótese - o Estado de acolhida está obrigado a não devolver o solicitante de refúgio, de modo que o princípio do *non refoulement* é exigível a qualquer estrangeiro (RAMOS, 2021, p. 1.126). A Corte tem o entendimento de que esse dever de proteção ao solicitante de refúgio é obrigação *erga omnes*, com reconhecida natureza *jus cogens* (DE PAULA, 2006) e vincula internacionalmente os Estados.

A consequência deste infralegalismo autoritário refletiu na contabilização de um recorde de deportações durante o ano de 2020 pela Polícia Federal brasileira – 9.200% maior em relação ao mesmo período de 2019 (abril a julho)(O GLOBO, 2019). Em relação à concessão de refúgios, houve um aumento no Brasil de 24% concessões em 2020, com 26.810 pedidos aprovados, do que em 2019, quando foram aprovados 21.541. Ainda assim, foram indeferidos 41.135 pedidos. Em 2019, houve 11.964 solicitações negadas. Ou seja, houve um aumento de 244%. Até o final de 2020, havia mais de 150 mil solicitações de refúgio em análise. Entre janeiro e dezembro do mesmo ano, apenas 67.411 foram verificadas (G1, 2020).

Além destes números, faltou ser contabilizada a entrada de milhares de pessoas, especialmente venezuelanas, que passaram mais de quinze meses¹⁰ impedidas de ter documentos, com dificuldade de trabalho e de acesso a serviços pelo fato de correrem o risco de serem deportadas caso procurassem regularizar sua situação no Brasil.

Nesse contexto, as resistências pelos direitos dos migrantes se desdobraram, no Brasil, em três principais eixos de atuação: 1) ampla mobilização pela regularização migratória dos migrantes que aqui chegavam e encontravam-se impossibilitados de até mesmo solicitar refúgio; 2) enfrentamento da política de indocumentação; 3) o combate à invisibilidade com a inclusão da nacionalidade nos formulários da Covid-19, diante da inexistência de dados sobre o impacto da doença nas populações migrantes, e pela ampla vacinação de migrantes a despeito de possuírem ou não documentação regular (INTERCEPT, 2021).

2. A VIA JUDICIÁRIA COMO PORTA DE SAÍDA PARA A GARANTIA DE DIREITOS DE MIGRANTES E REFUGIADOS NA PANDEMIA

O eixo de atuação em defesa dos direitos daqueles que se encontravam impossibilitados de até mesmo solicitar refúgio quando chegavam às terras brasileiras, encontrou, sua forma mais efetiva para evitar deportações sumárias e, conseqüentemente, dar efetividade ao estabelecido no ordenamento interno e nas normativas internacionais, na via judiciária.

¹⁰ Após pressão das organizações de direitos humanos, em 23 de junho de 2021 foi publicada uma nova normativa (Portaria 655/2021), que suprimiu a discriminação às pessoas venezuelanas. Porém, o ato normativo mostrou-se insuficiente e impreciso, pois tratou da situação a partir da discricionariedade aos venezuelanos, mas manteve as restrições aos demais indivíduos que por ventura desejassem ingressar no país para solicitar a proteção imbuída no instituto do refúgio pela via terrestre e no período em que as portarias discriminatórias se encontravam vigentes. Sobretudo haitianos seguiram em um limbo jurídico e foram impedidos de se regularizar, ameaçados de deportação. Na essência, a portaria continuou usando a pandemia como desculpa para uma postura discriminatória e violadora da legislação brasileira sobre migração e refúgio.

É garantido ao migrante no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, o amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita que comprovarem insuficiência de recursos (art. 4º, IX, da Lei n. 13.445/2017).

No Brasil, conforme disposição da Constituição Federal, a função de defesa, integral e gratuita da população hipossuficiente foi imposta à Defensoria Pública (e somente a ela), que tem como uma de suas funções promover os direitos humanos (art. 134, CF). Desde o início das violações dos direitos dos migrantes e refugiados, portanto, a Defensoria Pública ocupou um papel primordial como representante processual para que as infralegalidades dispostas nas portarias interministeriais fossem minimizadas.

A Defensoria Pública da União, competente para ajuizar demandas em que a União configura no polo passivo da lide, para além de sua atuação de praxe, durante a pandemia, que contava basicamente com o ajuizamento de ações solicitando auxílio emergencial aos brasileiros e migrantes residentes no país, passou a recorrer ao Judiciário contra as decisões tomadas pelo Executivo, a fim de explicar à Justiça que migrantes e refugiados que encontravam-se em situação irregular no Brasil, não conseguiam regularizar sua situação migratória e viviam "sob ameaça de deportação sumária".

Evitando a continuidade de verdadeiros retrocessos, a DPU, em diversos processos, ao invés de solicitar direitos básicos a essas pessoas, precisava apresentar ao Judiciário o fato de que migrantes estariam proibidos a comparecer à Polícia Federal para solicitar refúgio ou promover outra forma de regularização migratória, sob pena de serem notificados para saída do país, sofressem deportação compulsória, e recebessem imposição de multas por dia de estada irregular, com valor mínimo de R\$ 100,00 por dia até o patamar máximo de R\$ 10.000,00 (UOL, 2021).

Durante os anos de 2020 e 2021, o que se percebeu, portanto, foi um aumento considerável na judicialização de processos sobre o tema. Ainda que não existam números precisos a nível nacional, até setembro de 2021, o Defensor Público Federal João Chaves, coordenador do grupo de trabalho para migrações a refúgios da DPU, informou em reportagem (UOL, 2021) que já teriam sido ajuizadas cinco ações coletivas e dezenas de individuais, em uma média de 10 a 15 individuais, por semana, tudo isso apenas na cidade de São Paulo-SP.

Uma ação ajuizada pela Defensoria Pública da União que merece ser mencionada foi a Ação Civil Pública¹¹ elaborada em parceria com o Ministério Público Federal, em março de 2021, que impediu, mediante decisão liminar e posterior sentença, quaisquer atos de deportação, repatriação ou outra medida compulsória de saída dos migrantes em situação de acolhimento (hipervulneráveis) pela Força Tarefa Humanitária (Operação Acolhida) em Roraima e no Amazonas, estabelecendo o dever da União de assegurar-lhes o direito de requerer administrativamente a regularização migratória, nos termos da Lei nº 13.445/2017 ou da Lei nº 9.474/97.

A decisão também anulou algumas deportações sumárias que já haviam sido realizadas e evitou novas retiradas compulsórias administrativas de cerca de cinquenta e cinco mulheres e crianças venezuelanas em Pacaraima, que estariam com seus direitos ameaçados após uma invasão realizada por policiais federais, militares e civis na Casa São José, um abrigo de

¹¹ Ação Civil Pública nº 1001365-82.2021.4.01.4200. Disponível para consulta em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/decisao-liminar-impedimento-a-deportacao-de-migrantes>. Acesso em: 18 mar. 2022.

refugiados gerido pela Pastoral do Migrante, nas quais estavam instaladas, sob o pretexto de estarem “aglomeradas no local”(MIGRAMUNDO, 2021).

Meses antes, a Defensoria Pública da União, juntamente à Associação Direitos Humanos em Rede, à Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e ao Ministério Público Federal, através de outra Ação Civil Pública¹², já teria obtido a condenação da União, pela Justiça Federal, por não realizar quaisquer atos de deportação ou medida compulsória de saída já decretados e/ou efetivados, ou novos atos, pelo Departamento de Polícia Federal contra migrantes que chegassem nas fronteiras acreanas e não se recusassem, sob qualquer fundamento, a processar pedidos de refúgio ou analisar os pedidos já realizados.

O aumento de ações protocoladas no Judiciário e as decisões favoráveis proferidas¹³, sem dúvidas, foram primordiais para efetivar aos migrantes e refugiados direitos que já eram assegurados por lei, anteriormente à edição das portarias interministeriais, sendo esta alternativa uma ferramenta valiosa no avanço do respeito aos direitos decorrentes da dignidade humana.

Entretanto, existem críticas em relação a como a via judicial, por meses, passou a ser a única forma de viabilizar o cumprimento dos direitos de migrantes de solicitarem refúgio e não sofrerem deportação imediata. Não porque não caberia ao Judiciário decidir tais questões.

¹² Ação Civil Pública nº 1004501-35.2020.4.01.3000. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-governo-federal-nao-impedir.pdf>. Acesso em 17 mar. 2022.

¹³ [...]No que diz com a violação ao direito de petição, ainda que se trate de situação excepcional de pandemia, **não poderia haver impedimento ao pedido de refúgio, ou seja, a parte autora não pode restar inabilitada para o pedido de refúgio por ter ingressado irregularmente no país**. Por fim, sinal-se que, enquanto a parte autora possuir o status de solicitante de refúgio, faz jus à autorização provisória de residência, nos termos previstos pelo § 4º do art. 31 da Lei nº 13.445/2017 (Lei da Migração), in verbis: Art. 31 (...) § 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido. Assim, tenho que deve ser mantida a decisão que concedeu autorização provisória de residência à parte autora até a obtenção de resposta à solicitação de refúgio, nos termos do §4º do art. 31 da lei 13.445/2017 e determinou à União que comprove a adoção das medidas necessárias para a abertura de processo administrativo para análise do pedido de refúgio da parte autora, abstendo-se de adotar medidas tendentes à repatriação ou deportação do autor até a análise do pedido de refúgio.(TRF4, AG 5050149-28.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 14/12/2021) – grifou-se.

ADMINISTRATIVO E INTERNACIONAL. POLÍTICA MIGRATÓRIA. COVID-19. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE INGRESSO DE ESTRANGEIRO NO PAÍS POR QUESTÕES HUMANITÁRIAS. AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE RESIDÊNCIA ATÉ A OBTENÇÃO DE RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO. CONTRADITÓRIO. COGNIÇÃO EXHAURIENTE. IMPRESCINDIBILIDADE. PORTARIA Nº 652/2021-PR/MJSP/MS. I. A Portaria nº 652/2021-PR/MJSP/MS restringiu a entrada no país de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em razão dos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2. II. Há previsão de possibilidade excepcional de ingresso de estrangeiro no país por questões humanitárias, mesmo que não haja autorização expressa do Governo brasileiro nesse sentido (art. 3º, inciso V, alínea b, da Portaria 653/2021). III. A concessão da liminar na origem justificou-se pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser causado ao autor na hipótese de inabilitação ao exame de pedido de refúgio e aplicação das penalidades previstas na Portaria, inclusive a de deportação sumária (art. 8º, I a III), conforme os contornos delineados na inicial. IV. Esse entendimento tem sido respaldado por esta Corte, que, em ações análogas, tem determinado que a União se abstenha de adotar medidas tendentes à repatriação ou deportação dos requerentes, inclusive com a concessão de autorização provisória de residência, até a análise do pedido de refúgio, nos termos do §4º do art. 49 da Lei 13.445/2017 e §1º do art. 7º da Lei 9.474/1997. V. A situação fática sub judice versa sobre o reconhecimento da condição de refugiado, o que constitui o próprio mérito da lide e reclama contraditório e cognição exauriente dos fatos, inviável em sede de agravo de instrumento. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023887-41.2021.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01/10/2021) – grifou-se.

Tanto os direitos assegurados aos migrantes e refugiados quanto seus conceitos se revestem de caráter jurídico e fazem com que o Poder Judiciário tenha competência para tratar da matéria.

Porém, algumas questões evidenciam que a edição de normas infralegais condizentes com a legislação interna e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, poderiam não apenas minimizar violências a direitos humanos, bem como possibilitar que o âmbito judiciário fosse reservado para discutir apenas questões que geram divergências ou aquelas que apenas podem ser analisadas e resolvidas por este cenário.

Primeiramente porque, nos moldes do art. 2º do CPC, o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. Desse modo, pelo princípio da inércia processual, a via judiciária, em regra, precisa ser provocada.

Sabendo disso, soa pouco razoável exigir que pessoas refugiadas, que deixam seus países muitas vezes amedrontadas após terem diversos direitos violados, quando chegarem ao Brasil, desconhecendo o idioma, desprovidos de recursos financeiros, sem um círculo social de confiança para quem pedir orientações básicas, consigam, intuitivamente, procurar por uma assistência jurídica, ou até mesmo pagar por ela, a fim de que possam ter garantido um direito que já está disposto na legislação interna e bastaria ser cumprido por um agente público, que é o direito de solicitar refúgio.

Ainda que a Defensoria Pública seja uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, de forma integral e gratuita aos necessitados, pelas atuais limitações orçamentárias¹⁴, a DPU, que tem como atribuição ajuizar ações de competências federais, está presente em apenas 30% dos municípios brasileiros, o que condena uma imensa maioria de migrantes, hipossuficientes, à falta de meios para garantir seus direitos, dignidade e cidadania (DYTZ, 2020).

Alguns migrantes precisaram contar com atuações de advogados pro bono e muitos acabaram não tendo opção e foram deportados imediatamente. O MPF (Ministério Público Federal), visando minimizar esse desfalque, ajuizou ações em várias comarcas no país durante os anos de 2020 e 2021 para fazer valer os direitos dos refugiados, com decisões favoráveis da Justiça Federal, porém, sabe-se que essa atuação foi excepcional e não substitui uma atuação da DPU.

Mas para além dessas questões, ainda que alcançada a assistência jurídica, seja pela Defensoria Pública ou pela advocacia particular, mais sentenças não são sinônimo de mais direitos. A intensa fragmentação da regulação de direito dos migrantes e refugiados dificulta uma visão de conjunto sobre o presente e os esforços de prospecção do futuro. Isso é percebido na fala do Defensor Público Federal, João Chaves, na mesma entrevista citada anteriormente, que informou que as decisões têm oscilado e 30% a 40% dos casos têm sido desfavoráveis aos refugiados (UOL, 2021). Isso levantou o alerta, colhido pela Ajufe e levado

¹⁴ A melhora na estrutura de trabalho dos defensores está prevista na Constituição. Por intermédio da EC 80, determinou-se que, até 2022, deveria haver uma unidade da Defensoria Pública da União em cada cidade onde houver sede de Justiça Federal. Ou seja, a Constituição prevê que, onde houver um juiz federal e um procurador da República, deve haver um defensor federal. Porém, infelizmente, esta meta não foi alcançada e o sucateamento da DPU continua a ser uma realidade, comparado ao extenso orçamento das demais instituições federais.

ao CNJ, sobre a falta de uniformidade nas decisões judiciais e da inobservância dos tratados internacionais.

Dessa forma, a judicialização ainda que possa ter efeitos positivos na concretização de direitos humanos e da democracia, para que resulte uma proteção integral e efetiva, ainda evidencia a necessidade de um intenso trabalho de divulgação da temática dos refugiados junto aos Poderes Judiciários, demonstrando o caráter jurídico da matéria, e, sobretudo, sua relação com todos as vertentes do Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana (JUBILUT, 2011).

Tudo isso sem perder de vista o ponto mais importante sobre o tema que é a necessidade de que a intensa atividade legislativa do Poder Executivo, diante de circunstâncias excepcionais, como a pandemia do Covid-19, observasse princípios como a legalidade, a proporcionalidade e a temporalidade e, principalmente, para dê concretude ao que já se encontra previsto no ordenamento interno e nos tratados internacionais ratificados, e não os deturpem, ora ampliando prerrogativas, ora restringindo direitos.

3. A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DIANTE DAS QUESTÕES MIGRATÓRIAS E A SUBSIDIARIEDADE DA PROVOCAÇÃO JUDICIAL SOBRE O TEMA

As portarias interministeriais mencionadas neste artigo, além de terem dificultado o exercício da cidadania, ultrapassando o âmbito administrativo, criando sanções à população migrante de forma fragmentada e contraditória, fomentou a judicialização de questões que, além de serem proibidas pelo ordenamento interno, o que por si só deveria evitar que tais questões chegassem ao judiciário, sobrecarregassem a atuação da Defensoria Pública da União, que, ao invés de provocar os juízos federais para solicitar direitos para a sobrevivência de pessoa migrantes durante o caos pandêmico, como ações relacionadas à questões econômicas e de saúde, precisou dedicar sua limitada distribuição de senhas para novos atendimentos e dividir as atividades laborais de suas equipes, para garantir um direito primário, que é o direito de solicitar refúgio.

Essa situação também agravou questões jurídicas de menor complexidade. Um refugiado que solicitaria a assistência jurídica da DPU para conseguir auxílio emergencial enquanto não iniciasse um trabalho formal no Brasil, pelo medo e insegurança ocasionados pelo risco de deportação imediata, ao viver nas sombras da sociedade, ficou mais exposto a situações de vulnerabilidade e suas demandas passaram a ser questões que envolviam exploração do trabalho análogo à escravidão, precariedades na locação de imóveis e problemas de acesso à saúde.

Por esses motivos, pode-se afirmar que a edição de normativas infralegais que sigam os limites materiais, temporais e procedimentais que constam dos tratados internacionais, para que sejam impostas restrições a direitos (RAMOS, 2021, p. 1.104) deveria ser regra para que os direitos dos migrantes e refugiados passem a ser mais respeitados e o trabalho do judiciário menos sobrecarregado.

Isso não significa que haja uma intenção da Defensoria Pública em deixar de promover assistência jurídica referente a questões migratórias. Pelo contrário.

Por expressa determinação legal (arts. 49, §2º e 51, §2º, da Lei 13.445/2017), tanto para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação, quanto no caso de repatriação proibida ou quando a repatriação imediata não for possível, a Defensoria Pública da União deverá, sempre, ser notificada (RAMOS, 2021, p. 1.104).

Ao mais, a atuação da Defensoria Pública não se esgota nesses acompanhamentos, indo além, para garantir aos migrantes e refugiados direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, tais como a saúde e a educação.

As Defensorias Públicas dos Estados, por exemplo, têm a atribuição em possíveis matérias criminais, cíveis, infância e juventude (por exemplo, vaga em creche de criança refugiada sem documento, criança em situação de risco), família (por exemplo, guarda pelo responsável refugiado, mas sem documentos da criança refugiada), Fazenda Pública (por exemplo, medicamentos, internação para pacientes com Covid-19) etc. Importante frisar que a atuação das Defensorias Públicas independe da existência de documentos dos refugiados, conforme autoriza o artigo 43 da Lei 9474/97 (PEIXOTO, 2017).

Mas para além dessas questões, em contramão aos retrocessos que já surgiram e ainda surgirão na temática migratória, a Defensoria Pública reconhece a importância de se interpretar o meio judicial como subsidiário e caminha em busca da cooperação dos órgãos governamentais para a resolução extrajudicial dos conflitos, evitando, assim, a burocrática e demorada atuação junto ao Poder Judiciário.

A litigância estratégica, nos casos migratórios, envolve, há anos, uma aproximação da Defensoria Pública a outros órgãos públicos e com a sociedade civil. Durante este processo, buscou-se sempre privilegiar a solução extrajudicial dos conflitos. Destaca-se a participação da DPU em reuniões do Conare com direito a voz desde 2012 e a criação do GT Migrações e Refúgio da Defensoria Pública da União¹⁵.

Quando a via judicial se torna imprescindível, é válido ainda mencionar a utilização de vias vanguardistas como as ações civis públicas já mencionadas, mas também a impetração de *habeas corpus* coletivo para a defesa de uma coletividade de difícil individualização.

A grande questão consiste no fato de que com o auxílio jurídico da Defensoria Pública, é possível que haja uma constante articulação com os próprios migrantes, que podem melhor entender seus direitos e deveres em um novo país (com um ordenamento extenso e muitas vezes desconhecido) e permite o empoderamento destes últimos interessados, especialmente através da educação em direitos.

Uma política migratória que tem como princípio a acolhida humanitária, como a do Brasil, deve estar fundamentada em fortalecer e ampliar processos de reconhecimento, garantindo formas mais viáveis - ou vivíveis - de vida (BUTLER, 2018) aos migrantes que aqui chegam e não em disfarçar violações de direitos humanos através de novos atos normativos de acordo com as situações políticas vivenciadas.

¹⁵ Mais informações sobre o GT em: <https://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio>.

CONCLUSÃO

A socióloga Patricia Villen (VILLEN, 2015) já alertava: “É nos momentos de crise que a verdade da imigração se revela”. As edições das portarias interministeriais durante a mais atual crise sanitária vivenciada mundialmente, revelam que o suposto Brasil cordial, essencialmente relacional, pacífico e sem preconceitos, amante da diversidade, não existe, e mesmo após anos de luta e com a edição de uma lei modelo sobre migração, ainda possui abertura para ideias autoritárias refletidas em atos normativos discriminatórios.

Ideias essas que ainda fazem com que artigos como este precisem ser escritos, para refutar quão problemático é o Poder Executivo inovar normativamente sem passar por deliberação do Poder Legislativo e criar violações de direitos humanos às pessoas migrantes, em desencontro total àqueles previstos na Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), no Estatuto do Refugiado (Lei 9.474/97) e nos tratados internacionais, como a Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984).

A inabilitação de pedido de refúgio, sanção que possibilitou a violação do princípio da não-devolução a milhares de migrantes cujas vidas poderiam estar em perigo em seu país de origem devido à perseguição religiosa, não deveria ser discutida no meio jurídico, porque já é garantida no ordenamento interno.

É claro que existe a discussão sobre o cabimento ou não de um pedido de refúgio, mas nunca do direito de solicitá-lo. Também é cabível uma análise circunstancial sobre a possibilidade, ou não, do deferimento de uma deportação de um migrante, mas esta não pode ser imediata.

O modo como o Poder Judiciário precisa esmiuçar tais obviedades, com um aumento considerável das judicializações sobre o tema, demonstram sua importância como, às vezes a única forma de garantir o direito das pessoas migrantes, mas também revelam uma necessária maior preparação e conhecimento dos operadores do direito sobre o tema, uma vez que, muito provavelmente, esse cenário se repetirá, diante de novas arbitrariedades do governo brasileiro sobre as questões migratórias.

Tudo isso, porém, sem se esquecer que esse acesso à justiça seja possível, é mais do que necessário o fortalecimento e o investimento na Defensoria Pública, que para além de uma atuação judicial sobre o assunto, vem apresentando verdadeiras resistências, em prol dos migrantes, através de uma atuação estratégica extrajudicial que tem muito mais a contribuir à causa, do que o acúmulo de sentenças nas varas federais do país.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. Tradução de: Carlos Alberto Medeiros.

BRASIL. Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso: 15 mar.2022.

BRASIL. Lei Nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso: 15 mar.2022.

BRASIL. Presidência da República/Casa Civil. Portaria nº 120, de 17 de março de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-120-de-17-de-marco-de-2020-248564454>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República/Casa Civil. Portaria nº 652, de 25 de janeiro de 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-652-de-25-de-janeiro-de-2021-300740786>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CNJ...UOL. 22.09.2021. <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2021/09/22/cnj-recomendacao-refugiados-fronteira-brasil-pandemia.htm>. Acesso em: 18 mar.2022.

CETRA, Raísa Ortiz; MAIA, Camila Barretto. Coronavírus: O fechamento das fronteiras não é, e nem deve ser, absoluto. Museu da Imigração. Migrações em debate 05/08/2020. Disponível em: <https://www.museudaimigracao.org.br/en/blog/migracoes-em-debate/mobilidade-humana-e-coronavirus-coronavirus-o-fechamento-das-fronteiras-nao-e-e-nem-deve-ser-absoluto>. Acesso em 17 mar. 2022.

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 de julho de 1951. Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p.137.

CIDH. Opinião Consultiva n. 25 de 2018, sobre o instituto do asilo e seu reconhecimento como direitos humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_25_esp.pdf. Acesso em: 17 mar.2022.

DE PAULA, Bruna Vieira. Princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. n. 7. 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>. Acesso em: 17 mar.2022.

INTERCEPT BRASIL. Deportação e trabalho escravo: governo e Exército tornam política migratória um desastre humanitário. 23/07/2021. Disponível em: <https://theintercept.com/2021/07/23/deportacao-trabalho-escravo-governo-exercito-migrantes-desastre-humanitario/>. Acesso em: 17 mar.2022.

O GLOBO. Deportação de estrangeiros pela Polícia Federal dispara durante a pandemia. 06.09.2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/deportacao-de-estrangeiros-pela-policia-federal-dispara-durante-pandemia-24626208>. Acesso em: 18 mar.2022.

G1 Mundo. Deportações de estrangeiros crescem 5.708% no Brasil em 2020 . 21/02/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/02/21/deportacoes-de-estrangeiros-crescem-5708percent-no-brasil-em-2020.ghtml>. Acesso em: 18 mar.2022.

DYTZ, Luciana. Defensoria pública precisa de estrutura adequada para garantir assistência. Disponível em: <https://www.anadef.org.br/noticias/ultimas-noticias/item/artigo-poder-360-defensoria-publica-precisa-de-estrutura-adequada-para-garantir-assistencia.html>. Acesso em: 18 mar.2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. Judicialização do refúgio. In: 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro / André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, (orgs.). — São Paulo : Editora CL-A Cultural, 2011. p. 178. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf. Acesso: 17 mar.2022.

MIGRAMUNDO. Justiça barra deportações de venezuelanos em Roraima e novas invasões a abrigos. 22.03.2021. Disponível em: <https://migramundo.com/justica-barra-deportacoes-de-venezuelanos-em-roraima-e-novas-invasoes-a-abrigos/>. Acesso em: 17 mar.2022.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. Papel de Defensoria na defesa dos direitos dos refugiados e apátridas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-14/tribuna-defensoria-papel-defensoria-defesa-direitos-refugiados-apatridas>. Acesso em: 17 mar.2022.

Presidência da República/Casa Civil. Portaria nº 652, de 25 de janeiro de 2021. Brasília, 2021.

Presidência da República/Casa Civil. Portaria nº 120, de 17 de março de 2020. Brasília, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p. 1.014.

VILLEN, Patricia. O estigma da ameaça ao emprego pelos periféricos na periferia: crise e imigração no Brasil. Revista do laboratório de estudos urbanos do Núcleo de Desenvolvimento da Criatividade. VI. 21-2. Novembro/2015. Disponível em: https://www.labeurb.unicamp.br/rua/artigo/verpdf?publicacao_id=62. Acesso em: 17 mar.2021.

A PRISÃO COMO REGRA E A LIBERDADE COMO EXCEÇÃO: CHEGAREMOS AOS 1 MILHÃO DE ENCARCERADOS?

PRISON AS THE RULE AND FREEDOM AS THE EXCEPTION: WILL WE REACH 1 MILLION
INCARNATIONS?

Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro¹
Rafaela Martins da Silva²

Resumo: O presente texto visa abordar o tema do superencarceramento, analisando avanços legislativos, na doutrina e em decisões das Cortes nacionais e interamericana, que objetivam minimizar a população carcerária no Brasil. A reflexão que se coloca é se tais avanços vêm também acompanhado de um avanço na mentalidade de promotores e juízes que insistem em ver na pena e na prisão preventiva a regra. O artigo é dividido em capítulos em que se indicam os maiores culpados pelo encarceramento em massa e possíveis soluções para mitigar este problema. Ao final conclui-se que de nada adiantam avanços legislativos, doutrinários e até nas Cortes superiores e internacionais se o pensamento retrógrado e aprisionador continuar dominando a mente dos atores que efetivamente decidem o futuro de um outro ser humano, os operadores que estão na ponta, no dia-a-dia, ou seja, os promotores e juízes de 1º grau.

Palavras-chave: Superencarceramento. Execução Penal. Prisão Preventiva.

Abstract: This text aims to address the issue of over-incarceration, analyzing legislative advances, doctrine and decisions of national and inter-American Courts, which aim to minimize the prison population in Brazil. The reflection that arises is whether such advances are also accompanied by an advance in the mentality of prosecutors and judges who insist on seeing punishment and preventive detention as the rule. The article is divided into chapters in which the main culprits for mass incarceration and possible solutions to each of these problems are identified. In the end, it is concluded that legislative, doctrinal and even superior and international advances are of no use if retrograde and imprisoning thinking continues to dominate the minds of the actors who effectively decide the future of another human being, the operators who are at the forefront, day-to-day, that is, the prosecutors and judges of the 1st degree.

Keywords: Over-incarceration. Penal execution. Preventive Detention.

INTRODUÇÃO

Chegamos ao ano de 2022 nos aproximando do absurdo número de 1 milhão de pessoas encarceradas em nosso país. A situação saiu do controle. As políticas públicas (ou a falta delas) levou a esse quadro irreversível a que chegamos.

Até aqui houveram algumas tentativas legislativas de diminuir o encarceramento em massa, algumas decisões paradigmáticas das cortes nacionais e internacionais também apontam

¹ Defensor Público do Estado do Paraná; pós-graduado em Direitos Humanos; pós-graduado em Direito Processual Civil, autor de artigos jurídicos para os sites Justificando, Migalhas e Empório do Direito.

² Advogada criminalista, ex-estagiária da Defensoria Pública do Paraná, pós-graduanda em Processo Penal.

nesse mesmo caminho, mas, pelo que tudo indica, inclusive esse número assustador, é que tais providências legislativas e até judiciais não têm surtido o efeito prático necessário.

A cada ano o número de pessoas presas no Brasil só cresce e as condições das cadeias cada vez mais se deterioram, a ponto de o STF ter que admitir que vivemos em um estado de coisas inconstitucional (ADPF 347).

Com a pandemia e o medo de uma chacina viral de presos, o CNJ expediu recomendação (Recomendação nº 62/2020) de suma importância no combate ao superencarceramento, explicitando, mais uma vez, o óbvio: a regra é a liberdade, e a saúde e vida estão acima da necessidade de privação da liberdade como forma de resposta estatal.

No começo, juízes de primeiro grau realmente decidiram pela colocação em liberdade de várias pessoas integrantes de grupo de risco e as prisões preventivas foram vistas, pela primeira vez, como exceção. Mas, logo após o medo inicial, as prisões voltaram a ser a regra.

O que se propõe no presente artigo é uma reflexão sobre como saímos desse abismo de 1 milhão de pessoas que entramos de cabeça, como perceber que estamos tratando nosso semelhante como bicho, como mudar a mentalidade aprisionadora e punitivista dos magistrados e promotores brasileiros.

Para tal reflexão levanta-se os principais causadores dessa mega população carcerária e as possíveis soluções. Em um contexto pós-pandêmico acredita-se que é o momento ideal para encarar esse problema de vez, buscando soluções concretas para que seres humanos não sejam alojados em masmorras aguardando a morte chegar.

1. OS GRANDES CULPADOS PELO ENCARCERAMENTO

1.1 A PRISÃO PREVENTIVA

Uma das principais causas da superlotação carcerária no Brasil são as prisões preventivas. Na teoria, a prisão durante o processo, ou seja, sem a certeza de se tratar ou não o réu de uma pessoa culpada, é exceção, havendo uma série de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser utilizadas pelo magistrado ao invés da determinação da restrição da liberdade de um ser humano presumidamente inocente.

O próprio legislador, atento ao crescimento constante do número de presos provisórios, em 2011, modificou o Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 12.403, para deixar ainda mais expresso que a liberdade é a regra. Nesse contexto, Alexandre Morais da Rosa (2020, p. 452-453) indica que:

"Até a edição da Lei 12.403/11, o julgador tinha apenas duas opções: prisão ou liberdade provisória. Salvo no regime da Lei de Violência Doméstica (Lei 11.340/06) que prevê medidas cautelares específicas, por ausência de previsão legal e impossibilidade de aplicação de cautelares atípicas (isto é, não previstas expressamente em lei), não havia modulação: ou preso ou solto."

O avanço legislativo foi evidente e caminha no sentido de dar possibilidades ao juiz ao invés unicamente da liberdade plena ou da privação da liberdade em cadeias já superlotadas.

A reflexão que deve ser feita é se, desde 2011, mesmo com todas essas possibilidades, os juízes efetivamente se valeram de medidas cautelares diversas da prisão ou continuaram, em sua maioria, a decretar a prisão como regra, em detrimento não só da liberdade, mas também de diversas medidas cautelares que poderiam auxiliar a diminuir a superpopulação carcerária brasileira.

No entanto, 11 anos após sua edição, parece que o avanço legislativo não foi capaz de mudar a mentalidade dos julgadores. Para se ter uma ideia, só de presos preventivos o Brasil conta com mais de 200 mil seres humanos³ em suas masmorras, sendo que, de acordo com o DEPEN, em 2021 o percentual de presos provisórios foi de 28,49%⁴.

Ainda sobre a prisão preventiva, interessante o posicionamento de Antônio Magalhães Gomes Filho (1991, p. 66-69) que percebe nesta modalidade de prisão uma verdadeira medida de segurança, imposta porque o acusado seria indivíduo perigoso, propenso a cometer novos delitos, e hipótese de antecipação da pena, pois não é aplicada por necessidade do processo em que é decretada, mas para impedir a perpetração de outros crimes.

Analisando decisões judiciais de decretação de prisão preventiva percebe-se claramente a inclinação dos julgadores para futurólogos, quase sempre se valendo da máxima de que a prisão cautelar será efetiva para que o acusado pare de cometer delitos e a sociedade se veja livre daquele ser que representa um perigo constante.

O professor da USP Antônio Scaranse Fernandes também deixa claro a dificuldade em aceitar as motivações rotineiras de decretações de prisão preventiva ligadas a esse exercício de futurologia que mais parece uma verdadeira medida de segurança. De acordo com o professor (2010, p. 284-285):

"A prisão por garantia da ordem pública é, geralmente, invocada para casos em que o acusado vem reiterando a prática de infrações penais. Não é fácil justificar a prisão escorada nesse fundamento como cautelar, principalmente no que se refere ao seu caráter instrumental e na impossibilidade de representar antecipação de pena."

Apesar de todas as críticas, a verdade é que a prisão cautelar, seja preventiva ou temporária, é uma realidade e, em alguns casos, se faz necessária. A questão que se põe é: Quando ela é necessária? Certamente não é necessária somente porque o acusado tem condenações pretéritas ou responde a processos, ainda que sejam várias e por crimes hediondos.

Essa tendência de se valer da vida criminal pretérita do acusado para justificar a prisão cautelar é denunciada por Alexandre Morais da Rosa (2020, p. 455):

"Decidir sobre a prisão se dá sempre em circunstâncias de probabilidade e um dos mecanismos não ditos é a consulta dos antecedentes do acusado, dada a parcimônia de informações, sujeita ao efeito da dissonância cognitiva. Posso

³ Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMzRINjZhZDAtMGJjMi00NzE0LTlIMmUtYWY1NTAxMjQzNzVliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 23 de abril de 2022.

⁴ Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYWlxYjI3MTktNDZiZi00YjVhLWFjN2EtMDM2NDdhZDM5NjE2liiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 23 de abril de 2022.

afirmar que boa parte dos magistrados e membros do Ministério Público, em caso de dúvida, antes da decisão sobre a liberdade ou mesmo a condenação, consultam a 'ficha de antecedentes'. É código oculto da prática forense que serve de heurística e contamina a decisão."

Apesar do esforço do legislador, dos doutrinadores e até da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que publicou, em 7 de setembro de 2017, um Relatório sobre as medidas destinadas à redução do uso da prisão preventiva na América, o que vemos, em pleno ano de 2022 são pedidos de prisão preventiva feitos por promotores baseados quase que exclusivamente na ficha de antecedentes do acusado e, mais impressionante ainda, decisões judiciais decretando a prisão preventiva com base nesses argumentos nada humanitários, nem individualizados e nem ligados ao caso concreto, mas sim à pessoa do acusado e o perigo que ele representa para a sociedade "de bem".

Para ilustrar essa situação atual, nada nova, e que precisa urgentemente ser modificada, colaciona-se trechos de um pedido do MP de decretação de preventiva e a decisão judicial. Trata-se do processo 0002703-77.2022.8.16.0173 que tramita na 1º Vara de Umuarama/PR:

O Promotor de Justiça, aparentemente filiado ao time do Direito Penal do Autor e profissional de futurologia, aponta em sua manifestação que:

"Os flagrados são reincidentes: xxxxx xxxxx foi condenada há menos de um ano pelo crime de tráfico de drogas (cf. Proc. n. 533- 97.2016.8.16.0091), ao passo que xxxx xxxxx é multirreincidente (cf. Proc. n. 356-91.2010.8.16.0173, 0011012-73.2011.8.16.0173, 0001371-74.2015.8.16.0091, 0001614-86.2013.8.16.0091, 0011012-73.2011.8.16.0173), de forma que é notória a habitualidade delitiva dos flagrados. Por conseguinte, a liberdade dos flagrados representa perigo à sociedade, visto que continuará fomentando esse hediondo crime, catalisador de outros tantos crimes graves e hediondos, como roubo, latrocínio, homicídio, etc. A única medida cautelar eficaz a elidir a reiteração delitiva é a prisão preventiva."⁵

O juiz, contaminado pelo sentimento punitivista e esquecedor de que a liberdade é a regra, parece se contentar com essa frágil fundamentação para decretar a prisão preventiva dos acusados no citado processo. Repita-se: estamos em 2022 e não são poucas as leis, doutrinadores e decisões do STJ, STF e CIDH que explicitam a necessidade de a prisão preventiva ser efetivamente tratada como exceção e que fundamentos baseados no passado criminal do acusado não podem servir de fundamentação para decretação da preventiva. Mesmo assim, decide o magistrado que:

"tem-se que segregação provisória dos atuados é necessária para garantir a ordem pública. Com efeito, xxxxx já foi condenada por tráfico privilegiado e, assim como xxxxxx, possui 03 (três) condenações, por roubo, homicídio e ameaça, pelo que respondia sua pena em regime semiaberto (Execução xxxx: 4000043-42.2022.8.16.0173 - seq. 15; Execução xxxxxx: 0014761-93.2014.8.16.0173 - seq. 14)."⁶

⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do estado do Paraná. 1º Vara Criminal da Comarca de Umuarama. Ação Penal: 0002703-77.2022.8.16.0173 (Manifestação do Ministério Público - mov. 23.1). Autor: Ministério Público do estado do Paraná. Réus: Alessandro Junio da Silva e Viviane dos Santos Aguiar. Juiz: Adriano Cezar Moreira.

⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça do estado do Paraná. 1º Vara Criminal da Comarca de Umuarama. Ação Penal: 0002703-77.2022.8.16.0173 (Termo de audiência - mov. 44.2). Autor: Ministério Público do estado do Paraná. Réus: Alessandro Junio da Silva e Viviane dos Santos Aguiar. Juiz: Adriano Cezar Moreira.

Chama a atenção que essa decisão foi proferida em meio a pandemia e a recomendação nº 62 do CNJ dispõe que a prisão preventiva deve ser a exceção (como já dizia a lei de 2011, relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e decisões do STJ e STF) e deve ser decretada apenas em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça. O Conselho Nacional de Justiça, conhecedor da mentalidade inquisitória dos juízes pátrios, fez questão de deixar em negrito o trecho do artigo 8º, §1º, I, c, que indica que somente em crimes violentos deve ser decretada a prisão preventiva. Pelo visto de nada valeu, vez que o caso supramencionado tratava do crime de tráfico de drogas.

De uma vez por todas o julgador tem que entender que a prisão durante o processo deve ser exceção e decretada somente em situações pontuais, como quando há notícias de intimidação de testemunhas por parte do acusado, risco concreto de fuga, entre outras poucas hipóteses. Fora isso é antecipação de pena, é aplicação de medida de segurança, é ilegal, desproporcional e nocivo não só ao ser humano que irá se submeter a tratamento cruel e degradante, mas também a sociedade como um todo, principalmente no que diz respeito à superlotação carcerária e a não ressocialização de pessoas privadas de liberdade.

1.2 A GUERRA ÀS DROGAS

Outro principal responsável pelo grande encarceramento de pessoas em nosso país é a Lei de Drogas, que proíbe as drogas através de sua criminalização. Estatisticamente, de acordo com o último levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)⁷, realizado em junho de 2021, 205.616 mil pessoas integram a população carcerária presa em razão dos crimes previstos na Lei de Drogas, o que corresponde a 30% da população carcerária brasileira.

A guerra às drogas sempre foi uma grande responsável pelo encarceramento da população. Consciente disso, em 2006, o legislador optou por criar uma nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) que eliminasse a pena de prisão para a conduta de usar drogas. O objetivo do legislador era de que usuários não fossem mais encarcerados e aqueles que estivessem encarcerados por tal crime fossem liberados em razão de *novatio legis in melius*, diminuindo assim a população carcerária.

Contudo, tal objetivo não foi atingido, pelo contrário. Enquanto se aguardava índices menores de encarceramento, o que se obteve foi uma crescente no número de pessoas presas em razão dos crimes previstos na Lei de Drogas, isso se deu por dois principais motivos: 1) Em contrapartida à descarcerização do crime de uso de drogas, houve um aumento significativo da pena mínima do crime de tráfico, de modo que o condenado à pena mínima já estaria sujeito ao cumprimento de pena inicialmente no regime semiaberto; e 2) A subjetividade na análise do juiz de quem se enquadra como usuário de drogas e quem se enquadra como traficante, subjetividade essa que permite que preconceitos raciais e sociais sejam reproduzidos, de modo que muitas pessoas que poderiam ser enquadradas como usuárias de drogas (e por conseguinte, não encarceradas) são vistas como traficantes e acabam condenadas, aumentando a população carcerária.

A respeito da problemática envolvendo o segundo motivo, Carvalho (2014, p. 117) aduz que:

⁷ Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMzRINjZhZDAtMGJjMi00NzE0LTlIMmUtYWY1NTAxMjQzNzVliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 28 de março de 2022.

“Não é necessária uma consistente base criminológica em perspectiva crítica para perceber que o dispositivo legal, ao invés de definir precisamente critérios de imputação, prolifera meta-regras que se fundam em determinadas imagens e representações sociais de quem são, onde vivem e onde circulam os traficantes e os consumidores. Os estereótipos do “elemento suspeito” ou da “atitude suspeita”, p. ex., traduzem importantes mecanismos de interpretação que, no cotidiano do exercício do poder de polícia, criminalizam um grupo social vulnerável muito bem representado no sistema carcerário: jovens pobres, em sua maioria negros, que vivem nas periferias dos grandes centros urbanos (neste sentido, Batista, 2003; Carvalho, 2013; Weigert, 2009; Mayora, 2011; Mayora, Garcia, Weigert & Carvalho, 2012).”

Além disso, o tráfico de drogas é responsável também por manter a pessoa encarcerada por um período maior, já que possui porcentagem de progressão de regime diferente dos crimes comuns, o que contribui para o sistema carcerário estar sempre lotado.

Por essa razão, em 2016, dez anos após a publicação da nova Lei de Drogas, o Supremo Tribunal Federal, em observância ao princípio da legalidade, afastou a hediondez do tráfico privilegiado no julgamento do HC 118.533/MS.

O Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, alega que:

“Estima-se que, entre a população de condenados por crimes de tráfico ou associação ao tráfico, aproximadamente 45% desse contingente (ou algo **em torno de 80.000 pessoas**, em sua grande maioria, repito, mulheres) **tenham experimentado uma sentença com o reconhecimento explícito do privilégio.**

[...]

Reconhecer, pois, que essas pessoas podem receber um tratamento mais condizente com a sua situação especial e diferenciada, que as levou ao crime, **configura não apenas uma medida de justiça (a qual, seguramente, trará decisivo impacto ao já saturado sistema prisional brasileira), mas desvenda também uma solução que melhor se amolda ao princípio constitucional da ‘individualização da pena’,** sobretudo como um importante instrumento de reinserção, na comunidade, de pessoas que dela se afastaram, na maior parte dos casos, compelidas pelas circunstâncias sociais desfavoráveis em que se debatiam.” (grifos nosso).

De acordo com os dados trazidos pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o afastamento da hediondez do tráfico privilegiado permitiu que, já naquela época, aproximadamente 80 mil pessoas tivessem o atestado de pena retificado, passando a constar fração de progressão equivalente aos crimes comuns, de modo que muitas pessoas já haviam então atingido o requisito objetivo para progressão de regime.

Então, o afastamento da hediondez do tráfico privilegiado contribuiu, de certa forma, para a diminuição da população carcerária.

Sabe-se que para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos na lei, qual sejam: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. Uma vez preenchidos os requisitos, é direito subjetivo do réu a aplicação da minorante, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no HC 612.401/SP.

Ocorre que começaram a surgir empecilhos para o reconhecimento do tráfico privilegiado. Empecilhos esses criados por mentes maldosas de membros do Ministério Público e até magistrados, que muitas vezes beiram a ilegalidade.

Característica como a quantidade e a natureza da droga começou a ser usada pelo Ministério Público e pelos juízes de primeiro grau para afastar o privilégio, de modo que a questão teve de ser levada até o Supremo Tribunal Federal, que decidiu da seguinte forma:

STF, AgRg no HC 203.825, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 15.09.2021: A quantidade e a natureza da droga apreendida não são fatores que, isoladamente, impedem a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006. [...] Presentes os demais requisitos, a singela alusão ao fato de que o paciente teria praticado o delito imputado na condição de “mula” não preenche o figurino exigido pela ordem constitucional para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado. Imperiosa a indicação de qualquer evento concreto, dentro da cadeia factual, de que o agente efetivamente pertence a organização criminosas ou efetivamente se dedica a atividades criminosas. (grifo nosso).

Outro empecilho utilizado foi a consideração de processos em andamento para caracterizar maus antecedentes e afastar o privilégio. Novamente, a questão chegou até o Pretório Excelso, que mais uma vez teve que se manifestar a respeito do que é óbvio. Veja:

STF, AgRg no HC 205.080, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 04.10.2021: A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante** do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. (grifos nossos).

Por fim, outro artifício empregado é a consideração de antecedentes infracionais para caracterizar maus antecedentes e inviabilizar a aplicação da minorante. Nesse ponto, equivocadamente e infelizmente, existe divergência entre turmas no Supremo Tribunal Federal, de modo que existem decisões que afastam o privilégio (AgRg HC 192.147 e EREsp 1.916.596) e outras que mantêm o privilégio (AgRg no HC 191.992 e AgRg no HC 202.574).

Assim, o que parece é que, embora haja um esforço do legislador e também do Supremo Tribunal Federal (agindo como legislador negativo) para achar soluções para os problemas do sistema carcerário brasileiro, promotores e juízes seguem com “sangue nos olhos” para encarcerar cada vez mais.

1.3 O DIREITO PENAL COMO *PRIMA RATIO*

Nas faculdades de direito, mais especificamente nas aulas de direito penal, fala-se muito de um princípio com nome em latim e que parece, à primeira vista, de difícil explicação.

Trata-se do princípio da *ultima ratio*, esse que basicamente indica que só podemos nos valer do direito penal no último caso, quando todos os outros ramos do direito se mostrarem insuficientes para responder à questão.

Também conhecido como princípio da intervenção mínima, é assim conceituado por Marcelo Semer, na obra *Princípios Penais no Estado Democrático de Direito* (2020, p. 105): “Preceitua a intervenção mínima que cabe recorrer ao Direito Penal apenas em última instância – última ratio – para a defesa dos bens jurídicos fundamentais dos ataques mais graves, quando não se mostram suficientes as demais formas de controle social”.

O direito penal, assim, em tese, deveria ser invocado apenas em casos pontuais e problemáticos. Contudo, o que vemos no dia-a-dia forense são denúncias por pesca ilegal de um número mínimo de peixes e por pescadores artesanais que sequer sabiam da proibição; sentenças condenatórias por tráfico de drogas quando evidentemente está-se diante de um usuário; audiências intermináveis para discutir sobre receptação, furtos simples, contravenções penais das mais diversas espécies.

Atento a esta inversão do princípio da intervenção mínima, Marcelo Semer (2020, p. 105) alerta que “O Direito Penal em primeiro plano é, em suma, um estimulante suicida da democracia”. O autor, abordando a projeção da fragmentariedade, indica que “o conceito fica desprezado com a presença de tipos penais cada vez mais amplos e onipotentes, que, com a multiplicidade de verbos, procuram atingir a um número infundável de condutas”. Exemplifica com o artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, que criminaliza a conduta de fugir do local do acidente para escapar da responsabilidade civil.

Exatamente no sentido do que se está a defender no presente artigo, Semer (2020, p. 105) conclui que “intervenção mínima também é redução da prisionalização, ou seja, prestígio a sanções alternativas à privação de liberdade”. Lembra, ainda, que as Regras de Mandela, no item 2.6 é expresso ao dispor que “As medidas não privativas de liberdade devem ser aplicadas de acordo com o princípio da intervenção mínima”.

É óbvio que o direito penal deixou de ser a exceção e passou a ser a porta principal da justiça. Nesse sentido, Salah H. Khaled Jr. (2020, p. 88) percebe essa movimentação perigosa: “Tudo se torna aceitável quando o diálogo falha, ou pior ainda, quando sequer se tenta. A *ultima ratio vira prima ratio*.”

2. PROPOSTAS PARA MITIGAR O PROBLEMA DO SUPERENCARCERAMENTO EM CONTEXTO PÓS PANDÊMICO

2.1. APLICAÇÃO EFETIVA DO PRINCÍPIO INTERVENÇÃO MÍNIMA

Visando aniquilar a violência, punir criminosos e trazer segurança para as “pessoas de bem”, a cultura do punitivismo acaba por promover o encarceramento em massa e, por consequência, a superlotação dos presídios brasileiros. Contudo, conforme Beccaria (2005, p. 190) aduz:

É melhor prevenir os crimes do que ter que puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo os cálculos dos bens e dos males desta vida.

O princípio da intervenção mínima preconiza que a punição criminal deve ser restrita aos casos de extrema necessidade, como por exemplo, quando não for possível a aplicação de outras sanções, como a civil e a administrativa, isso porque seus feitos são muito prejudiciais à pessoa punida. Assim, o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, ou seja, só deve ser aplicada diante de graves violações aos interesses ou valores mais relevantes (ROIG, 2021, p. 59-60).

Tal princípio se justifica pelo simples fato de o Direito Penal possuir “[...] pouca eficácia na proteção de bens jurídicos, se comparado a outras estratégias, como a redução de desigual-

dades, educação, capacitação, informação, sanções administrativas e civis.” (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2019, p. 18).

Segundo Roig (2021, p. 60),

Derivam desse princípio as características da fragmentariedade (nem todos os bens jurídicos e nem todas as condutas que os violam devem ser relevantes para o direito penal, mas apenas os de maior gravidade) e da subsidiariedade do direito penal (a intervenção do direito penal somente pode se verificar quando a tutela de certo interesse ou valor não pode ser proporcionada pelos instrumentos não penais).

Molina (apud Junqueira; Vanzolini, 2019, p.18) preceitua que o princípio da intervenção mínima trata-se de uma lógica do Estado Social, este que busca o maior bem-estar com o menor custo social.

Além disso, Junqueira e Vanzolini (2019, p.18) afirmam que “A limitação da intervenção punitiva do Estado é também corolário de um sistema constitucional erigido sobre a dignidade da pessoa humana e voltado a assegurar o máximo espaço de liberdade individual.”

Portanto, se o referido princípio passar a ser respeitado, sendo o Direito Penal de fato aplicado como *ultima ratio*, priorizando-se sanções disciplinares e administrativas, a quantidade de pessoas encarceradas diminuirá substancialmente.

2.2 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *NUMERUS CLAUSUS*

A superlotação dos presídios e o encarceramento em massa se verifica na prática em virtude de o número de entradas ser superior em relação ao número de saídas do sistema prisional, o que acarreta em um déficit de vagas.

Para driblar esse déficit e resolver (ou ao menos minimizar) o problema do encarceramento em massa, a adoção do princípio do *numerus clausus* se mostra como uma ótima solução.

O princípio do *numerus clausus*, que também pode ser chamado de capacidade prisional taxativa, de acordo com Roig (2021, p. 87), defende que o número de pessoas presas em um estabelecimento penal deve, obrigatoriamente, ser exatamente igual ao número de vagas disponíveis. Logo, para cada nova entrada de pessoa no sistema carcerário deve, necessariamente, haver a saída de outra pessoa. A ideia é de que esse sistema organizacional mantenha estável, e até mesmo reduza, a proporção presos-vagas.

Em nosso país, a aplicação desse princípio na execução penal pode se pautar juridicamente em quatro fundamentos, sendo eles: a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 85, *caput*, art. 185 e art. 66, VI, todos da Lei de Execução Penal (ROIG, 2021, p. 93-94).

A respeito da Constituição da República Federativa do Brasil, essa dispõe expressamente que o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito (art. 1º), bem como prevê que um de seus fundamentos é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), possuindo como objetivo a promoção do bem de todos (art. 3º, IV). Ainda, verifica-se a previsão na CRFB de direitos fundamentais como a não submissão a tortura ou tratamento desumano ou degra-

dante (art. 5º, III), a tutela da integridade física e moral das pessoas presas (art. 5º, XLIX), o respeito à intimidade e a vida privada das pessoas presas (art. 5º, X) e às condições mínimas exigidas em matéria de saúde e higiene (art. 6º e 196).

Acontece que a superlotação carcerária causada pelo encarceramento em massa não permite que o objetivo do Estado de Direito brasileiro seja cumprido, muito menos garante os direitos fundamentais previstos na Constituição.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema carcerário brasileiro vive um “estado de coisas inconstitucional”, no julgamento da ADPF nº 347/DF, haja vista a violação dos direitos fundamentais acima mencionados. O Pretório Excelso entende que:

“Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional.”. (STF, ADPF 347 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09.09.2015).

Logo, a aplicação do princípio se justificaria para garantir direitos fundamentais, sanar as inconstitucionalidades que rodeiam o cumprimento de pena no Brasil e tornariam sólidas as bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Com relação aos fundamentos previstos na Lei de Execução Penal, observa-se que o art. 85, *caput*, dispõe que o estabelecimento penal deve possuir lotação compatível com sua estrutura e finalidade.

Ocorre que, conforme último levantamento realizado pelo DEPEN⁸, haviam 679.687 mil pessoas privadas de liberdade, enquanto haviam somente 490.024 mil vagas a serem ocupadas, ou seja, até o último levantamento o déficit era de 189.663 mil vagas.

Assim, a previsão do art. 85 torna a superlotação dos estabelecimentos penais ilegal, de modo que a aplicação do princípio atuaria para restabelecer a legalidade.

Já o art. 185 prevê que sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares, se considerará que houve excesso ou desvio na execução de pena.

Clarividente que as violações de direitos decorrentes da superlotação não fazem parte dos limites fixados em nenhuma norma, caracterizando então excesso/desvio de execução. Desse modo, o *numerus clausus* “[...] atuaria como medida de contenção da superlotação e, conseqüentemente, de reparação do desvio de execução.” (ROIG, 2021, p. 94).

Por fim, o poder-dever do Juízo da Execução de zelar pelo correto cumprimento da pena, previsto no art. 66, VI, da LEP, também é fundamento para aplicação do princípio, já que é papel do juiz da execução impedir práticas consideradas atentatórias aos direitos humanos das pessoas presas.

⁸ Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYWlxYjI3MTktNDZiZi00YjVhLWFjN2EtMDM2NDdhZDM5NjE2IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 28 de março de 2022.

Roig (2021, p. 94-96) constata que o princípio do *numerus clausus* pode ser aplicado de três formas diferentes: preventivo, direto e progressivo. A forma preventiva consistiria na proibição de novos ingressos no sistema carcerário, convertendo o encarceramento em prisão domiciliar e, a longo prazo, reduzindo o encarceramento. Nessa forma, todos poderiam ser beneficiados. A segunda forma, o *numerus clausus* direto, consistiria em deferir indulto ou prisão domiciliar para os presos que já estão próximos de alcançar a liberdade, sendo também viável a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito, por analogia ao art. 180 da LEP. Segundo o autor, o indulto possui um papel importante no gerenciamento da superlotação, permitindo que, verificado o excesso de pessoas encarceradas, aqueles que estiverem mais próximos de atingir o prazo para a liberdade sejam beneficiados com uma espécie de livramento condicional. Finalmente, a forma progressiva consistiria no sistema de transferência em cascata, de modo que “[...] cada transferência operada no regime mais gravoso ensejaria necessariamente outra no regime menos gravoso, até que o preso que se encontre em regime aberto ou prisão domiciliar seja “empurrado” para fora do círculo detentivo, ingressando no círculo de liberdade.” (ROIG, 2021, p. 96). Nesse sistema, as transferências teriam de ocorrer antes do implemento do prazo para progressão de regime ou livramento condicional, pois, caso contrário, não funcionaria. Também seria necessário fixar critérios de inclusão bem definidos para evitar injustiças.

Ressalta-se que a aplicação do princípio é perfeitamente possível em nosso ordenamento jurídico, inclusive, em 2018 o Supremo Tribunal Federal aplicou-o à Unidade de Internação Regional Norte em Linhares/ES ao conceder a ordem no HC nº 143.988/ES. Veja:

HABEAS CORPUS COLETIVO. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO. IMPETRAÇÃO VOLTADA A CORRIGIR ALEGADA SUPERLOTAÇÃO EM UNIDADES. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA PARA O EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES INTERNADOS. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E AUSÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS EM INSTITUIÇÕES SIMILARES. [...] DEVERES ESTATAIS RECONHECIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA. DIREITO DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE A DESENVOLVEREM OS SEUS PROJETOS DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO EXIMIR-SE DE SUA ATUAÇÃO NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO IMINENTE OU EM CURSO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ENVERGADURA DO POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. ORDEM CONCEDIDA COM A FIXAÇÃO DE PARÂMETROS E CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PELOS MAGISTRADOS. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO PELOS DESTINATÁRIOS DA ORDEM DESAFIARÁ A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NAS INSTÂNCIAS APROPRIADAS. [...] 2. Os documentos adunados no curso da impetração comprovam a superação dos limites da taxa de ocupação relativamente à capacidade projetada em unidades de cumprimento da medida socioeducativa de internação em Estados da federação. [...] 14. Nessa perspectiva, **a limitação do ingresso de adolescentes nas Unidades de Internação em patamar superior à capacidade de vagas projetadas, além de cessar as possíveis violações, previne a afronta aos preceitos normativos** que asseguram a proteção integral, densificando as garantias dispostas no artigo 227 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 65/2010), além de fortalecer o postulado de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. 15. **Incide, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana**, cuja previsão expressa está no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, sendo repetido no art. 124, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos respetivamente: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito

Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; e Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: (...) V - ser tratado com respeito e dignidade. **16. Ordem de *habeas corpus* concedida para determinar que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade, nos termos da impetração e extensões.** 17. Propõe-se, ainda, a observância dos seguintes critérios e parâmetros, a serem observados pelos Magistrados nas unidades de internação que operam com a taxa de ocupação dos adolescentes superior à capacidade projetada: **i) adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso[...]** (STF, HC 143.988/ES, Relator: Min. Edson Fachin, Data de julgamento: 16/08/2018, DJE: 17/08/2018). (grifos nossos).

Portanto, o princípio *numerus clausus* deve ser tido com um dos princípios mais importantes da Execução Penal, devendo guiá-la, pois frente ao estado de coisas inconstitucional característico do sistema carcerário brasileiro, atuará como redutor do encarceramento em massa e promoverá a constitucionalização das execuções das penas privativas de liberdade.

2.3 SEGUIR A INDICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ MESMO APÓS A PANDEMIA

A Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 17 de março de 2020, objetiva recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

O art. 4º, inciso I, alínea “c” da Recomendação, aconselha que sejam reavaliadas as prisões preventivas que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça.

Já o art. 5º, inciso I, sugere que o juízo da execução conceda saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto.

Contudo, o art. 5º-A indica que tais medidas não se aplicam aos crimes considerados mais graves, quais sejam, aqueles previstos na Lei de Organização Criminosa, na Lei de Lavagem ou Ocultação de bens, direitos e valores, crimes contra a administração pública, crimes hediondos e crimes de violência doméstica contra a mulher.

Desse modo, o que se observa é a ideia de que a privação de liberdade do ser humano é medida de exceção.

Assim, se as sugestões trazidas pela Recomendação nº 62/2020 forem adotadas também no pós-pandemia, se verificará a diminuição do encarceramento e conseqüentemente a redução da superlotação carcerária.

Infelizmente, no Brasil, as recomendações acabam não sendo levadas a sério e caem no esquecimento. Esta recomendação mesmo, de 2020, logo que foi publicada, foi aplicada de forma exemplar por vários juízes que pareciam ter se dado conta de que a vida humana vale mais do que a necessidade de resposta estatal. Após 2 anos de sua publicação, os juízes, em sua maioria, esqueceram de sua aplicação e voltaram a decretar prisões preventivas para

crimes como furto, receptação, entre outros crimes sem violência. Grande parte dessas prisões são fundamentadas no passado criminoso do acusado, sem qualquer relação concreta de perigo.

O que se propõe, já que a recomendação deixou de ser aplicada, é que o avanço trazido pelo CNJ seja traduzido em avanço legislativo. A ideia é que o legislador altere o CPP, para passar a constar como um dos requisitos da prisão preventiva a necessidade de o crime ter sido cometido com violência ou grave ameaça. Quem sabe tornando-se lei os juízes passem a levar a sério a recomendação.

2.4 ENTENDER O TRÁFICO DE DROGAS COMO PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA

A chamada guerra às drogas pode ser tudo, menos uma guerra contra as drogas. Trata-se, em verdade, de uma guerra contra os pequenos varejistas de drogas, um ataque não ao tóxico em si, mas a quem se expõe a vendê-lo nas favelas e periferias desse Brasil.

Um exemplo claro é de pessoas que vendem anabolizantes em academias. O crime aqui é de tráfico de drogas, tal qual o cometido pelo pobre preto no morro. Nunca soube de nenhum caso de vendedor de anabolizante que esteja preso preventivamente ou cumprindo uma pena gigante por vender seus produtos sem a autorização legal. Por outro lado, as cadeias estão lotadas de pretos pobres respondendo por tráfico de 5 gramas de maconha.

Caso fosse uma verdadeira guerra às drogas o foco deveria ser a droga em si e como fazer para que o seu uso, algo inevitável desde os primórdios da humanidade, seja seguro, consciente e controlado. O nosso vizinho Uruguai parece andar muito bem com a nova política de drogas que vem implementando. Aqui em terras brasileiras o retrocesso e o discurso retrógrado de que é necessário combater o tráfico a qualquer custo, pois é o causador das mazelas sociais, continua forte e convence boa parte do gado.

A proposta que se faz nesse ponto é que haja uma nova maneira de ver a questão das drogas no Brasil. Passando a ver essa mazela como uma questão de saúde pública, e não de segurança pública, deixar-se-á de prender milhares de jovens todos os anos para passar a dar a eles oportunidades de tratamentos e fornecer meios para que faça o uso consciente e controlado das substâncias psicoativas.

Encher ainda mais as masmorras brasileiras com pessoas que precisam de ajuda para deixar o uso descontrolado da droga, que muitas vezes leva à traficância para sustentar o vício, é cruel, é desumano, é degradante, e, portanto, inconstitucional. Mudemos já esse pensamento infantil e ingênuo de que se combate às drogas matando, destruindo e aniquilando quem a vende.

2.5. RESPEITO E VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 4º, inciso II, que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, bem como prevê em seu art. 5º, § 2º, que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Nesse sentido, verifica-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992.

Logo, o que se esperava era que ela fosse aplicada e respeitada.

Contudo, o Brasil já foi condenado ao menos nove vezes pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tais condenações decorrem da violação de direito à integridade física, garantias processuais, direito à vida, direito à liberdade pessoal, entre outros.

A diretriz estratégica que orienta a atuação do judiciário estabeleceu, em 2016, que “é diretriz estratégica do Poder Judiciário, e compromisso de todos os tribunais brasileiros, dar concretude aos direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos”.

Todavia, acredita-se que a diretriz não estava sendo seguida (pois caso estivesse, certamente, nosso sistema carcerário não se encontraria abarrotado de pessoas), de modo que o Conselho Nacional de Justiça achou necessário a publicação de uma recomendação nesse sentido.

A Recomendação nº 123/2022 aconselha aos órgãos do Poder Judiciário “a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas”.

Observa-se que, o simples fato dos magistrados utilizarem a jurisprudência da CIDH, valorizando e respeitando aos direitos humanos, já reduziria o encarceramento e a superlotação dos estabelecimentos prisionais. Isso porque a CIDH possui uma infinidade de decisões e relatórios que, se seguidos, contribuíram para solucionar o problema carcerário brasileiro, como por exemplo, o Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas, de 2011, e o Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas, de 2013.

CONCLUSÃO

A pergunta que fica e que não para de se repetir para os vanguardistas na Execução Penal é: até quando a cadeia e a privação de liberdade serão vistas como única saída para responder ao fenômeno crime? Até quando a saúde, dignidade e a própria vida de seres humanos encarcerados valerá menos do que uma suposta necessidade de resposta estatal ao delito cometido? Até quando acharemos normal alojarmos pessoas em masmorras?

Não se pretende responder essas perguntas, mas a reflexão que fica é: se nem com uma pandemia fatal os juízes, desembargadores e Ministros (salvo exceções pontuais e corajosas) tomaram atitudes concretas para a diminuição da população carcerária, o que fará com que os operadores do Direito se deem conta de que esse tipo de punição faliu e só serve para gerar mais dor, mais sofrimento e menos dignidade?

É assustador perceber que os seres humanos que legislam e que julgam não veem no outro, quando encarcerado, um outro ser humano. Talvez a solução para uma diminuição e-

fetiva da população carcerária não esteja em modificações legislativas, mas sim na mudança da mentalidade punitivista e encarceradora que invadiu o cérebro de promotores e juízes e que cisma em não querer sair.

De nada adianta recomendação do CNJ, relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, decisões condenando o Brasil por afronta a dignidade mínima dos presos (caso Instituto Plácido de Sá Carvalho), se o juiz de 1º grau, quem efetivamente define o futuro dos réus e condenados, não perceber que antes de ser uma parte no processo penal ou um número na execução penal, aquele que está sendo por ele julgado é um ser humano e, independentemente do crime que cometeu, merece ser tratado com dignidade, respeito e acesso à saúde, educação e tudo mais que prevê a CRFB e a LEP. Seguindo essa linha de raciocínio a diminuição da gigantesca população carcerária é questão de tempo, até porque, se levada à sério a Constituição, sobretudo no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, ninguém será condenado à pena em regime fechado no Brasil e os que lá estão serão liberados até que reformas estruturais sejam feitas nas masmorras.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Alexis Augusto Couto de Brito. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DEPEN: Levantamento nacional de informações penitenciárias. Atualização Junho de 2021. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMzRlNjZhZDAtMGJjMi00NzE0LTllMmUtYWY1NTAxMjQzNzVlliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 28 de março de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Habeas Corpus nº 118533/MS. Paciente: Ricardo Evangelista Vieira de Souza e Robinson Roberto Ortega. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Cármen Lúcia, 23 de junho de 2016. Data de publicação: DJe-199, 19 de setembro de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 192147/SP. Relator: Min. Dias Toffoli, 24 de fevereiro de 2021. Data de Publicação: DJe 20/04/2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 203825/PR. Relator: Min. Edson Fachin, 15 de setembro de 2021. Data de Publicação: DJe 18/10/2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 205080/RS. Relator: Min. Rosa Weber, 04 de dezembro de 2021. Data de Publicação: DJe-200 06/10/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 665313/SP. Relator: Min. Laurita Vaz, 03 de agosto de 2021. Data de Publicação: DJe 18/08/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 612401/SP. Relator: Min. Néfi Cordeiro, 09 de fevereiro de 2021. Data de Publicação: DJe 17/02/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 612401/SP. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 11 de abril de 2019. Data de Publicação: DJe 22/04/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1916596/SP. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 08 de setembro de 2021. Data de Publicação: DJe 04/10/2021.

CARVALHO, Salo de. Nas Trincheiras de uma Política Criminal com Derramamento de Sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas. In: Atendendo na Guerra (Criminologia De Cordel 3) - Dilemas médicos e jurídicos sobre o "crack". Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação nº 62/2020, de 17 de março de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 65, p. 2-6, 17 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação nº 123/2022, de 07 de janeiro de 2022. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 07, p. 5-6, 11 jan. 2022.

FILHO, Antônio Magalhães Gomes. Presunção de inocência e prisão cautelar. São Paulo: Saraiva, 1991.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. Manual de direito penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KHALED JR., Salah H. In dubio pro hell 4: punitivismo e resistência. 1 ed. Florianópolis: EMais, 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do estado do Paraná. 1º Vara Criminal da Comarca de Umuarama. Ação Penal: 0002703-77.2022.8.16.0173 (Manifestação do Ministério Público - mov. 23.1). Autor: Ministério Público do estado do Paraná. Réus: Alessandro Junio da Silva e Viviane dos Santos Aguiar. Juiz: Adriano Cezar Moreira.

_____. Tribunal de Justiça do estado do Paraná. 1º Vara Criminal da Comarca de Umuarama. Ação Penal: 0002703-77.2022.8.16.0173 (Termo de audiência - mov. 44.2). Autor: Ministério Público do estado do Paraná. Réus: Alessandro Junio da Silva e Viviane dos Santos Aguiar. Juiz: Adriano Cezar Moreira.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

ROSA, Alexandre Morais da. Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos. 6. ed. Florianópolis: EMais, 2020.

SEMER, Marcelo, Princípios penais no estado democrático de direito: anotado com alterações da Lei nº 13.694/19.1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ADENDO ESPECIAL

ANAIS DO IV CONGRESSO DE ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

CURITIBA, 2022

Defensor Público-Geral

André Ribeiro Giamberardino

Subdefensora Pública-Geral

Olenka Lins e Silva Martins Rocha

2º Subdefensor Público-Geral

Bruno Müller Silva

Chefa de Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Lívia Martins Salomão Brodbeck e Silva

Corregedora-Geral

Josiane Fruet Bettini Lupion

Subcorregedor-Geral

Henrique de Almeida Freire Gonçalves

Coordenador de Planejamento

Nicholas Moura e Silva

Diretor da Escola da Defensoria Pública do Paraná (EDEPAR)

Bruno de Almeida Passadore

Ouvidora-Geral

Externa Karollyne Nascimento

Comissão Organizadora

Alysha Oliveira - Psicóloga DPPR

Camylla Basso Meneguzzo - Psicóloga DPPR

Cristiane Garcia Pires - Socióloga DPPR

Gabriele M Rezende Bahr - Assistente Social DPPR

Janaina Alves Teixeira - Assistente Social DPPR

Luana Barros - Psicóloga DPPR

Marcela Ortolan - Psicóloga DPPR

Marco Antonio de Oliveira Branco - Psicólogo TJSP

Marina Vilar - Psicóloga DPRJ

Marisa Luccas - Psicóloga DPSP

Mayara Martino - Psicóloga DPSP

Melina Miranda - Assistente Social DPSP/CNJ

Táisa Oliveira - Assistente Social DPPR

Comissão Científica

Andréa Caviquioli

Andreya Arruda Amendola

Bruno De Paula Rosa

Clarissa Christianne Rodrigues Souza

Daniella Alencar Matias

Diego Emanuel Arruda Sanchez

Djiovanni Jonas França Marioto

Faraildes Rodrigues Miranda

Faraildes Rodrigues Miranda

Haline Fernanda Canelada

Johnny Clayton Fonseca da Silva

Larissa Cristina Rodrigues David

Leonildo Aparecido Reis Machado

Luiza Aparecida de Barros

Marco Antonio de Oliveira Branco

Maria dos Remédios Brito Viana

Maria Eline Medeiros de Almeida

Marina Wanderley Vilar de Carvalho

Mayara Kuntz Martino

Nair Mendes de Godoi

Nilton Garcia Sainz

Patricia Fonseca Carlos Magno de Oliveira

Paula Rosana Cavalcante

Péricles de Souza Macedo

Rachel de Miranda Taveira

Raquel Hosana de Souza

Raylon Mendes Maciel

Sarah Patrícia Aguiar Silva Omena

Taísa da Motta Oliveira

Tarciza Bezerra Gomes

Tatiana de Cardoso e Mendes Castro

Thais Zschieschang

Vanessa Maria Lima Sales Ferreira

Vitor Oliveira

Apresentações Culturais

Balé Teatro Guaíra

Orquestra Sinfônica do Paraná

Luciano Dallastra - musicista e compositor

Equipe de Apoio

Assessoria de Comunicação (ASCOM) da DPPR

Departamento de Informática (DIF) da DPPR, em

especial ao servidor Dayson Ruan Lemes Magalhaes

Organização e revisão dos Anais

Camylla Basso Meneguzzo - Psicóloga DPPR

Cristiane Garcia Pires - Socióloga DPPR

Gabriele M Rezende Bahr - Assistente Social DPPR

Janaina Alves Teixeira - Assistente Social DPPR

1. APRESENTAÇÃO

2. HISTÓRICO DOS CONGRESSOS DE ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

3. A REALIZAÇÃO DO IV CONGRESSO: ALGUNS DADOS E REFLEXÕES

4. APRESENTAÇÕES CULTURAIS

5. ABERTURA DO EVENTO

5.1 .PALESTRA DE ABERTURA - "Giro Punitivo e Identidades: o dilema ético das novas hipóteses de criminalização" - Professor Dr. Maurício S. Dieter

6. QUINTA FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2021

SALA 1 - MANHÃ

6.1 TEMÁTICA: ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

6.1.1 Medida socioeducativa e saúde mental: entre a internação e a liberdade - João Bosco dos Santos Baring, Giovanna Kliemann Scarpari, Daniela Cristina Augusto Campos/São Paulo

6.1.2 Projeto RenovAÇÃO Adolescentes Virtual: Medida Socioeducativa no contexto da Pandemia Covid-19 - Roberta de Ávila e Silva Porto Nunes/Distrito Federal

6.2 TEMÁTICA: ENCARCERAMENTO DE POPULAÇÕES VULNERÁVEIS

6.2.1 A dupla face do direito penal simbólico a luz da seletividade penal - João Henrique de Melo Elias, Talicy Keury Jurubeba de Medeiros/Pernambuco

6.2.2 Protocolo de atenção às pessoas em cumprimento de medida cautelar de internação provisória e de medida de segurança de internação no Estado do Paraná: uma trajetória de sua construção - Andreza Lima de Menezes, Tania Moreira, Nayanne Costa Freire/Paraná

6.2.3 O Serviço Social da Defensoria Pública e a perspectiva de Humanização do atendimento às mulheres encarceradas em Guarapuava/PR - Nilva Maria Rufatto Sell, Adriele Andreia Inácio, Glaucia Oliveira Machado, Marlene Myszka/Paraná

6.2.4 A seleção dos criminosos nas condenações por tráfico de drogas - João Henrique de Melo Elias, Tallicy Keury Jurubeba de Medeiros/Pernambuco

SALA 1 - TARDE

6.3 TEMÁTICA: DESAFIOS E ESTRATÉGIAS NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

6.3.1 Protocolo de Atuação em Violência Obstétrica na Defensoria Pública do Paraná - Lívia Martins Salomão Brodbeck e Silva, Vanessa Fogaça Prateano, Marcela de Oliveira Ortolan/Paraná

6.3.2 Mobilização e articulação da Rede de Enfrentamento à Violência contra Mulheres no município de Araçatuba/SP com participação da Defensoria Pública - Simone dos Santos, Marco Antonio de Oliveira Branco, Natasha de Oliveira Silva, Renan Silva Salviano/São Paulo

6.3.3 Perspectivas do atendimento remoto do Nudem à mulher vítima de violência doméstica no contexto da pandemia no estado do Rio de Janeiro - Pâmella Rossy Duarte, Moema Bastos de Moraes/Rio de Janeiro

6.3.4 Violência obstétrica e atuação do Serviço Social na Defensoria Pública sede Guarapuava Pr - Adriele Andreia Inacio, Nilva Maria Rufatto Sell/Paraná

6.4 TEMÁTICA: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

6.4.1 O aquecimento da rede de garantia de direitos em situações que envolvem o processo de separação imposto às mulheres que exercem a maternagem e seus bebês em situação de cárcere - Lara de Paula Eduardo, Luiza Ferreira, Mariana Luiza Zsigovics Alfino/São Paulo

6.4.2 Destituição do Poder Familiar, desproteção social e Serviço Social - Glaucia de Oliveira Machado/Paraná

6.4.3 "Me arrancaram o direito de amamentar" Convivência familiar em situações de uso de drogas: problematizando a judicialização e o direito de Ter/Ser mãe e pai - Gracielle Feitosa de Loiola/São Paulo

6.4.4 Atuação do Núcleo de Defesa da Mulher Vítima de Violência de Gênero junto às Mulheres Privadas de Liberdade na Unidade Prisional Talavera Bruce - Marcia Cristina Carvalho Fernandes, Moema Bastos de Moraes/Rio de Janeiro

SALA 2 - MANHÃ

6.5 TEMÁTICA: (IM)POSSIBILIDADES DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

6.5.1 Vedação de audiências de mediação nos processos judiciais de Família em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher - Marcela de Oliveira Ortolan, Lívia Martins Salomão Brodbeck e Silva, Vanessa Fogaça Prateano/Paraná

6.5.2 Maria da Penha sistêmica - Jamile Gonçalves Serra Azul/Mato Grosso do Sul

6.5.3 Mediação Sistêmica - Marisa Sandra Luccas/São Paulo

6.6 TEMÁTICA: EDUCAÇÃO EM DIREITOS DAS MULHERES

6.6.1 Atuação do Nudem na Defesa de Mulheres Acusadas de Homicídio - Marcia Cristina Carvalho Fernandes, Pamella Rossy/Rio de Janeiro

6.6.2 Educação em Direitos – a experiência do NUDEM/PR no Instagram - Vanessa Fogaça Prateano, Livia Martins Salomão Brodbeck e Silva, Maria Luiza Gutierrez/Paraná

6.6.3 Educação em direitos, Mulheres e Defensoria Pública: notas sobre o cotidiano de atendimento dos casos de família nas cidades de Santa Vitória do Palmar/RS e Manaus/AM - Arion Escorsin de Godoy, Laura Severo Ribeiro/Rio Grande do Sul

6.6.4 Projeto RenovAÇÃO Mulheres, no contexto da Pandemia Covid-19 - Roberta de Ávila e Silva Porto Nunes/Distrito Federal

SALA 2 - TARDE

6.7 TEMÁTICA: ACESSO À JUSTIÇA NA PANDEMIA 1

6.7.1. O (In)Acesso à Justiça pela População em Situação de Rua no Contexto Pandêmico - Vitória Garbelline Teloli, Alice Oliveira Silva, Luca Gajevic Goloni, Alexandre Marques Mendes/São Paulo

6.7.2 Políticas para População em Situação de rua em tempos de pandemia: um olhar especial para o centro pop - Danieli Calore Lalau, Akysa Santana, Thainá de Oliveira Guimarães, Alexandre Mendes Marques/São Paulo

6.7.3 Relato de experiência como Servidora Colaboradora junto ao NUPEP/DPE PR no contexto de trabalho remoto devido à pandemia da Covid-19 - Tania Moreira/Paraná

6.7.4 Barreiras de Acesso ao Aborto Legal no estado de São Paulo - atuação interdisciplinar na Pandemia do Covid-19 - Anna Carolina Lanas Soares Cabral, Pamella Costa de Assis/São Paulo

6.8 TEMÁTICA: ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL INTERNA E EXTERNA

6.8.1 A atuação da Defensoria Pública no enfrentamento à violência policial - reflexões a partir da experiência paulista - Wilherson Carlos Luiz, Paulo Keishi Ichimura Kohara/São Paulo

6.8.2 Ocupações coletivas, reintegração de posse e o trauma: contribuições de uma perícia multidisciplinar - Paulo Keishi Ichimura Kohara, Marilene Alberini/São Paulo

6.8.3 Machismo institucional na Defensoria Pública do Paraná: um desafio a ser enfrentado - Cristiane Garcia Pires, Livia Martins Salomão Brodbeck e Silva, Vanessa Fogaça Prateano, Marcela de Oliveira Ortolan/Paraná

6.8.4 Coletivo Antirracista: tensionando o debate étnico-racial na Defensoria Pública de São Paulo - Simone dos Santos, Daniela Cristina Augusto Campos, Luciana Arbeli Bernardes, Iara Aparecida Silva Oliveira/São Paulo

7. SEXTA FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2021

SALA 1

7.1 TEMÁTICA: ACESSO À JUSTIÇA NA PANDEMIA 2

7.1.1 Projeto RenovAÇÃO Homens, no contexto da Pandemia Covid-19 - Roberta de Ávila e Silva Porto Nunes/Distrito Federal

7.1.2 Desafios na garantia de direitos em Saúde e Justiça no contexto da pandemia de coronavírus - Mayara Kuntz Martino, Léia Anselmo Sobreira, Raquel Anselmo Sobreira/São Paulo

7.1.3 Projeto RenovAÇÃO Idoso Virtual, no contexto da Pandemia Covid-19 - Roberta de Ávila e Silva Porto Nunes/Distrito Federal

7.2 TEMÁTICA: POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS

7.2.1 Atuação do Centro de Atendimento Multidisciplinar no atendimento inicial da Defensoria Pública de São Paulo, unidade São José dos Campos/SP - Cristiane Maria de Lima, Ana Paula Pacheco Moraes Maturana/São Paulo

7.2.2 Articulação em Rede: entre o confronto e a complementaridade - João Bosco dos Santos Baring/São Paulo

7.2.3 Experiência de estágio de psicologia supervisionado no contexto de pandemia - Isabela Bianchi D'Antonio, Gabriela Fernandes Maximiano/Tocantins

SALA 2

7.3 TEMÁTICA: PRÁTICAS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

7.3.1 Oficinas de parentalidade nas resoluções de conflito - Marisa Sandra Luccas, Juliana Raquel Nunes/São Paulo

7.3.2 Métodos adequados de solução de conflitos: a importância de um órgão gestor para a implantação e monitoramento da política pública de atuação extrajudicial na defensoria - Anderson Almeida da Silva, Marisa Sandra Luccas, Samanta Cristina Lopes de Souza Ramos, Luciana Maschietto Talli Sandoval/São Paulo

7.3.3 A arte da ajuda: contribuições científico teóricas nos atendimentos e em composição extrajudicial de conflitos ao público das Defensorias - Marisa Sandra Luccas, Jamile Serra Azul Gonçalves/São Paulo

7.4 TEMÁTICA: ACESSO À SAÚDE MENTAL

7.4.1 Articulações entre a Defensoria Pública (RJ) e os serviços de saúde mental: ampliação do acesso a serviços e qualificação das intervenções interinstitucionais durante o trabalho remoto decorrente da pandemia de Covid-19 - Marina Wanderley Vilar de Carvalho, Lucas Teixeira Reis Barbosa/Rio de Janeiro

7.4.2 Atuação Extrajudicial em Saúde Mental: desafios e considerações sobre a atuação na cidade de São José dos Campos - Ana Paula Pacheco Moraes Maturana, Cristiane Maria de Lima, Jairo Salvador de Souza/São Paulo

SALA 3

7.5 TEMÁTICA: POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS

7.5.1 Profissionais da Defensoria Pública junto a conselhos municipais de políticas públicas: estratégia de participação democrática e exercício profissional - Marco Antonio de Oliveira Branco, Salvador Antonio Mireles Sandoval/São Paulo

7.5.2 Indenização por morte no sistema prisional: A produção e contribuição de documentos técnicos do Serviço Social - Nilva Maria Rufatto Sell, Adriele Andreia Inácio/Paraná

7.5.3 Assessoria Técnica em demandas coletivas e de direito difuso pela equipe de Psicologia e Serviço Social: primeiro ano de atuação interdisciplinar nos Núcleos Especializados da DPPR - Lethicia Gaidarji Silva, Luana Oshiyama Barros, Taísa da Motta Oliveira/Paraná

7.6 TEMÁTICA: GESTÃO PÚBLICA

7.6.1 Covid-19 e o gerenciamento de riscos na execução de contratos administrativos - Eduardo José Ramalho Stroparo, Luiz Felipe de Lima Rodelli/Paraná

7.6.2 Planejamento estratégico da Defensoria Pública do Paraná - Cristiane Garcia Pires, Camylla Basso Franke Meneguzzo, Gabriele Maria Rezende Bahr, Silvio da Cunha Messias/Paraná

8. PALESTRA DE ENCERRAMENTO - "Horizontes e dilemas do Brasil atual: uma análise de conjuntura" - Líder Indígena Sônia Guajajara e Professora Dr^a. Lilia Schwarcz

9. PLENÁRIA FINAL

1. APRESENTAÇÃO

Particpei do III e IV Congresso de Atuação Interdisciplinar das Defensorias Públicas, acompanhando e apresentando trabalho. Fui convidado para participar da mesa de abertura e mediar a palestra inaugural desse evento, e agora, mais uma vez, convidado a apresentar os anais do congresso. A possibilidade de participação e os convites me deixam extremamente honrado, principalmente por tocarem em um ponto que se tornou uma das questões centrais do meu trabalho.

Como Defensor Público do primeiro concurso da Defensoria Pública do Paraná venho amadurecendo profissionalmente junto com a própria instituição. A passagem da teoria aprendida na faculdade e no estudo para os concursos para a realidade da atuação aconteceu no mesmo momento. Se antes me via encantado com a beleza do Direito, passei a encarar a faceta da realidade das penitenciárias, ocupações por moradia, filas de espera por serviços de saúde e educação, enfim, a dor do outro.

Essa dor encontra a minha trajetória porque as pessoas buscam no Direito a resposta. O Direito se coloca como o remédio e o tratamento que irá combater a dor e impedir que ela aconteça. E isso é verdade? Simplesmente, não.

O encanto que o Direito proporciona em nós juristas é fruto de sua construção histórica. O Direito se cerca na linguagem, nas vestimentas, nos locais, nas pessoas. Ele se fecha e dá uma cara de ciência a isso. Aprendemos que a ciência do direito é fechada em si mesmo. Ela apresenta as contradições e as próprias respostas, sendo, então, completa.

O Direito é enquadrado como parte das ciências sociais, mas acredito que se fosse questionado ele se intitularia suprassocial. Criaria uma palavra nova como uma forma bonita e elegante de dizer que está acima da sociedade.

Para a Constituição o Brasil deve combater a pobreza e desigualdade, mas a realidade é que ambas só aumentam. Para a Constituição todos são iguais, mas a realidade é que assistimos diariamente a morte das pessoas só por serem mulheres, negro, índios, trans... Para o Direito há uma imparcialidade na elaboração das leis, mas a realidade é que elas são feitas visando interesses bem específicos e restritos. Fique tranquilo, o Direito apresenta todas as armas para combater as injustiças que podem acontecer. Bom, sabemos que não é bem assim.

Vivi o meu trabalho assistindo a esse distanciamento. Isso me gerou um incômodo, uma necessidade de agir que encontra na Defensoria Pública um bom lar. É evidente que o Direito precisa se modificar, precisa se conectar verdadeiramente com o meio social e a Defensoria Pública pode se colocar como uma das frentes de transformação de dentro do próprio Direito.

Essa transformação passa necessariamente por um olhar interdisciplinar. O Direito precisa se colocar lado a lado de outras áreas do conhecimento, buscar entender a realidade e a forma de enfrentá-la a partir de outras lentes. Ele deve ser, necessariamente, INTERDISCIPLINAR.

Mais uma vez tive a felicidade de aprender, com a prática, essa importância. Pude atuar dia a dia com profissionais da Psicologia e Serviço Social, o que me propiciou enxergar uma nova forma de atuar, essa muito mais próxima da realidade. Com o tempo, novos profissionais de novas áreas cruzaram meu caminho, sempre angariando um pedacinho novo nesse enorme e complexo quebra-cabeças.

O convívio com profissionais de diversas áreas (atualmente trabalho em um setor em que somos sete pessoas, com seis formações distintas) abre os nossos olhos para novos conhecimentos. A realidade é que os diferentes acontecimentos da vida são explicados de diferentes formas por diferentes áreas e não se trata de qual é a mais correta ou melhor, mas sim de conjugar essas percepções para tentar extrair o mais próximo possível da realidade.

O grande aprendizado que essa jornada me trouxe, até aqui, é de que não se trata meramente de enfileirar diferentes profissionais para que cada um participe de uma parte do processo. É necessário que haja uma conjugação de saberes, de conhecimentos, e que esses trabalhem juntos.

Uma pessoa tem um problema e procura a Defensoria Pública para resolver essa questão. O pensamento tradicional levaria a uma resposta estritamente jurídica. Esse pensamento é falho. O problema tem uma raiz social, e essa é uma raiz complexa. Para lidar com essas questões complexas precisamos todos nós, com as mais diversas formações, nos debruçarmos, juntos, no problema. Uma visão complementa a outra não se somando, mas oferecendo uma nova, mais rica e mais completa. Esse parece ser o caminho para uma atuação interdisciplinar.

O Congresso de Atuação Interdisciplinar das Defensorias Públicas teve o seu quarto acontecimento. É de se comemorar que as Defensorias estão cada vez mais atentas a essa necessidade e em movimento para que aconteça. O crescimento etapa a etapa do evento é uma felicidade e espero poder continuar acompanhando e fazendo parte.

Esse Congresso contou com brilhantes palestras e a apresentação de 46 trabalhos. Debateu os problemas que vivemos atualmente para chamar a atenção do que precisamos enfrentar, mas também ofereceu caminhos e ideias. Como participante, me senti motivado a avançar nessa luta e feliz por encontrar novos companheiros.

Desejo sucesso aos colegas da Defensoria Pública do Distrito Federal na realização do próximo evento. Convoco os que se interessam por esse trabalho que participem.

Apresento, enfim, os maravilhosos trabalhos desenvolvidos no IV Congresso de Atuação Interdisciplinar das Defensorias Públicas.

2. HISTÓRICO DOS CONGRESSOS DE ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Nos dias 13, 14 e 15 de agosto de 2015, na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, através da Assessoria Técnica Psicossocial e da Escola da Defensoria Pública, foi realizado o **1º Congresso Brasileiro de Atuação Interdisciplinar nas Defensorias Públicas: “Múltiplos olhares revisitando o fazer jurídico”**. O evento contou com a participação de aproximadamente 330 pessoas, envolvendo profissionais das Defensorias Públicas de 13 diferentes estados, bem como pesquisadoras/es e profissionais que atuam em outras instituições. Dentre as/os participantes, estiveram presentes representantes de diversas áreas do conhecimento, como: Arquitetura, Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Jornalismo, Pedagogia, Psicologia, Serviço Social, entre outras. Com relação às atividades desenvolvidas no Congresso, ocorreram: 56 Apresentações Orais, 27 Painéis, 7 Mesas de Debate de participantes inscritas/os com trabalhos aprovados, 4 Conferências com Professoras/es Doutoradas/es renomadas/os, 3 Apresentações Culturais (instalação fotográfica, música e dança com temas relacionados ao Congresso), 1 Mesa de Debate com convidadas/os das Defensorias Públicas de estados presentes e 1 Roda de Conversa sobre atuação em Direitos Humanos no território.

Nos dias 29 e 30 de novembro de 2017, também na cidade de São Paulo, por intermédio do Grupo de Apoio Interdisciplinar das Assessorias Cível e Criminal da Defensoria Pública-Geral, com apoio da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, bem como das Escolas de Defensoria dos demais Estados e do CONDEGE (Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais), foi realizado o **II Congresso Brasileiro de Atuação Interdisciplinar nas Defensorias Públicas: Caminhos Extrajudiciais, Judiciais e Intersetoriais para o Acesso à Justiça**. O Congresso foi voltado para assistentes sociais, defensoras/es públicas/os, psicólogas/os, pedagogas/os, sociólogas/os e profissionais de outros campos do saber que trabalham com temas relacionados à Defensoria Pública. O evento recebeu 452 inscrições, de representantes do Distrito Federal e de mais 10 estados brasileiros: Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, São Paulo e Tocantins. Foram 92 trabalhos inscritos, sendo 10 Mesas de Debate, 65 Apresentações Orais, 17 Painéis, que apresentaram práticas diversificadas, criativas e inovadoras, as quais ilustraram o caráter intersetorial e interdisciplinar do Congresso. Assim como no I, o II Congresso também contou com atividades culturais que trouxeram, na expressão da arte, os temas debatidos no Auditório e nas salas.

Nos dias 28, 29 e 30 de agosto de 2019, na cidade do Rio de Janeiro, foi realizado o **III Congresso Brasileiro de Atuação Interdisciplinar nas Defensorias Públicas, com o tema: “A interdisciplinaridade na garantia de direitos humanos em tempos de retrocessos”**. Após as duas primeiras edições (2015 e 2017) realizadas em São Paulo, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro inaugurou a proposta de itinerância do Congresso. Esta terceira edição foi promovida por intermédio da equipe psicossocial, do Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) e da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (FESUDEPERJ), com o apoio do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), da Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (ANADep) e da Associação dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (ASDPERJ). Contou ainda com o apoio do Conselho Regional de Psicologia (CRP-RJ) e do Con-

selho Regional de Serviço Social (CRESS-RJ). O Congresso teve como público-alvo os profissionais supracitados, de campos do saber com temas vinculados à atuação da Defensoria Pública, assim como estudantes e pesquisadores. O evento recebeu 329 inscrições, contando com a presença de profissionais e estudantes do Distrito Federal e 11 estados brasileiros, das cinco regiões do país: Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins. Foram 90 trabalhos inscritos, sendo 75 aprovados e 57 apresentados, de fato. Esses trabalhos foram organizados em sessões que congregavam grupos com temáticas semelhantes a fim de promover a interlocução entre as pessoas autoras e com o público. Durante a plenária, realizada no último dia do evento, foi sugerido que o Paraná sediasse a próxima edição, o que foi prontamente atendido pela equipe da Defensoria Pública do Paraná (DPPR) presente na ocasião.

Ao assumir a organização do IV Congresso, em 2019, a equipe do Paraná certamente não contava com a reviravolta que a pandemia da Covid-19 causaria na vida, no trabalho e na forma de interação entre as pessoas a partir do início do ano seguinte. No que diz respeito especificamente à realização de eventos, logo verificou-se que, tendo em conta as instruções relativas à segurança sanitária, um congresso presencial seria impossível. Por outro lado, faltar com o compromisso estabelecido no ano anterior significaria enfraquecer um evento que se consolida a cada edição, como sugere esse histórico. Assim, coordenadas pela Coordenadoria de Planejamento da Defensoria do Paraná (CDP/DPPR), um grupo de servidoras da instituição, dentre as quais algumas estiveram presentes no III Congresso, assumiram a tarefa de criação da comissão organizadora do Congresso, assim como fora feito no Rio de Janeiro em 2019.

Em meados de março (2021), iniciaram-se as reuniões e foi decidido que, devido ao estado pandêmico, o evento seria realizado de forma totalmente online. Tal situação impôs uma mudança significativa na maneira de pensar e fazer um evento, que, historicamente, baseou-se muito na troca de experiências e interação presenciais.

3. A REALIZAÇÃO DO IV CONGRESSO INTERDISCIPLINAR: ALGUNS DADOS

O **IV Congresso Brasileiro de Atuação Interdisciplinar nas Defensorias Públicas, teve como tema: “Desafios e perspectivas para a garantia de direitos fundamentais em contexto de pandemia e na atual conjuntura brasileira”**, e foi exibido virtualmente nos dias 22, 23 e 24 de setembro de 2021, pelo YouTube. Coordenado pela Coordenadoria de Planejamento da Defensoria Pública do Paraná, e apoiado pela Escola da Defensoria Pública do Paraná, por servidores e servidoras das Defensorias Públicas de São Paulo e Rio de Janeiro, além de servidores de outras instituições do sistema de justiça, o evento abriu inscrições para ouvintes e apresentadores de trabalho para os/as profissionais do Sistema de Justiça e para estudantes e pesquisadores. Foram recebidas 524 inscrições, 48 trabalhos apresentados e durante a transmissão ao vivo, foi registrada a participação de pessoas de 17 estados, além do Distrito Federal, sendo eles: Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins.

Devido ao fato de ser um evento virtual, ficou facilitada a inscrição, a participação como apresentador de trabalho, por não haver necessidade de deslocamento, e a participação como ouvinte, pois ao clicar em diferentes links no Youtube, a pessoa pode assistir a apresentações de eixos temáticos diferentes, além de poder prestigiar o evento de forma não-simultânea, isto é, assistindo aos vídeos posteriormente. De fato, os vídeos ficaram gravados na referida plataforma, e **estão disponíveis no site da Escola da Defensoria Pública do Paraná - EDEPAR para acesso a qualquer tempo**. A execução remota dos trabalhos ainda facilitou a participação como palestrantes de pessoas reconhecidas no cenário nacional e internacional, como o professor Maurício Stegemann Dieter - que solicitamente fez a palestra de abertura e a historiadora e antropóloga Lilia Moritz Schwarcz e a liderança indígena Sônia Guajajara, que gentilmente participaram da mesa de encerramento.

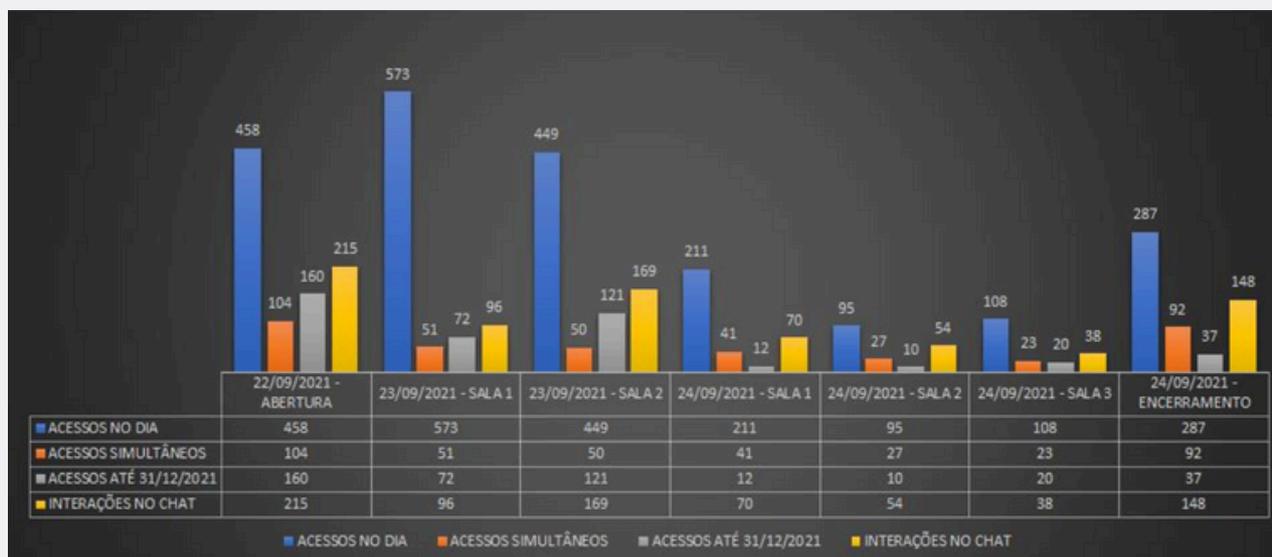
Se esses fatores permitiram o sucesso do evento realizado, alguns cuidados foram necessários para que a realização do evento transcorresse de forma organizada. Enquanto eram feitas as apresentações de trabalho, nos dias 22 (tarde), 23 (manhã e tarde) e 24 (manhã), a equipe organizadora revezou-se para estar presente numa sala virtual de suporte aos apresentadores e apresentadoras de trabalho. Isso porque não é possível assumir que as pessoas possuem o mesmo grau de alfabetização digital, ou de intimidade com as plataformas virtuais de apresentação utilizadas. Além disso, problemas de ordem técnica, fora planejado, podem ocorrer. Esse tipo de suporte é específico do evento online e não precisaria ter existido no mesmo sentido num evento presencial.

Outra característica da execução e transmissão online do evento é a possibilidade de verificar a quantidade de acessos aos vídeos, tanto ao vivo, quanto posteriormente. Aproveitando essa oportunidade, a Comissão Organizadora extraiu e compilou esses dados, a serem apresentados a seguir.

Como a princípio não há limite de tempo de até quando os vídeos podem ser assistidos, foi necessário o estabelecimento de uma “data de corte”, para poder apresentar os dados. No

caso, elegeu-se o dia 31/12/2021, mas vale salientar que o número total de acessos depois do evento sempre pode ficar maior.

Gráfico 1 - Quantidade de acessos e interações no chat por sala e por dia.



Fonte: Comissão Organizadora do IV Congresso, 2022.

Como é possível depreender do gráfico acima, foram criadas quatro classificações de número de visualizações:

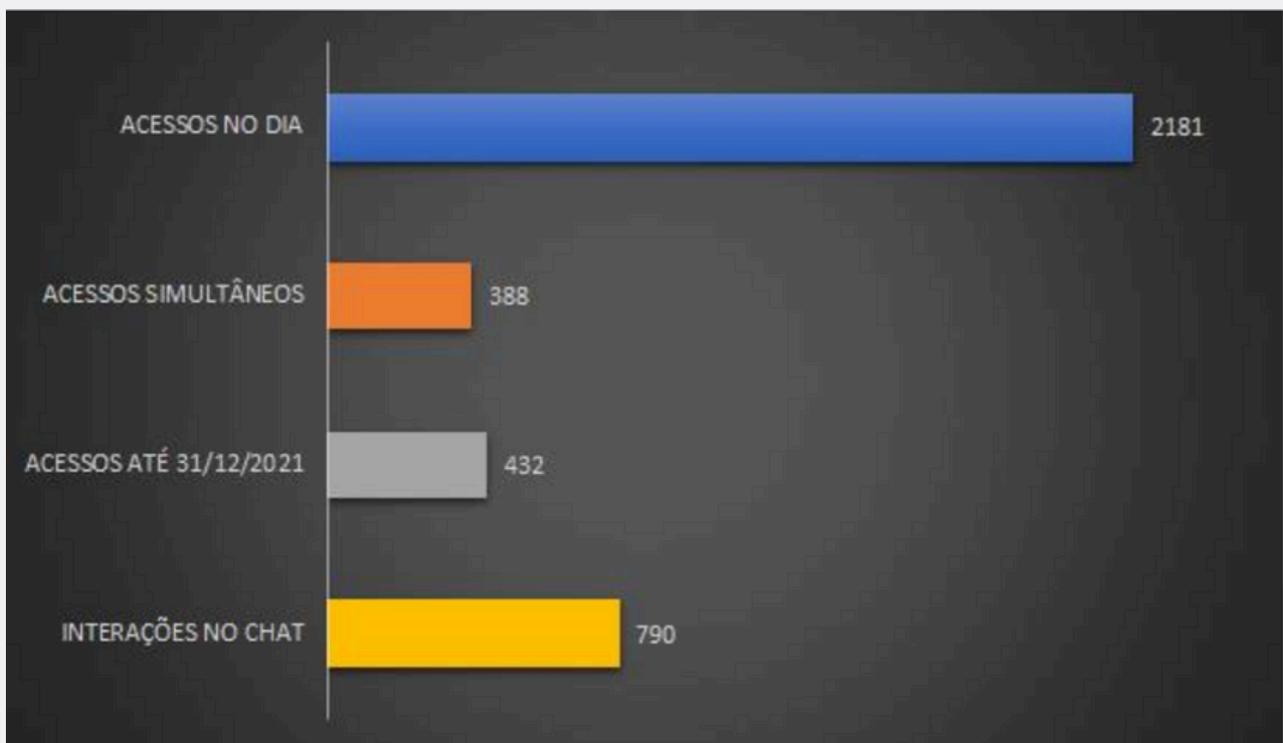
- “Acessos no dia” refere-se ao total de acessos síncronos e assíncronos, isto é, visualizados na data da atividade, independentemente de a pessoa ter assistido simultaneamente ao horário da atividade ou depois, desde que no mesmo dia.
- “Acessos simultâneos” refere-se ao total de acessos síncronos, isto é, ao mesmo tempo em que a atividade ocorria. Vale dizer que o total de acessos simultâneos está contido no total de “Acessos no dia”.
- “Acessos até 31/12/2021” é o número total de acessos até a data de corte definida, conforme explicado acima, excluindo-se os acessos no dia.
- “Interações no chat” se refere ao total de interações (mensagens, emojis e demais expressões virtuais) no chat simultâneo à exibição da atividade.

Em relação ao Gráfico 1, é preciso destacar que os dados de “acesso no dia” do 23/09/2021 representam o total de acessos nos períodos da manhã e tarde, enquanto ocorriam as apresentações de trabalho. Já os números do dia 24/09/2021, da mesma atividade, referem-se somente ao período da manhã. Isso porque não houve apresentações de trabalho à tarde no dia 24. Assim, deve-se considerar que a significativa diferença do número de acessos no dia entre os dias 23 e 24 está ligada ao fato de o total de tempo de atividades do dia 23 ser maior. Isso explica, inclusive, porque o dia 23 teve inclusive mais acessos do que a palestra de abertura e a de encerramento, que tradicionalmente são mais visadas pelos participantes dos eventos (como demonstra, aliás, o número de acessos posteriores: ele foi significativa-

mente maior na abertura e encerramento do que nos dias de apresentação de trabalho).

Somados os três dias de evento foram registrados 2181 acessos às salas de transmissão nas datas do evento, sendo 388 simultâneos. Acredita-se que essa diferença deu-se em virtude do formato do evento que, por ser online, permitiu que as pessoas assistissem aos trabalhos com a flexibilidade de transitar a qualquer tempo entre as salas, adaptando o horário desta atividade à rotina do seu dia. Nesse mesmo sentido, o número total de acessos após o encerramento do evento demonstra outra vantagem do evento online, uma vez que os vídeos estão disponíveis no site da EDEPAR e, até o dia 31/12/2021, foram registrados o total de 432 acessos. As informações acerca do total de acessos, distribuídos nas categorias supracitadas, foram compiladas e podem ser visualizadas no Gráfico 2.

Gráfico 2 - Total de acessos e interações no chat.



Fonte: Comissão Organizadora do IV Congresso, 2022.

Como pontuado anteriormente, uma desvantagem dos eventos online certamente é a falta de contato presencial entre as pessoas. Visando mitigar esta situação, durante as apresentações de trabalho e as falas dos palestrantes, foi estabelecido como canal de comunicação entre a organização e os espectadores o chat disponibilizado pela plataforma de *streaming*. Assim como ocorreu com o registro de acessos, foi possível extrair também a quantidade de mensagens enviadas durante o evento. Conforme observa-se no Gráfico 2, ao longo dos quatro dias foram registradas 790 interações entre perguntas e comentários que eram transmitidos, em sua maioria, aos palestrantes por meio das mediadoras das salas ou respondidos no próprio chat. Esse dado mostra que, apesar da falta da troca de experiências própria das relações presenciais, ainda assim houve o contato dos participantes entre si, bem como com os palestrantes. Além disso, o registro das interações no chat pode trazer curiosos *insights*. Ainda que com limitações, ele permite identificar o quão afetado o público demonstrou estar em relação às atividades do evento. Assim, a partir do Gráfico 1, o número de interações sugere que a abertura, o encerramento e as

apresentações de trabalho exibidas na sala 2 no dia 23 destacaram-se em termos de causar reações externalizadas pelos ouvintes.

Diante dos dados e das informações apresentadas até aqui, a equipe organizadora acredita que o contexto pandêmico tornou a organização do IV Congresso um desafio, mas possível de ser realizado. E como qualquer situação nova, nesse caso o de tornar o evento totalmente online, é preciso levantar os prós e contras.

É inegável que um ganho foi a pluralidade de participações. O fato de apresentar remotamente certamente encorajou e possibilitou que muitos trabalhos, de diferentes áreas do conhecimento e das mais diversas regiões do país, fossem submetidos e apresentados. Além disso, foi possível que cada pessoa adaptasse a hora de acompanhar as atividades do evento à rotina de seu dia-a-dia, permitindo maior flexibilidade, sem impedir de acompanhar inclusive atividades que eram originalmente simultâneas. Mas, como pontuado anteriormente, a troca de experiências e a interação entre as pessoas certamente foi prejudicada. Ainda que tenha havido interações via chat, a comunicação escrita é mais restrita e certamente não substitui o contato presencial. Assim, para as próximas edições, essas questões podem ser levadas em consideração quando for pensado no modelo de evento que se deseja propor.

4. APRESENTAÇÕES CULTURAIS

Nesta edição tivemos a participação especial do musicista e compositor de Cascavel/PR Luciano Dallastra, que genialmente compôs duas canções exclusivas para o IV Congresso de Atuação Interdisciplinar das Defensorias Públicas.

Nada de Vulgar **"Nada de Vulgar" - Luciano Dallastra**

Defendendo o seu direito de ser um
cidadão
Garantir todo respeito à constituição Seja
pobre, seja nobre, vulnerável e caro irmão
Abra o peito, sem defeito e me dê sua
mão
Deixe recomeçar
Sempre dialogar
quando eu me dispuser, seja quando
Deus quiser
nada de vulgar pra divulgar minha
profissão
separar o homem e dar: coração
Dispersar o sacramento, seu direito, meu
irmão
Resolver todo despeito à deliberação
Não importa quanto vale, seu trabalho,
sua mão
Seu direito, desse jeito, eis a resolução
Deve ser por amor
Olho desviar a dor
quando ver o meu irmão estendendo sua
mão
condição humana, a vertigem e a dor
profissão não, não é: vocação

Doutor **"Doutor" - Luciano Dallastra**

Doutor, passou, fingiu que não me viu,
que não sentiu, doutor
Talvez, se mais humano poderia me iludir,
sentir, talvez
Como dissimular,
esta contradição
Existir, vencer, sorrir
cumprir nobre missão
omissão, perdão, talvez
veja seu doutor
amor no coração

Eu sei, vicissitudes, os delírios,
meu amigo, eu sei
sempre, que seu juízo,
seu olhar, me repousar,
me ver, doutor
estranho que possa ser,
sim, homem, peito nu
irmão, nesse temporal
moral, cidadão de bem
o bem o que é senão
olhar o teu irmão
amor, estender a mão

Orquestra Sinfônica do Paraná

Flash Mob - Música Tema do Filme Star Wars

Café Com Bach - Orquestra Sinfônica do Paraná e Ballet Teatro Guaíra

Invenções Bruto: Invenção 01

Invenções Bruto: Invenção 04

5. ABERTURA DO EVENTO

A abertura do evento foi iniciada com a participação das seguintes autoridades: Defensor Geral da Defensoria Pública do Paraná, Eduardo Abraão; diretor da Escola da Defensoria do Paraná, Bruno Passadore; coordenador do Planejamento da Defensoria Pública do Paraná, Nicholas Moura e Silva; ouvidora externa da Defensoria Pública do Paraná, Karollyne Nascimento; e a representante da Comissão Organizadora do Congresso, Camylla Basso Franke Meneguzzo. Até a data de 31 de novembro de 2021, a mesa de abertura teve 618 visualizações.

A fala do Defensor Público Geral da Defensoria do Paraná, Dr. Eduardo Abraão, foi marcada por agradecimentos pela oportunidade de sua instituição sediar esse evento tão fundamental para o debate sobre a interdisciplinaridade, que caracteriza muito bem a atuação das Defensorias Públicas. Destacou a relevância do trabalho defensorial para a construção do Estado Democrático de Direito, e cumprimenta a participação de cada um dos palestrantes do evento, Maurício Dieter, Lilia Schwarcz e Sonia Guajajara. Dando seguimento, o Dr. Bruno Passadore salientou o valor do evento na atualidade, demonstrando o engajamento das Defensorias Públicas na reconstrução do Estado brasileiro face à pandemia, na medida em que permite a reflexão sobre os caminhos a serem tomados nacionalmente no futuro. Na sequência, a exposição do Dr. Nicholas Moura e Silva trouxe algumas reflexões acerca do entrelaçamento entre o objetivo da Defensoria Pública e atuação das equipes técnicas, a partir do sentido atribuído à essa instituição no marco da constituição de 1988. Para ele, as defensorias foram concebidas para trazer um equilíbrio no sistema de justiça, dando voz ao lado mais vulnerável, mas frequentemente falham nesse papel. De um lado, isso ocorre porque operadores do direito muitas vezes apostam unicamente na formalidade jurídica e na linguagem do direito para garantir a justiça, ao invés de observar e compreender o que ocorre na sociedade. De outro, é comum a defesa da adoção do modelo de funcionamento dos Ministérios Públicos para as Defensorias Públicas. Sem entrar no mérito de julgar uma ou outra instituição como melhor ou pior, o argumento do Dr. Nicholas foi de que a atuação da Defensoria Pública deveria buscar o caminho de compreender como ocorrem as violações de direitos e opressões, para poder ser um agente de transformação. Nesse sentido, ao invés de focar no modelo exclusivo da linguagem do direito, as Defensorias deveriam focar naquilo que as distingue, isto é, a atuação e o olhar interdisciplinar, pois no fim das contas os problemas a serem enfrentados são sociais, e não do direito. Como exemplo da riqueza do olhar interdisciplinar, trouxe a multiplicidade de relatos de trabalho vistos por ele na última edição do Congresso, e a atuação de sua equipe, na coordenação de Planejamento da DPE/PR, contrapondo visões de áreas diferentes do conhecimento para poder extrair soluções e formas de atuação. Em sua fala, a ouvidora externa Karollyne Nascimento ressaltou a importância de as Defensorias Públicas atingirem o público mais necessitado, e agradeceu a acolhida dos demais, por ser essa sua primeira participação em um evento institucional como ouvidora. Finalizando as comunicações da abertura, a psicóloga e representante da Comissão Organizadora do IV Congresso, Camylla Basso Franke Meneguzzo, retomou brevemente a história do Congresso. As duas primeiras edições ocorreram em São Paulo, em 2015 e 2017, a terceira edição no Rio de Janeiro em 2019, na qual Camylla e Dr. Nicholas tiveram a oportunidade de participar e propor a fazer a DPE/PR a sede da edição seguinte. A pandemia do Covid-19 acabou afetando os planos de organização do evento, mas ainda decidiu-se

manter o caráter bianual e montar, em fevereiro de 2021, uma comissão organizadora composta por 16 pessoas, de diversos estados do Brasil e inclusive de outras instituições. Ponderou que apesar de a organização de um evento online ser muito mais desafiadora, e ter a desvantagem de não ter interação, existe a vantagem de alcançar muito mais pessoas, tanto ouvintes como apresentadores de trabalhos.

5.1 PALESTRA DE ABERTURA

Giro Punitivo e Identidades: o dilema ético das novas hipóteses de criminalização - MAURÍCIO DIETER

O professor Maurício Dieter iniciou sua fala anunciando que o tema escolhido para a palestra é bastante sensível, mas que o trabalho do professor é produzir incômodo, como diria o teórico crítico Theodor Adorno. A pergunta a ser trabalhada ao longo da fala é: Qual o impacto do discurso sobre a identidade no âmbito do giro punitivo. Em outras palavras: o discurso sobre identidade acelera o recrudescimento da criminalização ou funciona como uma espécie de reação democrática ao avanço do estado penal?

Dada essa pergunta, a palestra se organizou em três partes. A primeira foi uma breve explanação sobre o conceito de giro punitivo e a sua particularidade no caso brasileiro. A segunda, a reflexão acerca de aspectos importantes, tanto do ponto de vista teórico-metodológico como das consequências políticas, a respeito do debate sobre as identidades. Munido desses dois momentos, a fala do professor encerra, respondendo à questão proposta.

O giro punitivo pode ser definido como um quadro de aumento da população penitenciária e dos índices de letalidade policial, fundado na crescente militarização da segurança pública e na legitimação jurídica da violência estatal, que inclui ainda a repressão a crianças e adolescentes marcada por raça, gênero e escolaridade, dentre outros fenômenos correlatos. Esse processo começa a ser diagnosticado no mundo a partir dos anos 1980, e é entendido pelos autores estrangeiros como uma espécie de reação às manifestações culturais e movimentos pelos direitos civis dos anos 1970 e 1980, a partir de uma reformulação das políticas de segurança pública nos grandes centros urbanos. Estudado por autores Loiq Wacquant, Johnatan Simon, David Garland, Malcolm Feeley, o fenômeno era entendido como determinado por fatores como maior desemprego, industrialização, uma nova cultura de violência, etc.

No Brasil, porém, o giro punitivo passa a ser percebido a partir de fins dos anos 1990. O relativo atraso do país nesse processo relaciona-se com a ditadura militar, pois justamente no período de contestação cultural na Europa e nos EUA aqui enfrentou-se a era mais pesada da ditadura, os chamados “anos de chumbo”. Assim, o giro punitivo no Brasil começa a ser sentido ao final do segundo mandato do governo de Fernando Henrique Cardoso e mais claramente com o governo do Partido dos Trabalhadores. O principal elemento, no caso do Brasil, para essa mudança punitivista foi a lei de drogas de 2006, que aumentou, por exemplo, a letalidade policial e a população penitenciária.

Tal argumentação de maneira alguma busca sugerir que haja responsabilidade específica dos governos de Fernando Henrique, Lula ou Dilma na consecução do giro punitivo, de for-

ma deliberada. Não obstante, é inegável que o aumento da população carcerária, da letalidade policial, da tortura praticada pelo Estado, da vitimização de crianças e adolescentes pelo sistema penal, a prisionalização das mulheres, a inflação legislativa penal e outras características do giro punitivo coincidiram com o período mais glorioso do governo petista. O palestrante observa que a Defensoria Pública se estrutura no Brasil justamente no bojo dessa virada punitivista. O grande dilema da instituição é que as ferramentas para enfrentar esse contexto são iatrogênicas, uma vez que soluções exclusivamente jurídicas não são capazes de resolvê-lo, ainda que a instituição não possa se furtar a entrar na disputa judicial nesses casos.

Paralelamente a esse contexto bastante desesperançoso, surgem no Brasil as discussões sobre identidade, também com um “atraso” em relação aos países centrais, no caso, quase três décadas. De fato, o debate sobre as identidades e em particular sobre a possibilidade construção da transformação social a partir da identidade individual no resto do mundo ocidental é de fins da década de 1960 e início de 1970, ou seja, o mesmo contexto que gerou a reação do giro punitivo. Observa o professor que a perspectiva identitária adota um fundamento epistemológico que é o inverso do da teoria crítica: para essa última, não é a consciência do ser o ponto de partida da análise, e sim as determinações objetivas que determinam a consciência. É por isso que a visão identitária traz certo desconforto para a teoria crítica, uma vez que baseia-se no indivíduo e na afirmação simbólica de sua imagem, a partir de uma noção de identidade que cristaliza um sentido de identificação. A identificação, para o professor, é múltipla e pode ocorrer em vários contextos, mas a identidade é uma espécie de “congelamento” da identificação em uma identidade ética do indivíduo, projetando uma determinada forma de interação com os outros no campo simbólico.

A perspectiva identitária também se opõe ao positivismo, por rejeitar a neutralidade e a suposta objetividade positivista. Um exemplo dessa crítica está na utilização de argumentos como o do lugar de fala. A objetividade é então rejeitada, e a experiência sensível é valorizada, tributando-se a orientações metodológicas também conhecidas da teoria crítica, como o construtivismo, em particular a semiótica. Utiliza-se, portanto, do campo da disputa simbólica, pressupondo que a mudança no campo simbólico e no discurso torna reais os seus efeitos. Apesar de reconhecer a importância sensível da disputa no campo simbólico (que, inclusive, a criminologia crítica reconhece desde os anos 1960), o professor identifica que a limitação ao campo simbólico como espaço de disputa é sinal de baixa capacidade de transformação concreta na realidade.

Dois problemas derivam do identitarismo: renunciar a neutralidade não pode coincidir com abrir mão da objetividade; e superestimar a experiência biográfica pode equivaler a verdade à opinião no campo da disputa de narrativas (como, por exemplo, ocorre com o fenômeno do bolsonarismo). A perspectiva identitária frequentemente não é ingênua a esse ponto, mas sempre corre esse risco, pois o exagero do foco na experiência deforma a capacidade de objetividade a partir do reconhecimento de padrões que transcendem a experiência sensível. Essa disputa é altamente perigosa, pois sem o estabelecimento de critérios objetivos de conhecer a verdade, o conhecimento da verdade ficaria reduzido à disputa de força de “fã-clubes” da perspectiva “a” ou “b”, impedindo a produção de um consenso político.

Antes de partir para os efeitos políticos a perspectiva identitária, o professor destaca mais alguns efeitos para a produção de conhecimento. Por essas lentes, a ciência deixa de ser a reflexão sobre a realidade, e passa a se reduzir a perspectivas apriorísticas, condicionando a

pesquisa ao âmbito de singularidades interpretadas como essenciais, antes mesmo da elaboração de uma pesquisa. Um exemplo disso seria pressupor, numa pesquisa sobre violência contra empregadas domésticas, que gênero seria o fator mais determinante para tal.

No espaço público, o discurso identitário acaba alimentando uma agência mercadológica do indivíduo, buscando criar, adaptar, fabricar sua identidade como mercadoria, transformando-a em valor de troca. Citando o livro Daniel Bernabé “La Trampa de la Diversidad”, argumenta como as múltiplas identidades trazem lucro para o mercado e, ao mesmo tempo, fragmentam as mobilizações da classe trabalhadora. Ao mesmo tempo, do ponto de vista do indivíduo, se esse processo de fabricação mercadológica de si não se sustenta nas relações concretas, ou ele cria e vive uma falsa imagem de si, ou, pior, acaba se vitimizando. Tanto o suicídio e como a depressão, enormes causas de morte no mundo contemporâneo, relacionam-se com o fracasso da imagem de si projetada para o outro.

Além disso, a vitimização se dá em outro sentido. Ao assumir um pressuposto intelectual de vítima, e associá-lo com determinada concepção moral, o sujeito vitimizado passa a extrair vantagens discursivas do papel da vítima na disputa narrativa. Sublinha o professor que, nesse caso, não está falando da vítima em si, mas da possibilidade de produção de uma vítima a partir desse discurso abstrato. Ora, o discurso abstrato da vítima produz graves efeitos a partir de uma leitura infantil das disputas humanas, reduzindo alguns indivíduos a algozes ou vítimas aprioristicamente. Mais uma vez, o discurso identitário encontra dificuldades para se expressar na política de forma universal, tendendo muito mais a produzir polarizações estanques e sectarismo. Um exemplo claro dos efeitos políticos desse tipo de visão podem ser vistos no livro *The rise of the right*, de Simon, Hall e Treadwell, no qual identificou-se que um dos motivos para a postura nacionalista radical de pessoas que votaram pelo *Brexit* na Inglaterra estava ligado ao ressentimento de se ver julgado e vinculado a identidades que não resultaram de escolhas morais (ser branco, ser homem, ser de classe média, etc). De fato, a responsabilização de um indivíduo por ocupar determinados lugares sociais, construídos historicamente só pode ser internalizada a partir da chave do ressentimento, o que gera mais segregação ou, pior ainda, a união a partir de uma identidade extremista, mas que permita a esse indivíduo enxergar-se de forma positiva (por exemplo o nacionalismo xenófobo, o fundamentalismo religioso, etc).

Essas reflexões buscaram demonstrar que operar na chave da identidade como degrau para denúncia gera sempre uma reação desagregadora, alimentando polarizações políticas. Indivíduos que se inserem numa identidade cuja imagem é desconstruída sentem insegurança, incerteza, e são facilmente capturados por discursos reacionários, que buscam ao mesmo tempo positivar essa identidade flexibilizada, e rejeitar por meio do discurso de ódio, aqueles que questionaram essa identidade. Evidentemente, isso não significa imputar ao discurso das identidades toda a responsabilidade ao ultra-reacionarismo atual, mas apenas salientar que não é possível questionar significantes tradicionais da sociedade ocidental sem sentir os efeitos colaterais disso, especialmente pelo fato de as identidades não serem produto da escolha individual.

Uma solução possível para esse dilema, que envolve o conflito entre as particularidades na esfera pública, seria partir da política como forma de resolução de problemas. Isso porque a política nunca se constitui da afirmação, mas antes da renúncia das particularidades. Nesse sentido, as lutas de grupos específicos deveriam ser alavancas para uma reivindicação uni-

versal de combate a qualquer tipo de opressão, contra *qualquer* ser humano, isto é, deveriam produzir o caminho do singular para o particular e do particular para o universal. Um autor que busca argumentar nesse sentido é Axel Honneth.

Encaminhando-se para a finalização de sua fala, o professor sugere que a construção de identidades não é um caminho necessário para a emancipação; ao contrário, ela pode muitas vezes seguir no sentido inverso, produzindo o ódio na política. Um exemplo foi um conflito étnico que gerou um genocídio em Ruanda, ou os vários conflitos étnicos resultantes da dissolução da União Soviética, após o fim da ideia de “camarada” como denominação universal. Ou mesmo no Brasil: no contexto do combate às drogas, a identidade de “usuário” é sempre mais protegida do que a de “traficante”, embora não exista uma sem a outra. Na prática, “traficante” é a construção de uma identidade que pode ser matável, com a anuência do Estado.

Para finalizar, retoma ao problema inicial: como se articula o discurso das identidades no contexto do giro punitivo? Ora, no Direito Penal, esse discurso nunca é possível num outro âmbito que não o da vitimização, o que significa dizer que as identidades no campo da justiça criminal em regra são utilizadas para ampliar e legitimar o sistema penal, e não para produzir direitos humanos. De fato, a partir de Maria Lúcia Karam, afirma que do ponto de vista ético, é insustentável uma disputa a partir do conceito de identidade por meio da imposição necessária de sofrimento real (a pena). Ou seja, não vê como possível produzir ganhos sociais com o aumento da punição para crime de injúria racial, no contexto da guerra às drogas, por exemplo. Até mesmo porque o processo de culpabilização no atual sistema de justiça criminal não consegue realizar uma função pedagógica, mas somente produzir sofrimento. A luta pelo reconhecimento de identidades negadas para impedir esse processo de criminalização é possível, mas é bem mais difícil de ser articulada. Uma forma possível de articulação seria a partir do conceito de culpabilidade por vulnerabilidade do professor Eugenio Raul Zaffaroni, para impedir o exercício da censura penal, mas, fora dele, o discurso das identidades no sistema penal não é ético. De fato, finaliza a palestra afirmando que supor que a mobilização do sistema de justiça criminal para a conquista de direitos fundamentais é desconhecer suas determinações e contra quem ele se coloca.

6. QUINTA FEIRA, 22 DE SETEMBRO

SALA 1 - MANHÃ
9h - 9h40

6.1 Eixo temático: Segmentos Sociais: Minorias e Pessoas em Situação de Vulnerabilidade de Vulnerabilidade Subtema: Adolescentes em conflito com a lei

6.1.1 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E SAÚDE MENTAL: ENTRE A INTERNAÇÃO E A LIBERDADE

João Bosco dos Santos Baring
Giovanna Kliemann Scarpari
Daniela Cristina Augusto Campos

Resumo: Durante o contexto da pandemia, houve um agravamento das situações de violência no contexto das medidas socioeducativas de internação cumpridas nas Unidades da Fundação CASA no Estado de São Paulo. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio da Regional Infância e Juventude, permaneceu no atendimento remoto aos adolescentes contando com profissionais de Psicologia e de Serviço Social do Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM). No intuito de garantir os direitos de adolescentes e famílias, em contato com equipes de diversos equipamentos públicos (CAPS, Serviços de Medidas Socioeducativas, CREAS, Conselho Tutelar, Ministério Público, etc.) identificamos um aumento substancial do índice de tentativas de suicídio e autolesão. Apenas no 1º trimestre de 2021 foram no mínimo 44 casos entre ideação suicida, tentativas de suicídio e óbito. Fatores como ausência da família (com falta de notícias sobre a contaminação de parentes por Covid-19), omissão em cuidados de saúde, isolamento, risco de contágio por coronavírus, violência institucional, violência sexual, controle químico, uso do cárcere como espaço de tratamento via abstinência, falta de fiscalização, entre outros, circunscreveram a condição de adolescentes da Fundação CASA. Localizamos um sistema perverso no qual adolescentes são constrangidos e punidos numa lógica voltada para a segurança e a punição. Assim, há situações de exposição com o uso de algemas, violação da privacidade do atendimento, veto a atendimentos em CAPS como método de punição, busca pelo atendimento psiquiátrico em detrimento do trabalho multidisciplinar, etc. Com base nesse cenário, o CAM da Regional Infância e Juventude da DPESP se aproximou do CAPS e das equipes psicossociais do Sistema de Justiça (NAT e ETJ) a fim de criar um grupo de trabalho interinstitucional para mapear qualitativamente o problema e pensar protocolos para o cuidado de adolescentes em sofrimento psíquico cumprindo medida socioeducativa de internação. Dessa forma, por meio da articulação com parceiros de diversas instituições, buscamos garantir o direito de acesso a políticas públicas de cuidado à saúde mental dentro da perspectiva antimanicomial e no combate a um *modus operandi* majoritariamente punitivista.

Palavras-chave: Saúde Mental. Medida Socioeducativa. Antimanicomial. Internação. Articulação.

6.1.2 PROJETO RENOVAÇÃO ADOLESCENTES VIRTUAL: MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19

Roberta de Ávila
Silva Porto Nunes

Resumo: O Projeto Renovação foi instituído em 2017 na Defensoria Pública do Distrito Federal com a finalidade de garantir e promover a educação em direitos e a saúde mental para diversos públicos. O Projeto Renovação Adolescentes - adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de meio aberto de prestação de serviço à comunidade - visa promover a ressignificação de infrações/delitos, de vivências, de sofrimento psíquico, de melhoria na comunicação, no bem-estar, nas relações interpessoais e na qualidade de vida, propiciando um processo educativo contínuo por meio do ensino/aprendizagem, da convivência sociocomunitária e de atitude. O Projeto consiste em um grupo psicoeducativo e reflexivo que busca resoluções e enfrentamento de problemas, compreendendo esses jovens como sujeitos capazes de mudarem suas realidades de riscos e de exclusões em que estão submetidos, de modo a fazê-los repensar em seus atos, elevar suas autoestimas, a fim de tornarem-se cidadãos aptos à construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária. Considerando a atual situação do coronavírus e a necessidade de evitar uma lacuna no atendimento dos grupos reflexivos aos adolescentes, sabendo ainda que esses jovens estão impossibilitados da presença na escola - que constitui não só um espaço de aprendizagem e de sociabilidade, mas também de proteção e de identificação dessas violências sofridas dentre das suas casas, bem como a falta de espaço para o cumprimento de medidas socioeducativas, as quais são de extrema importância para que todos possam refletir sobre suas vivências, transgressões, dificuldades, possibilidades e superações sem que para isso haja a prescrição de inúmeras medidas socioeducativas a serem cumpridas - as atividades foram ajustadas para modalidade virtual. Nessa nova modalidade, interativa e síncrona, pode-se promover, uma ancoragem a todos os participantes dos grupos e um sentimento de pertença social, necessário para toda e qualquer estabilização emocional, em especial nessa fase de desenvolvimento. Desse modo, esta Defensoria garante o cumprimento da medida socioeducativa, por meio de prática pedagógica e inclusão social na formatação de grupos psicoeducativos e reflexivos para jovens, pautados na educação em direitos e saúde mental, com enfoque na justiça juvenil crítica, superando toda crença e valores arraigados sobre a adolescência e suas condições infracionais.

Palavras-chave: Grupo Reflexivo. Ensino/Aprendizagem. Adolescente. Medidas Socioeducativas.

10h25 - 11h25

6.2 Eixo temático: Criminalização da Pobreza e Seletividade Penal Subtema: Encarceramento de populações vulneráveis

6.2.1 A DUPLA FACE DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO À LUZ DA SELETIVIDADE PENAL

João Henrique de Melo Elias
Tallicy Keury Jurubeba de Medeiros

Resumo: O presente trabalho irá tratar do problema do direito penal simbólico que tem dupla face. De um lado, estimula que a população acredite que o rigor das leis penais irá diminuir a criminalidade. Por outro lado, ajuda que os cidadãos aplaudam a supressão de garantias fundamentais, sem que percebam que o Estado mais rigoroso na punição retira direitos e garantias individuais. Para isso o Estado realiza a seletividade de criminosos pobres para que sejam punidos severamente em detrimento de delinquentes de alto poder aquisitivo. Daí a importância do presente estudo para os profissionais das defensorias públicas para dar mais efetividades aos direitos contribui para a formalização do Estado Democrático de Direito no acesso ao mínimo existencial. A discussão teórica essencial do presente trabalho é debater sobre direito penal simbólico e a sua dupla face, pois uma das consequências é a seletividade dos criminosos pobres com punição mais rigorosa pelo Estado. Mostraremos que o Estado torna-se opressor dos criminosos destituídos de poder aquisitivo quando na verdade deveria proteger todos com a garantia dos direitos fundamentais. O direito penal protege os indivíduos contra a criminalidade para que haja comportamentos essenciais ao desenvolvimento da comunidade social. Neste trabalho podemos verificar a pertinência com o eixo do congresso de Criminalização da Pobreza e Seletividade Penal. Pois, o Estado usa do direito penal simbólico para suprimir direitos fundamentais sem que as pessoas percebam, para isso pune rigorosamente os criminosos pobres. Assim, o rigor das penas, a criminalização de condutas sem reflexão, a privação da liberdade e o excesso de leis penais não irão diminuir os crimes, além de violarem o princípio da ofensividade e o garantismo penal. Na sociedade pós-moderna não cabe mais o discurso de supressão dos direitos fundamentais com fundamento que diminuirá a criminalidade. Todos os crimes devem ser punidos, mas para isso as penas devem ser adequadas e justas para não retrocedermos o avanço do direito penal moderno. Assim, os cidadãos não compreendem que com penas elevadas, desproporcionais e políticas criminais de tolerância zero eliminam direitos fundamentais.

Palavras-chave: Dupla. Face. Direito. Penal. Simbólico.

6.2.2 PROTOCOLO DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ: UMA TRAJETÓRIA DE SUA CONSTRUÇÃO

Andreza Lima de Menezes
Tania Moreira
Nayanne Costa Freire

Resumo: Desde 2020, a Defensoria Pública do Paraná, por meio do Projeto Desinstitucionalização Responsável, tem empreendido medidas extrajudiciais e judiciais para fazer cessar violações de direitos humanos sofridas por pessoas que cumpriram medida de segurança de internação no Complexo Médico Penal (CMP), porém permanecem na unidade prisional após alvará de soltura, em razão de vínculos familiares e sociais rompidos. Por não existir qualquer planejamento quanto à desinternação das pessoas em internação na única unidade prisional paranaense que funciona como hospital de custódia e tratamento psiquiátrico do Estado do Paraná, a equipe não se assistiu à redução significativa do número das pessoas que, a despeito da liberdade determinada judicialmente, experimentam verdadeira prisão perpétua. Observada, assim, a necessidade de elaboração e de execução

de projetos terapêuticos singulares durante as internações, em articulação com órgãos dos Sistema de Justiça do Paraná, com a Direção do CMP e com representantes dos gestores estaduais da Saúde e da Assistência Social, as autoras do presente resumo representaram a DPPR no Grupo de Trabalho de atuação específica no Complexo Médico Penal e atuaram como relatoras na elaboração de protocolo de atenção às pessoas em cumprimento de medida cautelar de internação provisória e de medida de segurança de internação naquela unidade prisional. A proposta apresentada e aprovada pelo colegiado embasou-se nas diretrizes da assistência hospitalar psiquiátrica no âmbito do Sistema Único de Saúde e em protocolo de atenção aos pacientes de HCTPs do Rio de Janeiro. Tais normas são consentâneas com as diretrizes estabelecidas na Lei n. 10.216/01 e visam concretizar direitos das pessoas com sofrimento mental, em especial o de ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade (art. 2º, II). Independente da busca por maiores avanços na assistência à saúde mental das pessoas privadas de liberdade no Paraná, o protocolo estabelecido busca reduzir a internação apenas ao tempo necessário à construção e à execução do projeto terapêutico singular com vistas à desinternação. A atuação, portanto, foi e é importante para que as parcerias intersetoriais, a interdisciplinaridade e a territorialidade próprias da política mental no Brasil finalmente alcançassem as pessoas em internação psiquiátrica no CMP.

Palavras-chave: Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Internação Cautelar. Medidas de Segurança. Projeto Terapêutico Singular. Desinstitucionalização.

6.2.3 O SERVIÇO SOCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E A PERSPECTIVA DE HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS MULHERES ENCARCERADAS EM GUARAPUAVA/PR

Nilva Maria Rufatto Sell
Adrielle Andreia Inácio
Glaucia Oliveira Machado
Marlene Myszka

Resumo: O trabalho da Defensoria Pública do Estado do Paraná - sede Guarapuava, na área de Execução Penal, assim como o contato cada vez mais próximo com a realidade complexa do sistema prisional brasileiro, marcado por mitos e estereótipos, especialmente no tocante à mulher que se encontra em privação de liberdade, suscitou a necessidade de ações mais amplas com o segmento do encarceramento feminino na 14ª Subdivisão Policial – Carceragem de Guarapuava/PR. A atuação da equipe multidisciplinar com mulheres encarceradas tem por objetivo prestar atendimento jurídico e social, de forma humanizada, visando à diminuição dos impactos das exclusões e estigmas decorrentes dessa experiência, a articulação de ações com a rede socioassistencial e políticas públicas locais, além de pretender minimizar as condições relacionadas à reincidência criminal. Todas ações realizadas observando a integralidade das expressões da questão social presente em cada demanda atendida e ainda levando em consideração as especificidades de gênero. O Paraná é o terceiro estado que mais concentra mulheres privadas de liberdade, segundo levantamento do Infopen Mulheres – 2018. Em análise feita em Guarapuava, observa-se que o perfil das mulheres presas segue os índices nacionais: jovens, com filhos, com baixa renda, baixa escolaridade e moradoras de locais periféricos. O diferencial das estatísticas nacionais

é a cor da pele, que nacionalmente são negras, e nestas regiões a maioria é de mulheres brancas. Na carceragem do município a população de mulheres variava de 50 a 70 pessoas, entre prisões preventivas e execução da pena. Neste contexto, pretendemos apresentar as principais ações desenvolvidas com este segmento social, entre elas: 1) Projeto Mês da Mulher; 2) Projeto Mães no Cárcere; 3) Projeto Saúde e Direitos das encarceradas; 4) Projeto de atendimento social e jurídico ao público feminino encarcerado; 5) articulação da Rede de Atenção à Mulher Encarcerada; 6) Outubro Rosa; 7) Mulheres & Mães em Cárcere - Viabilizando direitos das mulheres e mães presas na carceragem de Guarapuava; 8) Atendimento sobre *habeas corpus* para mães e gestantes no cárcere; entre outros. Cada projeto citado conta com metodologia específica, porém o objetivo aqui é apresentar uma visão abrangente das ações realizadas neste espaço, que resultou em mais de 580 atendimentos sociais e jurídicos, no período de 2018 a 2020. Compreendemos sobretudo, que as mulheres com quem trabalhamos são mais do que estatísticas: são vidas, muitas das vezes desumanizadas e multiplamente punidas. Perdem muito mais do que a liberdade, perdem vínculos, perdem filhos, perdem oportunidades (que talvez nunca tiveram).

Palavras-chave: Encarceramento Feminino. Sistema Prisional. Gênero. Desigualdade Social.

6.2.4 A SELEÇÃO DOS CRIMINOSOS NAS CONDENAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS

João Henrique de Melo Elias
Talicy Keury Jurubeba de Medeiros

Resumo: O tema está relacionado com a crítica à seleção dos criminosos condenados por crime de tráfico de drogas nas decisões do poder judiciário, pois busca-se punir com mais rigor traficantes com a pena elevada para reprimir a população que está à margem da sociedade. A pesquisa será norteada em identificar as causas e consequências da distinção de pessoas que foram condenadas por tráfico de drogas. Apontando as soluções e teorias para que o problema seja resolvido, a fim de que a justiça seja feita observando os direitos fundamentais. Daí a importância do presente estudo para os profissionais das Defensorias Públicas para dar mais efetividades aos direitos que contribui para a formalização do Estado Democrático de Direito no acesso ao mínimo existencial. Esclarecer a importância do problema da criminalidade dos comerciantes de drogas está relacionado com o desejo de encarceramento dos mais pobres e as condenações do poder judiciário dos negociantes de drogas que foram condenados. E ainda encontrar maneiras de combater a violação dos direitos fundamentais dos condenados por tráfico de drogas, pois o Estado usa instrumentos de vigilância e controle das classes mais pobres, especialmente os vendedores de drogas ilícitas. No presente trabalho podemos verificar pertinência com o eixo do congresso de Criminalização da Pobreza e Seletividade Penal. Pois a presente pesquisa é importante para a sociedade quanto para os operadores do direito, pois tem como finalidade contribuir para melhorar a aplicação das penas pelos juízes no crime de tráfico de drogas. Especialmente para que o julgador analise as circunstâncias sociais em que vive o delinquente e tenha ciência da política do Estado de coação das camadas mais pobres da sociedade para realizar o controle social. Diante do que foi exposto, podemos afirmar que as origens das condenações por tráfico de drogas no Brasil ocorre desde o Brasil-Colônia e devemos ter reflexões para que a ética e justiça prevaleçam na nossa sociedade. Ademais, o tráfico de drogas está relacionado com a miséria causada pelo capitalismo e as condenações criminais refletem isso notadamente na punição dos crimes hediondos, especialmente o trá-

fico de drogas. Assim, o sistema penal deve ser mais efetivo e justo com decisões com diminuição do grau de subjetividade das decisões condenatórias dos juízes para serem mais técnicas e objetivas.

Palavras-chave: Seleção. Criminosos. Condenações. Tráfico. Drogas.

SALA 1 - TARDE

14h - 15h20

6.3 Eixo temático: Acesso à Justiça, Articulação com as Políticas Públicas, Educação em Direitos e Administração e Gestão Pública

Subtema: Desafios e estratégias na garantia dos direitos das mulheres

6.3.1 PROTOCOLO DE ATUAÇÃO EM VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ

Lívia Martins Salomão Brodbeck e Silva

Vanessa Fogaça Prateano

Marcela de Oliveira Ortolan

Resumo: O objetivo deste trabalho foi propor um protocolo de atuação para casos de Violência Obstétrica (VO) atendidos pela Defensoria a partir do estudo de casos individuais atendidos pelo Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) e levantamento da literatura sobre o tema. A atuação da DPE-PR em relação aos reflexos indenizatórios da ocorrência de VO deve ser feita de forma cuidadosa e com perspectiva de gênero, pois essa forma de violência é, essencialmente, um modo de opressão no exercício da função reprodutiva das mulheres. Embora a ocorrência de VO seja extremamente frequente no Brasil (uma em cada três mulheres sofreu), ela ainda é muito invisibilizada na sociedade, e pouquíssimos casos chegam até o Poder Judiciário, pelo que a jurisprudência nesse tema ainda é incipiente, e, conseqüentemente, também as intervenções de Defensorias Públicas. Ainda, é importante ressaltar que esse tema ganhou maior relevância e ocorreu com mais frequência durante a pandemia, ante às restrições ao direito ao acompanhante e também pelos altos índices de mortalidade materna pela Covid-19. Por estes motivos, após a análise e a ajuizamento de casos individuais com essa temática, estando a equipe qualificada, após o estudo do tema, confeccionamos, por meio do NUDEM, um protocolo para atuação de toda a DPE-PR, isto é, da equipe multidisciplinar, notadamente a Psicologia, bem como da equipe jurídica, para atendimento, confecção da peça, e acompanhamento após o ajuizamento. O protocolo visa a apresentar um direcionamento e suporte técnico para lidar com demandas semelhantes, otimizando o trabalho; evitando a revitimização decorrente de sucessivos atendimentos e questionamentos eventualmente impertinentes; apresentando os procedimentos que configuram essa forma de violência, para garantir que o/a atendente irá perguntar à mulher especificamente se algum deles foi praticado; apresentando bibliografia sobre o tema; e estabelecendo como aprimorar a entrevista com a equipe de Psicologia para abordar as questões específicas, dentre outros. Seguindo-se suas diretrizes, garante-se que demandas com esse tema serão tratadas com a perspectiva de gênero necessária, e dando-lhes os contornos peculiares da própria violência obstétrica, não as confundindo com outras ações de indenização por dano moral ou até de erro médico, pois aqui a situação é específica. Pelo alto número de atendimentos e demandas com que a DPE lida diariamente, entendemos que

é papel do NUDEM trazer esse suporte técnico e essas informações específicas, as quais são de difícil acesso na atuação ordinária. O protocolo, portanto, qualifica, otimiza e aperfeiçoa a atuação defensorial.

Palavras-chave: Protocolo. Otimização. Perspectiva de Gênero. Violência Obstétrica. Apoio Técnico.

6.3.2 MOBILIZAÇÃO E ARTICULAÇÃO DA REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP COM PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Simone dos Santos
Marco Antonio de Oliveira Branco
Natasha de Oliveira Silva
Renan Silva Salviano

Resumo: A violência doméstica contra mulheres é um problema histórico e de graves consequências às vítimas, bastante presente na vida de atendidas na Defensoria Pública. Este trabalho busca apresentar o processo de mobilização e articulação da Rede de Enfrentamento à Violência contra Mulheres em Araçatuba/SP, iniciado em 2018 e ainda vigente. Em janeiro daquele ano a Defensoria Pública formalizou convênio com o Centro de Referência da Mulher (CRM) a fim de disponibilizar assistência jurídica às mulheres atendidas nesse serviço. Foi organizado pela Defensoria Pública um seminário em março de 2018 sobre medidas protetivas, com a capacitação teórica e oficina de trabalho envolvendo vários serviços que atendem mulheres em situação de violência, advindos de políticas públicas de assistência social, saúde, educação, segurança pública, sistema de Justiça, conselhos de direitos, universidades e organizações da sociedade civil. Esses serviços articulam-se em rede no processo do trabalho apresentado, com a participação e fomento de profissionais da Defensoria Pública. Destaca-se a participação da sociedade civil que garantiu a inserção dos debates sobre mulheres LGBTQIA+ nessa rede. Fluxos intersetoriais foram construídos, a partir de uma planilha com dados dos serviços, para encaminhamento adequado e sem revitimizar as mulheres. Criou-se grupo de trabalho de capacitação de participantes da rede com temas pertinentes ao atendimento. Reconhecendo que as reflexões e ações dessa rede devem alcançar também os homens, constituiu-se um grupo para planejar o atendimento público a homens que praticam violência. Foi realizado um seminário sobre masculinidades e iniciados diálogos com serviços de outros municípios para conhecer suas experiências. Os diálogos em rede repercutiram em alterações legislativas no município como a criação da Patrulha Maria da Penha, inclusão do uso de nome social nos estabelecimentos públicos municipais, e inserção no currículo municipal de ensino de assuntos relacionados à violência contra mulheres. Com a pandemia de Covid-19, as mulheres ficaram mais expostas às violências, pois muitas perderam trabalhos e ficaram mais tempo isoladas em casa, próximas a agressores. O acesso das mulheres aos atendimentos dos serviços ficou mais difícil, e foi necessário realizar atendimentos remotos, além da manutenção de atendimentos presenciais nos casos mais graves. A articulação em rede também foi prejudicada, pois os participantes dos serviços não têm se reunido, provocando uma diminuição temporária dos debates. Em perspectiva interdisciplinar e intersetorial, considerando a sociedade machista, racista e patriarcal que vivemos, tem sido buscada nessa rede uma leitura histórica, contextualizada e humanizada das mulheres, que inevitavelmente reverbera nos atendimentos.

Palavras-chave: Violência contra Mulheres. Articulação em Rede. Políticas Públicas. Enfrentamento à Violência de Gênero.

6.3.3 PERSPECTIVAS DO ATENDIMENTO REMOTO DO NUDEM À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pâmella Rossy Duarte
Moema Bastos de Moraes

Resumo: O Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência de Gênero - (NUDEM/RJ), precisou reformular totalmente sua forma de atendimento, considerando o trabalho remoto imposto pela pandemia do Covid-19. O principal perfil de mulheres atendido foi de vítimas de violência doméstica, tipificadas na lei 11.340/2006. Entretanto, atenderam outros tipos de violência de gênero, ainda que em menor número. O presente trabalho tem como foco a violência doméstica e o intuito de apresentar as estratégias utilizadas, bem como, as dificuldades e desafios encontrados para a efetivação do atendimento. Assim sua equipe psicossocial, composta por uma assistente social e uma psicóloga, além de se adequar às legislações e normativas de seus respectivos conselhos de classe, encontrou grandes desafios para permanecer atendendo as mulheres em sua perspectiva integral, humanizada e acolhedora. Esta mesma equipe no ano de 2020 realizou mais de 700 (setecentos) atendimentos via chamada telefônica e chamada de vídeo. Em parte dos atendimentos realizados foi possível inferir que o acolhimento à mulher em situação de violência independe de um lugar físico, o acolhimento está na palavra, na empatia e na escuta. No entanto, considerando a complexidade do atendimento, partindo do pressuposto que muitas destas assistidas ainda residiam com seus agressores, foi preciso traçar meios de contato ao modo de não expor a mulher à maior risco. Desta forma, para além dos contatos diretos, todo um trabalho em rede foi reconstruído para que em casos específicos, a mulher fosse contatada por um “agente neutro” que não provocasse suspeita no agressor, como por exemplo, as equipes das Clínicas da Família, os CREAS, etc, que proporcionavam uma ponte de contato e até mesmo a busca ativa. Portanto, hoje em um contexto de um retorno ao trabalho presencial temos novas perspectivas e abordagens a essas mulheres, principalmente às que residem fora do município do Rio de Janeiro ou em bairros distantes e não dispõem de meios para acessar a sede do núcleo. Cabe ressaltar que o Nudem tem prerrogativa de atendimento estadual e com o atendimento remoto, ampliamos o atendimento de forma a possibilitar um atendimento jurídico e psicossocial especializado.

Palavras-chave: Covid-19. Equipe Psicossocial. Acolhimento à Mulher. Trabalho Remoto. Trabalho em Rede.

6.3.4 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E ATUAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL NA DEFENSORIA PÚBLICA – SEDE GUARAPUAVA/PR

Adriele Andreia Inacio
Nilva Maria Rufatto Sell

Resumo: A violência obstétrica é uma terminologia utilizada para designar todo ato praticado pela equipe de saúde que ofenda a integridade física, psicológica e sexual da mulher gestante, em trabalho de parto ou já no período puerperal (DPE-PR, NUDEM, 2021). Assim, o conceito de gênero torna-se relevante nesta acepção, pois há uma construção social do masculino e do feminino, com papéis, comportamentos e funções pré-definidos para cada um, a partir do sexo biológico. Evidenciam-se, então, diversas violações dos direitos da mulher neste momento de gestacional e pós gestacional. Por isso, o objetivo deste trabalho é compreender a violência obstétrica e a atuação do Serviço Social nesta área. O profissional de Serviço Social, orientado pelo Código de Ética e pela Lei que Regulamenta a Profissão (8662-93), tem a função de evidenciar as mazelas da violência obstétrica, a partir do atendimento social, escuta qualificada e estudos sociais que demonstram as peculiaridades desta violação, com uma compreensão gênero. Este trabalho justifica-se por compreender que a demanda de gênero é uma expressão da questão social; neste sentido, também na área sociojurídica, os/as Assistentes Sociais têm sua intervenção marcada por estas relações sociais. A atuação da profissão com a Violência Obstétrica na Defensoria Pública – sede Guarapuava, acontece desde 2019, em articulação com o NUDEM-PR. Isso tem demarcado o acesso à justiça às mulheres que passaram por essa situação ou aos familiares daquelas que faleceram, bem como a seus filhos, devido a esta violência. A concepção crítica da profissão e as aproximações com a acepção de gênero colaboram para pautar a necessidade de ampliação de acesso à justiça e articulação com políticas públicas, não só pelo atendimento às assistidas, mas por ampliar o debate até a Rede de Enfrentamento a Mulher em Situação de Violência de Guarapuava e ao Conselho Municipal da Mulher. Até a presente data, foram atendidos 06 (seis) casos de Violência Obstétrica; os documentos encaminhados ao NUDEM-PR, que está judicializando. Contudo, como forma de dar celeridade aos processos judiciais, o NUDEM-PR, elaborou um Protocolo de Atuação nos Casos de Violência Obstétrica (2021), a fim de orientar as sedes no atendimento a esta demanda.

Palavras-chave: Gênero. Serviço Social. Justiça. Violência Obstétrica.

15h45 – 17h05

6.4 Eixo temático: Segmentos Sociais: Minorias e Pessoas em Situação de Vulnerabilidade

Subtema: Destituição do poder familiar

6.4.1 O AQUECIMENTO DA REDE DE GARANTIA DE DIREITOS EM SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM O PROCESSO DE SEPARAÇÃO IMPOSTO ÀS MULHERES QUE EXERCEM A MATERNAGEM E SEUS BEBÊS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

Lara de Paula Eduardo
Luiza Ferreira
Mariana Luiza Zsigovics Alfino

Resumo: Temos acompanhado mulheres gestantes e puérperas e seus bebês na Penitenciária Feminina da Capital e a rede de serviços territoriais, inclusive a DPE, a partir do

direito à maternidade. Somos parte de uma equipe de profissionais da área da saúde da ONG Projeto Enfrente, atuando voluntariamente há 5 anos, para além de estudarmos a temática a partir de diferentes âmbitos. Nosso trabalho é feito através da articulação da rede na perspectiva da garantia de direitos frente à violência de Estado. Os desafios são inúmeros, visto os modos de compreensão sobre esses corpos que exercem a maternagem e as consequências e reverberações das ações e intervenções institucionais na vida delas e de seus bebês, que são justificadas geralmente de maneira individualizante e moralista. Elencamos três situações que elucidam nossa práxis com objetivo de refletirmos sobre a necessária construção coletiva de ações pela garantia às políticas públicas com ênfase nos direitos das mulheres e seus bebês. Em todos os casos, nossa equipe acompanhou interdisciplinarmente, no que pudemos, a mulher e seu bebê no: sistema prisional, rede pública de saúde, assistência social, DPE, questões jurídicas, educação, etc. Na primeira, acompanhamos a gestação, puerpério, separação da mulher de seu bebê, entrega imposta aos 6 meses para a família extensa, o encaminhamento da bebê para um SAICA, continuidade do vínculo entre eles ainda em regime fechado, a transição para a prisão domiciliar, a retomada da guarda e o avanço para o regime aberto. Na segunda, a gestação, puerpério, separação e entrega aos 6 meses para a família extensa em cumprimento de regime fechado, o avanço para o semi-aberto e o alvará. Na terceira a gestação, parto, puerpério, separação e entrega aos 6 meses para um SAICA, continuidade do vínculo em regime fechado, semiaberto e depois do alvará, as visitas da mulher ao SAICA e a destituição e a adoção por família substituta. A produção da maternidade nessa trama intersetorial se constitui a partir da violência legalizada e produzida pelo Estado, expressa em concepções de cuidado marcados por uma lógica colonial, racista e sexista. Nos tensionamentos produzidos a partir desse trabalho em rede há brechas para questionar a violência inerente a essa situação, para assim problematizarmos coletivamente o cuidado produzido em rede na direção de práticas emancipatórias e reparadoras e que não reproduzam novamente violações de direito.

Palavras-chave: Mães. Cárcere. Direito à Maternidade. Sistema Prisional. Rede Interdisciplinar.

6.4.2 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E DESPROTEÇÃO SOCIAL

Glauca de Oliveira Machado

Resumo: O presente trabalho versa sobre a temática da Destituição do Poder Familiar sob a ótica do Serviço Social, em especial, sobre as famílias destituídas ou em processo de destituição. Trata-se de aproximar um olhar sobre suas desproteções, vulnerabilidades e ausência de direitos. Remete-se também à questão do Direito à Convivência Familiar e Comunitária e às garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária. Este trabalho tem como objetivos possibilitar uma reflexão sobre a destituição do poder familiar, discutir sobre a necessidade de desvelar e/ou problematizar as desproteções sociais que estão por trás da impossibilidade de cuidado das famílias para com os seus filhos e questionar o termo “negligência” tão frequentemente utilizado para justificar acolhimentos institucionais e destituições. Observa-se nos processos de acolhimento e destituição do poder familiar uma naturalização da responsabilização individual das famílias por suas impossibilidades de provisões e cuidados para com seus filhos. Muitas vezes nos documentos produzidos sobre suas histórias e trajetórias não estão presentes as situações de desigualdade social e viola-

ções de direitos pelas quais suas vidas são profundamente atravessadas. Ao contrário disso e na contramão da garantia de direitos, frequentemente é feito um rol de serviços para os quais foram encaminhadas, e aos quais “não aderiram”, para justificar o afastamento definitivo de seus filhos. O trabalho a ser apresentado por fim refletirá sobre as possibilidades de atuação do Serviço Social no Sociojurídico, que através de seus relatórios demonstra, para além das fragilidades e desproteções das famílias, seu papel socializador e afetivo, bem como suas capacidades para desempenhar responsabilidades e funções diante do acesso aos direitos sociais, seja nas áreas de saúde, educação, assistência social ou outros.

Palavras-chave: Destituição do Poder Familiar. Serviço Social. Desproteção Social. Direitos Sociais.

6.4.3 “ME ARRANCARAM O DIREITO DE AMAMENTAR” CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM SITUAÇÕES DE USO DE DROGAS: PROBLEMATIZANDO A JUDICIALIZAÇÃO E O DIREITO DE TER/SER MÃE E PAI

Gracielle Feitosa de Loiola

Resumo: Discutir sobre maternidade e paternidade em contexto de uso de drogas implica em descortinar estigmas e moralismos que historicamente têm perpassado essa discussão. É também falar sobre ser mulher e o debate da desigualdade de gênero, pois a maternidade, seja nas ruas, ou em uso de drogas, é potencializada pela questão de raça/etnia, classe e gênero. Tomou-se como base para reflexão a pesquisa que tem sido desenvolvida no doutorado onde busca-se descortinar uma lógica perversa que automatiza a impossibilidade do exercício da maternidade/paternidade em situações de uso de drogas e trajetórias de rua. No Brasil, o protocolo de cuidado comum nas situações de maternidade e uso de drogas tem sido a separação e afastamento entre as mulheres e seus filhos/as, com o acionamento pelos serviços de saúde do poder judiciário para legitimar a alta ou o rompimento compulsório; são os chamados “bebês em situação social”. Nesse processo parte-se do pressuposto de que as mulheres em uso de drogas são incapazes de cuidar e proteger seus filhos/as, contudo conduzido por um forte conteúdo moral, presente em vários serviços e atores que compõem a rede de cuidado e proteção, por serem avaliadas como fora do estereótipo de “boa mãe” e “família estruturada”. São julgadas e avaliadas por convicção, por presunção do uso de drogas, sem a comprovação de desproteção ao filho, por um exercício de futurologia. Um caráter conservador e autoritário das respostas do Estado cuja ênfase tem sido na repressão, criminalização e no discurso de “guerra às drogas”. Porém, a punição não é realizada somente no campo das políticas criminais, mas também no campo das políticas sociais. Há um campo de contradição, visão policialesca, criminalizante e de imposição de normas, como se os/as profissionais fossem verdadeiros agentes de controle. Compreender as determinações de permanência, mas também de afastamento, de crianças e adolescentes de suas famílias em contexto de situação de uso de drogas pressupõe um movimento complexo, que evidencia uma trama saturada de mediações históricas, culturais, políticas, econômicas e sociais. Assim, o tema desse trabalho tem interface direta com o eixo “Judicialização da Vida” por trazer para o debate o desafio de desmontar os estigmas e perceber que a vida pulsa, que há sujeitos, desejos e histórias para além da substância e das identidades atribuídas. Faz-se necessário “quebrar” o olhar polarizado e abandonar a noção de que a única medida de proteção para crianças e adolescentes é separá-los de suas famílias.

Palavras-chave: Judicialização. Drogas. Convivência Familiar. Trajetória de Rua. Desigualdade de Gênero.

6.4.4 ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE DEFESA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO JUNTO ÀS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE NA UNIDADE PRISIONAL TALAVERA BRUCE.

Marcia Cristina Carvalho Fernandes
Moema Bastos de Morais

Resumo: O Núcleo de Defesa da Mulher Vítima de Violência de Gênero possui, entre seus eixos de atuação, o combate a violência institucional. As políticas penitenciárias foram criadas por homens e para homens. No encarceramento feminino percebemos a ausência de assistência jurídica para além das questões da execução penal, que considere a especificidade da mulher. A maternagem, a amamentação, o abandono dos companheiros, a distância dos filhos, a assistência médica especializada são algumas das questões sabidamente enfrentadas pelas presas, daí a necessidade de se pensar a diversidade de atendimento além do já oferecido pelo Nuspen. (Núcleo do sistema penitenciário). Objetivos: mudar o quadro de negligência, confinamento e abandono a que são submetidas as mulheres em conflito com a justiça promovendo direitos sobre os relacionamentos e a família da mulher pensando suas relações sociais, realizando atendimento e ações prioritárias com o objetivo de análise de aspectos individuais das presas. Efetivar a garantia constitucional de acesso à justiça com maior amplitude. Ações desenvolvidas: visitas e atendimento nas unidades Instituto Penal Oscar Stevenson e Penitenciária Talavera Bruce em 2017 e 2018 como projeto piloto. Em 2019 exclusivamente no Instituto Penal Talavera Bruce. As visitas incluem atendimento, esclarecimento nas ações de guarda, contato com a família para regularização das crianças, questões cartorárias, interlocução com equipe técnica local, educação em direitos, atuação nos processos em andamento, divórcio, união estável, casamento. Atuação do Serviço Social em todo atendimento. Fora da unidade prisional, todo contato com a família é feito através do Serviço Social do Nudem. Quando necessário, é feita visita domiciliar aos responsáveis que estão cuidando de seus filhos, para averiguar como está a criança e/ou adolescente e então, judicializar a guarda temporária. Após a entrevista e entrega dos documentos, é passada a demanda para a defensora, junto com um relatório da situação familiar para que, a partir de então, seja feita pelo defensor ou estagiário de direito a ação.

Palavras-chave: Mulheres. Presas. Atendimento Multidisciplinar. Violência Institucional. Ações Cíveis. Família.

SALA 2 - MANHÃ
9h10 - 10h10

6.5 Eixo temático: Judicialização da Vida e Composição Extrajudicial de Conflitos

Subtema: (Im)possibilidades de mediação de conflitos

6.5.1 VEDAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS JUDICIAIS DE FAMÍLIA EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Marcela de Oliveira Ortolan
Livia Martins Salomão Brodbeck e Silva
Vanessa Fogaça Prateano

Resumo: No Brasil, os métodos alternativos de resolução de conflitos vêm ganhando força por serem entendidos como mais vantajosos do que as audiências judiciais pela celeridade conferida ao processo, maior autonomia das partes, desoneração do judiciário e por serem desenvolvidos por profissionais com diferentes formações. Contudo, observa-se que vêm sendo implementados sem a devida reflexão, não levando em conta as diferenças de gênero que geram desequilíbrios de poder impeditivos da mediação. O objetivo do presente trabalho foi realizar um levantamento na literatura sobre o tema e identificar quais seriam os impeditivos para a realização de sessões de mediação em casos de violência doméstica e familiar (VDF) contra a mulher e a partir disso fazer uma avaliação se a Defensoria Pública do Paraná (DPEPR) deveria ou não coadunar com essas práticas. Essa análise foi feita por profissionais do Direito e Psicologia. Na literatura foram encontrados diversos argumentos desfavoráveis à prática da mediação nos casos de VDF que serão listados a seguir: os objetivos da técnica de mediação são incompatíveis com casos de VDF; relações em que há VDF não costumam ter problemas de comunicação, já que essa costuma funcionar bem a favor do agressor; nesses casos não é recomendado o restabelecimento de laços sob o risco de a relação voltar à dinâmica de violência; voltar a negociação para o futuro silencia a vítima e coloca as partes em uma situação de igualdade de negociação que é irreal; a mediação pressupõe um equilíbrio entre as partes para que possa haver a negociação sem melindres, contudo, em casos de VDF há um irreconciliável desequilíbrio que não pode ser neutralizado pelas técnicas; o momento da separação é quando as violências mais graves acontecem e colocar as partes juntas é dar oportunidade ao agressor de continuar perpetuando a violência e colocar a vida da mulher em risco; mesmo no contexto da pandemia, em que as mediações, realizadas de forma virtual, impossibilitam a agressão física imediata, ainda é possível a ocorrência de violência psicológica, que costuma ser de difícil percepção durante a mediação. A partir desses argumentos, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher propôs a impossibilidade de mediação em casos de VDF no âmbito da DPEPR, e o Conselho Deliberativo da instituição optou pela vedação de audiências de mediação nas ações judiciais da área de família quando a mulher se encontra em contexto de VDF.

Palavras-chave: Mediação. Violência Doméstica. Resolução de Conflitos. Direitos das Mulheres. Justiça.

6.5.2 MARIA DA PENHA SISTÊMICA

Jamile Gonçalves Serra Azul

Resumo: A partir do reiterado atendimento das mesmas pessoas envolvidas em situação de violência doméstica buscou-se uma visão mais aprofundada dos conflitos e das relações, o que foi possível por meio do estudo da teoria de Bert Hellinger aplicada pioneiramente no Brasil, na área de Direito, pelo juiz Sami Storch, o qual chamou de Direito sistêmico esta apli-

cação. O objetivo desse trabalho é apresentar a experiência de utilização do Direito sistêmico na comarca de Rio Negro/MS com mulheres e homens envolvidos em conflitos de violência doméstica no ano de 2019. Pretende-se apresentar como ocorreram os encontros com abordagens sistêmicas realizadas nos municípios de Rochedo, Corguinho e Rio Negro todos no Estado de Mato Grosso do Sul, no ano de 2019. Foram realizados entre 2 e 3 encontros em cada município com grupos separados de homens e mulheres. Em cada encontro, acompanhado do Delegado ou da policial responsável pelo atendimento de casos de violência doméstica da cidade, foram abordados aspectos da lei Maria da Penha, relação com pai e mãe e feitos exercícios de ampliação do olhar em relação ao conflito. Portanto, o trabalho apresenta pertinência com o eixo "3. Judicialização da Vida e Composição Extrajudicial de Conflitos" do Congresso já que apresenta uma nova abordagem de trabalho possível de ser feita no âmbito dos atendimentos que envolvem violência doméstica. Após 01 (um) ano da realização do último encontro, foram enviados ofícios para os Delegados de todas as cidades questionando se os participantes dos 03 (três) ou 02 (dois) encontros registraram novas ocorrências policiais de violência doméstica e todas as três unidades policiais responderam negativamente, inclusive em relação a casais que procuravam continuamente a Delegacia. O que se observou é que as vivências e conceitos trazidos possibilitaram aos usuário/as da Defensoria uma nova visão dos conflitos em que estavam envolvidos oportunizando uma maior pacificação.

Palavras-chave: Pacificação. Masc. Conflito. Visão Sistêmica Familiar. Direito Sistêmico.

6.5.3 MEDIAÇÃO SISTÊMICA

Marisa Sandra Luccas

Resumo: A Mediação Sistêmica consiste em uma nova forma de mediar conflitos com o uso da postura sistêmico-fenomenológica e da aplicação das compreensões, percepções, metodologias, filosofia e ensinamentos hellingerianos para potencializar o consenso. Entende-se aí que só há uma solução verdadeira e definitiva quando ela traz paz, equilíbrio e harmonia para o sistema familiar. Por meio dela os envolvidos têm a possibilidade de melhor compreender o conflito, suas causas e a forma com que a beligerância atua e reflete na alma deles. Aprimorar a arte de mediar conflitos em benefício dos cidadãos atendidos diuturnamente na Defensoria; reduzir de gasto de energia psíquica dos cidadãos em situação de contenda; obter celeridade em atendimento extrajudicial e processual; promover economia para o Estado e, principalmente, trazer pacificação social no mote da cultura de paz para as relações humanas. De maio de 2017 até março de 2020 houve atendimento em mediação sistêmica de 582 famílias em conflito familiar (versando sobre divórcio, dissolução de união estável, guarda, regulamentação de período de convivência, alimentos, investigação de paternidade). Este trabalho apresentou vasta possibilidade de modalidade de intervenção, seja a de uma postura sistemicofenomenológica, o uso de frases de reflexão, prática de exercícios sistêmicos, readequação de espaço que os membros ocupam nas famílias, comunicação não violenta, análise transacional, Gestalt, dentre outras no bojo do conhecimento desenvolvido pelo filósofo e terapeuta Bert Hellinger. O estudo apresenta pertinência com o eixo temático "3. Judicialização da Vida e Composição Extrajudicial de Conflitos". Observamos um alto índice de acordos (90.9%) nestes anos deste trabalho, sendo que no último ano tivemos 95% de êxito em acordos. Também observamos satisfação do público atendido, com reflexão e tomada de consciência da cota de responsa-

bilidade diante do conflito. Ressaltamos que não tivemos rejudicialização de demandas, diferentemente de atendimentos anteriores à prática. Por fim, destacamos a menção honrosa obtida sobre a prática supramencionada na Premiação Justiça para Todos e Todas Josephina Bacariça, promovido pela Ouvidoria da Dpesp.

Palavras-chave: Conflito Familiar. Mediação Sistêmica. Postura Sistêmico-Fenomenológica. Cultura de Paz. Bert Hellinger.

10h35 - 11h55

6.6 Eixo temático: Acesso à Justiça, Articulação com as Políticas Públicas, Educação em Direitos e Administração e Gestão Pública

Subtema: Educação em direitos das mulheres

6.6.1 ATUAÇÃO DO NUDEM NA DEFESA DE MULHERES ACUSADAS DE HOMICÍDIO

Marcia Cristina Carvalho Fernandes
Pamella Rossy

Resumo: O Nudem RJ atua na assistência a mulheres que foram vítimas de feminicídio tentado ou de suas famílias na hipótese de vítimas fatais. A atuação do Nudem nesse eixo está crescendo e se tornando conhecida no decorrer do tempo. No entanto, com o objetivo de agregar à esfera do direito penal e processual penal a lógica da criminologia feminista, passamos a atuar extra processualmente e processualmente como apoio na defesa de mulheres acusadas da prática de homicídio em situações onde o gênero foi determinante para a ocorrência do fato. Dois casos foram apresentados ao Nudem, um por demanda espontânea da usuária e outro por provocação do defensor do Tribunal do Júri. Joana (nome fictício) – ainda em fase de inquérito policial, compareceu ao Nudem para orientação, relatando, explicando e admitindo o crime (05/2019), acompanhamos a investigação já atuando na fase inquisitorial como defensores da mulher, a denúncia, apresentamos ao defensor (homem) em atuação no Tribunal do Júri para alinhar a defesa, a psicóloga em atuação no Nudem a todo tempo deu suporte psicológico (atendimentos presenciais e remotos) e preparou a usuária para enfrentar o processo criminal com segurança. Joana está em fase de interrogatório. Lúcia (nome fictício) – veio para o Nudem através do defensor em atuação no Tribunal do Júri, já denunciada. Trata-se de uma mulher transexual que matou seu companheiro em casa. A usuária encontra-se presa e o defensor tendia a realizar a defesa questionando sua sanidade. Através da equipe multidisciplinar do Nudem, após visita presencial na unidade penal e estudo de caso, verificou-se que dentre os vários aspectos determinantes para o crime, a violência de gênero predominava. Assim, a possibilidade de arguição de legítima defesa ou outra tese defensiva. Em reunião para estudo de caso com a equipe do Tribunal do Júri, após a introdução das conclusões da equipe do Nudem sob uma perspectiva de gênero, a tese defensiva mudou. A equipe técnica do Nudem continuou a realizar visitas e confeccionou relatório multiprofissional que é usado no processo criminal. Esse trabalho desafiador mostrou ao Nudem que a educação sob o prisma de gênero está dentro do judiciário e também dentro da própria instituição.

Palavras-chave: Nudem. Tribunal do Júri. Suporte Psicológico. Interdisciplinaridade. Mulher.

6.6.2 EDUCAÇÃO EM DIREITOS – A EXPERIÊNCIA DO NUDEM/PR NO INSTAGRAM

Vanessa Fogaça Prateano
Lívia Martins Salomão Brodbeck e Silva
Maria Luiza Gutierrez

Resumo: Desde janeiro de 2020, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Paraná possui um perfil no Instagram (@nudem.pr), atualmente com aproximadamente 2,1 mil seguidoras(es). O presente trabalho pretende descrever os três eixos de atuação do perfil, explicitando como tal projeto contribuiu para aprimorar o trabalho do NUDEM na pandemia de Covid-19 junto às usuárias, instituições do sistema de justiça, órgãos de governo e movimentos sociais; e apresentar o trabalho interdisciplinar desenvolvido pela equipe, que busca aprimorar a educação em direitos com perspectiva de gênero por meio do Jornalismo e do Design. O 1.º eixo – promoção da educação em direitos – envolve a publicação de cards com tira-dúvidas e orientações; divulgação de material – dicas de livros, documentários, estudos etc. -; de cartilhas elaboradas pelo Núcleo; realização de lives e demais ações que permitam às usuárias/seguidoras apropriarem-se do tema e multiplicarem tal conhecimento em seu meio. O 2.º eixo – divulgação do trabalho do NUDEM e da DPE-PR – abrange a divulgação de ações na área, assim como os serviços disponíveis - Notas Técnicas, Deliberações, fluxos de atendimento, cursos de formação, áreas atendidas pelo NUDEM, ações já ajuizadas e como proceder em caso de violação de direitos. O 3.º eixo – aproximação e diálogo com os movimentos sociais – pretende ser uma porta de entrada para o recebimento de demandas, assim como para a interação e realização de lives com ativistas, gestoras, pesquisadoras e atrizes do sistema de justiça, além de permitir que tais perfis repostem o conteúdo do NUDEM, divulgando-o. Equipe envolvida na produção de conteúdo: Defensora Pública e Coordenadora do NUDEM; Assessora Jurídica com formação em Direito e em Jornalismo; e Estagiária de Graduação em Design. O viés interdisciplinar não consiste somente em envolver profissionais de diferentes áreas no projeto, mas instrumentalizar seus conhecimentos a fim de tornar a comunicação mais clara, direta, agradável, acessível e crítica para as usuárias, facilitando a disseminação de informação entre sua rede de contatos em sentido amplo. Embora o perfil tenha sido criado anteriormente à pandemia de Covid-19, tornou-se ferramenta importante para mitigar a distância entre o serviço e as usuárias no isolamento social. Tornou-se mais uma porta de entrada para um primeiro contato com a equipe, permitiu a realização de lives e o diálogo de forma geral com especialistas e integrantes de outras DPE, criou espaço para a divulgação de conteúdo que não pode ser repassado presencialmente, entre outras possibilidades.

Palavras-chave: NUDEM. Mulheres. Educação em Direitos. Mídias Sociais. Instagram.

6.6.3 EDUCAÇÃO EM DIREITOS, MULHERES E DEFENSORIA PÚBLICA: NOTAS SOBRE O COTIDIANO DE ATENDIMENTO DOS CASOS DE FAMÍLIA NAS CIDADES DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS E MANAUS/AM

Arion Escorsin de Godoy
Laura Severo Ribeiro

Resumo: A presente proposta de comunicação decorre de pesquisa doutoral que investigou o cotidiano de atendimento prestado pela Defensoria Pública nas cidades de Santa Vitória do Palmar, no Rio Grande do Sul, e Manaus, capital do Amazonas. O recorte de interesse prestigiava a incorporação da educação em direitos como referencial transversal no acolhimento individual procedido pela instituição e não como atividade coletiva eventual ou extraordinária. As 'sujeitas' da pesquisa foram mulheres que buscaram atendimento para questões balizadas pelo Direito das Famílias. A pergunta central que mobilizou a investigação pode ser sintetizada na seguinte formulação: como emerge a educação em direitos no cotidiano da Defensoria Pública no atendimento de casos de família prestado às mulheres nas cidades de Santa Vitória do Palmar e de Manaus? A hipótese geral de pesquisa é que a educação em direitos é algo imbricado e, por isso, presente em toda atuação da Defensoria Pública, individual ou coletiva, admitindo, no entanto, variadas abordagens, sempre dependente do contexto de sua realização. Epistemologicamente, são reflexões que se estruturam a partir das premissas das epistemologias do Sul e, metodologicamente, prestigiaram-se os procedimentos definidos pelas/os 'cotidianistas', que constituem e orientam campo de investigação no âmbito das pesquisas em Educação. Os resultados sinalizam no sentido de que, nas unidades visitadas da Defensoria Pública, havia fluxos, compreensões e abordagens definidas e executadas ordinariamente que poderiam ser catalogadas como atividades de educação em direitos. Notou-se que a consideração da dimensão dialógica ou comunicativa, do Direito – para além de seu caráter normativo – viabiliza a qualificação do acolhimento, permitindo a construção de uma relação de tendência horizontal entre as pessoas assistidas e aquelas que representam a instituição, a qual viabiliza a construção de um mínimo horizonte comum entre os envolvidos, resultando na minimização dos efeitos 'alienantes' (para o cidadão) dos procedimentos do sistema de justiça. Conceitualmente, conclui-se que a educação em direitos, mais do que um gênero de atividades coletivas e ocasionais, deve ser compreendida como instrumento de inserção tendentemente consciente do cidadão na linguagem do Direito e nos circuitos de poder criados e regulados pelo ordenamento jurídico, de forma que o sujeito possa compreender as possibilidades – e os limites – inerentes a qualquer ordem jurídica ou sistema de solução de conflitos ou reivindicação de direitos, responsabilizando-se, ainda que parcialmente ou em termos, pelos resultados de suas iniciativas.

Palavras-chave: Educação em Direitos. Defensoria Pública. Epistemologias do Sul. Cotidiano. Mulheres.

6.6.4 PROJETO RENOVAÇÃO MULHERES, NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19

Roberta de Ávila
Silva Porto Nunes

Resumo: O Projeto Renovação foi instituído em 2017 na Defensoria Pública do Distrito Federal com a finalidade de garantir e promover a educação em direitos e a saúde mental, para diversos públicos. O Projeto Renovação Mulheres - vítimas de violência doméstica - é um grupo reflexivo e psicoeducativo de resoluções e enfrentamento de problemas que visa a alcançar reflexões e estratégias de proteção, liberdade e autonomia feminina, fortalecendo as diretrizes preventivas e protetivas da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Focado principalmente na integração da autonomia com a proteção das mulheres de forma dinâmi-

ca e adequada aos diferentes contextos sociais, o projeto envolve formas específicas de lidar com os problemas frequentes e demais conflitos, em especial, com a violência psicológica e doméstica, favorecendo assim, a promoção do autocuidado e do bemestar, que irão impactar na aquisição de reflexões, ações e novas aprendizagens por meio da ampliação da consciência e de novas estratégias de compensação e enfrentamento para as diversas situações de violência, tensão, descuido, maus tratos, estresse e/ou sofrimento psíquico e/ou físico a que foram e/ou são expostas diariamente. Nesse segmento, espera-se que as vítimas de violência doméstica alcancem maior autonomia, protagonismo frente às suas dificuldades, entendendo que a violência contra as mulheres funda-se em estruturas sociais hierarquizantes, buscando compreender os pilares sociais e culturais que fomentam a perpetuação da violência doméstica e de gênero, de modo a conferir maior liberdade para o desenvolvimento de seus direitos. Aprendem a reconhecer o ciclo da violência, libertando-se dele e legitimando as políticas e ações de enfrentamento à violência contra as mulheres. Este projeto foi ajustado para a modalidade online, considerando a necessidade da continuidade dos serviços já prestados por este Psicossocial, anterior à pandemia do novo Coronavírus e para evitar uma lacuna no atendimento dos grupos reflexivos às mulheres vítimas de violência doméstica, focando na importância dessas ações de cuidado estratégicas para atuar nessa mitigação de sofrimento, aumento de tensões, de desequilíbrio emocional e, por conseguinte, o aumento da violência doméstica, que o confinamento tem provocado. Desse modo, esta Defensoria garante o acesso à educação em direitos e em saúde mental, propiciando concomitantemente um espaço virtual de proteção e de canal de denúncias para estas mulheres.

Palavras-chave: Grupo Reflexivo. Ensino/Aprendizagem. Mulheres. Promoção de Saúde. Covid-19.

SALA 2 - TARDE
14h10 - 15h30

6.7 Eixo temático: Acesso à Justiça, Articulação com as Políticas Públicas, Educação em Direitos e Administração e Gestão Pública

Subtema: Acesso à justiça na pandemia 1

6.7.1 O (IN)ACESSO À JUSTIÇA PELA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO CONTEXTO PANDÊMICO

Vitória Garbelline Teloli
Alice Oliveira Silva
Luca Gajevic Goloni
Alexandre Marques Mendes

Resumo: No presente trabalho discorrer-se-á sobre os diversos direitos que são negados à população em situação de rua e como isso acarreta na impossibilidade de um pleno acesso à justiça, que vai além do simples acesso à jurisdição. Ainda, pretende-se relacionar como políticas sociais diversas, em rede, são ferramentas essenciais na luta pelo acesso à justiça por essa população. Como objetivo, pretendese demonstrar que o acesso à justiça não se dá apenas através do acesso à jurisdição, bem como evidenciar como a população em situação de rua, que já tinha o acesso à justiça escasso, teve essas dificuldades aumentadas ante as

dificuldades nas comunicações geradas pela pandemia. O acesso à justiça, além de ser o acesso ao Judiciário, consiste em um conjunto de valores e direitos fundamentais para o ser humano. Assim, ao observar a realidade em que as pessoas em situação de rua estão inseridas na sociedade brasileira, nota-se que elas estão distantes desse acesso, nos dois sentidos colocados. Isso porque, direitos básicos previstos na Constituição Federal de 1988, na realidade fática, são-lhes negados ou distanciados. Esse cenário foi exacerbado na pandemia da Covid-19, já que para a solução de questões jurídicas essas pessoas, em sua maior parte, não têm acesso a meios remotos, o que deixou problemas jurídicos pendentes em seus nomes. Além disso, direitos básicos como saúde, alimentação e moradia ficaram ainda mais distantes da população em situação de rua, que tem crescido e que tem sido atingida com a precarização das políticas sociais voltadas a elas. Por fim, insta salientar que, com as vulnerabilidades sociais grifadas pelo contexto pandêmico - sobretudo no que diz respeito às pessoas com vivências de rua, o (in)acesso à justiça se dispôs enquanto um princípio profundamente estremecido, fazendo imperativa a reconstituição do modus operandi a ele atribuído. Em especial, frisa-se que a acepção material do direito ao valor “justiça” pela população em situação de rua comporta um entrave para além de iniciativas de monopólio do Estado: importante que se trate de uma luta orientada por uma pluralidade de agentes, capaz de envolver o protagonismo (inegociável) dos grupos vulnerabilizados, os serviços de ação social, as assessorias jurídicas e Defensorias Públicas, em uma estruturação de laços que objetivem a permanente persecução pela emancipação social, em um arranjo do acesso à justiça mediado pela comunidade, refletindo legitimamente sobre ela e emergido por suas movimentações.

Palavras-chave: População em Situação de Rua. Acesso à Justiça. Direitos Fundamentais. Jurisdição. Pandemia.

6.7.2 POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM TEMPOS DE PANDEMIA: UM OLHAR ESPECIAL PARA O CENTRO POP

Danieli Calore Lalau

Akysa Santana

Thainá de Oliveira Guimarães

Alexandre Mendes Marques

Resumo: O Decreto nº 7053, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, assegura em seu art. 7º, XII, a implementação dos Centros de Referências Especializados para Atendimento da População em Situação de Rua (Centros POP). Estudos voltados para esse tipo de serviço, realizados no momento atual, mostram-se de extrema importância, dado o projeto de desmonte de políticas públicas que tem afetado diretamente os seus usuários. Em Franca, o Centro POP sofreu com as mudanças de seu endereço, além da redução no número de atendimentos. Destarte, o objetivo central deste artigo é analisar de forma holística a atuação do referido serviço na pandemia, pontuando seus desafios e as mudanças trazidas pelo novo contexto social. O Centro POP é um serviço oferecido para as pessoas que vêm nas ruas o principal espaço de moradia e sobrevivência, sendo uma política pública de assistência de abrangência municipal. Seu principal objetivo é promover o acesso a espaços para alimentação, higiene pessoal, provisão de documentação civil, entre outros. Desse modo, tratase de uma enorme conquista no âmbito dos direitos humanos, fruto da luta da população em situação de rua, especialmente do Movimento Nacional da População de Rua. Logo, ao abordar uma política pública, o presente trabalho se insere no

eixo temático do Acesso à Justiça, Articulação com as Políticas Públicas, Educação em Direitos e Administração e Gestão Pública. Em Franca, esse serviço é atacado e alvo de cortes e estigmatizações. Logo no início da pandemia, o espaço físico do Centro POP da cidade foi transferido para um ginásio esportivo, prejudicando as atividades desenvolvidas. Além disso, observou-se um aumento substancial da procura pelo serviço trazendo questões jurídicas, visto que os procedimentos se virtualizaram. Ademais, há protestos dos vizinhos da Vila Formosa frente ao novo endereço do POP, visto que um estudo realizado constatou que 74,9% dos moradores desaprovam a instalação desse serviço. Por fim, teve seu nome alterado para “Espaço Dignidade”, evidenciando a estereotipização da população de rua por parte do poder público ao inferir que essas pessoas não são dignas. Isto posto, conclui-se que o Centro POP de Franca é um serviço importantíssimo para a população de rua. No contexto pandêmico, assegura a higiene, alimentação e acesso a informações, garantindo direitos fundamentais. Entretanto, vem sofrendo tentativas de desmonte por parte da gestão municipal - ao determinar sua mudança de endereço - e por parte da sociedade civil - que deslegitima esse serviço.

Palavras-chave: Centro Pop. Franca. Políticas Públicas. Pessoa Em Situação De Rua. Pandemia.

6.7.3 RELATO DE EXPERIÊNCIA COMO SERVIDORA COLABORADORA JUNTO AO NUPEP/DPE-PR NO CONTEXTO DE TRABALHO REMOTO DEVIDO À PANDEMIA DA COVID-19

Tânia Moreira

Resumo: A complexidade das matérias a serem abordadas, assim como a abrangência estadual do Núcleo de Política Criminal e de Execução Penal - NUPEP da Defensoria Pública do Paraná - DPE-PR, abriu a possibilidade de colaboração para servidoras/es da instituição. Após aprovação em seleção, desde fevereiro/2020 até a presente data, a profissional Assistente Social que submete o presente resumo atua como Servidora Colaboradora no NUPEP sem prejuízo de suas funções ordinárias. O período citado coincide praticamente na integralidade com o regime de trabalho remoto instituído na DPEPR como forma de minimizar a expansão da pandemia causada pelo coronavírus. Diante destes múltiplos desafios, buscou-se adaptar, dentro dos limites éticos, os instrumentais técnicos do Serviço Social para atender as demandas das/os usuárias/os da DPE-PR que apresentaram-se ainda mais evidentes devido à pandemia. Houve a oportunidade de atuar de forma direta em quatro projetos desenvolvidos pelo NUPEP, quais sejam: “Atendimento à Vítimas de Crimes Violentos”, “Central de Liberdades”, “Desinstitucionalização Responsável” e “Saúde Feminina nos Presídios”, sendo o objetivo desenvolver assessoria em matéria de Serviço Social ao NUPEP em atendimentos de demandas coletivas e também em demandas individuais. Como pontos comuns de atuação junto aos projetos elencados, destaca-se o perfil de usuárias/os e seus familiares em situação de extrema vulnerabilidade social. São exemplos: pessoas em situação de rua com mandado de prisão vigente, com execução penal em curso ou aguardando julgamento em liberdade; pessoas em situação asilar em unidades prisionais por ausência de acolhimento familiar ou estatal; usuárias/os respondendo a processos acusados de delitos que teriam sido cometidos em decorrência de dependência química ou transtornos mentais; familiares de pessoas presas que verbalizam múltiplas violações de direitos humanos contra seus entes que se encontram em carceragens, unidades prisionais

convencionais e no Complexo Médico Penal - CMP. Ante a estas demandas, o contexto trabalho remoto impôs a adaptação das técnicas de trabalho, especialmente através de entrevistas com presos realizadas pelo Parlatório Virtual; contatos com usuários e familiares proporcionados pelo avanço do acesso à internet até mesmo entre pessoas de menor poder aquisitivo; e reuniões virtuais com a rede de atendimentos. Conclui-se que a necessidade de atuação do Serviço social varia de acordo com a complexidade das demandas, com o segmento social ao qual a/o usuária/o pertence, ao grau de vulnerabilidade social e à fase processual, evidenciando-se, devido ao expressivo quantitativo de casos, a necessidade de implantação de equipes técnicas exclusivas para assessoramento dos projetos do NUPEP.

Palavras-chave: NUPEP/DPE-PR. Assessoria em Projetos. Trabalho Remoto. Extremas Vulnerabilidades Sociais.

6.7.4 BARREIRAS DE ACESSO AO ABORTO LEGAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR NA PANDEMIA DO COVID-19

Anna Carolina Lanas Soares Cabral
Pamella Costa de Assis

Resumo: Desde o início da pandemia provocada pelo novo Coronavírus, diversos organismos e instituições internacionais alertaram que, a despeito de toda a população sofrer seus efeitos, a crise sanitária aumentaria as desigualdades de gênero, bem como os riscos de violência baseada em gênero, destacando os efeitos diferenciados da Covid-19 para mulheres, sobretudo em relação a direitos sexuais e reprodutivos, o que contribuiria: "(...) para um aumento da mortalidade materna e neonatal, para um aumento na necessidade não atendida de contracepção e aumento do número de abortos inseguros e de infecções sexualmente transmitidas" (ONU, 2020a). Dentro deste contexto, as profissionais do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, buscaram analisar o acesso ao direito ao aborto nas hipóteses previstas em lei durante a pandemia, mas não só. Buscou-se alcançar a identificação das barreiras para acesso a tal procedimento no âmbito da Saúde, a partir de atendimentos a mulheres, realizados especialmente por profissionais da DPE/SP, bem como a partir do mapeamento dos serviços de saúde do estado de São Paulo, realizado entre março e abril de 2020. Também buscou-se registrar as boas práticas que tivemos conhecimento e que reforçam que o atendimento humanizado é a diretriz que deve ser seguida. Além dos atendimentos a mulheres e do mapeamento citados, foram realizados contatos com profissionais de diferentes áreas; estudos de documentos, diretrizes e normas técnicas de instituições de referência nacional; estudos de legislações, deliberações e atos normativos vigentes no país referentes ao assunto; bem como, de documentos técnicos e produções científicas de especialistas nas temáticas tratadas neste parecer. Também houve análise interdisciplinar e multidisciplinar da questão proposta e da atuação do NUDEM/SP na temática e elaboração de documento técnico embasado e fundamentado em suas áreas profissionais. Compreendemos que este trabalho se insere no eixo temático nº 6: "Acesso à Saúde, Saúde Mental e Uso de Drogas", pois diz respeito à justiça reprodutiva relativa aos Direitos Sexuais e Reprodutivos das Mulheres, que já deveriam estar garantidos pelos serviços de Saúde do estado. Alcançar a garantia do acesso ao aborto legal sem barreiras e sem o acionamento desnecessário ao sistema de justiça, minimiza a rota crítica violadora de direitos a que estão atualmente submetidas as mulheres, adolescentes e meninas do estado de São Paulo.

Palavras-chave: Aborto Legal. Barreiras de Acesso. Pandemia Covid-19. Atuação Interdisciplinar. Estado de São Paulo.

15h55 - 17h15

6.8 Eixo temático: Acesso à Justiça, Articulação com as Políticas Públicas, Educação em Direitos e Administração e Gestão Pública

Subtema: Enfrentamento da violência institucional interna e externa

6.8.1 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLICIAL - REFLEXÕES A PARTIR DA EXPERIÊNCIA PAULISTA

Wilherson Carlos Luiz
Paulo Keishi Ichimura Kohara

Resumo: O presente trabalho visa apresentar os resultados preliminares de uma pesquisa referente ao histórico da atuação da Defensoria Pública de São Paulo face à temática da violência policial, tendo como ponto focal a atuação de seu Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos (NECDH). São objetivos do trabalho diagnosticar obstáculos e boas práticas no atendimento às vítimas diretas e indiretas da violência estatal, com vistas a subsidiar tanto a qualificação do atendimento quanto a ampliação do acesso à justiça por parte das vítimas. Por meio de material colhido a partir de pesquisa documental e entrevistas semi-estruturadas com personagens significativos dessa história, serão abordados: escopo normativo; levantamento sobre os procedimentos administrativos referentes à temática autuados no NECDH de 2007 a 2020; levantamento das demandas da sociedade civil formalizadas como propostas dos Ciclos de Conferência da Defensoria Pública de 2007 a 2020; atendimentos interdisciplinares à demandas individuais de familiares de vítimas letais da violência de Estado; histórico do fluxo de atendimento dos casos, eventos organizados e principais casos acompanhados por parte do NECDH. Em análise preliminar, observou-se que a ausência de uma política institucional para atuação nessa temática resulta em prejuízos ao atendimento prestado para a população, tais como: subrepresentação da demanda ou recepção de famílias que desconhecem a quem deveriam recorrer diante de casos de violência estatal; limitação de recursos para enfrentar temas estratégicos já identificados, como a atenção e cuidado à saúde mental para vítimas ou às sistemáticas falhas na instrução dos processos em fase de inquérito policial; ausência de investigação defensiva que pudesse subsidiar a necessária instrução da defesa nos casos; insuficiência de medidas reparatórias e compensatórias; pouca visibilidade do tema na agenda institucional; dificuldade para o atendimento descentralizado, territorializado e durante a fase de inquérito policial; negativa aos pedidos de assistência de acusação, pleiteados especialmente nos casos de familiares de vítimas letais. Os resultados preliminares da pesquisa suscitam ainda reflexões sobre o quanto a própria Defensoria não se insere em uma estrutura institucional que favorece a impunidade do Estado e perpetuação de sua violência. Mesmo a resistência a essa lógica, circunscrita a louváveis iniciativas pontuais de seus agentes públicos, parece reforçar a hipótese. A título de considerações finais, discutir-se-á o quanto a resistência ao estabelecimento de uma política institucional de atendimento a vítimas de violência de Estado extrapola condições organiza-

cionais internas e deve ser enfrentada de uma perspectiva interdisciplinar, interinstitucional e intersetorial.

Palavras-chave: Violência Policial. Defensoria Pública. Acesso à Justiça. Direitos Humanos. Letalidade Policial.

6.8.2 OCUPAÇÕES COLETIVAS, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E O TRAUMA: CONTRIBUIÇÕES DE UMA PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR

Paulo Keishi Ichimura Kohara
Marilene Alberini

Resumo: A partir da análise do caso concreto da Ocupação Nelson Mandela II, núcleo habitacional informal inicialmente formado por famílias que estavam em situação de desabrigo, o presente artigo apresenta como os processos judiciais de reintegração de posse são capazes de revelar impactos deletérios profundos na construção das subjetividades das populações atingidas. Tendo como recorte os estudos desenvolvidos para a produção de parecer socioeconômico e laudo psicológico utilizados pela Defensoria Pública do Estado na defesa dessa comunidade em uma segunda ação possessória, descreve-se como a violência material e simbólica sofrida insere-se em uma genealogia do conflito fundiário que transcende o processo judicial e repercute no plano subjetivo como trauma. Da observação de sintomas característicos do Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) descritos pelas moradoras, observa-se a emergência do Estado como um agente traumatizante, que não apenas é omissor nas garantias constitucionais de direito à habitação, como também é autor de grave violência. Transversal aos resultados apresentados, compartilha-se como a perícia multidisciplinar pode inaugurar novas abordagens teórica-metodológicas ainda pouco exploradas no âmbito da defesa coletiva de comunidades marginalizadas. Diante de um quadro de incertezas quanto à garantia da moradia, a segurança da posse significa para essa população o reconhecimento de sua existência, enquanto cidadãos e cidadãs de direitos. Além disso, em razão do cenário pandêmico e da crise socioeconômica que o país atravessa, ter um teto para acolher a família constitui condição essencial para garantir o direito à saúde e à vida. Provavelmente, seja qual for o desfecho do atual processo, o Mandela sobreviverá – e se quando da escrita desse texto não se sabia o desfecho do processo, é provável que no momento de sua leitura a reintegração de posse da Comunidade Nelson Mandela II já seja história. Seja como for, o registro e compartilhamento da experiência dessa perícia multidisciplinar na forma de artigo científico, com a anuência dos integrantes da comunidade que colaboraram com a perícia, oferece subsídios para que operadores do direito tenham, para além daqueles envolvidos diretamente no caso em tela, a oportunidade de refletir sobre seus papéis na reprodução da violência traumática, oportunizando modos diferentes de se abordar e de se julgar o problema e compreendendo que a resistência às desocupações deriva de uma responsabilidade compartilhada entre comunidade e poder público.

Palavras-chave: Direito à Moradia. Reintegração de Posse. Trauma. Ocupação Popular. Conflito Fundiário.

6.8.3 MACHISMO INSTITUCIONAL NA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ: UM DESAFIO A SER ENFRENTADO

Cristiane Garcia Pires
Livia Martins Salomão Brodbeck e Silva
Vanessa Fogaça Prateano
Marcela de Oliveira Ortolan

Resumo: Embora o machismo como fenômeno social esteja difundido por toda a sociedade, não é sem importância a realização de um diagnóstico local. A obtenção de dados específicos, no caso, sobre a Defensoria Pública do Paraná, foi encaminhada após uma roda de conversa promovida pelo NUDEM em 2019, denominada “Mulheres no Ambiente de Trabalho”. À época, tencionava-se reunir informações sobre o machismo na instituição, além de, por meio do questionário, fomentar a abertura de um espaço para que mais mulheres da instituição pudessem falar do assunto. Assim, o objetivo da pesquisa foi levantar a percepção de machismo e a frequência com que as servidoras, defensoras e estagiárias foram vítimas de alguma situação de preconceito e a partir disso propor estratégias para enfrentar essas situações. Os resultados do questionário aplicado tiveram como critérios o nível de confiança de 95% e a margem de erro de 6%. Embora a amostra da pesquisa não tenha se atentado à proporção das diferentes categorias de mulheres, ela ainda assim permitiu indicar que mesmo uma instituição voltada aos direitos humanos também pode apresentar falhas na proteção desses direitos. Atuando pela DPE, 47% das respondentes já sofreram com machismo de indivíduos de outros órgãos, com destaque aos órgãos de segurança pública e Tribunais de Justiça e 60% informaram ter sofrido machismo por parte dos assistidos. No ambiente de trabalho, 54% afirmaram já ter presenciado situações em que houve comentários inapropriados ou ofensivos às mulheres, às suas atitudes ou à sua vida privada, 18% relataram ter sofrido assédio moral ou sexual no trabalho e 27% já tiveram suas opiniões minimizadas pelo fato de ser mulher. Não obstante, 75% não consideram (ou consideram muito pouco) ser seu ambiente de trabalho machista. Também foram abordadas algumas questões ligadas aos problemas específicos das mães, dentre as quais 52% afirmam ser a única responsável por levar os filhos à escola, e, excetuados os casos das que tiveram filhos antes de ingressar na instituição, um total de 75% de mulheres afirma ter tido algum tipo de dificuldade de adaptação após a licença. Com os dados em mãos, foi possível, a partir de iniciativa do NUDEM, a criação de uma Política de enfrentamento do assédio moral e sexual e da discriminação de gênero, consumada em 2020. O desafio atual da política é estimular as mulheres a fazerem as denúncias, além de formar as pessoas da instituição para identificar as formas como o machismo se exprime.

Palavras-chave: Machismo institucional. Políticas para as Mulheres. NUDEM.

6.8.4 COLETIVO ANTIRRACISTA: TENSIONANDO O DEBATE ÉTNICO-RACIAL NA DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO

Simone dos Santos

Resumo: A partir de um episódio de racismo religioso ocorrido em julho de 2020, em Araçatuba/SP, no qual os Sistemas de Garantia de Direitos e de Justiça operaram a modificação de guarda de uma adolescente em decorrência de sua profissão de fé e da prá-

tica de ato sagrado, impondo-lhe restrições ao direito à convivência familiar e comunitária, surgiu um intenso debate entre profissionais dos Centros de Atendimento Multidisciplinar da Defensoria Pública de São Paulo sobre a questão étnicoracial e as expressões do racismo no cotidiano de trabalho. Por esta razão, em agosto de 2020, organizamos o COLETIVO ANTIRRACISTA, composto por todas as categorias profissionais da instituição para refletir sobre práticas voltadas ao enfrentamento do racismo, do machismo e do preconceito no contexto institucional. Descolonizar os saberes, visibilizar a produção de autoras/es negras/os e indígenas, incentivar a sua adoção em nossos referenciais éticos, teóricos e técnicos, e identificar desigualdades estruturais que impactam no acolhimento da população atendida são algumas das ações a que nos propomos. Buscamos o aprofundamento do debate acerca das relações raciais de modo a explicitar as nossas próprias implicações na manutenção do racismo estrutural e institucional, buscando romper com a neutralidade e o mito da democracia racial. Tais objetivos evidenciam a pertinência ao eixo temático. O Coletivo foi apresentado à instituição em dezembro de 2020 no evento "A transversalidade do debate racial na DPESP: entraves e possibilidades de uma prática antirracista". Neste mesmo período, foi lançada a Pesquisa de Racismo Institucional nas Defensorias Públicas do Brasil pelo Fórum Justiça e ONG Criola. Dentre os problemas identificados na pesquisa estão: o não reconhecimento do lugar social de pessoas negras na instituição, a ausência de avaliação da política de cotas e a inexistência de uma política institucional antirracista - o que, por si só, representa a reprodução do racismo institucional e corrobora a urgência da implementação de práticas orientadas a este fim no âmbito das Defensorias. Mensalmente nos reunimos para diálogo e construção de ações conjuntas. Foram criados grupos de trabalho para consolidação dos objetivos do Coletivo, organização de formações para letramento racial, compartilhamento de experiências de atuação antirracista e organização de acervo virtual com referências acadêmicas decoloniais. Finalizamos afirmando que é um contrassenso a instituição sustentar a defesa da população hipossuficiente sem reconhecer o histórico colonialista e escravista do país, que funda e perpetua estruturas profundamente desiguais entre brancos e não brancos. A pobreza tem cor!

Palavras-chave: Antirracismo. Racismo Institucional. Sistema de Justiça. Defensoria Pública. Relações Raciais.

7. SEXTA FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2021

SALA 1
9h - 10h

7.1 Eixo temático: Acesso à Justiça, Articulação com as Políticas Públicas, Educação em Direitos e Administração e Gestão Pública Subtema: Acesso à justiça na pandemia 2

7.1.1 PROJETO RENOVAÇÃO HOMENS, NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19

Roberta de Ávila
Silva Porto Nunes

Resumo: O Projeto Renovação foi instituído em 2017 na Defensoria Pública do Distrito Federal para diversos públicos. O Projeto RenovAÇÃO Homens – autores de violência doméstica - tem como objetivo a psicoeducação por meio de grupo reflexivo que busca dialogar com homens autores de violência com o olhar voltado para o equilíbrio das relações sociais, na oferta de um espaço de pertencimento social e de ressignificação de vivências por meio do ensino-aprendizagem - um conjunto de práticas comprometidas com o diálogo, que envolvem o falar e o escutar - processos de reflexão intersubjetivos que possibilitem mudanças comportamentais, bem como na realidade social. O Projeto contribui para o fortalecimento de relações compassivas, favorecendo novas possibilidades de socializações a partir de uma perspectiva de equidade de gênero, propiciando o entendimento da violência nos mais diversos contextos sociais, culturais, históricos e/ou psicológicos; desmistificando crenças sobre o lugar do masculino e do feminino, reorganizando por fim, projetos de vida e novos protagonismos nas formas de se relacionar consigo mesmo e com o outro, sempre em consonância com a Lei Maria da Penha. Os participantes são encaminhados pelos juizados parceiros, os quais estão envolvidos em processos criminais e, em audiência, aceitam o sursis processual. Por meio dessa medida, obrigam-se a frequentar o projeto, sob pena de revogação do benefício e retomada do processo criminal. Com o advento da lei 13.984/20, já é possível a inclusão do homem, como medida protetiva. Ademais, também é possível a participação de forma espontânea ou encaminhados pela rede e para profissionais que trabalham com a temática. Este projeto foi ajustado para a modalidade online, considerando a necessidade da continuidade dos serviços já prestados por este Psicossocial, anterior à pandemia do novo Coronavírus e para evitar uma lacuna no atendimento dos grupos reflexivos aos homens autores de violência doméstica, focando na importância dessas ações de cuidado estratégicas para atuar nessa mitigação de sofrimento, de desequilíbrio emocional e, por conseguinte, o aumento da violência doméstica, que o confinamento tem provocado. Desse modo, esta Defensoria fomenta esta política pública de prevenção à violência doméstica, garantindo o acesso à educação em direitos e em saúde mental, incluindo os homens na equação da solução da violência gerando transformação social.

Palavras-chave: Grupo Reflexivo. Ensino/Aprendizagem. Homens. Promoção de Saúde. Covid-19.

7.1.2 DESAFIOS NA GARANTIA DE DIREITOS EM SAÚDE E JUSTIÇA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS

Mayara Kuntz Martino
Léia Anselmo Sobreira
Raquel Anselmo Sobreira

Resumo: A pandemia por coronavírus em março/2020 trouxe a necessidade de distanciamento/isolamento social. Instituições de diferentes setores necessitaram reorganizar suas atuações e o contato/atendimento ao público, utilizando-se preferencialmente ferramentas tecnológicas. O objetivo deste trabalho é discutir o acesso aos serviços, na perspectiva da garantia de direitos, a partir do atendimento psicológico em diferentes contextos, todos na região metropolitana de São Paulo, de março/2020 a junho/2021. A primeira experiência refere-se à atuação em UBS (Unidade Básica de Saúde). Marcou-se a interrupção de intervenções grupais e preferência pela migração para atendimentos individuais, presenciais ou à distância. A seguir, o relato do trabalho em um hospital estadual do SUS (Sistema Único de Saúde), no atendimento ambulatorial a pessoas em situação de violência sexual. As principais demandas das pacientes relacionavam-se aos impactos das violências sexuais sofridas e atravessamentos oriundos da pandemia. Foram realizados atendimentos somente de maneira remota, alternados entre presencial/remoto. Houve interrupção de atendimentos e encaminhamentos/articulações com a rede. Nos serviços de saúde, as dificuldades relacionadas à estruturação do trabalho, ao papel do psicólogo e à organização institucional, somadas à escassez de recursos nos ambientes laborais, mostraram-se como obstáculos para o desenvolvimento das intervenções. A ausência de acesso a tecnologias e a condições ambientais de privacidade para realização do atendimento na modalidade remota mostraram-se como impeditivos, para os atendidos, no alcance à assistência em saúde mental. Por fim, discute-se a atuação na Defensoria Pública do estado de São Paulo (DPESP). O trabalho concentrava-se em atendimentos presenciais, visitas domiciliares, articulações com a rede, além da participação em reuniões intersetoriais. Após a pandemia, estabeleceu-se trabalho remoto, ora de forma integral ora mista (com atendimentos presenciais), concentrando-se nos atendimentos telefônicos, videochamadas e articulações com a rede. Notou-se dificuldade de acesso às ferramentas digitais por parte dos usuários e aumento nos casos de violência doméstica. Ao longo dos meses, houve adaptação por parte dos funcionários e usuários às ferramentas disponíveis. A realização de reuniões intersetoriais em temas como a violência contra as mulheres foi fundamental e a articulação em rede mostrou-se essencial para aproximar-se dos casos com mais dificuldade de acesso às ferramentas digitais/tecnológicas. As três instituições apresentaram diferentes níveis de desafios na articulação do atendimento remoto. Destaca-se a importância da flexibilidade do profissional na adaptação às novas rotinas de trabalho; as instabilidades e carência de recursos institucionais; os impactos em termos de saúde mental para os profissionais; e as dificuldades de acesso relacionadas aos marcadores sociais da diferença.

Palavras-chave: Garantia de Direitos. Pandemia. Atendimento Remoto. Saúde. Justiça.

7.1.3 PROJETO RENOVAÇÃO IDOSO VIRTUAL, NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19

Roberta de Ávila
Silva Porto Nunes

Resumo: O Projeto Renovação foi instituído em 2017 na Defensoria Pública do Distrito Federal com a finalidade de garantir e promover a educação em direitos e a saúde mental para diversos públicos. O Projeto RenovAÇÃO Idosos promove um espaço virtual de proteção e confiança, de diálogo, de coconstrução, de escuta e fala por meio de grupo reflexivo e psicoeducativo, visando mitigar o sofrimento psíquico e emocional causados pelo prolongamento do isolamento social em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, que escancarou o idadismo, sob várias formas de discriminação e estereótipos baseados na idade e seus impactos negativos sobre a saúde mental, emocional e física. O RenovAÇÃO Idosos fomenta um processo emancipatório de segurança pessoal, focado na autonomia, na inclusão social e nas potencialidades da pessoa idosa, melhorando, por conseguinte, a comunicação, o bem-estar e a saúde, as relações interpessoais, a qualidade de vida, possibilitando um processo educativo e reflexivo contínuo por meio do ensino/aprendizagem, da convivência e da atitude, além de fortalecer o sentimento de vivenciar o aqui e agora, auxiliando a todos os envolvidos a não vivenciar esse momento de forma compulsória e individualizada. O projeto promove aos idosos estratégias de resolução e enfrentamento de problemas, bem como propicia capacidade reflexiva de ampliação da consciência crítica para mudarem realidades de riscos e de exclusões a que possam estar submetidos, de modo a fazê-los repensar seus projetos de vida, suas formas de estar no mundo, elevando suas autoestimas e a promoção do autocuidado, do bem-estar e de suas potencialidades. Portanto, fazem-se necessários grupos reflexivos e acompanhamento psicossocial para pessoas idosas, uma vez que se observa também um aumento da violência intrafamiliar e doméstica, na qual os idosos estão com restrições de frequentar espaços públicos devido à transmissão do novo Coronavírus. Assim, o projeto constitui não só um espaço de aprendizagem e de sociabilidade, como também estimula o uso da tecnologia, propiciando ainda proteção e identificação dessas violências sofridas, bem como caracteriza um espaço de interação virtual, que possibilita redes de apoio e um sentimento de pertencimento e ancoragem social.

Palavras-chave: Grupo Reflexivo. Ensino/Aprendizagem. Idosos. Promoção de Saúde. Covid-19.

10h25 - 11h25

7.2 Eixo temático: Acesso à Justiça, Articulação com as Políticas Públicas, Educação em Direitos e Administração e Gestão Pública

Subtema: Possibilidades de atuação das equipes técnicas

7.2.1 ATUAÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR NO ATENDIMENTO INICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO, UNIDADE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Cristiane Maria de Lima
Ana Paula Pacheco Moraes Maturana

Resumo: O primeiro acesso da/o cidadã/o à Defensoria Pública do Estado de São Paulo – DPESP na busca por consultoria jurídica, na maioria das vezes, se dá através do atendimento inicial (triagem), realizado de segunda à sexta-feira no período matutino pela instituição. Os profissionais de Psicologia e Serviço Social que compõem o Centro de Atendimento Multidisciplinar – CAM, unidade São José dos Campos, prestam suporte técnico a este atendimento. Objetiva-se com este trabalho socializar esta experiência de atuação que visa contribuir com a missão da DPESP de ofertar uma assistência jurídica integral a seus usuários e facilitar e potencializar o acesso destes ao sistema de justiça. A triagem da DPESP tem como objetivos: realizar avaliação financeira da/o cidadão para verificar se tem direito à assistência jurídica gratuita; verificar a viabilidade jurídica de suas pretensões e realizar encaminhamentos e providências pertinentes à sua demanda. Os atores envolvidos neste atendimento são oficiais, defensores públicos, estagiários de direito, de administração e nível médio, Assistente Social e Psicóloga/o. O suporte técnico prestado pelos dois últimos atores se dá através de: 1) Atendimento individualizado ou em grupo aos usuários quando estes são encaminhados para estes profissionais após o atendimento jurídico; 2) assessoramento técnico aos demais atores envolvidos no atendimento; 3) atendimento em conjunto com os Defensores Públicos e estagiários de direito, se necessário; 4) articulação com os demais atores da DPESP para atendimento de casos encaminhados pela rede de serviços. As demandas prioritárias a que os profissionais do CAM dão suporte são relacionadas à violência contra mulher; ao uso problemático de drogas e à transtornos mentais; à violação dos direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência; à violência/negligência contra criança e adolescente; à famílias e indivíduos em situação de pobreza e a outras vulnerabilidades. Estas são demandas sensíveis, complexas que exigem uma atuação interdisciplinar para melhor acolhimento, compreensão e definição de estratégias de atuação. Os profissionais do CAM também realizam capacitações voltadas à qualificação, especialmente aos estagiários da DPESP. Observa-se, com esta atuação dos profissionais do CAM na triagem, a contribuição destes para formação e ampliação da percepção dos estagiários, para identificarem durante o atendimento situações, comportamentos e variáveis importantes para atuação da DPESP, muitas vezes não expressas pelo atendido, em decorrência de sua vulnerabilidade ou limitação; a diminuição de encaminhamentos e demandas equivocadas ao CAM e a outros setores internos e externos, e acesso de cidadãos/os vulneráveis ao atendimento da DPESP que apresentam dificuldades para acessar o atendimento pelas formas ordinárias de acesso.

Palavras-chave: Atendimento. Defensoria Pública. Psicologia. Serviço Social. Interdisciplinar.

7.2.2 ARTICULAÇÃO EM REDE: ENTRE O CONFRONTO E A COMPLEMENTARIDADE

João Bosco dos Santos Baring

Resumo: O Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM) da Regional Infância e Juventude da Defensoria Pública trabalha intensamente em prol da articulação da Rede de Políticas Públicas para atendimento de adolescentes acusados de prática infracional. Dentre nossas demandas destacam-se situações de ameaça de morte, sofrimento psíquico, uso problemático de álcool e outras drogas, situação de rua e violações institucionais. Nossas ações para articulação das diferentes políticas públicas que atuam nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública, educação, direitos humanos, entre outras, têm ainda como resultado o combate ao uso desmedido do Poder Judiciário de instrumentos como audiências de advertência, internações, sanção, regressões de medida, expedição de mandados de busca e apreensão, etc. Na defesa de uma perspectiva de garantia de direitos nos colocamos contra uma mirada centrada na penalização de adolescentes pela qual situações históricas de violações de direitos, sucateamento de políticas públicas e racismo estrutural são tomadas como questões de responsabilidade individual e de respeito à ordem e à autoridade judicial. Não bastasse, muitas vezes os próprios componentes do Sistema de Garantia de Direitos reproduzem a lógica judicial racista, classista e punitivista nos seus acompanhamentos. Assim, banalizam-se boletins de ocorrência em Serviços de Acolhimento, viola-se o sigilo dos atendimentos, estabelecem-se metas de Planos de Atendimento desconectadas da escuta à subjetividade do adolescente, articulam-se internações involuntárias em Comunidades Terapêuticas, internações sanção na Fundação CASA, entre outros. Ações essas ditas em prol de adolescentes, porém, ao mesmo tempo, na contramão da ética, do cuidado e do trabalho em rede. Portanto, no que pese a necessidade de articulação de políticas públicas, trata-se de um campo mutante e em constante conflito, permeado por discordâncias profundas de pontos de vista, atravessamentos, contradições e atritos. No CAM temos o trabalho de mediar essas relações, procurando promover as vozes das pessoas envolvidas nos diferentes serviços, mas, ao mesmo tempo conduzir as ações para um campo garantista, progressista e antirracista. E para tanto lançamos mão de diferentes estratégias que vão desde reuniões de discussão de caso, passando por alianças inusitadas até participações intensas em grupos de trabalho que procuram incidir e modificar o campo de maneira ampliada. Dessas diferentes pactuações e participações nos territórios da cidade de São Paulo, colhemos experiências bem-sucedidas, aprendemos com alguns fracassos e sustentamos parcerias que levam à elaboração e pactuação de fluxos de trabalho, atuações intersetoriais e maior efetividade da Rede para o cuidado de adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Articulação. Medidas Socioeducativas. Políticas Públicas. Judiciário. Rede.

7.2.3 EXPERIÊNCIA DE ESTÁGIO DE PSICOLOGIA SUPERVISIONADO NO CONTEXTO DE PANDEMIA

Isabela Bianchi D'Antonio
Gabriela Fernandes Maximiano

Resumo: A Defensoria Pública do Estado do Tocantins foi criada em 1989, passando por diversos avanços e transformações até vir a se tornar autônoma através da Lei Complementar número 41, de 22/12/2004. Atualmente atende cerca de 42 municípios tocaninenses através de 9 núcleos regionais. Dentre os diversos serviços ofertados, está o atendimento pela equipe multidisciplinar nas sedes da diretoria regional, ofertando suporte a aproximadamente 13 núcleos especializados. A equipe multidisciplinar da regional de Palmas, é formada por 06 profissionais do serviço social, 02 da pedagogia, 04 psicólogos e

coordenadora que é formada em psicologia. No ano de 2019 a equipe da psicologia conseguiu abrir o campo de estágio, que iniciou timidamente com uma única vaga. O estágio iniciou na modalidade presencial, ainda sem o contexto da pandemia. Hoje mesmo diante dos inúmeros desafios da atuação remota, as vagas de estágio estão sendo ampliadas e o aumento de candidatos tem surpreendido a cada semestre. Assim, objetiva-se partilhar os desafios identificados na oferta de estágio em psicologia anterior à pandemia e no atual contexto, como a equipe buscou lidar com tais desafios e quais as contribuições do estágio em psicologia na equipe multidisciplinar para a instituição acadêmica, para o acadêmico e para a equipe. A equipe multidisciplinar atende demandas de apoio aos núcleos, em sua maioria demandando solicitação de assistência técnica, mas também atua em projetos como ações de educação e sensibilização social em escolas. Assim a equipe foi se atentando para a necessidade de trazer estagiários, com o objetivo de corroborar com o desenvolvimento e fortalecimento da psicologia jurídica, mas também para contribuir com as instituições acadêmicas e paralelamente a isso poder vivenciar essa troca de experiências, olhares que a academia tende a provocar. Entendendo que a missão da Defensoria Pública do Tocantins se caracteriza por assegurar o acesso à justiça de forma integral e gratuita para quem necessita, desenvolvendo a cidadania, com atendimento humanizado, a equipe de Palmas abriu vagas para estágio em psicologia também na perspectiva de assegurar o direito à educação e propiciar a experiência da atuação dos acadêmicos na perspectiva de atuação em direitos, área a qual a psicologia tende a perpassar.

Palavras-chave: Estágio. Psicologia jurídica. Defensoria Pública. Pandemia.

SALA 2
9h10 - 10h10

7.3 Eixo temático: Judicialização da Vida e Composição Extrajudicial de Conflitos

Subtema: Práticas de resolução extrajudicial de conflitos

7.3.1 OFICINAS DE PARENTALIDADE NAS RESOLUÇÕES DE CONFLITO

Marisa Sandra Luccas
Juliana Raquel Nunes

Resumo: Com o desenvolvimento dos trabalhos prestados pela Defensoria Pública de Marília e pelo CEJUSC de Marília, em parceria também com o setor técnico do Serviço Social do TJ, Unimar, OAB e MPF, constatou-se a necessidade de uma acolhida diferenciada aos pais e mães que apresentam algum conflito, jurisdicionalizado ou não, relativo ao rompimento do vínculo afetivo e ao exercício da parentalidade, bem como aos respectivos filhos menores ou outros membros da família, como avós e padrastos. Tecer algumas reflexões acerca da importância do programa multidisciplinar, preventivo e educacional, intitulado de “Oficina de Divórcio e Parentalidade”, o qual foi desenvolvido com o intuito de transmitir maneiras saudáveis de enfrentar o término do relacionamento, garantindo ao ex-casal e, também aos seus filhos, com idade de seis a dezessete anos, condições para lidarem de forma mais saudável com as diversas situações decorrentes desse delicado momento de reorganização familiar. O rompimento do vínculo afetivo acarreta inúmeras reações emocionais e físicas ao ex-casal e aos seus filhos, sendo comum o surgimento de conflitos

pelos mais diversificados motivos, fazendo prevalecer uma série de divergências e discussões agressivas, embasadas em julgamentos, descuido verbal, atribuição de culpa, raiva, alienação parental etc. Diante desse contexto, a Oficina de Divórcio e Parentalidade foi implantada na Comarca de Marília no ano de 2017, contando com 18 (dezoito) edições, onde foram atendidos, até o momento, 374 adultos, 27 adolescentes e 57 crianças. O estudo apresenta pertinência com o eixo temático “3. Judicialização da Vida e Composição Extrajudicial de Conflitos”, atentando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança e do adolescente. Analisando o programa, tem sido possível notar os efeitos benéficos gerados nos participantes, no que diz respeito à expansão de conhecimentos e colaboração na melhoria da interação relacional, com o empoderamento dos genitores para que alcancem condições de protagonizarem a solução de muitos conflitos, sem a necessidade da intervenção judicial recorrente, garantindo o exercício de uma parentalidade mais saudável e colaborativa, assim como com a disponibilização de espaço seguro para os filhos expressarem seus sentimentos e suas necessidades diante da nova realidade vivenciada.

Palavras-chave: Parentalidade. Conflito. Família. Cultura de Paz. Instituições Públicas.

7.3.2 MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A IMPORTÂNCIA DE UM ÓRGÃO GESTOR PARA A IMPLANTAÇÃO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA DEFENSORIA

Anderson Almeida da Silva

Marisa Sandra Luccas

Samanta Cristina Lopes de Souza Ramos

Luciana Maschietto Talli Sandoval

Resumo: Os métodos adequados de solução de conflitos (MASC) estão previstos em várias normas como prioridade no Sistema de Justiça. Como exemplos, a Resolução 125 do Conselho Nacional da Justiça e as leis orgânicas das Defensorias Públicas. A Pesquisa Nacional das Defensorias apurou efetiva atuação das instituições no sentido de prevenção de conflitos e desjudicialização de demandas. O desafio é que, para serem implantados como políticas públicas, precisam superar as iniciativas pessoais e voluntaristas, organizando-se com consistência, tanto nas instituições, como em projetos interinstitucionais. Nesse sentido, precisam seguir um ciclo com construção de agenda; formulação da política; processo decisório; implementação e avaliação. Projetos que instauram novos paradigmas, como mediação, conciliação, negociação, justiça restaurativa, oficinas das parentalidade e outros devem considerar metodologias adequadas, inclusive nas fases desses ciclos e nos processos internos das instituições, garantindo a construção de ambientes seguros que minimizem as possibilidades de cooptação das novas tecnologias por velhas práticas de submissão e violência. Nesse sentido, enxerga-se a necessidade de estruturas que proponham e monitorem as experiências dos métodos adequados de solução de conflitos. O objetivo desse trabalho é demonstrar a importância e conveniência da construção de um órgão gestor, com competência e autonomia técnica para fomentar, monitorar e avaliar a implantação dos métodos adequados de solução de conflitos na instituição. Pretende-se apresentar o histórico exitoso da Assessoria Técnica Psicossocial na Defensoria Pública do Estado de São Paulo que, com equipe interdisciplinar, acompanhou as

iniciativas de atuação multidisciplinar e extrajudicial na instituição. Ainda, demonstrar a necessidade de um órgão que possa acolher as iniciativas esparsas da instituição, a partir do estudo da experiência de outras instituições que previram órgãos com essa competência. O estudo guarda pertinência com o eixo “3. Judicialização da Vida e Composição Extrajudicial de Conflitos” do Congresso, pois parte do estudo de experiências de implantação de métodos adequados de solução de conflitos, com a observação da necessidade da criação de um órgão com competências para atuação interdisciplinar e interinstitucional. A partir da constatação da necessidade da criação de um órgão gestor para os métodos adequados de solução de conflitos e da observação do histórico da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e de outros órgãos, pretende-se propor ideias e modelos adequados para o momento atual da instituição.

Palavras-chave: Métodos Adequados de Solução de Conflitos. Interdisciplinar. Políticas Públicas. Órgão Gestor. Avaliação.

7.3.3 A ARTE DA AJUDA: CONTRIBUIÇÕES CIENTÍFICO-TEÓRICAS NOS ATENDIMENTOS E EM COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS AO PÚBLICO DAS DEFENSORIAS

Marisa Sandra Luccas
Jamile Serra Azul Gonçalves

Resumo: Ao longo do tempo de trabalho na instituição, foi sendo percebida a relevância da ajuda como proposta a ser estudada, refletida e bem empregada para que exista êxito na atividade do estafe das Defensorias Públicas brasileiras. A ajuda profissional há de ser qualificada, vale dizer, contar com aporte científico-teórico a fim de que ocorra em situações e circunstâncias adequadas, no tempo e no modo cabíveis para cada caso em sua especificidade, quando e se houver abertura para que ela seja perfeitamente disponibilizada. O objetivo desse trabalho é trazer reflexões colhidas da contribuição da filosofia e da psicologia, alargando o arcabouço de conhecimento já existente no cenário do sistema de justiça, com vistas à busca da excelência no trabalho a ser exercido. Pretende-se apresentar ordens no tocante à postura profissional a fim de que limites e possibilidades sejam acuradamente percebidos e estabelecidos na ajuda, com vistas a um atendimento não só eficientemente realizado, mas também que venha realmente a atingir a eficácia almejada e ainda mais: que, ao longo do tempo apresenta efetividade, sanando quando possível a questão, tornando-se não mais precisa, em regra, a rejudicialização. Os estudos partem da base teórica do método psicológico da análise transacional, além da contribuição das reflexões provenientes da visão sistêmica familiar e toda sua implicação com o coletivo. O estudo apresenta pertinência com o eixo “3. Judicialização da Vida e Composição Extrajudicial de Conflitos” do Congresso e partiu da análise de experiências realizadas nas Defensorias Públicas de Mato Grosso do Sul e de São Paulo. Foram observados progressos no estudo e prática oriundos do conhecimento das ordens da ajuda, o que trouxe inspiração para participação no Congresso com o propósito de expansão desse conhecimento na atuação interdisciplinar com a população usuária dos serviços das Defensorias.

Palavras-chave: Ajuda Profissional. Masc. Atendimento. Visão Sistêmico-Familiar. Análise Transacional.

7.4 Eixo temático: Acesso à Saúde, Saúde Mental e Uso de Drogas

Subtema: Acesso à saúde mental

7.4.1 ARTICULAÇÕES ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA (RJ) E OS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL: AMPLIAÇÃO DO ACESSO A SERVIÇOS E QUALIFICAÇÃO DAS INTERVENÇÕES INTERINSTITUCIONAIS DURANTE O TRABALHO REMOTO DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19

Marina Wanderley Vilar de Carvalho
Lucas Teixeira Reis Barbosa

Resumo: A pandemia de Covid-19 impôs adaptações na forma de atuação defensoral, que precisou passar a ser realizada de forma remota, com diversas implicações para os profissionais e para a população. A DPERJ criou Polos de Atendimento Remoto (PAR), utilizando como principal porta de entrada o aplicativo WhatsApp, restringindo o atendimento presencial para pessoas em situação de exclusão digital. É importante ressaltar o lugar de privilégio que profissionais da Defensoria ocupam por poderem realizar seu trabalho remotamente, utilizando intensamente as tecnologias de informação e comunicação, garantindo, assim, a não exposição ao vírus; outros serviços não tiveram as mesmas possibilidades. Para alguns usuários, o atendimento remoto significou uma facilidade em virtude da desnecessidade do deslocamento, inclusive no que isso implica de gasto, e da possibilidade de uma comunicação assíncrona. É neste contexto que nos propomos a refletir sobre as articulações da Defensoria Pública, através de seu Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, com outras políticas públicas, em especial os serviços de saúde mental. Nesse período, atuamos em pelo menos duas frentes: interlocução direta com usuários que demandam apoio em saúde mental para um familiar ou conhecido através do PAR e interlocução com equipes técnicas de CAPS que identificaram demandas jurídicas dos seus usuários. Na primeira frente, recebemos contato de familiares ou vizinhos indicando situação de vulnerabilidade de pessoas que não estavam sendo acompanhadas pela Saúde Mental e realizamos tratativas com os CAPS e outros serviços para efetivar este acesso - mesmo na pandemia, muitos realizaram visita domiciliar. Na segunda, recebemos contato de profissionais de CAPS pedindo auxílio para casos em acompanhamento e sem referências familiares. Em diversas situações, promovemos reuniões on-line interinstitucionais e interdisciplinares para discussão de casos, envolvendo, na parte da Defensoria, profissionais de Psicologia e Direito. Esta configuração se mostrou bastante profícua, pois há muitas dúvidas acerca dos meandros jurídicos pelos profissionais dos CAPS, assim como as respostas jurídicas não dão conta da complexidade das demandas. Acreditamos que a aproximação dos serviços de saúde mental dos serviços locais da Defensoria pode possibilitar uma importante atuação interinstitucional que beneficia o usuário e tem maior resolutividade. Entendemos que o acesso à saúde mental também diz respeito ao acesso a direitos e que as articulações entre serviços de diferentes setores - incluindo, portanto, a Defensoria - é uma ferramenta de promoção de direitos. Neste contexto de pandemia, a nossa vivência foi de aprimoramento dessas articulações, que evidenciaram a potência dessa forma de atuação.

Palavras-chave: Saúde Mental. Interdisciplinaridade. Acesso à Saúde. Trabalho Remoto.

7.4.2 ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM SAÚDE MENTAL: DESAFIOS E CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO NA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Ana Paula Pacheco Moraes Maturana
Cristiane Maria de Lima
Jairo Salvador de Souza

Resumo: Em muitas realidades a falta de assistência à população ou dificuldade para acesso aos equipamentos de saúde mental faz com que familiares e/ou responsáveis procurem os serviços da defensoria pública como forma de sanar o problema de falta de acesso à tratamento adequado ao familiar adoecido. Assim, são objetivos do trabalho: descrever o fluxo de atendimento de uma unidade da defensoria pública para casos que envolvem tratamentos em saúde mental; assim como apresentar os benefícios da resolução extrajudicial para este problema. Escolheu-se o método descritivo para abordar relato de experiência de unidade de defensoria pública de São Paulo (DPE-SP) da cidade de São José dos Campos. Para as demandas que envolvem tratamentos em saúde mental, atuam preferencialmente: defensores públicos, agentes de psicologia e serviço social do Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM) e seus respectivos estagiários. A atuação extrajudicial visa a resolução sem que para tal seja necessária judicialização do pedido, envolvendo estratégias de discussões de caso, utilização de instrumentos administrativos (ofícios) e estímulo às parcerias interinstitucionais. O fluxo de atendimento da unidade em questão compreende: (1) chegada do familiar/responsável ao atendimento de triagem jurídica relatando demanda envolvendo saúde mental, (2) encaminhamento para o Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM) para atuação em conjunto e avaliação de possibilidades, (3) articulação com equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) (4) acompanhamento durante todo o processo de resolução. No caso dessas medidas mostrarem-se infrutíferas, há judicialização da demanda. Entre os anos de 2019-2020 foram realizadas 50 atuações extrajudiciais para demandas desta natureza, nas quais 38 mostraram-se frutíferas, não sendo necessária judicialização para resolução. Ressalta-se que a resolução extrajudicial costuma ser mais célere, fator fundamental nos casos que envolvem urgências em saúde mental. Os familiares requerentes costumam relatar que o acompanhamento da equipe da defensoria durante todo o processo de resolução extrajudicial traz sentimentos de segurança, acolhimento e confiança nas estratégias adotadas. Por fim, a partir da experiência relatada, conclui-se que o fluxo de resolução extrajudicial auxilia sobremaneira para criação de importante articulação entre as instituições envolvidas, corresponsáveis para uma resolução que atenda às normativas e políticas em saúde mental, fortalecendo cada vez mais o trabalho em rede ao mesmo tempo em que se mostra para seus usuários acolhedora e humanizada.

Palavras-chave: Saúde Mental. Extrajudicial. Interdisciplinar. Políticas Públicas. Rede.

SALA 3
9h15 - 10h15

7.5 Eixo temático: Acesso à Justiça, Articulação com as Políticas Públicas, Educação em Direitos e Administração e Gestão Pública
Subtema: Possibilidades de atuação das equipes técnicas

7.5.1 PROFISSIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA JUNTO A CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ESTRATÉGIA DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Marco Antonio de Oliveira Branco
Salvador Antonio Mireles Sandoval

Resumo: Este trabalho objetiva apresentar uma reflexão sobre a atuação de profissionais da Defensoria Pública junto a conselhos municipais de políticas públicas como estratégia de participação democrática e de exercício profissional. É derivado de pesquisa que analisou elementos subjetivos relacionados à atuação (ou sua ausência) de profissionais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP) junto a esses órgãos criados para permitir participação da sociedade civil nas tomadas de decisão dos governos, sobretudo acerca das políticas sociais. A assistência jurídica aos necessitados é direito constitucional. Nesse contexto, alguns profissionais da DPESP atuam junto a conselhos como estratégia para buscar melhorar a qualidade das políticas sociais oferecidas ao público que atendem. Foi utilizado como referencial teórico o Modelo de Consciência Política de Salvador Sandoval. Foram realizadas 25 entrevistas semiestruturadas (1º grupo formado por 11 profissionais com atuação junto a conselhos; 2º grupo com 11 profissionais sem atuação junto a conselhos; e 3º grupo com 3 profissionais que exercem função de gestão). Os entrevistados foram defensores públicos, psicólogos e assistentes sociais. Os resultados apontaram que os profissionais atuantes junto a conselhos - 1º grupo - o fazem porque entendem a democracia como um sistema de governo que deve ser inclusivo, garantir direitos e respeitar as diferenças, e os conselhos têm papel importante em sua ampliação. Eles se aproximam desses colegiados por interesse pelas temáticas, para aprofundar conhecimento sobre determinadas áreas e melhorar a qualidade de atendimento oferecido à população. Há forte sentimento de eficácia política, embasando a atuação dos profissionais junto a conselhos pelo conhecimento especializado e por serem de instituição reconhecida na comunidade. Apesar de concepções semelhantes ao 1º grupo, a decisão de não atuar junto a conselhos é tomada pelos profissionais do 2º grupo principalmente porque não consideram a relação custo-benefício dessa forma de atuação como positiva, pelo acúmulo de trabalho e desgaste pessoal. Os gestores - 3º grupo - consideram os conselhos como importantes espaços de participação democrática e os profissionais da DPESP como capazes de contribuir com seu funcionamento. Por outro lado, reconhecem que se trata de atuação desgastante que exige intensa dedicação daqueles que se dispõem a fazê-la. Compreende-se que a atuação junto a conselhos é um caminho diversificado e importante diante das demandas da população e da capacidade de intervenção política dos profissionais da Defensoria Pública. É uma estratégia que poderia ser mais intensamente utilizada caso os profissionais não estivessem com sua capacidade de trabalho excessivamente utilizada em demandas individuais.

Palavras-chave: Conselhos de Políticas Públicas. Defensoria Pública. Políticas Públicas Sociais. Consciência Política. Participação Democrática.

7.5.2 INDENIZAÇÃO POR MORTE NO SISTEMA PRISIONAL: A PRODUÇÃO E CONTRIBUIÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS DO SERVIÇO SOCIAL

Nilva Maria Rufatto Sell
Adriele Andreia Inácio

Resumo: É vasta a discussão na comunidade, nas instituições de segurança, na mídia local e no poder judiciário sobre as precárias condições de instalações e funcionamento da Cadeia Pública de Guarapuava, tendo inclusive uma ação de interdição da referida carceragem, proposta pela Defensoria Pública em 2015, ainda em trâmite. O acompanhamento dos óbitos ocorridos naquele espaço no decorrer dos últimos anos já vinha sendo acompanhado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná – Sede de Guarapuava. No entanto, uma demanda específica apresentada pelos pais de uma das vítimas que procurou este órgão defensorial fez com que o Serviço Social se debruçasse a estudar e sistematizar em forma de Análise Institucional e Relatório Social sobre o tema. O trabalho a ser apresentado, portanto, é uma análise parcial e relativa da realidade social e institucional vivenciada pelas pessoas privadas de liberdade que se encontram (ou encontravam-se?) na Carceragem da Cadeia Pública de Guarapuava, sob a ótica dos indicativos teóricos e éticos do Serviço Social e dos princípios institucionais. Pretende-se jogar luz sobre: Quais condições sociais, materiais, de saúde e de proteção da vida o Estado, enquanto ator social, está propiciando para as pessoas sob sua responsabilidade enquanto sujeitos de direitos? Adianta-se que se trata de um cenário inquietante, onde uma “estatística” estarrecedora foi identificada: a morte de 17 pessoas presas no estabelecimento, no curto período de dois anos. Destaca-se que a produção destes documentos somou-se à do Relatório Social dos genitores e que formaram uma base importante para a construção da petição judicial de indenização nesse caso concreto, além de impulsionar outros desdobramentos, que trataremos no decorrer da exposição oral. Por fim, pretende-se que esse conjunto de produção técnica auxilie a dar visibilidade a esse cenário grave da instituição prisional em tela e, ainda, a buscar possível reparação às famílias das pessoas que vieram a óbito nas dependências do local. Compreende-se que isso faz parte de um movimento contrário à precariedade como rotina institucional e à banalização de vidas ceifadas, muitas vezes justificadas pela cultura “punitivista” que permeia a política de encarceramento, e que corrobora com a penalização, a eliminação dos sujeitos apenados, a violação de direitos, as perversidades cometidas em nome da justiça como sinônimo de vingança, que justificam estruturas que não garantem o mínimo necessário à sobrevivência do apenado, ausência de todo o tipo de assistência social, de recursos humanos qualificados, etc. Enfim, um drama nacional, como considera Guerra (p. 15, 2019).

Palavras-chave: Sistema Prisional. Violação de Direitos. Vulnerabilidade Social.

7.5.3 ASSESSORIA TÉCNICA EM DEMANDAS COLETIVAS E DE DIREITO DIFUSO PELA EQUIPE DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL: PRIMEIRO ANO DE ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR NOS NÚCLEOS ESPECIALIZADOS DA DPPR

Lethicia Gaidarji Silva
Luana Oshiyama Barros
Taísa da Motta Oliveira

Resumo: Sobre o ordenamento jurídico relativo à Assessoria Técnica aos Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado do Paraná – DPPR, compreende-se que foi instituído pela Deliberação CSDP nº 07/2015, alterado em partes pela Deliberação CSDP nº 20/2019. A partir dessas normativas, a Coordenação do Centro de Atendimento Multidisciplinar – CAM da Sede Central da DPPR institucionalizou, com a publicação da Portaria – CAM – 008/2020, “a equipe de apoio técnico especializado dos Núcleos Especializados”, que foi criada para auxiliar as Coordenações dos Núcleos Especializados da instituição em suas atuações na área dos direitos difusos e coletivos. Essa equipe conta com o trabalho ordinário de duas psicólogas (uma atuando no setor dois dias por semana) e uma assistente social, com apoio de uma estagiária de Serviço Social. A equipe passou a exercer o trabalho formalmente junto à Assessoria Técnica aos Núcleos Especializados no dia 28 de julho de 2020, sendo composta a primeira equipe multidisciplinar desta natureza na DPPR. Em dezembro de 2020, as servidoras concluíram o primeiro “Plano de Trabalho da Psicologia e do Serviço Social para a Assessoria Técnica aos Núcleos Especializados da DPPR”, documento finalizado após um ciclo de reuniões prévias com atores institucionais-chave, sendo eles: as Coordenações dos cinco Núcleos Especializados da DPPR, a Coordenação do CAM da Sede Central de Curitiba e a Ouvidoria Externa. O objetivo do documento foi apresentar possíveis atuações de Assessoria Técnica em matéria de Psicologia e Serviço Social, tendo como parâmetros as atuações consideradas fundamentais e estratégicas junto aos órgãos. Desde então, a equipe atua em várias demandas em matéria dos direitos difusos e coletivos, como participar em reuniões de Conselhos e Comitês de Políticas Sociais, organizar e ministrar cursos de educação em direitos, articular ações com povos e comunidades tradicionais e movimentos sociais urbanos, com o objetivo de dar suporte ao atendimento jurídico. Além disso, as profissionais colaboram em processos e procedimentos, elaborando Ofícios, Relatórios e Pareceres Multidisciplinares, entre outros documentos, a fim de atender às solicitações das Coordenações dos Núcleos Especializados no que diz respeito, por exemplo, a questões relativas à moradia, ao atendimento das pessoas em situação de rua, questões de gênero, de acesso à educação, saúde etc. Planeja-se, daqui em diante, intensificar esse trabalho, consolidando a participação da Psicologia e do Serviço Social nas demandas coletivas, pois a percepção é de que a atividade da equipe tem qualificado a atuação dos núcleos.

Palavras-chave: Assessoria Técnica. Direitos Difusos e Coletivos. Serviço Social no Sociojurídico. Psicologia Jurídica. Núcleos Especializados.

10h40 - 11h20

7.6 Eixo temático: Acesso à Justiça, Articulação com as Políticas Públicas, Educação em Direitos e Administração e Gestão Pública

Subtema: Gestão Pública

7.6.1 COVID-19 E O GERENCIAMENTO DE RISCOS NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Eduardo José Ramalho Stroparo
Luiz Felipe de Lima Rodelli

Resumo: Em virtude da disseminação do novo Coronavírus - Covid-19, a OMS declarou, em

30 de janeiro de 2020, emergência de saúde pública de importância internacional. Nesse contexto, adveio a Lei federal nº 13.979/20, a qual estabelece, entre outras providências, normas mais flexíveis para a contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia, aplicáveis às entidades da Administração Pública Direta e Indireta das esferas federativas. Nos termos do seu artigo 8º, ela vigorará enquanto perdurar o estado de emergência sanitário internacional. Dentro de tal contexto, objetiva-se analisar a execução dos contratos administrativos sob a perspectiva do gerenciamento de risco e como eles se aplicam na gestão contratual, notadamente aos riscos inerentes mais relevantes e comuns dos órgãos e entidades licitantes. Para tanto, constitui objeto de estudo a verificação e análise de eventos internos e externos capazes de influenciar o alcance dos objetivos da atividade logística. Isto é, não se põe em voga a discussão apenas da redução da segurança jurídica criada pela referida Lei, mas também do afastamento da legitimidade democrática. Ora, o princípio da segurança jurídica tão invocado e desejado nos contratos administrativos firmados, torna-se dissipado neste momento paradigmático, eis que diante de reiteradas supressões de esferas decisivas, bem como pelo aceleração - negativo - de avaliações circunstanciais a contratações em geral. Com efeito, sucedese que medidas outrora examinadas detidamente, passaram a ser normatizadas internamente pelos entes federativos, de modo a criar um arranjo de soluções temporárias para um contexto longo e duradouro de execução contratual, mitigadas justamente pela facilitação trazida pela Lei nº 13.979/20. Isto porque, quanto mais comum e singelo for o valor do bem ou serviço contratado, menor será a mobilização dos órgãos contratantes no tocante ao gerenciamento dos riscos, de tal maneira que a recíproca se faz igualmente verdadeira: quanto maior for a complexidade e o valor dos bens ou serviços contratados, maior deverá ser a dedicação dos gestores públicos em gerir seus riscos, haja vista o impacto destes nos objetivos esperados pela licitação realizada. Dessa forma, conclui-se que o processo de planejar, organizar, mas sobretudo fiscalizar o contrato administrativo firmado, contribui para mitigação de riscos e incertezas na fase de execução contratual que, por sua vez, permite oferecer com eficiência o bem ou serviço gerido, seja ele interno para o órgão contratante, seja externo para a população administrada.

Palavras-chave: Gerenciamento de Risco. Contratos Administrativos. Covid-19. Lei nº 13.979/20. Administração Pública.

7.6.2 PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ

Cristiane Garcia Pires
Camylla Basso Franke Meneguzzo
Gabriele Maria Rezende Bahr
Silvio da Cunha Messias

Resumo: A proposta dessa comunicação é trazer ao debate a experiência dos dois primeiros anos de aplicação do Planejamento Estratégico (PE) na Defensoria Pública do Paraná (DPPR). Almeja-se o compartilhamento de experiências e de reflexões acerca das condições de produção de mudança daquilo que se convencionou chamar na área da Administração de “cultura institucional”, num processo que, no caso da DPPR, é atualmente promovido a partir de um trabalho multidisciplinar, envolvendo profissionais do Direito, das Ciências Sociais, da Psicologia e do Serviço Social. O PE foi implementado em 2019, isto é, sete anos após o surgi-

mento da DPPR. Nesse sentido, ele reflete uma fase de transição típica do ciclo de vida das instituições, a saber, de uma fase inicial de centralização das decisões e atividades, baixa formalização e sistematicidade, para os primeiros passos no sentido de aumentar a formalização, a diferenciação interna e a descentralização de atividades e decisões. O documento do PE propriamente dito foi elaborado pela Administração Superior a partir de questionários feitos aos defensores públicos, consolidando, a partir da análise FOFA e da metodologia BSC, um mapa de objetivos estratégicos, válido por um período de 4 anos. De forma a tornar realizáveis esses objetivos, foi proposta a utilização da metodologia OKR para os gestores táticos da instituição, os quais, a cada ano, devem entregar seus planos de atuação, elaborados em conjunto com suas equipes. No primeiro ciclo, entre 2019-2020, 56% das unidades da DPPR entregaram OKR, e no ciclo atual, chegou-se a 73%, mas com uma mudança na forma de cálculo do engajamento. No primeiro ciclo, poucos gestores enviaram seus relatórios parcial e final das OKR. Apesar disso, muitos gestores táticos (defensores e servidores) afirmaram ter sido a elaboração das OKR uma experiência ímpar para perceberem seu papel como gestores, para ouvirem sua equipe e para refletirem acerca do trabalho. Por outro lado, destaca-se também a resistência de aceitação da proposta por parte de alguns gestores, seja por confundirem-na com “prestação de contas” de suas atividades, seja por terem tido dificuldade de aplicar a metodologia, ou de verem-se no papel de gestor. Atualmente, a equipe promotora do PE foca no aprimoramento dos indicadores de monitoramento dos objetivos estratégicos, e busca aumentar o engajamento dos gestores no envio de OKRs, identificar o impacto do PE no nível operacional (servidores e estagiários) e aprimorar a comunicação interna das unidades com a administração, esclarecendo o sentido do PE.

Palavras-chave: Planejamento Estratégico. Administração Pública. Cultura Institucional. Mudança Institucional. OKR.

8. PALESTRA DE ENCERRAMENTO

13h30

“Horizontes e dilemas do Brasil atual: uma análise de conjuntura” - SONIA GUAJAJARA E LILIA SCHWARCZ

Após a abertura feita pela Defensora Olenka Lins e Silva, iniciou-se a fala da líder indígena Sônia Guajajara, que salienta o fato de a mesa ter sido composta apenas por mulheres, num contexto em que estas ainda precisam lutar por seu espaço. Destaca que falar no Congresso lhe parece em si mesmo uma vitória, já que levou muito tempo para que os povos indígenas passassem a ser reconhecidos como *povos*, e não pela alcunha genérica de “índios”.

O governo atual se mostra declaradamente inimigo dos povos indígenas, atacando seus direitos e sua autodeterminação. Um exemplo pode ser o do comentário zombeteiro do ex-ministro do Meio Ambiente a respeito de pessoas indígenas utilizando o aparelho celular. Isso demonstra não apenas um desconhecimento e distanciamento enorme na sociedade em relação aos povos indígenas, mas também a presença de um racismo estrutural, que naturaliza atitudes vexatórias. As instituições do Estado e os agentes públicos não são diferentes do resto da sociedade, assim, igualmente reproduzem preconceitos, como aqueles que afirmam que o uso da tecnologia faz alguém deixar de ser indígena. A partir dessas reflexões iniciais, Sônia lança uma provocação: quantos dos trabalhadores e trabalhadoras das Defensorias Públicas são indígenas? Provavelmente ninguém, ou muitas poucas pessoas.

Considerando a idade do país, levaram muitos anos para que as pessoas indígenas pudessem começar a participar de espaços da sociedade mais ampla. Assim, a atual conjuntura de ataque aos povos autóctones, seja devido ao seu modo de vida, seja mesmo por lutarem por ter direitos, é compreensível se lembrarmos que temos uma história de exclusão. Por outro lado, a atual conjuntura é muito perigosa porque o Estado nunca havia tido um líder declaradamente anti-indígena. Ainda que tenham sido colocadas pessoas indígenas em determinados cargos no governo atual, isso não implicou no reconhecimento de suas lutas. Em outras palavras, não houve representatividade dos interesses dos povos indígenas, mas sim dos interesses do governo. De fato, o próprio Bolsonaro, já em campanha, havia declarado que não demarcaria nem “um milímetro” de terra indígena. Esse tipo de ameaça transformou-se em política pública: não demarcar é política pública, eliminar o controle social e participação indígena é política pública, e assim por diante. O resultado dessa postura é, obviamente, fortalecer a violência, o preconceito e o desrespeito aos direitos indígenas por toda a sociedade, em particular da parte dos invasores de terra.

Conflitos fundiários, assassinatos, atos e práticas e racismo tem aumentado, como demonstra um estudo da Comissão Pastoral da Terra. A incitação ao ódio e à violência promovida pelo governo pode ser direta, desse modo, mas também sutil. Por exemplo, afirmações como “índigenas não devem ter as terras demarcadas porque seria como colocar animais em zoológico”; “o indígena precisa evoluir”; “o indígena precisa se integrar à sociedade nacional”, etc podem parecer razoáveis a olhos que desconhecem a discussão, mas esse tipo de argumento alimenta a dizimação dos povos indígenas. A postura do gover-

no Bolsonaro ressoa à da política da ditadura militar de integração e assimilação. Ora, tal política desconsiderava as especificidades culturais, e, portanto, a própria existência de cada povo, como se a denominação de todos como “brasileiros” garantisse a igualdade. Na verdade, o desrespeito à diversidade e às especificidades culturais é alimento para a desigualdade, e não o contrário.

Sonia relembra que há 305 povos indígenas diferentes no Brasil, com 274 línguas. Contando apenas na Amazônia, há 114 grupos de povos isolados, ou seja, que vivem em isolamento voluntário para tentar se proteger da violência das mineradoras, do agronegócio, do garimpo e da contaminação das águas. Afirma a liderança que o avanço de invasores nas terras indígenas representa também perigo para o meio ambiente, a qualidade e quantidade de água e a biodiversidade. Dando o exemplo do território Araribóia no Maranhão, onde ela vive, existe um povo isolado, os Awá-guajá, ameaçados justamente pela exploração ilegal de madeira no território. A área Araribóia perdeu quase 60% da vegetação nativa de florestas por conta dessas atividades ilegais.

Todos esses exemplos foram dados porque algumas vezes eles podem acabar chegando às Defensorias. Os confrontos dos povos indígenas com os invasores, além das consequências já citadas, muitas vezes resultam em assassinatos, os quais frequentemente ficam impunes. De fato, Sonia ressalta que a impunidade apenas aumenta a violência, já que muitos indígenas não conseguem e nem sabem que podem receber apoio jurídico e proteção em relação às ameaças. Órgãos como a Defensoria são desconhecidos e por isso não são acionados, mas também não é infrequente que a assistência jurídica não seja acionada porque parece muito distante aos indígenas. Afinal de contas, o sistema de justiça é visto com um certo distanciamento, como algo muito difícil, ainda que, em vários casos práticos, haja apoio das instituições. Assim, sugere às Defensorias - e se oferece para auxiliar a construir isso junto - que pensem em formas de aproximação com os povos autóctones, e de intensificação de uma relação menos formalizada e mais próxima.

Para ela, há 4 ações que o “mundo do Direito” pode realizar para ajudar a combater a falta de equidade entre indígenas e não indígenas:

1) Refletir sobre o fato de os indígenas serem tão poucos entre os trabalhadores dessas áreas;

2) Ajudar a eleger parlamentares indígenas que produzam leis culturalmente adequadas e gestores indígenas que garantam sua aplicação. A garantia de uma melhor educação para as populações indígenas certamente contribuiria para esses dois fatores. De fato, sublinha que não há como falar em meritocracia sem o acesso à educação e à informação com igualdade para todos. Diante da diversidade, a representação indireta tem se mostrado bastante ineficiente. A diversidade não é apenas respeitar os espaços, os artesanatos e as pinturas indígenas, mas também compreender que há uma distância muito grande entre a forma de pensar da sociedade e a forma indígena. Assim, colocarse no lugar do outro não basta, é preciso que *esse outro fale e decida por si*. É por isso que indígenas devem ocupar todos os lugares;

3) Garantir que as leis de proteção indígena já existentes sejam cumpridas. Segundo uma pesquisa da qual ela faz parte, denominada Anatomia das Práticas de Silenciamento Indígena, sobre a criminalização dos povos indígenas no Brasil, existem uma série de situações absurdas ocorrendo. Alguns exemplos citados: a individualização da luta pela terra (o que tende a facilitar a prisão de lideranças); as prisões para averiguação (a polícia não vai na aldeia para informar as acusações contra o indivíduo, mas prende-o quando ele vai para

a cidade. Essa prática é muito comum, como ocorreu com o cacique Babau, do povo Tupinambá da Bahia, por exemplo); os juízes que negam o direito à tradução em audiências, como se o fato de a pessoa conseguir entender um pouco de português gerasse automaticamente o domínio da língua; a definição abusiva de “índio aculturado”, que serve para prender e criminalizar mais facilmente indígenas e a não citação em processo criminal ao réu, sendo ela entregue à FUNAI, o que ressoa à ideia de tutela das populações indígenas anterior à Constituição de 1988;

4) Finalmente, como as leis não bastam, pois mesmo quando existem, são violadas, é necessário repensar o próprio Direito e seus fundamentos. Para o “nosso” mundo (o mundo branco ocidental), os Estados nascem e se organizam a partir da criação de uma Constituição, enquanto que para os povos indígenas as sociedades nascem e se organizam de inúmeras formas, cada povo explicando-se à sua maneira. No entanto, não foi dada aos povos indígenas a escolha quanto a fazer parte ou não do Estado nacional. Nesse sentido, desde sua origem o Estado pratica violência simbólica contra as culturas indígenas, uma vez que os textos legais em geral desconsideram essas especificidades.

O treino de sensibilização do olhar para as demandas dos povos indígenas é fundamental, e pode ser construído com a leitura de autores indígenas, conhecer as culturas e, de fato, *ouvir* os indígenas, mesmo naquilo que não é dito de forma direta, por medo ou vergonha. Após essas considerações, Sônia encerra sua fala, e, com a apresentação feita pela Defensora Olenka, inicia-se a fala de Lilia Schwarcz.

A professora da USP inicia afirmando que sua fala tecerá algumas considerações complementares à fala de Sônia, no sentido de defender um Brasil mais democrático, amplo e plural. Diante do tema da palestra, adianta que seu olhar sobre a conjuntura será pessimista no “varejo” e otimista no “atacado”. Inicia sua fala afirmando que o Brasil vive uma crise nunca antes vista, pois envolve aspectos políticos, sanitários, educacionais, morais, das minorias e, sobretudo, uma crise institucional. Segundo ela, a palavra “crise” pode ser encontrada em todas as áreas do conhecimento, desde a antropologia e história até a Medicina. Etimologicamente, ela tem o sentido de “saída”, “decisão”. E, de fato, o Brasil atual está num momento de decisão, necessitando para isso entender com segurança o que está ocorrendo. Vivemos atualmente num momento obscurantista (por ser contra a boa informação) de um governo negacionista (que rejeita as evidências, no caso da vacina) e autoritário (por reler a história de uma maneira nostálgica, mas fantasiosa, uma vez que destaca um integracionismo e uma harmonia racial que nunca existiram).

A antropóloga salienta que um país que escravizou pessoas desde meados do século XVI até 1888 só pode se manter na base da violência. A escravidão - que tomou os povos africanos e indígenas - tornou-se uma espécie de *linguagem* no Brasil, no sentido de produzir hierarquias, privilégios, classificações do outro por quem detém o poder, demonstrando seu desconhecimento do direito do outro. É sob esse governo autoritário, negacionista, misógino e racista que vivemos.

Na sequência, a fala de Lilia analisa alguns indicadores do atual governo, desmentindo os dados expostos na ONU pelos representantes oficiais. Ela ressalta que a visão negativa sobre o governo Bolsonaro da maior parte da população é anterior à pandemia, e afirma não ter havido avanço em nenhum setor. De fato, comenta que dos 12 indicadores de meio-ambiente, social, agrário e indígena analisados, 11 apresentam piora. Os números demonstram o desmonte dos órgãos de fiscalização da proteção do meio ambiente, e a ampliação de práticas predatórias (desmatamento, grilagem, garimpo ilegal). Como espe-

Isto disso, não houve nenhum movimento no sentido da reforma agrária ou da demarcação de terras indígenas.

A despeito do pagamento do auxílio emergencial, a pobreza e a desigualdade no país têm aumentado. Dois dos principais programas sociais foram esvaziados: o Minha Casa, Minha Vida, que deixou de cumprir sua função originária (qual seja, de subsidiar até 90% da compra do imóvel próprio para famílias de baixa renda) e o Bolsa Família, tão criticado por Bolsonaro durante parte de sua carreira, que passou a sofrer restrição orçamentária e voltar a ter fila de espera.

Em relação à educação, o problema é parecido com o do caso dos programas sociais: a CAPES sofre de uma crise, de um lado, e de outro o ensino público ficou particularmente comprometido na situação pandêmica, pois por boa parte do ano de 2020 as crianças de escola pública não tiveram aula. A manutenção dessa situação certamente fará aumentar a desigualdade.

Na área da saúde, é possível afirmar que a Covid tem atacado mais fortemente as populações periféricas, negras e indígenas. De fato, a saúde das populações negras (ou a falta delas) está muito mais relacionada às tensões sociais do que a aspectos biológicos, juntando-se ao marcador racial, o de região.

Considerando todos esses aspectos, Lilia diz ser possível afirmar que o Brasil involuiu nos últimos tempos. Comparando-se a situação atual com a da gripe espanhola de 1918, por exemplo, apesar das imensas semelhanças, os aspectos que diferenciam as duas situações não são a favor do contexto atual. Isso porque, naquela época, houve muita negação, mas não tanto negacionismo. Em outras palavras, a rejeição da doença e da morte ocorreram (o que é esperado da sociedade ocidental, que não se prepara para essas etapas do ciclo da vida), mas não houve negacionismo. O então presidente brasileiro e os presidentes de províncias (isto é, governadores da época) se orientaram pelas medidas profiláticas recomendadas, diferentemente do que ocorre hoje. O desrespeito às recomendações cientificamente testadas é demonstrativo, segundo a pesquisadora, da crise ética e moral que vivemos. Um exemplo disso é o escândalo da empresa Prevent-Senior, ligada ao governo, que distribuiu um kit de tratamento precoce do Covid não aprovado pelos cientistas brasileiros e da OMS. Esse caso significa que estamos perdendo nossa humanidade, uma vez que nos utilizamos de pessoas vulneráveis (no caso, idosos), para testar medicamentos não aprovados pela ciência, pela OMS e pela Anvisa. Tal postura é muito grave, e precisa ser parada.

Aquilo que o atual presidente chama de “nova política” na verdade é a velha política de inoperância e de favorecimento dos aliados. A ascensão do governo que está atualmente no poder não representou apenas alternância de poder, mas uma verdadeira mudança no regime político contrária ao regime democrático, porque obstaculiza aspectos fundamentais da democracia como divisão de poderes, liberdade de imprensa, liberdade de cátedra, eleições livres, controle sobre as polícias e as armas. Esse movimento - que não se restringe ao indivíduo do presidente, mas a tudo aquilo que ele avaliza - se instalou no Congresso Nacional, entre as polícias, entre juízes, nos Ministérios Públicos, profissionais liberais, empresas de comunicação de massa, agências reguladoras, agronegócio, além de governos municipais e estaduais. Eles buscam acessar as instituições de poder público não para servir a fins democráticos, mas aos de monopólio da violência das armas, que não gera democracia, mas sim instabilidade.

Estando o país na iminência de 2022, diversas pautas entrarão para o debate. Lilia enumera algumas: 1) a revisão da política de cotas, considerada pela professora como essencial para a realização da democracia em um país tão desigual; 2) a Semana de Arte Moderna, que, é preciso lembrar, ocorre em São Paulo, mas não é *de* São Paulo; 3) o Bicentenário da Independência Brasileira, em relação ao qual será fundamental discutir a participação das populações não brancas e não masculinas nesse processo; 4) ainda, 2022 será ano de Copa do Mundo; 5) o centenário da morte de Lima Barreto - autor ímpar do modernismo paulista - e, 5) evidentemente, eleições - a não ser que haja alguma ruptura institucional antes. Em outras palavras, o futuro próximo pede uma luta pela democracia, nesse contexto de crise. Toda crise, afirma Lilia, é um encerramento mas também abre janelas de esperança.

Finaliza a pesquisadora da USP citando um texto do filósofo e crítico de arte Didi-Huberman sobre os vagalumes. Segundo ele, esses insetos possuem um grande poder de resistência, apesar de estarem em extinção. Em geral, eles ficam nos recônditos mais escuros e protegidos da natureza, onde o ser humano não alcança. Esses bichinhos se juntam e formam luzes, sendo assim imagens da resistência e da existência. Propõe Lilia que cada um carregue sua luz e sua resistência em defesa da democracia, que ainda precisa ser construída e qualificada. Lembra ela que toda democracia é incompleta. A democracia grega, por exemplo, impedia as mulheres e os estrangeiros de votarem. A democracia no Brasil, apesar de nunca ter sido muito abrangente, agora não apenas é falha, mas está ameaçada pelo próprio governo. De outro lado, todos nós temos a obrigação de qualificar nossa democracia, e construí-la. Para isso, é preciso eliminar o racismo estrutural, institucional. Também é preciso eliminar as situações expostas na fala de Sônia. Tampouco existirá democracia no Brasil enquanto as pessoas continuarem a morrer devido a uma opção de gênero ou ao sexo, no caso das mulheres. Afinal, a intolerância impede a democracia, e se é verdade que o brasileiro sempre foi um tanto intolerante, pelo menos antes gostava de representar a si mesmo como democrático e tolerante. Nesse momento tão difícil, é preciso apostar na democracia até que se invente um regime melhor, e para isso, precisamos nos comprometer a qualificá-la, a manter nossa capacidade de indignação com as injustiças e, especialmente, a nossa capacidade de se afetar pelo outro, de se relacionar com o outro como alguém que pode nos afetar e nos acrescentar algo. Em outras palavras, é preciso que o outro se torne alteridade. Assim, conclama aos ouvintes a agirem como os vagalumes, utilizando de sua capacidade cidadã para se manterem vigilantes.

Como encerramento, a mediadora defensora Olenka acrescentou que ambas as falas dialogam muito com o dia-a-dia da Defensoria Pública, que é algo mais amplo do que o dia-a-dia do Defensor ou Defensora. A pandemia não trouxe efeitos novos à população atendida pela nossa instituição, mas jogou luz às questões da marginalização e da exclusão social. Essa luz, no entanto, iluminou o problema sob uma perspectiva muito ligada a questões pragmáticas para os mais favorecidos: de um lado, como evitar que o contágio chegasse a eles, e, de outro, como não deixar de ser servidos pelo trabalho de pessoas que estão na base da pirâmide social, a exemplo dos operários e empregadas domésticas. Apesar de o cenário ser péssimo, ele não é uma novidade, a não ser para os *novos* assistidos. Em outras palavras, novas pessoas entraram em situações precárias. Em sua experiência de trabalho, Olenka afirma que muitas pessoas que hoje estão em ocupações, outrora conseguiam pagar o próprio aluguel. Os efeitos da pandemia nessas pessoas, que tinham emprego informal, e hoje encontram grandes dificuldades por causa da pandemia, foi devastador. O empobrecimento em massa intensificou uma condição que já existia a muito tempo no país. Tal situação só aumentou o trabalho da Defensoria - e ironiza que nesse ponto sua fala pode

ser muito difícil de entender, já que muitos acreditam que servidores públicos não trabalham. O teletrabalho, no entanto, reduziu o tempo livre e aumentou a angústia por notícias de nossos assistidos, tão abandonados. Embora muitos acreditem que a situação atual deve-se a “forças malignas ocultas”, Olenka defende que é possível sim encontrar alguns culpados de um problema que, reitera, existe desde a fundação da sociedade brasileira. A cobrança por políticas públicas, como moradia, bem estar, saúde e trabalho - que, se existissem certamente teriam amenizado vários problemas da pandemia - é sempre contornada com a desculpa de que a pandemia surpreendeu a todos, como um problema não previsto. Porém, a garantia desses direitos estava prevista desde antes da Constituição de 1988. Ademais, a pandemia já era conhecida há pelo menos um ano e meio. Por fim, todos os grupos que foram mais afetados pela pandemia - crianças sem escola, idosos sem seguridade social, mulheres que sofrem violência doméstica e enfrentam dupla jornada de trabalho - já sofriam desses problemas, que apenas foram agravados pela questão sanitária atual. Assim, é preciso lembrar que os grupos minoritários muitas vezes só podem contar com as Defensorias para fazer valer os seus direitos. Finaliza citando uma fala da ativista Maya Angelou, e que serve para pensar sobre os assistidos da Defensoria:

Você pode me riscar da História
Com mentiras lançadas ao ar.
Pode me jogar contra o chão de terra,
Mas ainda assim, como a poeira, eu vou me levantar.

Minha presença o incomoda?
Por que meu brilho o intimida?
Porque eu caminho como quem possui
Riquezas dignas do grego Midas.

Como a lua e como o sol no céu,
Com a certeza da onda no mar,
Como a esperança emergindo na desgraça,
Assim eu vou me levantar.

Você não queria me ver quebrada?
Cabeça curvada e olhos para o chão?
Ombros caídos como as lágrimas,
Minh'alma enfraquecida pela solidão?

Meu orgulho o ofende?
Tenho certeza que sim
Porque eu rio como quem possui
Ouros escondidos em mim.

Pode me atirar palavras afiadas,
Dilacerar-me com seu olhar,
Você pode me matar em nome do ódio,
Mas ainda assim, como o ar, eu vou me levantar.

Minha sensualidade incomoda?
Será que você se pergunta

Porquê eu danço como se tivesse
Um diamante onde as coxas se juntam?

Da favela, da humilhação imposta pela cor
Eu me levanto
De um passado enraizado na dor
Eu me levanto
Sou um oceano negro, profundo na fé,
Crescendo e expandindo-se como a maré.
Deixando para trás noites de terror e atrocidade
Eu me levanto
Em direção a um novo dia de intensa claridade
Eu me levanto
Trazendo comigo o dom de meus antepassados,
Eu carrego o sonho e a esperança do homem escravizado.
E assim, eu me levanto
Eu me levanto
Eu me levanto.

Assim, sugere que todos se levantem e continuem a luta.

Com a presença de 38 pessoas, às 15h50, é dado início à plenária pela psicóloga Camylla, da Defensoria do Paraná. Camylla inicia sua fala retomando o histórico do Congresso, até chegar à responsabilidade da Defensoria do Estado do Paraná a partir da decisão da Plenária do último Congresso, no Rio de Janeiro em 2019. O evento foi pensado para ser presencial, mas dada a pandemia, isso não foi possível. Camylla ressalta que havia a opção de postergar o evento, mas considerando a importância de se manter a rotina para fortalecer o trabalho conjunto das equipes, foi feita a opção de adaptar o Congresso para a modalidade virtual. Diante disso, pede para que a plenária se manifeste acerca de como foi, do ponto de vista do público, o evento virtual. Antes de passar a palavra, também propõe que se discuta e se decida onde vai ser o próximo Congresso em 2023.

Marina da DPRJ toma a palavra e parabeniza a equipe, a despeito das dificuldades que naturalmente derivam do maior uso de tecnologia. De seu ponto de vista, mais gente pode ter conseguido acessar ao evento devido ao fato de ser virtual. Afirma que as dificuldades são inerentes ao contexto virtual, por exemplo, problemas na conexão de áudio ou vídeo. Ana Carolina da DPRJ também elogia o evento, e relata ter conseguido participar de todo o evento, informando que o mesmo ocorreu à sua estagiária. Taísa da DPPR agradece à equipe da Comissão Científica, e diz que ficou muito feliz de haver pessoas de diversas defensorias e até de outras instituições na organização do evento, e no papel de avaliação.

Comentários no chat a respeito da organização do evento na modalidade virtual:

Glaucia de Lima:

Sou psicóloga e resido no Mato Grosso. Gostaria de deixar meus parabéns pela organização do evento.

Adriele:

Parabéns pela criticidade do evento, das palestras e as apresentações.

Nabiah Ohanna:

Eu me chamo Nabiah, sou estagiária do CAM SP, foi meu primeiro evento. Achei fantástica a escolha das mesas, dos mediadores e palestrantes. Sucesso aos organizadores! Gratidão!

Vitor Doná Feitosa:

Sou Valdoci Feitosa de Sousa, servidor da Defensoria Pública do Tocantins. Meus parabéns a toda equipe organizadora do evento. Muito grato!

Cristiane da Defensoria do Paraná toma a palavra e pondera que, apesar de o evento ter sido muito bom, como parte da equipe organizadora observou uma discrepância entre inscrições e visualizações síncronas: tanto nas palestras como nos eixos temáticos havia muito mais pessoas inscritas do que pessoas assistindo ao vivo. Taísa e Camylla elogiaram o trabalho do Dayson, responsável pela viabilidade tecnológica do evento virtual. Camylla sugere para o próximo evento a existência da possibilidade de uma apresentação híbrida, virtual e presencial. Marcela da Defensoria do Paraná pede a palavra, elogia a organização

do evento e comenta sobre a importância do envio de trabalhos para o evento, do registro das atividades, e produção de conexões teóricas. Acredita que é necessário que no próximo Congresso haja mais trabalhos enviados, pois, em relação à expectativa da equipe organizadora, de que houvesse 60 trabalhos, o número total ficou um pouco aquém, 46.

Fechadas as considerações a respeito de como foi o Congresso na modalidade virtual, Camylla pergunta aos presentes qual será a próxima Defensoria a sediar o evento. Janaina da Defensoria do Paraná sugere a opção de ser no Nordeste. Gabriela da DPTO é convidada a se manifestar. Vanessa, também da DPTO, diz que vai verificar se a sua Defensoria pode organizar o evento. Afirma que as equipes são reduzidas, e seria necessário conversar com a Escola Superior da Instituição. Diz que depende da Instituição e da Escola para verificar se a condução do próximo evento pode ser pelo Tocantins. Camylla lembra à Vanessa que apesar de o trabalho mais pesado ser da defensoria que vai sediar o evento, os outros podem ajudar. Vanessa sugere ter duas opções, para, caso a DPTO não se veja capaz de realizar o evento, outra instituição possa fazê-lo. Marcela da DPPR pondera que se for feito o evento no Tocantins, provavelmente mais pessoas da região irão se inscrever, o que seria muito rico. Faraildes da DPTO elogia o resultado do Congresso realizado no Paraná. Diz que é necessário confirmar com a gestão se é possível. Enquanto fala, Faraildes está ao mesmo tempo se comunicando com a gestão superior da instituição, mas sugere mais uma vez a possibilidade de outra instituição também se colocar à disposição.

Camylla pondera que, de fato, o Paraná só pôde confirmar sua responsabilidade na organização do Congresso deste ano, em 2019, porque o Coordenador do planejamento estava presente na plenária anterior e ele próprio confirmou. Tomou a palavra Gabriele da DPPR e ressaltou que no Paraná a equipe não teve dedicação exclusiva para o evento, agradecendo a todos que auxiliaram para que o evento acontecesse. Foi o evento com mais inscrições feito na DPPR, mas pondera que houve baixa participação síncrona. Sugere mais uma vez a opção do Tocantins, e concorda com a opção de um evento híbrido. Marcela da DPPR toma a palavra e diz que acredita que muita gente pode ter se inscrito por impulso e não ter anotado na agenda, mas acredita que essa discrepância está ligada à própria possibilidade de visualização assíncrona. Pergunta se o evento poderá ser visto depois, no que é respondida que sim, e que, além do YouTube, o registro das mesas e palestras ficará disponível no site da Escola do Paraná. Marcela questiona, ainda, se a versão híbrida do evento seria a gravação, ou se seria participações virtuais e presenciais. Camylla responde que esse tipo de detalhe deve ser analisado pela equipe organizadora. Taísa elogia o fato de o Congresso ocorrer mesmo com a pandemia, e o fato de continuar gravado permite poder rever o que foi feito, além de gerar material de estudo para pesquisadores. Gabriele reitera o que Taísa disse, e lembra que houve a opção de cancelar o evento durante a pandemia, mas a equipe decidiu aceitar esse desafio. Ao receber a resposta da conversa de Vanessa, coordenadora da equipe multidisciplinar da DPTO com o superintendente das equipes, Faraildes da DPTO toma a palavra e relata o ocorrido. O superintendente afirmou haver muitas coisas envolvidas, sendo impossível dar uma resposta imediata. Além disso, a gestão atual fica apenas até o ano que vem, então não se sabe se vai ser a mesma equipe de gestão, sendo, portanto, impossível um compromisso. Diante disso, Faraildes reitera a sugestão da lista tríplice ou dupla de opções. Roberta Ávila da DPDF entra na sala virtual e elogia o evento organizado pelo Paraná. Explica que não estava antes no evento porque teve um atendimento de urgência. Camylla da DPPR informa que está sendo decidido o local, ou as opções de local para o próximo evento. Roberta diz que já tinha aventado a possibilidade de ser no DF com o diretor da Escola. Ele gostou da sugestão, mas comentou que o compro-

misso seria difícil, pois a gestão da DPDF muda em maio, por isso, não há como dar certeza. Ela se propõe a conversar com a gestão e verificar a possibilidade. Camylla esclarece que o Congresso é uma atividade das equipes, e, nesse sentido, resulta de um compromisso das instituições e não das gestões. Entende que é importante as equipes reivindicarem que suas atividades não podem depender das gestões, e sim devem ser um compromisso das instituições com as equipes. Roberta reitera as palavras de Camylla, no sentido de que o Congresso independe das gestões. No entanto, comenta que ela é servidora cedida e a maioria dos servidores que trabalha na DPDF é comissionado e recebe muito pouco, apesar de ter uma grande demanda de trabalho. Compromete-se a fazer os contatos com os gestores e trazer o DF como opção, até porque acredita que a capital do país deveria poder sediar o evento. Roberta se retira da sala para poder ligar para a chefia responsável. Marcela da DPPR afirma que embora o DF não seja um estado do Norte ou do Nordeste, que foram as regiões aventadas no início da plenária, já é diferente do eixo Sul e Sudeste, e é uma região de fácil acesso aéreo, com voos diretos de todo o país.

Enquanto a plenária aguarda a resposta de Roberta, Marina da DPRJ pede a palavra e traz para a plenária um novo tema. Reivindica que a plenária sugira uma referência técnica da atuação da Psicologia nas Defensorias Públicas para o CREPOP no COREP (Congressos Regionais), pois atualmente estão sendo feitos os pré-congressos regionais, então seria uma excelente oportunidade para construir esse documento. Esclarece que não é um documento de caráter normativo, mas sim que dá visibilidade às formas de atuação. Vários profissionais concordam com a ideia. Marcela da DPPR dá um exemplo da situação da DPPR, dizendo que muitos defensores da instituição desconsideraram a necessidade de os servidores da área terem registro profissional e não compreenderem o papel das equipes, e por isso acredita ser necessário algum tipo de regulamentação. Segundo ela, um possível documento enviado ao COREC poderia ajudar a fazer essa regulamentação interna na DPPR, ou ao menos construir referências do trabalho das equipes técnicas. Vanessa da DPTO concorda, e diz que no último congresso foi sugerida a construção de um documento nacional de referência sobre a atuação das equipes nas Defensorias Públicas. Marina sugere a criação de um grupo de trabalho de como fazer isso.

Discussão no chat sobre a referência técnica:

Marina Vila:

As psicólogas que tiverem interesse em pensar essa ideia da Referência Técnica, podem entrar em contato comigo

Roberta retorna com a resposta positiva da gestão da DPDF. Diante disso, a plenária aprova **que o próximo Congresso, em 2023, será em Brasília**. Roberta relata o crescimento e maior legitimação da atuação da equipe técnica no DF, embora isso seja o resultado de uma luta, e não tenha sido sempre assim.

Janaína da DPPR lê as avaliações feitas pelo formulário de avaliação do evento, e disse que as maiores sugestões foram para que nos próximos eventos houvesse gravação e disponibilização virtual do congresso. Taísa, também da DPPR, chama a atenção para o fato de estar havendo muitos eventos agora na pandemia. Farildes da DPTO manifesta concordância. Retomando mais uma vez a fala, Roberta sugere que cada um dos que está agora na plenária indique para suas equipes e estagiários que assistam ao evento de forma assíncrona, pois isso é uma forma de prestigiar o esforço despendido. Diz que se nem as

equipes fortalecerem seu trabalho e seu Congresso, ninguém irá fazê-lo, por isso, conclama para que os presentes divulguem os vídeos para as pessoas de suas respectivas instituições. A sugestão foi aprovada pela mesa. Roberta pergunta se será presencial com transmissão, ou se será meio a meio virtual e presencial. Camylla da DPPR responde que essa decisão deverá ser da instituição organizadora, de acordo com oportunidade e disponibilidade. Roberta pergunta em que época do ano o evento deve ocorrer, e Camylla responde que no Rio foi em agosto e no Paraná foi em setembro, então o evento no DF poderia acontecer mais ou menos na mesma época. Decidido o novo local de realização do Congresso, Camylla agradece a participação de todos e declara a plenária encerrada, afirmando ter sido uma honra organizar o Congresso de 2021.



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



EDEPAR
Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná